



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 104/2018 – São Paulo, sexta-feira, 08 de junho de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MONITÓRIA (40) Nº 5007288-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: DORGIVAL BRITO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) RÉU: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 6 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013809-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JULIO GUENCO HOKAMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014668-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUANNA FAGERSTRON FABIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 30 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014764-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LF IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, EMERSON PARIZI CAMBUI, CAROLINA KELLY PARRA LALLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LDM LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

### DECISÃO

A impetrante apresentou novos embargos de declaração, sob o fundamento e ter havido omissão.

Na análise do pedido liminar, devem ser considerados os requisitos da relevância na fundamentação e do perigo da demora.

No presente caso, a questão suscitada na inicial, que será analisada de forma detalhada na ocasião da prolação da sentença, foi apreciada em conformidade com os pressupostos necessários para a concessão ou não da medida. Assim, independentemente de existir ou não vínculo empregatício ou cláusula contratual que tenha estipulado o pagamento de verba denominada "indenização", o cerne da questão - incidência do IRRF - foi analisado sob a ótica do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Portanto, não havendo omissão a ser sanada, eventual modificação do entendimento exposto deverá ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013217-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEIDE BIDOIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ - SP324397, MARCELLO KOVALSKI BALTA - SP354611  
RÉU: CEF

### DESPACHO

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda do valor da causa, a fim de corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizadas a inicial, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011588-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de conciliação as 14 horas e 30 minutos do dia 22/08/2018.

Cite-se o requerido por mandado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem novos endereços em Juazeiro, com urgência em face das certidões negativas, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso negativo, fica cancelada a audiência, devendo ser comunicado do Juízo Deprecado.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem novos endereços em Juazeiro, com urgência em face das certidões negativas, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso negativo, fica cancelada a audiência, devendo ser comunicado do Juízo Deprecado.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que informem novos endereços em Juazeiro, com urgência em face das certidões negativas, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso negativo, fica cancelada a audiência, devendo ser comunicado do Juízo Deprecado.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEICAO FERNANDES FERREIRA, CLEBER FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem novos endereços em Juazeiro, com urgência em face das certidões negativas, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso negativo, fica cancelada a audiência, devendo ser comunicado do Juízo Deprecado.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7215

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005992-91.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)  
Tendo em vista que tanto o MPF quanto a União Federal condicionam a liberação do veículo a que o valor da indenização seja feita pela tabela FIPE, apresente a ré SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA qual o valor corresponde o veículo a ser substituído, nos termos das manifestações de fs.1095 e 1096.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022085-66.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-54.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)  
Intime-se o exequente para oferecer contrarrazões à apelação da União Federal.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0663635-42.1985.403.6100** (00.0663635-7) - IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)  
Reitere-se o ofício nº 310/2017 de fs.231, a fim de que a CEF o cumpra no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0072969-42.1991.403.6100** (91.0072969-8) - PAULO HIDEAKI YASUDA X MIEKO IGARASHI YASUDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0674513-16.1991.403.6100** (91.0674513-0) - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo ainda informar se estão pendente de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, caso em que aguardarão no arquivo. E se for o caso de digitalização, o respectivo número no PJE.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0039890-38.1992.403.6100** (92.0039890-1) - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Manifeste-se o impetrante sobre as informações da Receita Federal de fs.218/226 e as petições do INSS de fs.248/284 e 285/327. Devendo informar se houve o cumprimento do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0081039-14.1992.403.6100** (92.0081039-0) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP013772 - HELY FELIPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos pelo E.TRF da 3ª Região, nos termos do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a decisão do STF.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006554-38.1995.403.6100** (95.0006554-1) - AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo informar se estão pendente de julgamento do recurso especial e/ou

extraordinário, caso em que aguardarão no arquivo. E se for o caso de digitalização, o respectivo número no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042582-05.1995.403.6100** (95.0042582-3) - BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.942 da CEF. Após, voltem-me conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002198-29.1997.403.6100** (97.0002198-0) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026400-70.1997.403.6100** (97.0026400-9) - DIAS E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 314/315 da CEF. Devendo ainda informarem se há alguma providência ainda a ser tomada nestes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051702-04.1997.403.6100** (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 451/465 da CEF. Devendo o impetrante informar o nome do beneficiário do alvará de levantamento, com seu respectivo CPF e/ou CNPJ.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016561-84.1998.403.6100** (98.0016561-4) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls.699/700.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044606-98.1998.403.6100** (98.0044606-0) - IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0053426-09.1998.403.6100** (98.0053426-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000674-77.1999.403.6100** (1999.61.00.007674-8) - BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013330-15.1999.403.6100** (1999.61.00.013330-6) - BMC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015078-82.1999.403.6100** (1999.61.00.015078-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-24.1999.403.6100 (1999.61.00.009721-1)) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025776-50.1999.403.6100** (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 1081/1086 da CEF. Devendo ainda informarem se há alguma providência ainda a ser tomada nestes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028344-39.1999.403.6100** (1999.61.00.028344-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038370-96.1999.403.6100** (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Ciência às partes sobre o ofício de fls.653/654 da CEF. Quanto ao pedido de retratação de fls.655, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010564-52.2000.403.6100** (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(S/099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Mantenho a decisão de fls.1258/1264 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038526-50.2000.403.6100** (2000.61.00.038526-9) - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(S/115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM OSASCO- SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007433-98.2002.403.6100** (2002.61.00.007433-9) - RESTAURANTE AMERICA HIGIENOPOLIS LTDA(S/215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 384/386 da CEF. Devendo ainda informarem se há alguma providência ainda a ser tomada nestes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028645-78.2002.403.6100** (2002.61.00.028645-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-07.2002.403.6100 (2002.61.00.006967-8)) - CENTRO AUTOMOTIVO MIRANTE DO HORTO LTDA(S/176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017558-57.2004.403.6100** (2004.61.00.017558-0) - HERBERT MARTINEZ(S/094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0030336-59.2004.403.6100** (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(S/136171 - CIRÓ CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Ciência às partes sobre o ofício de fls.619/621. Informe o impetrante o nome do beneficiário e respectivo número do CPF e/ou CNPJ.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013546-63.2005.403.6100** (2005.61.00.013546-9) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(S/154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/210268 - VERIDLANA BERTOIGNA)  
Ciência ao impetrante sobre a petição do IBAMA de fls.451. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo impetrado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022505-23.2005.403.6100** (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(S/296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(S/037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)  
Espeça-se o alvará de levantamento como requerido às fls.357.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018905-57.2006.403.6100** (2006.61.00.018905-7) - PEM ENGENHARIA LTDA(S/156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021129-65.2006.403.6100** (2006.61.00.021129-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018905-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018905-7)) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(S/151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003303-21.2009.403.6100** (2009.61.00.003303-4) - FERNANDO HIDEO UENO(S/145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006072-65.2010.403.6100** - JBS S/A X JBS S/A - FILIAL 1 X JBS S/A - FILIAL 2 X JBS S/A - FILIAL 3 X JBS S/A - FILIAL 4 X JBS S/A - FILIAL 5 X JBS S/A - FILIAL 6 X JBS S/A - FILIAL 7 X JBS S/A - FILIAL 8 X JBS S/A - FILIAL 9 X JBS S/A - FILIAL 10 X JBS S/A - FILIAL 11 X JBS S/A - FILIAL 12 X JBS S/A - FILIAL 13 X JBS S/A - FILIAL 14 X JBS S/A - FILIAL 15 X JBS S/A - FILIAL 16 X JBS S/A - FILIAL 17 X JBS S/A - FILIAL 18 X JBS S/A - FILIAL 19 X JBS S/A - FILIAL 20 X JBS S/A - FILIAL 21 X JBS S/A - FILIAL 22 X JBS S/A - FILIAL 23 X JBS S/A - FILIAL 24 X JBS S/A - FILIAL 25 X JBS S/A - FILIAL 26 X JBS S/A - FILIAL 27 X JBS S/A - FILIAL 28 X JBS S/A - FILIAL 29 X JBS S/A - FILIAL 30 X JBS S/A - FILIAL 31 X JBS S/A - FILIAL 32 X JBS S/A - FILIAL 33 X JBS S/A - FILIAL 34 X JBS S/A - FILIAL 35 X JBS S/A - FILIAL 36 X JBS S/A - FILIAL 37 X JBS S/A - FILIAL 38 X JBS S/A - FILIAL 39 X JBS S/A - FILIAL 40 X JBS S/A - FILIAL 41 X JBS S/A - FILIAL 42 X JBS S/A - FILIAL 43 X JBS S/A - FILIAL 44 X JBS S/A - FILIAL 45 X JBS S/A - FILIAL 46 X JBS S/A - FILIAL 47 X JBS S/A - FILIAL 48 X JBS S/A - FILIAL 49 X JBS S/A - FILIAL 50 X JBS S/A - FILIAL 51(S/232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Defiro o prazo requerido pelo impetrante às fls.345.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017698-81.2010.403.6100** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(S/224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo a parte informar se ainda está pendente de julgamento de recurso especial e/ou

extraordinário, caso em que os autos aguardarão no arquivo. E se for o caso de digitalização, informar o respectivo número no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008761-48.2011.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo a parte informar se está pendente de julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, caso em que os autos aguardarão no arquivo. E se for o caso de digitalização, o respectivo número no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018010-23.2011.403.6100** - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021863-40.2011.403.6100** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento requerido pelo impetrante às fs.525.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003315-30.2012.403.6100** - ERNESTO LAMEIRA CABRAL X ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005000-72.2012.403.6100** - BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União Federal às fs.374, defiro o requerimento do autor para levantamento do saldo do depósito (fs.369/371). Esclareça o impetrante se o alvará deverá ser expedido em nome dele e da advogada informada às fs.370, ou se apenas no nome da patrona.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012475-79.2012.403.6100** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014910-26.2012.403.6100** - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela União Federal de fs.653/654.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000210-11.2013.403.6100** - BANCO DIBENS S/A(SPI117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Em razão da concordância do impetrante às fs.739, homologo os cálculos apresentados pela União Federal de fs.717/720. Considerando que estes autos se encontram na fase de cumprimento de sentença e diante da Res. Pres. nº 142/17, determino ao impetrante que promova a digitalização dos autos nos termos do art.8º e seguintes da citada resolução. Devendo comprovar nos autos a virtualização, informando o novo número no PJE. Após o cumprimento do despacho, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010850-73.2013.403.6100** - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo a parte informar se ainda está pendente de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, caso em que aguardarão no arquivo. Se for o caso de digitalização, o respectivo número no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012872-07.2013.403.6100** - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SPI49058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016071-37.2013.403.6100** - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SPI38192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo

número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019760-89.2013.403.6100** - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo a parte informar se ainda está pendente de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, caso em que os autos aguardarão no arquivo. E se for o caso de digitalização, informar o respectivo número no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022601-57.2013.403.6100** - PLINIO TIDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a impugnação da União Federal de fs.214/219. Devendo ainda providenciar a digitalização dos autos nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, arts.8º e seguintes, já que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença. Cabendo comprovar nos autos físicos que promoveu a virtualização, apresentando a nova numeração recebida no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014674-06.2014.403.6100** - COLEGIO DE AGHAPE G LTDA - EPP(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo ainda a parte informar se estão pendente de julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, caso em que aguardarão no arquivo. E se for necessário a digitalização, o respectivo número no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023579-97.2014.403.6100** - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante sobre a petição de fs.409/421. Devendo informar o nome do beneficiário e respectivo CPF e/ou CNPJ do beneficiário para expedição do alvará de levantamento, haja vista a concordância da União Federal na petição supra referida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001391-76.2015.403.6100** - LEONARDO BISELLI DA COSTA MONTEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005485-67.2015.403.6100** - WELDER DA SILVA MARCAL(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017654-86.2015.403.6100** - PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que estes autos se encontram na fase de cumprimento de sentença (restituição da custas pagas) e da necessidade de virtualização dos autos, intime-se o impetrante para proceder a digitalização dos autos nos termos do art.8º e seguintes da Res. Pres. nº 142/2017. Devendo informar ao juízo o número recebido pelo PJE. Com esta informação remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017863-55.2015.403.6100** - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020349-13.2015.403.6100** - SAMUEL COLQUE ALCON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026054-89.2015.403.6100** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026257-51.2015.403.6100** - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS E SP314599 - ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer



sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004505-86.2016.403.6100** - AMARO PEREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005590-10.2016.403.6100** - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Intime-se novamente o impetrante para promover a digitalização dos autos, sob pena de aplicação da determinação do art.6º da Res. Pres. nº 142/2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005878-55.2016.403.6100** - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013779-74.2016.403.6100** - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Recebo a petição de fl. 127 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 94/107. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92v.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PJe n.º 5021986-40.2017.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014534-98.2016.403.6100** - COSTA PINTO S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Em que pese a petição do impetrante de fls.330, esclareço que não se trata de interesse e sim do seu dever processual de cumprir a digitalização dos autos nos termos do art.7º da Res. Pres. nº 142/17. Portanto, determino o cumprimento deste despacho e do de fls.293.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017441-46.2016.403.6100** - ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A.(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão da petição do impetrante de fls.238/243, determino que o mesmo junte aos autos o CD extraviado, haja vista as diversas cargas, para órgãos diversos, MPF, PFN, o próprio impetrante, não há como estabelecer em que momento ocorreu o extravio.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017496-94.2016.403.6100** - ALUPAR INVESTIMENTO S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018357-80.2016.403.6100** - MOURAD GUEDDARI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019358-03.2016.403.6100** - CONSTRUCAN CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls.131, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado (art.6º da Res. Pres. 142/2017). Esclareço que o dever de digitalização se aplica para o caso de reexame necessário, primeiro cabendo ao autor/impetrante e posteriormente ao réu/impetrado(art.7º). Não sendo cumprida a determinação, intime-se o impetrado para cumpri-la (art.5º). Sendo descumprido por ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art.6º).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019563-32.2016.403.6100** - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHERREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019606-66.2016.403.6100** - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GERCOM REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X J. SAFLA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo a parte informar se os autos ainda estão pendente de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, em caso positivo remetam-se os autos ao arquivo. Se for o caso de digitalização, informe o respectivo número no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019803-21.2016.403.6100** - TRIUNFO INDUSTRIA DE BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls.137, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado (art.6º da Res. Pres. 142/2017). Esclareço que o dever de digitalização se aplica para o caso de reexame necessário,

primeiro cabendo ao autor/impetrante e posteriormente ao réu/impetrado(art.7º). Não sendo cumprida a determinação, intime-se o impetrado para cumprí-la (art.5º). Sendo descumprido por ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art.6º).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020435-47.2016.403.6100** - SANDRA REGINA DE SANTANA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Considerando a sentença de fls. 62/65, recebo a petição de fl. 85 como pedido de desistência do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020577-51.2016.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Ciência ao impetrante sobre as informações do impetrado de fls.298/304. Após, remetam-se os autos para União Federal tomar ciência da sentença dos embargos de declaração (fls.255/256).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022228-21.2016.403.6100** - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA) Em razão da omissão do impetrante em digitalizar os autos para apreciação da apelação e/ou remessa necessária, intime-se o impetrado nos termos do art.5º da Res. Pres. 142/2017. Na omissão de ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art.6º).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022376-32.2016.403.6100** - MAURICIO HIDEO TODA X RENATO MOACIR ROLIM DE FIGUEIREDO(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022487-16.2016.403.6100** - ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Intime-se o impetrante para cumprir o despacho de fls.100, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado (art.6º da Res. Pres. 142/2017). Esclareço que o dever de digitalização se aplica para o caso de reexame necessário, primeiro cabendo ao autor/impetrante e posteriormente ao réu/impetrado(art.7º). Não sendo cumprida a determinação, intime-se o impetrado para cumprí-la (art.5º). Sendo descumprido por ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art.6º)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023309-05.2016.403.6100** - GOMAQ MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000249-75.2017.403.6000** - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVICIO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DO INSS EM JAU - SP

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000162-13.2017.403.6100** - CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X JAUX HOLDINGS LTDA. X JULLIAN HOLDINGS LTDA X JUNAS HOLDINGS LTDA. X PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X RIO BAHIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) Defiro o prazo requerido pelo impetrante às fls.310/311.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001439-64.2017.403.6100** - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001440-49.2017.403.6100** - VIA VENETO ROUPAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002189-66.2017.403.6100** - FELIPE FUCHS RODRIGUES(SP013544 - FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP361270 - RAFAEL RODRIGUES RAEZ E SP386306 - GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO) Ante a inércia do impetrante a cumprir o despacho de fls.61, intime-se o impetrado para proceder a digitalização do autos (art.5º da Res. Pres. nº 142/2017). Na omissão de ambas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art.6º).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024161-97.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de

execução, promova a execução do cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Em sendo o caso de se proceder a digitalização, deve a parte informar ao juízo o novo número do processo recebido no PJE.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0027011-81.2001.403.6100** (2001.61.00.027011-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) - TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de levantamento do depósito formulado pelo autor às fls.50/53 posto que conforme a sentença de fls.42/43 o levantamento está condicionado ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública (0004437-35.1999.403.6100) ou acordo entre as partes. Ocorre que o autor não comprovou o acordo e não há o trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Aliás pela consulta processual houve remessa dessa ação para O TRF da 3ª Região para julgamento das apelações em 18/05/2005. Já no sistema do próprio Tribunal consta que em 05/09/2012 houve remessa para a Justiça Estadual, em face da declaração de incompetência absoluta. E devido ao acórdão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e como se trata de cautelar incidental a ACP referida, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0024873-29.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016368-73.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição do requerente de fls.303/304. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016615-54.2015.403.6100** - WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante sobre a manifestação da União Federal de fls.241.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0014812-61.2000.403.6100** (2000.61.00.014812-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tomo sem efeito o ato ordinatório de fls.856 posto que não se trata de volta dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial às fls.854.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0023299-34.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1)) - BRF - BRASIL FOODS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls.600/603, defiro o requerimento do exequente de fls.556/558. Desentranhe-se a carta de fiança nº 2.055.735-4 e seu aditamento (fls.5 e 298), mediante recibo nos autos. Manifestem-se as partes quanto a prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0011826-80.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-60.2001.403.6100 (2001.61.00.021367-0)) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal conclusivamente quanto ao requerimento do exequente de fls.1113/1114, especialmento no item 7 da referida petição.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0009864-17.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024497-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024497-8)) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP221342 - CARLO LEANDRO MARANGONI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União Federal de fls.621/624.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000209-84.2017.403.6100** - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO DE SOUZA X ISILDA MARTINS FERNANDES X JOSE MARIA MARCACINI X JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA X JOSE RONALDO DE SOUZA X RONALD COLOMBINI X SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA X SIDNEI FRANCISCO NUNES X WALTER DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.123/134 do executado e alegação da prescrição do pleito executório. Após, voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

### DESPACHO

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo informado pela executada, considerando ainda o depósito já realizado e demais alegações.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo informado pela executada, considerando ainda o depósito já realizado e demais alegações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 7232

### PROCEDIMENTO COMUM

**0036042-43.1992.403.6100** (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACTO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTI SUDO X KJI IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003353-28.2001.403.6100** (2001.61.00.003353-9) - MARIA HELENA MARTINS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019508-62.2008.403.6100** (2008.61.00.019508-0) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES SIMOES X WALKIRIA APARECIDA GUEDES SIMOES(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0034178-08.2008.403.6100** (2008.61.00.034178-2) - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Sem prejuízo da decisão anterior, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018574-02.2011.403.6100** - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro novo requerimento de prazo. Manifeste-se em 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016666-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022794-72.2013.403.6100** - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fs.259/264 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014799-03.2016.403.6100** - JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)  
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0944434-20.1987.403.6100** (00.0944434-3) - BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fs.400/408 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002891-23.1991.403.6100** (91.0002891-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(Proc. SIMONE BOSQUE JULIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0039685-96.1998.403.6100** (98.0039685-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA) X ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROKI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTI SUDO X KJI IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETO X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0011742-31.2003.403.6100** (2003.61.00.011742-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-23.1991.403.6100 (91.0002891-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(Proc. SIMONE BOSQUE JULIANI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**00119934-79.2005.403.6100** (2005.61.00.019934-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0040863-95.1989.403.6100** (89.0040863-1) - USINA MODELO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI03423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027286-50.1989.403.6100** (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENES(SPI57439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ROBERTO GIMENES X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0733117-67.1991.403.6100** (91.0733117-7) - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SPI16594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da transferência dos valores ao Juízo da penhora, venham-se os autos conclusos para extinção, caso não haja mais nenhum requerimento no prazo legal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021930-93.1997.403.6100** (97.0021930-5) - FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO RAMOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X UNIAO FEDERAL X SHEILA ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY LEIKO MIURA X UNIAO FEDERAL X SUZELANE VICENTE DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038592-35.1997.403.6100** (97.0038592-2) - ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELISETE AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUARCHE X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS BERTOLINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012845-68.2006.403.6100** (2006.61.00.012845-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2) ) - ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X ELISETE AUGUSTO FERNANDES

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024553-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Requer a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

(grifos nossos)

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso de pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOCA SERVICOS LTDA

**DESPACHO**

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0024547-74.2007.403.6100, no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5012828-24.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOCA SERVICOS LTDA

**DESPACHO**

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0024547-74.2007.403.6100, no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5012828-24.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027315-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre os cálculos no prazo de 5 dias.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Mantenho a decisão proferida à fl. 184, uma vez que, em razão da interposição do agravo de instrumento, a questão encontra-se submetida ao segundo grau de jurisdição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022629-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a informação de cancelamento do RPV para regularização e futura nova transmissão dos valores.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

### Expediente Nº 7242

#### MONITORIA

**0027628-65.2006.403.6100** (2006.61.00.027628-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024613-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024613-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0011583-15.2008.403.6100** (2008.61.00.011583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X RAFAEL DE NEGREIROS MANES  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0022438-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTEVAO CLOVIS  
Com razão a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual defiro o desbloqueio dos veículos informados no documento de fl. 51, bem como na petição de fls. 64/68. Int.

#### MONITORIA

**0015199-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0002081-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0016285-04.2008.403.6100** (2008.61.00.016285-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011583-6)) - THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X RAFAEL DE NEGREIROS MANES(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP062397 - WILTON ROVERI)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003253-93.1989.403.6100** (89.0003253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DONIZETTI MARTINS  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023388-62.2008.403.6100** (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS



Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023821-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGASHOP BRASIL TELEVENDAS LTDA X ADEMIR FERREIRA X EDVALDO DE SOUSA BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deíro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela executante. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002281-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA ELIANE DE SOUZA ALVES

Diante do despacho de fls. 42/43 da juntada da Certidão de Dívida Ativa de fl. 57, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002595-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Diante do despacho de fls. 71/72 da juntada da Certidão de Dívida Ativa de fl. 102, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003251-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL PEREIRA DE CAMARGO

Diante do despacho de fls. 102/103 e da juntada das Certidões de Dívida Ativa de fls. 121/125, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007552-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEE JEONG KIM - EPP X HEE JEONG KIM

Deíro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Sem prejuízo, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 75. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000117-24.2008.403.6100** (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009461-60.1970.403.6100** (00.0009461-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA E SP005678 - LUIZ BURZA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Deíro a expedição do ofício precatório como requerido, devendo ser observados os cálculos de fls. 1041/1042 dos autos. Informem os executantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a forma como será partilhado os valores, que não deverá ser apresentada em percentuais e sim em moeda corrente. Apresentem, ainda, cópias simples do CPF/MF e RG de todos os beneficiários. Deve a parte, ainda, informar a necessidade ou não de habilitação de herdeiros, caso em que deverá apresentar, também, o formal de partilha devidamente homologado na Justiça Estadual. Vista a União Federal. Após, se em termos, peça-se. Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0130561-64.1979.403.6100** (00.0130561-1) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5566

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025257-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011541-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME IWAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MAJOR-BRIGADEIRO DO AR- QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL

### DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

Assim, comprove a parte autora a necessidade da gratuidade de justiça ou junte aos autos a guia de recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013160-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIM AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS CASAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580  
EXECUTADO: CEF

#### **DESPACHO**

Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Espeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 66.775,35 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com data de maio de 2018, referente ao depósito id 7548141, nos termos requeridos na petição id 7668141.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie de R\$ 4.563,88 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) referente ao saldo remanescente.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS CASAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580  
EXECUTADO: CEF

#### **DESPACHO**

Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Espeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 66.775,35 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com data de maio de 2018, referente ao depósito id 7548141, nos termos requeridos na petição id 7668141.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie de R\$ 4.563,88 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) referente ao saldo remanescente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013107-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração ou, alternativamente, seja reduzido o valor ao patamar mínimo, observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$5.500,00, por supostamente não ter atualizado dados cadastrais.

Aduz que não há equivalência entre a conduta e a multa ou sanção aplicada, sendo excessivo, abusivo, desproporcional e desarrazoado o valor do auto de infração, uma vez que ultrapassou o caráter pedagógico.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar a cassação do registro de seu estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda, ou se já foi efetuado, restabelecer o seu registro.

#### **É o relatório. Decido.**

-

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da **exigibilidade da cobrança do auto de infração consubstanciado no processo administrativo n.º 48620.000592/2017-45 (doc. 8542775)** e, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de realizar a cassação de seu registro ou que restabeleça, acaso já tenha sido cassado.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente possibilidade do prosseguimento da cobrança do auto de infração combatido e eventual cassação do registro, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, não obstante as alegações postas na petição inicial, entendo que a documentação colacionada aos autos não confere o suporte probatório suficiente a embasar a pretensão da parte autora, ao menos nesse momento processual, sem a formação do contraditório.

Frise-se o fato de que nessa primeira análise precária, não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do auto de infração, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

FACULTO, todavia, à parte autora, a possibilidade de efetivar depósito judicial do valor integral da multa cobrada, devidamente atualizada, a fim de obter a suspensão da exigibilidade pretendida.

Apresentado o depósito, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste acerca da regularidade e da integralidade do depósito a fim de que providencie, se o caso, as anotações cabíveis para a suspensão da exigibilidade.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010757-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO MADEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Fernando Moreira Rodrigues** em face da **União Federal**, por meio do qual pretende anular o crédito tributário referente a inscrição na dívida ativa 80118031891-75.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.714,00 (cinquenta e seis mil setecentos e catorze reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção de São Paulo-SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpria-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração ou, alternativamente, seja reduzido o valor ao patamar mínimo, observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$125.000,00, por supostamente vender combustíveis com divergência de volume entre o marcado na bomba e o efetivamente entregue ao cliente e ainda por, supostamente, ostentar marca de distribuidora, quando estaria cadastrado como bandeira branca.

Aduz que a multa foi majorada em 500% se constituindo conduta ilegal, desproporcional e não razoável, requerendo a sua anulação ou redução em 98%.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja determinado à ré que se abstenha de efetuar a cassação do registro de seu estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda, ou se já foi efetuado, restabelecer o seu registro.

**É o relatório. Decido.**

-

**Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da **exigibilidade da cobrança do auto de infração consubstanciado no processo administrativo n.º 48620.000119/2018-49 (doc. 8542905)** e, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de realizar a cassação de seu registro ou que restabeleça, acaso já tenha sido cassado.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a iminente possibilidade do prosseguimento da cobrança do auto de infração combatido e eventual cassação do registro, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, não obstante as alegações postas na petição inicial, entendo que a documentação colacionada aos autos não confere o suporte probatório suficiente a embasar a pretensão da parte autora, ao menos nesse momento processual, sem a formação do contraditório.

Frise-se o fato de que nessa primeira análise precária, não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada, momento considerando que a autora é reincidente.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do auto de infração, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

FACULTO, todavia, à parte autora, a possibilidade de efetivar depósito judicial do valor integral da multa cobrada, devidamente atualizada, a fim de obter a suspensão da exigibilidade pretendida.

Apresentado o depósito, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste acerca da regularidade e da integralidade do depósito a fim de que providencie, se o caso, as anotações cabíveis para a suspensão da exigibilidade.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013066-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIS ROBERTO DEL SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Aldemis Roberto Del Santo** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende revisar contrato de financiamento de veículo celebrado no valor de R\$ 50.829,62 (cinquenta mil e oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.238,56 (vinte um mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

## DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para Roberto Valle Fernandes, Maria Josefina Lopes Cunha e Pedro Ferreira Filho pagarem, respectivamente, do valor de R\$ 4.669,97 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), R\$ 4.170,48 (quatro mil cento e setenta reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.839,03 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), com data de 10/07/2017, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

## DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para Roberto Valle Fernandes, Maria Josefina Lopes Cunha e Pedro Ferreira Filho pagarem, respectivamente, do valor de R\$ 4.669,97 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), R\$ 4.170,48 (quatro mil cento e setenta reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.839,03 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), com data de 10/07/2017, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO

## DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para Roberto Valle Fernandes, Maria Josefina Lopes Cunha e Pedro Ferreira Filho pagarem, respectivamente, do valor de R\$ 4.669,97 (quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), R\$ 4.170,48 (quatro mil cento e setenta reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.839,03 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), com data de 10/07/2017, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP287538  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 15(quinze) dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013224-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA MARQUES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOANES CONSUELO MARQUES DA CRUZ - SP375688  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Raimunda Maria Marques Da Cruz** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a devolução em dobro o valor não solicitado, bem como indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Petição Id 6266784: Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Petição Id 4252682: Ressalto que a conferência dos documentos compete à parte contrária nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017, cabendo à Secretaria a conferência da autuação consoante art. 12, inciso I, alínea "a" da mesma resolução.

Petição ID 4252334: Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo, como requerido.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

### Expediente Nº 5558

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008127-48.1994.403.6100** (94.0008127-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-50.1993.403.6100 (93.0039389-8) ) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO S. A (EM LIQUIDACAO)(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)  
Fls. 593/599: Defiro. Assim, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte autora, desde que toda a documentação apresentada referente às alterações societárias esteja em termos. Ressalto, outrossim, que deverão ser observadas as prioridades legais, quando da expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014225-44.1997.403.6100** (97.0014225-6) - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002220-38.2007.403.6100** (2007.61.00.002220-9) - ACIONES DINIZ(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010962-47.2010.403.6100** - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que nada é devido ao impugnante, uma vez que não há qualquer valor a restituir, em face de o exaurimento das contribuições ocorreu antes de 18/05/2005. Aduz que o impugnado propôs a ação em 18/05/2010 requerendo o reconhecimento do direito de não recolher o imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria para Fundação CESP correspondente as contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que o acórdão determinou a aplicação da prescrição quinquenal (18/05/2005) e o exaurimento das referidas contribuições ocorreu antes de 18/05/2005. Intimada à parte impugnante, apresentou impugnação, alegando que a alegação de prescrição dos valores devidos não ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 199/206, já que acordão reconheceu o direito do impugnado de receber os valores, devendo ser rejeitada tal arguição, nos termos do inciso VI do art. 535 do NCP. Requeru por fim, a homologação dos cálculos apresentados 328/333 e condenação da impugnante em honorários advocatícios (fls. 353/354). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos, que a União Federal em seus cálculos, iniciou o exaurimento do crédito de contribuição na data de início do recebimento da aposentadoria, ou seja, nov/99, e o crédito esgotou-se em set/00, por isso, alegou prescrição. Por outro lado, caso seja o entendimento que o início do exaurimento do crédito de contribuições pode ser feito a partir do período não prescrito para o cálculo o autor deverá juntar aos autos os as declarações de ajuste anual a partir do ano calendário de 2005 e por pelo menos mais três anos (fls. 361). Com a juntada dos documentos os autos retornaram a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o montante de R\$ 34.080,49 (trinta e quatro mil, oitenta reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 08/2016 (fls. 468/473). Intimada às partes o impugnante manifestou reiterando a impugnação apresentada às fls. 336/348 e 463. Por outro lado, o impugnado não se manifestou. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação veiculada pelo impugnado quanto à rejeição liminar da impugnação, em face da alegação de prescrição, verifica-se no presente caso que o impugnante não discute a prescrição acolhida pelo acórdão de fls. 199/206 e sim, se as parcelas a restituir já estão prescritas, em face da limitação do reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 18/05/2005 (fls. 205 e verso). [...] Encontram-se alçadas pelo prazo quinquenal as quantias recolhidas no período anterior aos cinco anos da data da propositura da ação. [...] A questão da controvérsia cinge-se verificar se estão prescritas as parcelas a restituir do imposto de renda incidente sobre as contribuições realizadas pelo impugnado ao Fundo de Pensão. Passo analisar a prescrição alegada, primeiro destaque, que os valores recebidos, referente ao período de vigência da Lei 7.713/1988 (10/1/1989 a 31/12/1995) não pode incidir imposto de renda na época do resgate ou do gozo da complementação da aposentadoria pelo beneficiário, segundo, a repetição do indébito surge a partir do momento em que ocorreu a lesão ao direito da parte. Na espécie tendo em vista a lei em questão o marco inicial de contagem poderá ocorrer em duas situações distintas: a) quando a aposentadoria do segurado ocorrer na vigência da Lei nº 9.250/95, o termo a quo começará a fluir da data dele, pois a partir deste momento ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda; b) a outra possibilidade é se aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/1988, o termo inicial a ser considerado é a data da mudança da legislação, ou seja, na vigência da Lei nº 9.250/95. Portanto, o marco inicial começará a fluir da data em que houve a mudança da legislação, ou seja, da Lei 9.250/95 ou da aposentadoria do beneficiário, respeitando-se as hipóteses acima mencionadas. Não obstante o autor tenha contribuído para a Fundação CESP no período de 01/1989 a 12/1995, possuindo o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda relativos às contribuições efetivamente vertidas no mencionado período, verifica-se que nos termos da prescrição imposta pelo do acórdão de fls. 199/206, em 18/05/2005 e o termo inicial para a contagem prazo prescricional é a data de o início do recebimento da complementação do benefício em 31/12/1997. Portanto, partindo-se dessa data, o crédito em questão, esgotou-se dentro do período prescricional, não havendo valores a serem restituídos ao impugnado. Por amor ao debate, constato que a alegação da Contadoria Judicial às fls. 361, de iniciar-se o exaurimento do crédito das contribuições a partir do período não prescrito, não merece ser acolhida, pois, não existe fundamentação legal para trazer o termo a quo para a data de 18/05/2005. Diante disso, acolho a impugnação de fls. 336/348, para reconhecer que não há créditos a serem restituídos ao impugnado, em face de prescrição, consequentemente, extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF, nos termos do art. 85, §º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor pretendido, bem como levando-se em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. Custas na forma da Lei P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012387-41.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se Luiz Carlos Ryugo Akao para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos mencionados na certidão retro, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009854-41.2014.403.6100** - LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LEONARDO SAMPAIO SOARES DE LIMA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido pela mesma junto à Ré, sob a alegação de ausência de notificação para purgação da mora. À fls. 66 foi determinada a integração da lide pelo ex-cônjuge da Autora, que figura no contrato como adquirente, o que foi efetuado à fls. 69, sendo citado



à fls. 131. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 84., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Em preliminar, afirma a carência da ação pela consolidação da propriedade. No mérito, alega não haver amparo à pretensão da autora. O corréu alega ilegitimidade passiva, haja vista que no acordo de divórcio, em março de 2015, eventuais direitos de reembolso de valores pagos pelo referido imóvel ficaram pertencendo à Autora. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. À fls. 147/149, a CEF apresentou a notificação extrajudicial para purgação da mora, datada de 09/08/2012, tendo a Autora se manifestado no sentido de que a notificação não foi na pessoa da Autora. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, analisar a preliminar de carência de ação, avertida pela CEF. Afirma a Ré ser a parte autora carecedora da ação por já ter sido consolidada a propriedade do imóvel em seu nome. Improcede tal afirmação, uma vez que, caso demonstrada a nulidade do procedimento de alienação extrajudicial, este deverá ser anulado desde o ato viciado, recuperando a Autora os direitos sobre o imóvel ou indenizada através da liquidação de perdas e danos. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF e de eventual procedimento de execução extrajudicial, alegando que a notificação extrajudicial não foi efetuada diretamente à Autora. A Ré, na sua manifestação, afirma que todas as formalidades legais foram cumpridas, restando legítimo o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do contrato efetuado. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. A lei aplicável à matéria é a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, dentre as quais, regula o procedimento de retomada extrajudicial do imóvel objeto de garantia de contrato de compra e venda, bem como do Decreto-Lei n. 70/1966, mais especificamente os artigos 29 a 41, aplicáveis subsidiariamente por expressa disposição legal (art. 39 da Lei nº 9.514/97). Na disciplina da Lei n. 9.514 o procedimento de execução extrajudicial compreende, basicamente, duas fases, a primeira, quando o devedor toma conhecimento da existência do procedimento e é notificado para purgar a mora (art. 26) e a segunda, em que é promovido o leilão do imóvel (art. 27). A teor do que dispõe o art. 26, 1º e 7º, daquele diploma, vencida e não paga, no todo ou em parte, a prestação ou parcela da dívida, o devedor fiduciante constituído em mora será intimado a satisfazer no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação não adimplida, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. O dispositivo seguinte (art. 27) estabelece que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel. Assim, em relação à primeira fase, a lei torna indispensável a notificação pessoal do devedor como ato essencial para a higidez do processamento da retomada de imóvel pelo credor, sendo que para que seja válida a notificação, o devedor fiduciante, pessoalmente ou por seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado a requerimento do credor fiduciário pelo oficial do competente Registro de Imóveis ou de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento. A esse respeito, o art. 26, 2º e 3º, da Lei nº 9.514/1997. Embora expressamente tome imprescindível a intimação pessoal do devedor para sua constituição em mora, a Lei n. 9.514/97 não faz exigência dessa providência para a realização dos leilões extrajudiciais. A despeito disso, as razões recursais, nesse ponto, encontram-se em consonância com a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça que, a partir da interpretação do art. 36, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicável subsidiariamente ao procedimento regido pela Lei n. 9.514/97 (art. 39), estabeleceu ser indispensável a notificação pessoal do devedor sobre a data de realização do leilão extrajudicial, sob pena de invalidade do procedimento expropriatório. Sobre o tema, registra-se precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.8.2014, DJe 8.9.2014). Fonte: Agravo de Instrumento n. 0035103-69.2016.8.24.0000/TJSC. Assim, indispensável a intimação do devedor para que lhe seja oportunizado purgar a mora e saldar o débito; entretanto, não se faz necessário que seja pessoalmente, sendo esta exigência efetuada em relação à realização dos leilões extrajudiciais, conforme demonstra o julgamento abaixo mencionado: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: (...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea a, cf. fls. 47/48). - grifos no original. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permaner no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (R\$ 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra C do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandatada prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) O julgamento acima também afasta a alegação de nulidade por descumprimento do prazo para realização do leilão, desde que o prazo executado seja maior do que os trinta dias previstos na lei, que é o ocorrido na presente demanda, tendo sido a consolidação formalizada em 19/02/2014 e o leilão designado para 08/12/2014, dando maior prazo para que o devedor conseguisse obter recursos para eventual purgação da mora. As demais alegações, de excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa, vieram desacompanhadas de suporte probatório sendo, portanto, rejeitadas nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor ao advogado da Ré, observando-se a concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014074-82.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-41.2014.403.6100 ()) - OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO BELARMINO HEREBIA X CLAUDETE DE FREITAS BEZERRA HEREBIA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF e pelo agente financeiro. Insurge-se também face ao modo de cálculo da primeira parcela, do modo de amortização do saldo devedor, dos juros aplicados, alega ilegalidade das taxas de risco de crédito, de administração e de seguro. Afirma que foi desrespeitado o Código de Defesa do Consumidor e, por fim, a ilegalidade do edital de disponibilização do imóvel. Protestou pela realização de audiência de tentativa de conciliação, rejeitada pela CEF. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 60/62 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir pela adjudicação do imóvel, dez anos antes da propositura da ação (17/03/2004), informando que o inadimplemento ocorreu na 27ª parcela, de 240. Como prejudicial ao mérito, afirma a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o contrato que o Autor busca a revisão foi assinado há mais de 13 anos da propositura da ação. No mérito, afirma não haver fundamento nas alegações trazidas na inicial. Em relação à execução nos termos do Decreto 70/66, alega sua constitucionalidade e cumprimento de todas as formalidades nele previstas. Em seguida, os adquirentes do imóvel, ROBERTO BELARMINO HEREBIA e CLAUDETE DE FREITAS BEZERRA HEREBIA pleitearam ingresso no feito como assistentes litisconsorciais, o que foi aceito pela CEF (fls. 179) e deferido pelo Juízo (fls. 196). Informaram que já tem decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo determinando a missão na posse do imóvel, juntando o acórdão à fls. 156. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 199, a CEF foi intimada a apresentar o edital de concorrência pública de disponibilização do imóvel e a comprovação da consolidação da propriedade, o que foi cumprido à fls. 200. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, avertida pela CEF. De acordo com o que consta nos autos, o contrato foi firmado em 30/06/2000, tendo o Autor adimplido 27 parcelas e ocorrido a adjudicação do imóvel em 17/03/2004. A ação foi proposta em 05/08/2014. Tratando-se de pedido de anulação de cláusulas contratuais reputadas abusivas, com a consequente restituição dos valores cobrados indevidamente, não se pode aplicar ao caso a regra de prescrição prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Código Civil, que trata da pretensão de ressarcimento sem causa. A repetição do indébito, no caso, é mera consequência da eventual procedência do pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais apontadas pelas apelantes. Desse modo, aplica-se ao caso o prazo prescricional geral do artigo 205 do Código Civil, de dez anos. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO TRF3 Primeira Turma) - grifamos. Assim, alegação de prescrição deve ser acatada, uma vez que tanto a data de assinatura do contrato que se pretende efetuar revisão foi efetuada há período maior que dez anos, como o final de sua vigência, que se deu com a adjudicação do imóvel. Portanto, deve ser afastado o pedido efetuado na inicial, tendo decorrido o prazo prescricional para eventual questionamento das cláusulas do contrato individualizado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, suspensos pela concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016987-37.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-96.2014.403.6100 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com depósito para suspender a exigibilidade do crédito, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes à utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Afirma a prescrição da possibilidade de cobrança do crédito e pretende a declaração de sua nulidade. Também se insurge face ao valor a ressarcir, pela Tabela Tunep. A suspensão da exigibilidade foi determinada à fls. 255, mediante depósito efetuado em medida cautelar, extinta, transferido para estes autos. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando falta de amparo ao pedido veiculado pela parte autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental e a ANS pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 573/583 foi proferida sentença de improcedência do pedido veiculado na inicial, decisão da qual foi interposto embargos de declaração pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 603/604). Apresentada apelação e contrarrazões pela ANS, a sentença foi considerada citra petita e anulada, retomando os autos para novo julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Tem razão a Ré quando afirma que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(DJE DATA:26/08/2014. ..DTPB: STJ Segunda Turma) Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional, diferente do que alega a parte autora, não se dá com o atendimento efetuado pelo SUS, mas sim com o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído. Tampouco há que se aplicar, à hipótese, a prescrição durante o período de processamento do questionamento pela via administrativa, haja vista que não existe previsão legal nesse sentido. Desta forma, tendo o débito exigido através da GRU 45.504.052.264-7 vencido em 01 de setembro de 2014, não há que se aventar a ocorrência de decurso do prazo. Durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, haja vista que

resta suspensa sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência. Inocorre, portanto, a prescrição. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Pretende o Autor o afastamento da exigência contida na GRU 45.504.052.264-7, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98. Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS. Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos. Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema. Afirma também que legalidade da tabela TUNEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR). Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98. Vejamos. O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98-Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não é efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS. Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF. Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada em sede de conhecimento, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há de se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AÍHS nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AÍHS nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AÍHS nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada). - grifamosPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem as Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há de se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AÍHS nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AÍHS nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AÍHS nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamosEMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados. Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem ex lege e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão. Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei. Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde. Em relação aos atendimentos efetuados fora da área de cobertura do plano, temos que atentar aos dizeres legais: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Encontram-se nessa situação 87 AÍHS (atendimento fora da abrangência geográfica do contrato). Conforme se verifica do texto legal, a seguradora de saúde não tem o dever de ressarcir, por ser de cobertura obrigatória, os atendimentos que se façam necessários para preservação da vida do paciente ou para evitar danos irreparáveis, situação que deverá ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o acompanhamento. Não há, nos autos, nenhuma declaração médica em tal sentido. Sobre o assunto, diz a Jurisprudência: Ementa: ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. 1 - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos

serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei nº 9.656/98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200751010007822 RJ 2007.51.01.000782-2 (TRF-2)) Data de publicação: 15/12/2009) Não há, portanto, comprovação de que os atendimentos efetuados reflitam a hipótese do artigo 35-C da Lei 9656/98. Devem, portanto, ser objeto de ressarcimento. As decisões administrativas trazem como fundamento essencialmente duas fundamentações: a abrangência geográfica, nos termos do contrato, englobando as regiões de Guarulhos, Mogi das Cruzes e São Paulo; e a não comprovação, pela operadora, que o atendimento tenha sido realizado fora da referida área, por falta de documentação. Também houve indeferimento do recurso administrativo em 57 AIHs nas quais a operadora alegou estar o beneficiário em período de carência na data da internação. A exigência do ressarcimento foi mantida devido, basicamente, a quatro motivos: a urgência ou emergência na internação; tratar-se de contrato coletivo, hipótese em que é proibida a exigência de carência quando houver mais de cinquenta aderentes, não tendo sido demonstrado o contrário pela operadora; prazo cumprido e não comprovação, documental, de estar o beneficiário no período de carência. Ocorreu, ainda, o indeferimento de 5 recursos nos quais foi alegado atendimento não coberto em razão de doença ou lesão preexistente, não tendo sido acatado por não ter sido apresentado documento que demonstrasse o nexo causal entre o atendimento realizado pelo SUS e a doença ou lesão cuja preexistência foi alegada. Verifica-se, ainda, que houve reconsideração total, com anulação da identificação, em 107 AIHs (fls. 320/332 v.). A parte autora, em sua inicial, repete, para cada atendimento consignado na peça, os mesmos argumentos, afirmando que a ANS não pode desconsiderar o contrato firmado entre as partes e se insurgindo face o valor da tabela Tunep. Entretanto, conforme acima relatado, os indeferimentos dos recursos se deram por falta de demonstração documental de suas alegações, não refletindo qualquer ilegalidade ou vício no procedimento que permita a alteração da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. O relatório trazido à fls. 299 e seguintes, com os resumos das fundamentações de deferimento e indeferimento dos recursos, demonstram que descabe a alegação de descumprimento dos princípios de contraditório e ampla defesa, alegados pela parte autora. Acerca da alegação de exigência de ressarcimento de atendimento de realização de aborto, restou esclarecido que o procedimento efetuado na paciente foi curetagem após aborto, que deve sempre ser realizado, sendo o aborto espontâneo ou provocado, não refletindo a verdade dos fatos a alegação efetuada. Da mesma forma, a conclusão tomada pela parte autora que que a intoxicação medicamentosa possa ter sido causada por tentativa de suicídio, não exclui a obrigação de ressarcimento, haja vista que não é lícito a qualquer entidade ou agente de saúde negar-se a efetuar o atendimento por causa dessa hipótese. No que pertine à alegação de diária de permanência à maior, entendendo que a decisão de tempo de internação do paciente é matéria de competência do médico, não sendo possível qualquer questionamento pela operadora de planos de saúde. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98. Ressalta-se que o pedido da Autora (Fls. 173/174), não abrange a análise concreta das AIHs, mas sim pretende o reconhecimento da prescrição ou da inconstitucionalidade do artigo supra citado, bem como a ilegalidade da Tabela Tunep, todos itens analisados e rechaçados. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através do procedimento administrativo nº 33902.008596/2007-66. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu. Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001695-75.2015.403.6100** - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA) Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende anular o registro da marca efetuada pela Ré - FORT MUNCK - junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob a fundamentação de que se trata de utilização de nome semelhante ao do seu produto - MUNCK S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - capaz confundir o consumidor e, ainda, o uso de nome idêntico ao seu (com a letra c antes do k, diferentemente do registrado) e sinal designativo que indica a mesma atividade (çamento). Regularmente intimado e citado, o INPI apresentou respostas reconhecendo que deve ser anulada a marca da Ré, por contrariar a o inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. A corré apresentou contestação afirmando que adquiriu o direito ao uso da marca por registro, cujo pedido não foi impugnado no momento adequado. Afirma também que existem várias outras empresas que utilizam o termo munck como designativo de guindaste. Por fim, alega que sua atividade não tem coincidência com as da autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram que não têm mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende o Autor a anulação do registro da marca registrada pela Ré, sob a alegação de que, ambas exercem a mesma atividade - máquinas, equipamentos, dispositivos e veículos de transporte, çamento, rebocamento e armazenagem, bem como matrizes industriais; dispositivos de transporte, armazenagem, çamento e rebocamento - com nome extremamente parecidos. Relata que referida atividade foi desenvolvida por seu proprietário, o Sr. Tore Albert Munck, em 1954, obtendo o registro definitivo em 1967. Entretanto, a marca - MUNCK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A - tem proteção, que segundo o entendimento da Autora, está sendo violada. Afirma que a Ré até utiliza sinal designativo (um guincho de guindaste), a fim de causar confusão no consumidor e apropriar-se da marca, induzindo a erro eventuais contratantes que concluem que a empresa ré se utiliza de equipamentos adquiridos da autora. O INPI (fls. 70 e seguintes) reconhece que o registro foi efetuado indevidamente, em contradição com o inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, que determina que: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...) A Ré, por sua vez, defende a continuação do uso da marca que registrou, sob a argumentação de que, durante o processo de registro, não houve qualquer impugnação e, dessa forma, adquiriu o direito ao uso. Afirma, também, que suas atividades são diferentes: enquanto a autora faz a produção, ela presta serviços, através de equipamento produzido. Além disso, alega que estão em extremos opostos do país, por fim, que existem várias empresas de transporte que utilizam o termo munck. Entendo caber razão ao Autor. Analisando a situação descrita nos autos, verifica-se que se tratam de empresas que, apesar de uma produzir e a outra prestar serviço, atuam no mesmo ramo - guindastes - de modo a ser possível causar confusão para os consumidores, ainda mais que a prestação de serviços da requerida se utiliza de produtos que são produzidos pela requerente, sem, entretanto, que aquela os tenha adquirido desta. Verifica-se, portanto, que pode facilmente o consumidor ser induzido a pensar que o produto utilizado na prestação de serviços de çamento, se utiliza do guindaste produzido pela Autora, além do desenho da marca da Ré induzir ao guincho de um guindaste. Acrescido do nome munck, claramente remete ao produto da Autora. Ressalte-se, ainda, que a requerida utilizou-se do nome MUNCK para obter o registro, entretanto, comercialmente, usa MUNCK. O próprio INPI reconheceu a inadequação do registro efetuado, entendendo procedente a ação. Verifica-se, desta forma, que houve a concretização da hipótese prevista na norma, devendo ser anulado, desta forma, o registro efetuado. A jurisprudência espousa o sentido adotado, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. REPRODUÇÃO PARCIAL DE MARCA JÁ REGISTRADA. PRODUTO DO MESMO RAMO MERCADOLÓGICO - BEBIDAS ALCOÓLICAS. CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Não decorridos mais de cinco anos entre o arquivamento definitivo de processo administrativo que indeferiu o pedido de registro de marca e a data do ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão de tal ato, não há que se falar em prescrição da pretensão em destinar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Prejudicial de mérito afastada. II - Nos termos do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), não são registráveis como marca reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. III - O legislador objetivou, ao impor o óbice previsto no art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96, impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante a captação indevida de clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim (REsp nº 1.114.745/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010). IV - Pelo princípio da especialidade que vigora no Direito Marcário, a proteção à marca registrada no INPI somente se estende a produtos e serviços idênticos, semelhantes e afins se aquele signo que se pretende registrar for suscetível de causar confusão a terceiros. V - O só fato de os produtos fabricados pela autora e pela ré Havana Club Holding S/A se encontrarem na mesma classe adotada pelo INPI para o registro de marcas (classe 35:10 - bebidas) não gera a presunção de que o registro da marca HAVANA para a designação da aguardente de cana produzida pela autora será suscetível de causar confusão para o público pelo fato de já ser registrado sob o signo HAVANA CLUB o rum produzido pela ré. Necessidade de análise do mercado a que se destinam os produtos. VI - Referindo-se a marca HAVANA à aguardente de cana produzida pela autora, de excelência nacional e internacionalmente conhecida e destinada a específica faixa do mercado brasileiro de bebidas alcoólicas até em razão de seu valor - aproximadamente R\$ 400,00 uma garrafa de 600 ml, havendo lojas virtuais que a vendem por cerca de R\$ 750,00, e tratando-se efetivamente de produtos diversos (aguardente de cana e rum), é de se afastar a tese recursal de que o consumidor a que se dirige o produto será induzido a erro pela coexistência da marca HAVANA com a HAVANA CLUB, referente a rum produzido pela ré Havana Club Holding S/A. O consumidor interessado em comprar a aguardente de cana produzida pela autora não incorrerá em equívoco pelo fato de existir no mercado produto diverso, rum, registrado sob a marca HAVANA CLUB, e vice-versa. VII - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1114745/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 21/09/2010; e REsp 1079344/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012. VIII - Remessa oficial e recursos de apelação do INPI e da Havana Club Holding S/A aos quais se nega provimento. (E-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:358 TRF1 Sexta Turma) PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CIVEL - REGISTRO DE MARCA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE GRÁFICA E FONÉTICA DAS MARCAS EM COTEJO - SEGMENTOS MERCADOLÓGICOS AFINS E MESMA CLIENTELA - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - OCORRÊNCIA - ART. 124, XIX DA LPI - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INAPLICABILIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA-APELANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1- Recurso no qual se discute se há possibilidade de confusão a coexistência da marca MANDINHAS, de titularidade da empresa-apelante, com a marca MANINHAS, de titularidade da empresa-apelada; 2- De plano verifica-se a impossibilidade de coexistência das marcas em cotejo, ante todo um conjunto probatório que demonstra claramente que as marcas destinam-se a distinguir produtos ou serviços idênticos, semelhantes e afins, suscetíveis de causar confusão, alcançando o mesmo segmento mercadológico; 3- As marcas em cotejo apresentam extrema semelhança gráfica e fonética (MANINHAS da apelada e MANDINHAS da apelante), onde se verifica somente a adição da consoante Dcom o fito de distingui-las; 4- Os produtos assinalados pelas marcas em análise destinam-se ao segmento do vestuário acrescido da circunstância de estarem ambas as empresas sediadas no mesmo Município (Nova Friburgo), sendo impossível a convivência no mercado das marcas das empresas litigantes; 5- Inviável, da mesma forma, a pretensão da apelante no sentido de sustentar ser cabível a aplicação do princípio da especialidade com o fim de respaldar a coexistência das marcas em questão, pois os registros assinalam os mesmos produtos (vestuário, calçados e chapelaria), havendo a possibilidade de ocorrência de confusão ante a identidade gráfica e fonética das marcas em litígio; 6- É assegurado às empresas o direito de proteger as marcas de que são titulares, a fim de que não se opere o fenômeno da diluição, tendo como efeito a perda de sua distintividade referencial e a diminuição do seu poder de venda, e, no caso em tela, a prevalecer o registro de ambas marcas, caracterizado que estaria ocorrendo a diluição do poder distintivo da marca da empresa apelada/autora, com indução do consumidor a erro e concorrência desleal; 6- Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, não tendo sido realizada audiência, nem produção de provas pelas partes, o que acarretou o julgamento antecipado da lide, cabível a redução do valor da condenação da empresa-apelante em honorários advocatícios para o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente reduzido; 7- Recurso conhecido e parcialmente provido. (E-DJF2R - Data:10/12/2014 TRF2 Primeira Turma Especializada) Assim, reconhecida a existência do direito pleiteado pela parte autora, não há que se aventar a possibilidade de litigância de má-fé, avertida pela requerida. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o registro de marca de nº 822103109 - FORT MUNCK, efetuados pelo INPI, datados de 16/11/2010, concedido à Ré. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se o INPI, identificando do teor da sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013969-71.2015.403.6100** - ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de desvio de suas funções inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade, previstas para o cargo de Analista do Seguro Social. Por consequência, requer a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais vantagens existentes entre os mencionados cargos, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Afirma a autora que é servidora pública federal, investida no cargo de Técnico do Seguro Social, por meio de concurso público, desde a data de 09/02/1995, percebendo desde então o vencimento básico e demais gratificações inerentes ao cargo. Ressalta que a Lei nº 10.667/03 definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário, atual Analista do Seguro Social (nível superior) e de Técnico Previdenciário, atual Técnico do Seguro Social (nível médio). Alega, porém, que desde o início do exercício de seu cargo passou a desenvolver funções de Analista do Seguro Social, consistente em atendimento ao público com orientação, reconhecimento inicial de direitos, análise e instrução de processos de benefícios desde o início até a última instância recursal, contagem de tempo de contribuição, cálculo de valores de benefícios, alteração de dados no banco de dados da previdência e acesso e execução em todos os sistemas de benefícios da previdência social, em flagrante desacordo com o art. 6 da Lei nº 10.667/03. Sustenta, portanto, que deve ser reconhecido no caso a ocorrência de desvio de função, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos, inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou e desempenha, por observância ao princípio da isonomia e para que não se verifique o enriquecimento sem causa da ré, vedado em nosso ordenamento jurídico. Afirma, por fim, que faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais que experimentou com o noticiado desvio de função, a qual, se fixada em quantum que obedeça a critério de saneamento rigoroso, servirá como meio de desestímulo a novas condutas por parte da ré nesse sentido. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que lhe seja permitido o exercício único e exclusivo das atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi investida, qual seja, Técnico do Seguro Social, consistentes no fornecimento de suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS, com grau

de complexidade de acordo com o nível exigido no concurso público. A autora juntou procuração e documentos (fls. 14/69). Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela autora na inicial (fls. 73-verso). Intimada, a autora retificou o valor da causa para que passe a constar R\$211.715,40 (duzentos e onze mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), levando-se em consideração a diferença de remuneração atual entre os cargos de Analista do Técnico do Seguro Social, multiplicando-se pelo período de 05 (cinco) anos. Na mesma oportunidade, declarou autênticas as cópias dos documentos juntados com a inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77-verso). Citada (fls. 85/118), o réu contestou (fls. 85/118). Alegou prescrição biennial, triennial ou quinquennial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/143. Intimadas para especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício, e a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal da ré e na oitiva de testemunhas (fls. 145/147). O INSS não requereu provas (fl. 148). O feito foi saneado (fls. 149/149-verso), oportunidade em que foi analisada a hipótese de prescrição da pretensão, fixado o ponto controvertido, deferida a expedição de ofício ao INSS, indeferido o depoimento pessoal da ré e deferida a oitiva das testemunhas. Facultada a apresentação de documentos. Audiência realizada aos 14.06.2016, com a oitiva das três testemunhas arroladas pela autora, gravação em mídia digital (fls. 174/178). Alegações finais às fls. 180/191 e 193/208. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da impugnação à justiça gratuita. A parte ré afirma que a autora não faz jus à justiça gratuita por perceber remuneração bruta de R\$9.354,17 (nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos). Não assiste razão à impugnança. Em que pese as alegações da parte ré, entendendo que deveria haver prova contundente apta de que a beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida. Quando da concessão do benefício, este Juízo já tinha conhecimento do documento de fl. 23. Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, 3º e 4º. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, diz a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessária, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012. .DTPB:) destaques não são do original. Nos termos dos 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade (fl. 69), preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Destarte, verifique que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de necessidade da parte, não se justificando sua irrisgação. Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça. Da suspensão de testemunha. A União, em alegações finais (fls. 193/204) alega a suspensão da testemunha Gisele Fernandes. Ocorre que o instante ideal para apresentar a contradição é aquele compreendido entre a qualificação da testemunha e o início de seu depoimento, sob pena de preclusão. É o que estabelece o artigo 457, do CPC/Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. E a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414, 1º, DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. TESTEMUNHA. CONTRADIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. 1. Não há por por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O momento oportuno da contradição da testemunha arrolada pela parte contrária é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. 3. Recurso especial não-conhecido. EMEN: (RESP 200500394171, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2010. .DTPB:) Destarte, tendo ocorrido a preclusão, não pode nas alegações finais a parte interessada contraditar a testemunha. Da alegação de prescrição. A alegação de prescrição foi afastada no saneado (fls. 149/149-verso). Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a exame do mérito. Mérito: Pretende a autora indenização por: i. desvio de suas funções inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade, previstas para o cargo de Analista do Seguro Social; ii. danos morais; bem como condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais vantagens existentes entre os mencionados cargos, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação. Não se trata de pedido de equiparação salarial ou reequilíbrio. Alega que desde o início do exercício de seu cargo passou a desenvolver funções de Analista do Seguro Social, consistente em atendimento ao público com orientação, reconhecimento inicial de direitos, análise e instrução de processos de benefícios desde o início até a última instância recursal, contagem de tempo de contribuição, cálculo de valores de benefícios, alteração de dados no banco de dados da previdência e acesso e execução em todos os sistemas de benefícios da previdência social, em flagrante desacordo com o art. 6 da Lei n. 10.667/03. Ressalta que a Lei n. 10.667/03 definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário, atual Analista do Seguro Social (nível superior) e de Técnico Previdenciário, atual Técnico do Seguro Social (nível médio). Acerca da matéria em questão, estão descritas legalmente as atribuições dos cargos de técnico de seguro social, e de analista do seguro social, disciplinadas na Lei 10.667/03, prevista da seguinte forma, para os cargos denominados Analista e Técnico Previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários; de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Do edital apresentado pela autora (fls. 46/68), consta a síntese de suas atividades: Fornecer suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, infere-se que com relação às atribuições do cargo de Analista Previdenciário, o legislador foi mais específico, descrevendo as atribuições de forma mais detalhada; ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor de forma mais ampla suas atividades. Cumpre esclarecer que o desvio de função é caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que o servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente nos termos da Súmula 378, reconhecendo o direito à diferenças salariais decorrente do desvio de função reconhecido: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Neste passo, aos servidores que comprovarem a submissão à situação exposta, serão devidos os pagamentos relativos às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto esta perdurar, ou seja, somente no período em que exerceu as atividades funcionais de cargo distinto ao seu. A autora, que é servidora pública federal, investida no cargo de Técnico do Seguro Social, por meio de concurso público, desde a data de 09/02/1995, percebendo desde então o vencimento básico e demais gratificações inerentes ao cargo, afirma que desde o início do exercício de seu cargo passou a desenvolver funções de Analista do Seguro Social, consistente em atendimento ao público com orientação, reconhecimento inicial de direitos, análise e instrução de processos de benefícios desde o início até a última instância recursal, contagem de tempo de contribuição, cálculo de valores de benefícios, alteração de dados no banco de dados da previdência e acesso e execução em todos os sistemas de benefícios da previdência social, em flagrante desacordo com o art. 6 da Lei n. 10.667/03. Os documentos apresentados, especificamente os de fls. 31/45 e 155/164, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (mídia fl. 178), são mais que suficientes para provar que a autora sempre exerceu as atividades inerentes ao cargo de nível superior de Analista do Seguro Social e não aquelas relativas ao cargo no qual tomou posse, de nível médio (Técnico de Seguro Social). As testemunhas Gisele Fernandes, Técnico de Seguro Social Pedro José Gonçalves Tavares, Analista de Seguro Social, e Magali de Araújo, Gerente APS, foram categóricas e unânimes ao afirmar que: 1. Trabalham ou trabalharam com a autora; 2. Analista e técnico possuem as mesmas atribuições; 3. Somente a autora tinha atribuições que as testemunhas não tinham, tais como: alterar datas, liberar o sistema, analisar e concluir processos relacionados a pecúlio; 4. os atendimentos e distribuições de processos eram aleatórios independente da complexidade; 5. a autora recebia gratificação como supervisora inferior a R\$200,00 (duzentos reais); 6. um analista recém ingressado recebia remuneração maior que a da autora que já estava há muitos anos na instituição; 7. analisa e conclui processos pelo deferimento ou indeferimento habitualmente fundamentando sua decisão na legislação vigente sem precisar de qualquer amálgama ou confirmação de superior hierárquico. A testemunha Magali de Araújo informou que a autora não tem nível superior e que o nível de responsabilidade da autora é muito maior que o dos demais servidores (elencou os motivos - mídia de fl. 178). Informou, ainda, que o quadro de servidores de sua agência é composto por 48 (quarenta e oito servidores): 44 (quarenta e quatro) Técnicos e 4 (quatro) Analistas. A testemunha Pedro José Gonçalves Tavares, Analista de Seguro Social, declarou que, por diversas vezes, necessita de orientações da autora. Percebe-se que o legislador de fato foi mais genérico com relação às atribuições do Técnico Previdenciário. Tal qual constou da contestação (fl. 93), o legislador, ao criar o cargo de Técnico Previdenciário, pretendia criar um cargo de uma complexidade inferior ao cargo de Analista - para o qual, aliás, exige-se nível superior -, tendo em vista a exigência apenas de nível médio, a fim de dar suporte e apoio técnico a todas as atividades a serem desenvolvidas pelo Analista Previdenciário. Assevera a ré que a intenção do legislador foi permitir que o Técnico exercesse as atribuições menos complexas, sozinho, e as mais complexas com o auxílio do Analista Previdenciário. Por exemplo, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que um Técnico Previdenciário não possa conceder benefício previdenciário. Ele o fará sozinho nos casos de menor complexidade e solicitará auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. Ora, pelo que se desprende da oitiva das testemunhas, a autora é que auxiliava tanto técnicos como analistas em questões de maior complexidade, sendo Técnico Previdenciário, sem nível escolar superior. Por tudo isso, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora transbordam os limites do cargo de Técnico Previdenciário do Seguro Social, pois superam em muito a tarefa de dar suporte técnico e apoio técnico especializado. Desempenha atividade bem mais complexa que abrange dentre outros a análise de processos de concessão de benefícios tanto de maior quanto menor complexidade e, inclusive, decidindo pelo deferimento ou indeferimento. Pelo que se verifica, a autora desempenha atribuições inerente ao cargo de Analista Previdenciário desde seu ingresso (09/02/1995 - fl. 17), em desvio de função. Destarte, a autora tem direito à percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, desde seu ingresso até a data em que perdurar o desempenho de atribuições inerente ao cargo de Analista Previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal, com direito aos respectivos benefícios e vantagens. Não cabe, no caso, a alegação de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula 339, do STF). Não se trata, igualmente, em invadir atribuição exclusiva do Poder Executivo. Cabe ao Poder Judiciário subsumir, interpretar a legislação e aplicar ao caso concreto, tal como fez. Neste ponto, entendendo que a pretensão da autora é procedente. Do dano moral. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora tenha a Administração exigido o exercício de atividades diversas para o cargo ocupado, a situação fática não leva a um quadro de violação de direito da personalidade. Houve ilegalidade, mas entendendo que não houve abuso por parte do réu (lícito objetivo ou abuso de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 4. Considerando as provas documental e testemunhal presentes nos autos, restou devidamente comprovado o desvio de função, de modo que deve ser reconhecida a obrigação da apelada de pagar as diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelos autores, em razão de seus respectivos cargos, e aquela que lhe seriam devidas, com o acréscimo do cargo de Analista de Finanças e Controle, com os reflexos sobre as demais verbas salariais. 5. Correta a limitação temporal do pagamento das diferenças nos períodos consignados na sentença, pois, de fato, são aqueles em que há robusta prova nos autos acerca do desvio de função, sendo descabido presumir que a ilegalidade se perpetuou até a prolação da sentença, ou outro marco, como querem os autores. 6. Mantida a improcedência do pedido de dano moral, pois não consta nos autos nenhuma prova de que o autor tenha suportado abalo psíquico por desempenhar as atividades descritas na exordial. 7. Diante da sucumbência mínima dos autores, não é o caso de determinar a compensação dos honorários advocatícios, como almeja a União Federal. Ademais, observo que o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não desborda o valor usualmente aceito pela jurisprudência desta E. Turma, bem como atende à complexidade da causa, demonstrando adequação aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 4º, do CPC/73. 8. Recurso adesivo dos autores, apelação da União e reexame necessário desprovidos. (ApRecNec 00135968420084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/01/2018. .FONTE\_PUBLICACAO:). Inprocede o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: reconhecer a existência de desvio de função inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade previstas para o cargo de Analista do Seguro Social. ii. condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais vantagens existentes entre os cargos de Analista e Técnico de Seguro Social, incluindo-se o nível de classe, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do Decreto 20.910/1932, tudo com incidência de correção monetária a contar da data em que os pagamentos deveriam ter sido

realizados e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, aplicando-se no mais a Resolução CJF nº 267/13. O montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. A fixação do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado, nos termos do 4º inciso II, art. 85, do CPC. Custas ex lege. Considerando o valor atribuído à causa (R\$211.715,40) e a data da propositura da ação, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016010-11.2015.403.6100 - BELLA ILLUMINACAO E DECORACAO LTDA.(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do MPF-D nº 08.1.65.00-2015-00658-8 e do Processo nº 10010.035856/0615-02, declarando-se ilícitas as provas obtidas a partir da execução do mencionado MPF-D e determinando-se sua inutilização ou devolução. Afirma a autora, em suma, que na data de 24/06/2015 foi surpreendida com o comparecimento em suas dependências de três auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, os quais, sem que qualquer dos sócios estivessem presentes, intimaram o funcionário que os atendeu, Sr. André Sabalunskas, a apresentar e exibir, imediatamente, os livros e documentos em uso ou arquivados, bem como franquear todas as dependências do estabelecimento à fiscalização, permitindo assim o livre acesso à toda documentação arquivada, inclusive, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.430/96, aos documentos mantidos em arquivos magnéticos que tenham relação direta ou indireta com as atividades exercidas pela empresa. Informa que para embasar tal diligência, os auditores fiscais apresentaram o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-D) nº 08.1.65.00-2015-00658-8, o qual alegou diferenciar-se muito pouco de um mandado de busca e apreensão deferido por autoridade judiciária. Relata que como resultado da diligência em questão, foi tomado o depoimento do mencionado funcionário que recebeu o trio de auditores fiscais, assim como foram apreendidos documentos internos da empresa. Sustenta, porém, que a atuação dos auditores fiscais em tal diligência foi ilegal e arbitrária, haja vista ter sido procedida sem autorização judicial ou mesmo amparada em decisão devidamente fundamentada. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão do Processo nº 10010.035856/0615-02 desde o MPF-D nº 08.1.65.00-2015-00658-8, determinando-se à parte ré, inclusive, que se absterve de divulgar ou dar qualquer uso ou destinação ao material obtido em consequência da execução do mencionado MPF-D, até o julgamento final da ação. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 141/142). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento e, após requerer a desistência do recurso, o que foi homologado (fl. 241). Citada a União apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 166/198). Réplica às fls. 200/203. Em fase de provas, o autor requereu prova testemunhal (fls. 205/206). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 207). A ré promoveu a juntada de documentos fls. 209/229 e a esse respeito a autora se manifestou às fls. 232/235. Na decisão saneadora de fl. 231, o pedido de provas foi indeferido (fl. 231). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se há alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento levado a efeito pela ré, quando do cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPF-D nº 08.1.65.00-2015-00658-8 e do Processo nº 10010.035856/0615-02, que venha a ensejar a nulidade pretendida pela parte autora. A ré, em sua defesa, aduziu a legalidade e legitimidade da fiscalização. No mérito, o pedido é improcedente. Os atos emanados pela autoridade fiscal foram pautados na legislação tributária e aduaneira, consoante veremos abaixo: A Lei nº 10.593/2002, em seu art. 6º, I, c, assim dispõe: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemblados; [...] destaques não são do original Os artigos 196 e 197 do Código Tributário Nacional, assim preceituam Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escriturais e demais serventários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Por sua vez a LC 105/2001, em seu artigo 6º menciona o seguinte: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Em relação ao autor foi instaurado procedimento fiscal com base nos artigos 19 e 21 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, o que deu ensejo à diligência fiscal atacada: Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemblados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único; e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34). 1o As pessoas físicas ou jurídicas, usuárias de sistema de processamento de dados, deverão manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38). 2o As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária (Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 11, caput, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 72). 3o Na hipótese a que se refere o 2o, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - poderá estabelecer prazo inferior ao ali previsto, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72); e II - expedirá ou designará a autoridade competente para expedir os atos necessários ao estabelecimento da forma e do prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, 3º e 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72). [...] Art. 21. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 195, caput). Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único). Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos o que se denota é que a Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior, no âmbito de sua atuação e, em decorrência da legislação em vigor supramencionada, adotou os procedimentos necessários, com a instauração do procedimento administrativo e a expedição do mandado de diligência, a fim de coletar dados e informações contábeis e apurar eventuais ilícitos tributários, especificamente para instrução de outras ações de fiscalização em andamento em face de duas pessoas jurídicas investigadas, da qual o autor era cliente. Os fiscais foram atendidos por um funcionário da área de logística da empresa e, diante do que restou constatado, não houve apreensão de livros contábeis ou fiscais, uma vez que o local estava sem atividade operacional e a empresa se encontrava em processo de mudança (fl. 176). A abordagem dos fiscais, segundo consta dos documentos apresentados, foi respeitosa, sem qualquer desmando ou arbitrariedade. Ora, consoante se observa, os todos os procedimentos foram adotados em decorrência da lei, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. A esse respeito, trago o aresto exemplificativo abaixo: ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA NA SEDE DA EMPRESA. LEGALIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE. LACRAÇÃO DE DEPÓSITO E REQUISICÃO DE AUXÍLIO DA FORÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPUTADOR EXTERNO. REUNIÃO DE ARQUIVOS DA EMPRESA COM ARQUIVOS PESSOAIS DO SÓCIO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO AUDITOR FISCAL E ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. 1. Tratando-se de diligência fiscal realizada nas dependências da empresa, a legislação determina apenas que o código do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) conste no Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIDF) e sendo o MPF emitido exclusivamente em meio eletrônico, e dele tomando ciência, o sujeito passivo, por intermédio da internet, com a utilização do código de acesso consignado no TIDF. 2. No ato de diligência fiscal devidamente amparado por MPF, a equipe de fiscalização não necessita de autorização do sujeito passivo para cada ato de fiscalização. Para isso é que existe o MPF. A autorização é dada pela lei, mostrando-se desnecessária a autorização do sujeito passivo para cada ato de investigação, sob pena de inviabilizar a atividade de fiscalização tributária. 3. A lacração de depósitos é ato especificamente autorizado em lei (art. 36 da Lei nº 9.430/96), inexistindo ilegalidade na referida conduta. 4. O CTN prevê, em seu art. 200, a possibilidade de a autoridade fiscal requisitar o auxílio da força pública quando vítima de embaraço no exercício de suas funções - não se podendo tomar por coação ilegal o exercício regular do mencionado direito. 5. A legislação autoriza a verificação de todos os documentos da empresa, inclusive daqueles em meio magnético, permitindo expressamente a apreensão de livros e equipamentos - inexistindo ilegalidade na apreensão de computador da empresa, sendo irrelevante o fato de ele se encontrar fora das dependências da empresa. 6. A reunião, no mesmo computador, de arquivos eletrônicos da empresa com arquivos pessoais dos sócios não possui o condão de vedar o acesso da fiscalização aos documentos eletrônicos da empresa. Se o empresário resolve misturar sua vida pessoal e empresarial, não pode pretender se esquivar dos ônus dessa desordem organizacional. 7. Não há previsão de casos de impedimento ou suspeição na legislação fiscal. As normas de suspeição pretendem evitar a parcialidade do servidor, momento na função de julgador, como acontece nos processos administrativos em geral, que muito se assemelham a um processo judicial. Não é esse o caso, porém, do procedimento fiscal de investigação, que somente se tomará um processo administrativo fiscal, caso seja ao final lavrada um auto de infração, hipótese em que se passa a ter um processo com contraditório. 8. O desconforto experimentado pelo sujeito passivo - inerente ao incômodo causado, pelas atividades relativas ao poder de polícia, às pessoas a elas submetidas - não pode ser tido como prova de que a equipe fiscal tenha agido de forma abusiva. (AC 50163165420104047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/07/2013.) Assim, entendo que a fiscalização apenas agiu no cumprimento de seus deveres, não há qualquer indicio de arbitrariedade ou excesso cometidos pelos fiscais no mandado de procedimento fiscal de diligência que venha a ensejar a nulidade, sendo certo que os atos e procedimentos exarados pelas autoridades fiscais são dotados de presunção de legalidade e veracidade, a qual, não restou ilidida pela parte autora, ao contrário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019865-95.2015.403.6100 - CAI CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum cumulada com a consignação em pagamento em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao recebimento do valor de R\$47.825,36 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do laudo contábil apresentado como o devido efeito do pagamento das prestações vencidas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré sob nº 1.4444.0328263-5. Por consequência, requer a declaração de quitação de tais parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas que serão depositadas no curso do processo, além da subsistência do contrato firmado entre as partes. Requer, ainda, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matriculado junto ao 17 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, cancelando-se a respectiva averbação na matrícula nº 57.936. Afirma o autor que, na data de 21/06/2013, firmou com a parte ré contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em favor da ré do imóvel situado na Rua Silvío Leandro, 74, Vila Maria Alta, São Paulo/SP. Informa que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas vencidas entre os meses de dezembro de 2014 e agosto de 2015. Sustenta que, decorrido o prazo para purgação da mora prevista na Lei nº 9.514/97, dirigiu-se à agência da ré para quitação da quantia devida, sendo, contudo, surpreendido com a informação de que, em razão da ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel, estaria impossibilitado de efetuar o restabelecimento contratual pretendido. Aduz que tal postura da parte ré vai de encontro aos recentes precedentes jurisprudenciais do E. STJ quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data dos leilões posteriores à consolidação da propriedade do imóvel, bem como no sentido de que o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, tem aplicação também nas operações de financiamento imobiliário regidas pela Lei nº 9.514/97. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à parte ré, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que se abstenha de designar o consequente leilão público do imóvel objeto da presente ação, ou suste seus efeitos, caso já tenham sido levados a termo, até o julgamento final da ação. O pedido de liminar foi deferido em parte, a fim de que a ré se absterve de levar o imóvel a leilão, bem como determinou a intimação da parte autora para depósito judicial dos valores mencionados na inicial (fls. 61/62). Em face dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 174/199). Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação diante da consolidação da propriedade em 25.06.2015. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/108). Réplica às fls. 128/146. Instados acerca das provas a produzir, a ré juntou aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 148/170). O autor informou não ter provas a produzir (fls. 171/179). Em atenção à determinação de fl. 180, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 182), ocasião em que restou determinada a ré a comprovação da intimação pessoal do autor acerca dos leilões. A esse respeito, a ré se manifestou à fl. 184. Alegações finais apresentadas pelas partes nos autos (fls. 186/199 e 201/206) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. A preliminar deve ser rejeitada, na medida em que o autor pretende desobscuir a própria consolidação da propriedade levada a efeito pela ré. Passo a análise do mérito. No mérito, não assiste razão ao autor. O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi

firmado com base na Lei nº 9.514/97 (fls. 19/30). Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submette-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer legalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da nulidade do procedimento extrajudicial Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré. Em que pesem as alegações apresentadas pelo autor, da análise da documentação juntada aos autos pela corrê CEF verifico que não merece guarida a sua pretensão quanto à nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque a Ré logrou êxito em comprovar a adoção de todas as medidas para o cumprimento dos requisitos legais (art. 26, e parágrafos da Lei nº 9.514/97), a fim de prosseguir com a execução extrajudicial (fls. 148/170), junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis, o qual certificou a válida intimação pessoal do mutuário. Certificou-se, ainda, a ausência de comparecimento para purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Assim, válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital ou qualquer outro meio. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. Da prerrogativa de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação Em que pesem as alegações do autor, quanto à mencionada ausência de intimação pessoal para purgação da mora, o fato é que, com a propositura da demanda este teve a oportunidade de purgar a mora, sendo que o leilão foi inclusive suspenso - decisão essa modificada em Segunda Instância. Muito embora o autor tivesse apresentado nos autos depósito judicial no valor de R\$47.825,36, o seu intuito era o de retomar a regularidade do contrato e, assim, depositar mês a mês, as parcelas vencidas. Com efeito, não cabe razão ao autor, na medida em que o entendimento firmado é o de que, com a impontualidade no pagamento das prestações, há o vencimento antecipado da dívida e, nesse caso, somente o depósito integral dos valores vencidos e vinctendos seriam suficientes para a purga da mora. Frise-se o fato de que houve a oportunidade de purgação da mora, razão pela qual, restando infuturável. Assim, somente teria sentido a alegação de falta de notificação pessoal para ciência dos leilões se o autor tivesse efetivo interesse a exercer o direito de purga com o depósito no montante integral. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei nº 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.II - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaça essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do 2º - B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.XI - Assim, entendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.XII - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588609 - 0017477-55.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 J DATA:08/03/2018) destaques não são do original. Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial que possa ensejar a nulidade da consolidação da propriedade. De outro modo, denota-se que o valor depositado judicialmente não se mostra suficiente para a purgação da mora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Eg. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0027375-29.2015.4.03.0000 (Primeira Turma). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pelo autor quando do trânsito em julgado da demanda (fl. 66). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. P.R.L.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020028-75.2015.403.6100 - USA - FOLIEI BRASIL LTDA/SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao valor do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a retificação das DCTFs dos últimos 05 (cinco) anos, incluindo os períodos referentes aos débitos já inscritos na dívida ativa da União, e/ou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Sustenta a autora, em síntese, que tal exação é inconstitucional, uma vez que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela, a fim de que pudesse efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, até o julgamento final da ação. Requereu ainda em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nas CDAs que embasam as Execuções Fiscais nos 0027848-98.2012.403.6182 e 0012456-50.2014.403.6182, em trâmite, respectivamente, na 4ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, mediante o oferecimento de garantia consubstanciada em carta de fiança bancária. Intimada, a autora promoveu a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar de custas processuais, assim como juntou aos autos a via original do instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social (fls. 70/78). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 79/80). Devidamente citada a ré apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 111/128). Réplica às fls. 131/145. As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O objeto da demanda restou delimitado quando da análise do pedido de tutela antecipada prosseguindo somente a pretensão de obter o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Da exclusão do ICMS do PIS e da COFINS No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Início do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação/restituição A compensação/restituição não tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Procede o pedido nesse pleito. Da exclusão do ICMS do IRPJ e CSLL Em que pese tal fato, tenho que não há como estender os efeitos da decisão do C. STF no RE nº 574.706, para a concessão da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e de ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. Destarte, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Nesse sentido, trago os precedentes abaixo do Eg. TRF-3ª REGIÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018...FONTE: REPUBLICAÇÃO); MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE (...). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a tributação expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017). Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ICMS, razão pela qual nesse ponto é improcedente. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer: 1) o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) em relação a tais débitos efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic. A fixação do percentual de honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública, será fixada quando da liquidação do julgado, nos termos do 4º, inciso II, do art. 85, do CPC. Custas pelo autor. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021781-67.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 185/183-verso. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omisa por não ter enfrentado a questão quanto à aplicação do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC e por não ter enfrentado o tema 69 do STF. Afirma que por ser ilíquida a sentença, não poderia ter sido fixado o percentual dos honorários advocatícios. Somente poderia ser fixado na fase de liquidação de sentença. Quanto à aplicação do tema 69 do STF, afirma que este Juízo não observou a distinção do caso concreto com a ratio decidendi do tema 69 do STF, nos termos do art. 489, 1º, inciso V e VI do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequação da expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenutea de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Não vislumbro, no presente caso, a existência da omissão alegada, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. A sentença de fls. 182/183-verso deixou bem claro o entendimento deste Juízo que, decidiu desde logo fixar o percentual previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Quanto ao tema 69 do STF, de repercussão geral no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, igualmente, constou na sentença o entendimento deste Juízo. O inconformismo da embargante com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível. Posto isso, improcedo o pedido da embargante. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023814-30.2015.403.6100 - BEATRIZ SPINA FORJAZ - ESPOLIO X LIGIA SPINA FORJAZ LESBAUPIN(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de procedimento comum objetivando a obtenção de provimento jurisdicional de condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$112.309,98 (cento e doze mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), devida a título indenizatório em nome da anistiada Beatriz Spina Forjaz, deixado à única herdeira, sua mãe Vicentina Spina Forjaz, que faleceu em 10.03.2013. Para fundamentar o pedido, alega, em seu favor, que por ter falecido a mãe da anistiada, Vicentina Spina Forjaz, foi nomeada a senhora Lígia Spina Forjaz Lasbaupin como inventariante do Espólio de Beatriz Spina Forjaz, no processo nº 0034978-14.2011.8.26.0100 - 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital -, que era anistiada política; nos termos da Portaria nº. 2.917, de 14 de outubro de 2004, foi concedida uma reparação indenizatória à anistiada em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de jornalista, no valor de R\$2.540,50 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), com efeitos retroativos a partir de 19.06.1993 até a data do julgamento em 22/06/2004, perfazendo um total retroativo de R\$363.545,55 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco centavos), devendo ser descontado o valor de R\$5.741,72 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) já percebido pela requerente com fundamento em anistia, totalizando um retroativo indenizável de R\$357.803,83 (trezentos e cinquenta sete mil, oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 1º inciso II da Lei 10.559/2002 - (fls. 21/36). Alega que a verba em questão tem natureza indenizatória. Afirma que no curso do inventário, que corre perante a 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital, processo nº 0034978-14.2011.8.26.0100 (fl. 101), recebeu em agosto/2004 a Carta nº 588/2004, encaminhada pelo Ministério do Planejamento, informando acerca da existência em favor da falecida de saldo remanescente dos valores retroativos no montante de R\$112.309,98 (cento e doze mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), relativo aos anos de 2006 a 2011. Afirma que pleiteou o recebimento dos valores, mas teve o seu requerimento indeferido, sob a fundamentação de que a reparação retroativa teria o mesmo tratamento jurídico da pensão por morte, que somente poderia ser recebida por dependentes do anistiado. Entende que o indeferimento foi equivocado em razão do fato de que a sua irmã falecida estava recebendo parcelas anteriores à abertura da sucessão (referentes a setembro/2006 a agosto/2011), que já haviam se incorporado ao patrimônio da falecida por ocasião da sua morte em 05/07/2011, nos termos do art. 943 do Código Civil; se a diferença já era devida, integrando o patrimônio da autora, foram transmitidas automaticamente às suas herdeiras, independente de serem ou não seus dependentes para fins previdenciários, pelo princípio da saisine, na forma do artigo 1.784 do CC. Juntos procuração e documentos às fls. 14/95 e 100/101. Devidamente citada (fl. 104 e 104-verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 106/118). Sem arguição de preliminares, requereu a improcedência do pedido, com os seguintes fundamentos: a) a natureza jurídica das prestações mensais é de caráter indenizatório, não se constituindo em pensão; b) o regime estatutário não é aplicado nesses casos; c) a lei nº. 10.559/02 estabeleceu um regime jurídico especial para o anistiado político; d) o artigo 13 da referida lei afirma que tanto as parcelas mensais, quanto os valores retroativos serão transferidos somente aos dependentes dos anistiados políticos; e) a autora não está na lista de dependentes da anistiada falecida. Juntos documentos (fls. 119/136) Réplica às fls. 139/147. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 148), as partes informaram que não ter interesse na produção de novas provas (fls. 149/151 e 153). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, passo a análise do mérito da causa. O cerne da lide é a verificação do direito de transmissão ao Espólio de Beatriz Spina Forjaz do montante indenizatório pretérito referente à reparação econômica de caráter indenizatório a que tinha direito. As partes concordam com a natureza jurídica indenizatória das verbas pleiteadas nos autos. A divergência reside na situação de que a parte autora entende que faz jus ao recebimento, na condição de herdeira, e a parte ré defende que não lhe assiste o referido direito, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 10.559/02, que seria devido somente aos dependentes da anistiada. Entendo que assiste razão à parte autora, em função dos argumentos abaixo expostos. O artigo 13, da Lei nº. 10.559/02, estabelece que: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. (Grifei) O transcrito artigo trata das hipóteses de anistia concedida post mortem, ou seja, quando caberá somente aos dependentes o recebimento da reparação econômica. Por outro lado, caso o benefício já tenha sido reconhecido em vida, caberá aos herdeiros o recebimento dos valores, já que ocorrida a transmissão dos bens com a morte. Em razão do princípio da saisine, no momento do óbito do de cujus ocorre a transmissão da propriedade e da posse dos bens aos seus herdeiros. No direito pátrio, essa regra se encontra legislada no artigo 1.784 do Código Civil. Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (Grifei) O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do princípio citado, conforme julgado abaixo transcrito: O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que existe direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, com um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, inscruir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (Superior Tribunal de Justiça (Brasil), Recurso Especial nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0), 3ª Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe: 19/10/2011) Exatamente o que ocorreu no presente caso concreto, a falecida irmã da parte autora, quando veio a óbito, já era titular do benefício mensal referente à sua condição de anistiada política. Ou seja, era direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Em função da saisine, na data de seu óbito, tal bem passou imediatamente aos herdeiros. A falecida irmã da autora foi reconhecida como anistiada política em 25/09/2006 (fls. 21/36), ou seja, em data muito anterior ao seu óbito ocorrido somente em 06/02/2004 (fls. 45). Assim, a reparação econômica passou a integrar o patrimônio jurídico da anistiada, por isso reconheço a legitimidade ativa dos herdeiros legais. Consoante previsão legal, contida no artigo 1829, se por acaso o falecido não deixar descendentes, ascendentes, cônjuge, os bens são destinados aos herdeiros colaterais: irmãos, sobrinhos, tios. Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. A jurisprudence pátria está consolidada nesse sentido, conforme colaciono os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA. 1. Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o convivente. 2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Falhou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC). 3. Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário. 4. Segurança denegada, sem resolução do mérito. (MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ÓBITO POSTERIOR À CONCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS. 1. Hipótese em que ficou consignado que, diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário. 2. Há ressalva quanto à concessão de anistia política post mortem, pois as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02 (MS 17.371/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 19/8/2012). 3. Esta Turma extinguiu a ação com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (Ede) no MS 18.270/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 31/10/2012) (Grifei) Conforme consta dos autos, Beatriz Spina Forjaz faleceu em 05/07/2011, transferindo à sua ascendente

(mãe), Vicentina Spina Forjaz, todos os seus bens. Posteriormente, sua mãe faleceu - em 10.03.2013 -, passando todos os seus bens a integrar a esfera patrimonial dos seus herdeiros - descendentes (inclusive os deixados por Beatriz Spina Forjaz) - art. 1.829, do CC. Verifico que a parte ré se recusou a efetuar em favor da parte autora o pagamento dos valores retroativos de sua irmã anistiada política, nos termos do documento de fls. 86/87, sob o fundamento de que são beneficiários no caso de falecimento do titular do direito à percepção dos valores referentes à reparação, seja em prestação mensal ou única, os seus dependentes, nada cabendo em relação aos sucessores que não sejam dependentes. Ora, o entendimento da parte ré tem aplicação nas hipóteses em que o requerimento do benefício de anistia político tenha sido concedido post mortem, aí sim, nesse caso, somente os dependentes terão direito, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 10.559/02. Consta que a parte autora, por meio de sua inventariante, peticionou nos autos do processo nº 0034978-14.2011.8.26.0100, requerendo que o Juízo da 10ª vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP determinasse a expedição de ofício ao Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a fim de arrecadar o saldo remanescente do benefício econômico em nome de Beatriz Spina Forjaz (anistiada política), para depósito em conta judicial vinculada ao inventário para futura partilha entre os herdeiros (fls. 62/63). Consta à fl. 68, Carta nº 588/2014/COBIN/CGFOP/DEGEP/MP informando o saldo remanescente retroativo em nome da anistiada e à fl. 86, vinculada da União em reconhecer o direito dos herdeiros. Não consta dos autos o deferimento do pedido da inventariante pela expedição do ofício ao Ministério do Planejamento, conforme afirmando (fl. 08), item 7, e fls. 83/84. Mas a ausência do requerimento administrativo, por si só, não obsta a procedência do pedido autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$112.309,98 (cento e doze mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), devida a título indenizatório em nome da anistiada Beatriz Spina Forjaz, por meio de depósito judicial vinculado ao Juízo do inventário (processo nº 0034978-14.2011.8.26.0100 - 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital). Sobre o montante incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, de acordo com o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de encaminhar ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025624-40.2015.403.6100 - LAERCIO DA SILVA JUNIOR/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de não fazer qualquer tipo de retenção ou desconto em patamar acima de 30% de sua remuneração líquida, declarando-se a ilegalidade dos descontos efetuados acima de tal patamar e condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais por ele sofridos, em quantia a ser arbitrada por este Juízo. Afirma o autor, em suma, que exerce o cargo de Técnico Judiciário, servindo recentemente (setembro/2015) a função comissionada CJ-3 (Diretor), no valor de R\$6.729,14 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), passando a receber a função comissionada FC-5 (Supervisor), no valor de R\$2.232,38 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), o que acarretou a redução drástica dos seus proventos, culminando com a necessidade de readequação de sua vida financeira. Informa que não possui outras rendas e que vem sofrendo descontos relativos a parcelas de contratos de empréstimo consignado firmados com a ré, as quais, somadas, perfazem o valor de R\$5.273,46 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e quatrocentos e seis centavos), quantia que atualmente corresponde a 57% (cinquenta e sete por cento) de seus vencimentos, o que afronta o disposto no art. 8º do Decreto n. 6.386/08, que limita a margem consignável a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, com reconhecimento de aplicação consolidado na jurisprudência pátria. Sustenta ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Alega que a apropriação superior a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos por parte da ré o sujeitou a condição indigna de vida, comprometendo o sustento de sua família, o que configura dano moral indenizável. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado a ré a imediata suspensão de qualquer tipo de retenção ou desconto em patamar acima de 30% de sua remuneração líquida, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, em valor a ser fixado por este Juízo. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à ré a imediata suspensão de qualquer tipo de retenção ou desconto em patamar acima de 30% da remuneração líquida do autor, seja em folha de pagamento ou mesmo em conta corrente, até a reanálise da presente medida após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 40/41). A CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 83/87), tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 101). A ré contestou (fls. 49/54). Requeru a extinção do feito por carência da ação e, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 45/48 e 55/82). Réplica às fls. 94/98. Instadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 102/103). O autor peticionou informando que a ré não cumpriu a tutela antecipada (fls. 105/107), requerendo a intimação da ré para que restituísse a quantia que excedera os 30% de seu salário líquido (R\$1.305,05) e aplicação de multa por descumprimento. O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a ré cumprisse ou justificasse o descumprimento, determinando, desde logo, eventual restituição da quantia excedente. Deixou de fixar multa por descumprimento (fl. 109). A CEF informou que deixou de cumprir imediatamente a tutela antecipada por ter interposto o agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Esclareceu que não tem como cumprir a medida porque para tanto seria necessária a renovação do contrato consignado ou implantação de novo contrato. Esclareceu que para que possa ser cumprida a tutela deferida, seria necessário alterar a forma de pagamento do contrato para emissão de boletos, a fim de impedir o desconto das parcelas em folha de pagamento, porque o sistema não permite a quitação de parcela por valor menor do que o cadastrado. Informa, ainda que o cliente deveria ser acionado no processo para efetuar mensalmente depósito em conta judicial do valor definido pelo Juízo, até a promulgação da sentença, bem como que faria marcação no contrato para inibir a inclusão do autor nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 110). O autor tomou ciência e se manifestou acerca da petição de fl. 110. Informou que a CEF cumpriu a tutela nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, deixando de cumprir no mês de março. Requeru a aplicação da multa pelo descumprimento e a devolução do valor descontado a maior (R\$1.305,05). Requeru por fim que fosse fixado o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para desconto das parcelas mensais. Em seguida, o Juízo reviu a tutela para deferir o depósito mensal, à disposição do Juízo junto à CEF, a ser realizado pelo autor, no valor de 30% de sua renda salarial líquida, devidamente comprovada nos autos, a partir do mês de abril/2016, sob pena de revogação da tutela. Determinou, ainda, que a CEF comprovasse nos autos o depósito judicial do valor de R\$1.305,05 (um mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos) - fl. 116. A ré juntou aos autos cópia do depósito judicial (R\$1.305,05) - fls. 122/123. O autor peticionou informando que deve consignar a quantia de R\$2.714,97 (dois mil, setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), que corresponde a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida (R\$9.049,41), em abril/16. Requeru a compensação desse valor com o valor depositado pela CEF, resultando a diferença em R\$1.409,92 (um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), valor que depositou (fl. 127). Foi deferido o pedido do autor e determinado que a CEF se apropriasse dos valores de fls. 123/127 (R\$2.714,97). Por fim a CEF informou ao Juízo por meio do Ofício nº 44 - DFORS/SP/SADM-SP/DEGEP/NUPA/SUIV que constaram as seguintes prestações a serem processadas pela instituição bancária em nome do autor: 1) R\$3.405,00 (quatrocentos e cinco reais); 2) R\$1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) e 3) R\$3.623,46 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), que considerando os termos do despacho proferido por esse Juízo, no processo em referência, em 30/03/2016, determinando a suspensão de descontos em folha de pagamento do autor, a partir do mês de abril de 2016, informou que os referidos descontos não foram efetuados na remuneração do autor nos meses de abril e maio de 2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar. Preliminarmente, afasta a alegação de carência da ação por ausência de requerimento de alteração da prestação na via administrativa, considerando que não há a necessidade de a parte autora esgotar a via administrativa para ingresso da demanda na via judicial. Não obstante, há ainda pedido do autor em condenação por danos morais. Há interesse da parte autora quanto à sua pretensão. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Alíás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ sumulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; -II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. E, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. Todavia, cumpre esclarecer que a prova a ser invertida é aquela de difícil produção para a parte tida como hipossuficiente. Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito: Pretende o autor que a ré pare de reter ou descontar parcelas em patamar acima de 30% de sua remuneração líquida, declarando-se a ilegalidade dos descontos efetuados acima de tal patamar e seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais por ele sofridos, em quantia a ser arbitrada por este Juízo. O autor é servidor público federal e, como tal, recebe seu salário mediante crédito em conta corrente e, segundo narra e comprova na sua petição inicial, diante da ocorrência da alteração da função CJ3 para FC5 teve substancial redução em sua remuneração. A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, assim dispõe: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) decreto nº 8690/2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, incluindo-se os servidores federais regidos pela Lei 8.112/90 (art. 1º, parágrafo único, inciso I), prevê em seu artigo 5º: Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: (Vigência) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. É sabido que a remuneração pelo trabalho laborado é verba que detém caráter alimentar e concretiza a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite o sustento digno de cada cidadão e da sua família. No caso em apreço, o que se demonstra dos autos é que os empréstimos consignados tomados pelo autor comprometem, severamente, boa parte dos seus vencimentos, o que inclusive, poderia levá-lo a uma situação de inadimplência. A CEF juntou documento à fl. 133, mostrando os valores das prestações de empréstimos em nome do autor. Com efeito, considerando a soma dos empréstimos tomados com desconto em folha de pagamento e a alteração de função do autor de CJ3 para FC5, verifico que os valores das prestações superam o limite de 30% (trinta por cento). Em que pese haver a livre contratação entre as partes e a existência do princípio do pacta sunt servanda, entendo deva ser relativizado tal princípio em razão do equilíbrio contratual, previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como face aos princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial para fazer frente às suas necessidades primárias. Neste passo, perfeitamente cabível o acolhimento do pedido do autor para limitar o desconto do crédito consignado em folha de salário, no limite de 30% (trinta por cento), nos termos previstos na legislação supramencionada. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VALOR DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO TENDO EM VISTA A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - Quanto à limitação dos descontos, o Acórdão vergastado decidiu a espécie em sintonia com a jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (RÉsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 2. - No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3. - O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à impossibilidade de análise do pedido de redução do valor da multa tendo em vista a não apresentação do contrato, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. - EMEN: (AGRESP 201400435551, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014 ..DTPB.). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (furnus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - EMEN:



(AGRESP 201001516689, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2012 ..DTPB:) destaques não são do original. Os destaques são nossos. Pois bem estou convencida de que todos os empréstimos que constam nestes autos devem estar submetidos ao limite de 30% (trinta por cento) do subsídio percebido pelo requerente. Cabe a ré efetuar a readequação da(s) cobrança(s) atendendo ao referido limite com base na renda mensal líquida do autor. Do Dano moral. A questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão do desconto em folha de pagamento de parcela relacionada a três empréstimos, acima do patamar mínimo legal de 30% (trinta por cento). Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. Conforme restou decidido acima, a CEF não poderia ter efetuado o desconto acima da margem de 30% da remuneração do autor. O autor afirma na petição inicial que por várias vezes procurou o Réu na tentativa de resolver a situação de forma administrativa, porque não suportava os descontos dos consignados no importe de 57% da sua remuneração líquida, o que lhe causou prejuízos, inclusive de natureza básica, como: água, energia, alimentação, medicamentos, não obtendo êxito (fl. 12). A ré, a seu turno, afirma que não foi procurada para discutir e resolver o problema; que, portanto, continuou com a cobrança de forma regular. Oportunizada a possibilidade de produzir provas, as partes não as requereram. Embora o autor possa se socorrer do código de defesa do consumidor, fazendo uso da inversão do ônus da prova, certo é que a comprovação de que esteve na CEF para tratar da questão, sem obter êxito, poderia ser produzida pelo autor. Assim, não estando ciente da nova situação econômica do autor, não há como incurrir à ré a responsabilidade por continuar com as cobranças nos exatos termos constantes dos contratos, razão pela qual improcede o pedido do autor nesta parte. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferidos às fls.40/41 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que parte ré suspenda qualquer tipo de retenção ou desconto em patamar acima de 30% da remuneração líquida do autor, seja em folha de pagamento ou mesmo em conta corrente, e realize o recálculo dos empréstimos contraídos pelo autor, limitando os pagamentos das prestações em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos por mês. Diante do princípio da causalidade, a ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, à luz do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.L.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005105-10.2016.403.6100 - ALADIM JOSE DE SOUZA X ARLSON FUSTER X CASTRO CARDOSO DA SILVA X JOAO LUIS CARNEIRO X MARCO ANTONIO CAETANO X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI SILVESTRE X MATHIEUS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X PATRICIA GONZAGA CESAR X RONALDO KANASHIRO X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja: i) declarado o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenada a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito pleiteado, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença; e iii) determinado à ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Atribuiram à causa o valor de R\$ 2.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 46/119). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 123). Regulamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 126/139), alegando, preliminarmente, como prejudicial a prescrição trienal do direito, com fundamento no artigo 206, 3º, V, CC, mediante aplicação conjunta com os artigos 1º e 10, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, em apertada síntese, alega a inexistência do direito pretendido pelos autores, impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário e a necessidade de dotação orçamentária prévia. Juntou documento (fls. 140/145). Réplica às fls. 147/184. Instadas a especificar provas, as partes não as requereram, pretendendo o julgamento da lide (fls. 186/187). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Em relação à alegação de prescrição, entendo que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a suposta lesão renova-se a cada mês, com o não reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação (que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; Resp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e tem o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivo a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser extinta de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisoral deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguia indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, conseqüentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usará o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Consta no Resp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciando indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confirmam-se as ementas que seguem, in verbis, que uso também como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). REAJUSTE LINEAR DE 1%. RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- O art. 5º, LXIV, da CF/88, e a Lei n. 1.060/50, são voltados primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rel-ED-Agr 1905/SP, Relator Min. MARCO AURELIO, j. 15/08/2002). 2- O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese. 3- Do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possa receber recursos para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. 4- Não tendo o sindicato-apelante demonstrado a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. 5- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 6- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (RE-Ag 834534, Relatora Ministra ROSA WEBER). Nesse sentido coleciona-se o aresto paradigma, que adoto integralmente como razões de decidir. 7- Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ. 8- Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 9- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser provido. (AC 00051312220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 13.23%. VPI. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003. A TNU CONSOLIDOU ENTENDIMENTO AFASTANDO A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA AO DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. BASEADA EM INÚMERAS RECLAMAÇÕES ACOLHIDAS PELO STF CONTRA DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS QUE DEFERIRAM TAL PERCENTUAL DE REAJUSTE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 QUE VEDA AO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER REAJUSTE COM BASE

NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POR FIM, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.317/2016 ALTEROU TAL PANORAMA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, AFASTANDO O ANTERIOR FUNDAMENTO, HAJA VISTA QUE EM SEU ART. 6º RECONHECEU EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AO SERVIDORES DO JUDICIÁRIO AO AFIRMAR QUE TAIS DIFERENÇAS FICAM ABSORVIDAS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS VALORES CONSTANTES NOS ANEXOS I e III DESTA LEI. DECISÃO BASEADA NO CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE A LEI FOI EDITADA E A REALIDADE JUDICIÁRIA. INÚMEROS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL) JÁ HAVIAM RECONHECIDO O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ALCANÇADOS PELA LEI Nº 10.698/2003 AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 13,23% A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, ALÉM DE INÚMERAS DECISÕES JUDICIAIS. O LEGISLADOR FUNDOU POR CONVALIDAR AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ACERCA DA MATÉRIA, FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DOS 13,23% CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRSE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 0501511-83.2015.4.05.8500. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recursos 05069914220154058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/10/2016 - Página N/L)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE. A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho substancial. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de reconpor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitantemente abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, substancialmente indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Geral Anual é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (Resp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral conhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para cademeta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descaso da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de influir a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.;) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. SÚMULA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que recebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendia a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, necessária do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos. Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para) declarar o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito pleiteado, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença; e iii) Determinar que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. A atualização dos valores (juros e correção monetária) será na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007488-58.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO PEREIRA - CONSULTOR EMPRESARIAL(SPI42670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL. SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração de Trânsito n. E240346246, no valor de R\$574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao enquadramento 58197 (transitar com o veículo em acostamento), lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) na data de 30/11/2014. Afirma o autor, em suma, que ao tentar efetuar a transferência de titularidade do veículo Samsung Actyon Sport, ano 2010, RENAVAL 00232362017, placa NWM 3420, por ele adquirido em leilão extrajudicial, deparou-se com a existência de anotação de diversas infrações de trânsito registradas com os dados do veículo em questão, incluindo a acima mencionada. Informa, contudo, que não teria sido foi notificado para apresentação de defesa ou indicação do número da CNH do condutor. Salienta que ao procurar informações junto à Secretaria Municipal de Transportes e ao DETRAN/SP, descobriu que todas as notificações emitidas pelo Departamento do Sistema Viário (DSV), D.E.R. e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DRPF) estavam sendo endereçadas para a RUA MARQUES DE ITU - VILA BUARQUE - CEP 01223-000, ou seja, sem o número e complemento referentes ao seu endereço correto, o que viola seu direito à ampla defesa, previsto no art. 5, inciso LV da C.F. Pleiteiou a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa correspondente ao Auto de Infração de Trânsito n. E240346246, no valor de R\$574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e

sessenta e dois centavos), referente ao enquadramento 58197 (transitar com o veículo em acostamento), lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) na data de 30/11/2014, até decisão final de mérito, oficiando-se, por consequência, ao DETRAN/SP.O pedido de tutela foi indeferido (fl. 29). Devidamente citada a ré ofertou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 32/60). Réplica às fls. 64/67. Instados acerca das provas que pretendiam produzir, o autor quedou-se inerte (fl. 67-verso). A ré, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 69/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Não havendo questões preliminares, passo ao mérito da demanda. O cerne da controvérsia cinge-se na análise de eventual nulidade na notificação do autor no que tange ao auto de infração nº E240346246 - enquadramento 58197 - lavrado pelo Departamento de Polícia Federal em 30.11.2014. O autor narra que em relação às infrações municipais, estaduais já obteve decisão favorável nos autos do processo nº 1005440-73.2015.8.8.26.0053, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Foro Central. De fato, a parte dispositiva da mencionada sentença assim constou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os autos de infração do período de 08 de julho de 2014 a 13 de janeiro de 2015, referentes ao veículo Ssangyong Actyon Sport, ano 2010, RENAVAL 00232362017, placa NWM 3420.No mérito, o pedido é procedente. O Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 280 a 282 disciplinam a respeito da exigência da dupla notificação do condutor acerca das infrações de trânsito, sendo a primeira para ciência do ato e a segunda para o pagamento. Da documentação acostada aos autos é possível verificar que o endereço do autor estava cadastrado de forma incompleta, de modo que até janeiro de 2015, as notificações realizadas não cumpriram o seu desiderado, qual seja, dar ciência do condutor da infração cometida, a fim de lhe possibilitar a ampla defesa e o contraditório. Assim, por se tratar de infração de trânsito em que o condutor não toma ciência do auto de infração no momento em que ele é lavrada, mas somente quando da válida notificação, está evada de nulidade a notificação. Ressalte-se de que não prospera o argumento da ré no sentido de que o autor não teria atualizado o seu endereço, considerando que no documento de transferência do veículo consta o endereço correto e completo do autor. Ademais, não há que se falar que o autor se valeu da própria torpeza, uma vez que a manutenção e inserção de dados no cadastro do órgão não lhe compete. Deste modo, aplica-se no caso o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, com a insubsistência do auto de infração : Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente-I - se considerado inconsistente ou irregular;II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)Nesse sentido, trago o precedente abaixo do C. STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. 2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200600381530, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/12/2006 PG00254 ..DTPB.)Com efeito, a notificação expedida com nulidade equivale a ausência de notificação da autuação, razão pela qual deve ser anulado o auto de infração, uma vez que é insubsistente. Não cabe falar em reabertura do prazo para expedição de nova notificação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 487, I, do CPC, para anular o auto de infração E240346246, no valor de R\$574,62. Condeno a ré ao ressarcimento das custas (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (3º, I, do art. 496, do CPC). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009086-47.2016.403.6100 - ALEXANDRE FREITAS VIDAL/SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP243413 - CELJO JOSE BARBIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de obrigação de não fazer, por meio da qual o autor pretende obter provimento liminar que determine: i) a sustação do protesto relativo à CDA n.º 80.1.15.029446-75, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP e ii) a suspensão da exigibilidade do débito em questão, até a análise definitiva dos requerimentos efetuados nos Processos Administrativos nºs 11610.723494/2015-27 e 10880.625455/2015-12. Afirma o autor, em suma, que se deparou com a ocorrência de prática fraudulenta consistente em apresentação, por terceiro desconhecido, de declaração retificadora de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2014 - Ano-Calendarário 2013, o que lhe acarretou um suposto débito de imposto a pagar no valor de R\$3.042,42 (três mil e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).Informa que, ato contínuo, providenciou a lavratura de Boletim de Ocorrência, bem como protocolou junto à RFB pedidos administrativos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolados sob os nºs 11610.723494/2015-27 e 10880.625455/2015-12, nos quais apontou a fraude perpetrada na declaração retificadora e, por consequência, requereu a baixa do débito.Sustenta que não obstante tais requerimentos administrativos estejam pendentes de análise perante a RFB, sem previsão de apreciação, foi surpreendido com o recebimento de intimação encaminhada pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando conta da efetivação do protesto do débito de imposto de renda decorrente das informações inverídicas prestadas na mencionada declaração retificadora fraudulenta. Alega, porém, que tal prática é indevida, na medida em que a cobrança do débito em questão deve permanecer suspensa enquanto seus requerimentos administrativos estejam pendentes de análise. Assevera ainda que, ao prestar CDA de forma extrajudicial, o Estado torna pública suposta dívida sua sem o necessário suporte fático que lhe atribua a responsabilidade pela declaração retificadora que gerou tal débito.Intimado, o autor requereu a emenda da petição inicial, a fim de que conste no polo passivo da ação a União Federal ao invés da Receita Federal do Brasil, bem como juntou aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 93/95).O pedido de tutela foi parcialmente deferido para determinar, tão somente, a sustação dos efeitos do protesto (fls. 96/97). Devidamente citada, a ré limitou-se a requerer a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir, comunicando a análise administrativa do processo n.º 10880 625 455/2015-12, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa n.º 80 115029446-75. Requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 112/114). A esse respeito o autor se manifestou às fls. 117/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.No mérito, o pedido é procedente devendo ser confirmada a tutela deferida. Em que pesem as alegações da ré, aduzindo a ausência de interesse processual superveniente, o fato é que o autor, apesar de ter intentado na via administrativa a solução para a desconstituição do crédito lançado indevidamente em seu nome, somente obteve solução que lhe foi favorável após o ajuizamento da presente demanda e, ainda, após o deferimento do pedido de tutela, considerando que já sobreira os efeitos do protesto da CDA, consoante se infere da documentação acostada aos autos fls. 71/87.Nestes termos, assiste razão ao autor em suas alegações, o que foi reconhecido posteriormente, na via administrativa, ocasião em que foi deferido o pedido de cancelamento da Declaração de Ajuste Anual IRPF do exercício de 2014, ano-calendarário de 2013 e da inscrição em Dívida Ativa n.º 80 115029446-75 (fls. 112/114). Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o benefício econômico obtido pelo autor (valor da CDA cancelada), nos termos do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (3º, do art. 496, do CPC).Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009393-98.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do lançamento formalizado por Meio do Processo Administrativo Federal nº 10675.003557/2002-93. A autora afirma em sua petição inicial o débito em discussão nesta lide advindo da sucessão da empresa Rezende Óleo Ltda., consubstanciada no processo administrativo nº 10675 003557/2002-93, tendo por objeto a cobrança de Imposto sobre operações de crédito - IOF -, incidente sobre contratos de mútuos entre a empresa autuada e algumas coligadas. Aduz que na via administrativa, apesar de sua insatisfação, não obteve êxito, sendo mantido o lançamento em sua integralidade, com a qual discorda, ao argumento de que a ré teria feito incidir o IOF-crédito em situação que não se compatibilizaria com as hipóteses de tributação admitidas para o IOF, ou ainda, ao menos que as penalidades deveriam ser afastadas, posto que somente está na relação jurídico-tributária em virtude da sucessão empresarial, não devendo arcar com sanções decorrentes de condutas as quais não deu causa. Sustenta a incompatibilidade do caso concreto com a hipótese normativa e a sujeição passiva do IOF-crédito, a impossibilidade de cobrança do IOF-crédito por inconstitucionalidade da Lei nº 9.779/1999, não incidência do IOF crédito em relação às operações havidas antes do advento do Ato Declaratório SRF nº 07, de 22/01/1999 e a inaplicabilidade da multa punitiva em relação à autora.Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, que fosse: i) considerado garantido o crédito tributário com a aceitação da apólice de seguro garantia; ii) viabilizada a obtenção de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa; e iii) determinada a regularização cadastral da Autora junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Atribuiu à causa o valor de R\$1.079.980,94 (um milhão, setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 30/69).Contestação juntada às fls. 129/146, com documentos (fls. 147/222).Réplica às fls. 226/243, na qual a autora apresentou endosso à apólice de seguro garantia, requerendo sua aceitação.Inicialmente, o pedido liminar foi indeferido às fls. 309/310, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia não havia cumprido os requisitos legais, nos termos analisados pela parte ré. A esse respeito, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 313/328). Posteriormente, a autora despachou petição (fls. 329/350) informando que cumpria as exigências requeridas pela ré para aceitação da garantia. A esse respeito, a União se manifestou às fls. 352 e, cumpridas todas as formalidades exigidas (fls. 355/356), informou a ré que não havia mais óbices para a aceitação da garantia (fls. 363). A autora despachou petição (fls. 366/367) reiterando o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja determinada sua regularização cadastral junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Assim, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 368/368-verso) para reconhecer a idoneidade da seguro garantia apresentada nos autos como modalidade de garantia do crédito tributário em discussão nesta lide.Em seguida, a União requereu a migração do seguro-garantia para os autos executivos nº 0039829-85.2016.403.6182, em trâmite perante o MM. Juízo Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP (fl. 373).Houve a apresentação de agravo de instrumento (nº 0014940-86.2016.4.03.0000), tendo a agravante (Seara) desistido do recurso (fls. 376), o que foi homologado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia cinge-se na análise da exigibilidade ou não do IOF incidente sobre as operações de mútuos entre a empresa autora e algumas de suas coligadas. A ré, por sua vez, defende a cobrança do mencionado imposto e aduz a legalidade do lançamento do crédito tributário, pugrando pela manutenção da cobrança. No mérito o pedido é improcedente, senão vejamos:A Constituição Federal prevê em seu artigo 153, inciso V, a possibilidade de a União instituir impostos sobre operações de crédito. Já o artigo 63, inciso I, do CTN dispõe que o mencionado imposto tem como fato gerador, em relação às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua objeto da obrigação, ou de sua colocação à disposição do interessado. Diante do arcabouço legislativo acima, a respeito, especificamente da incidência do IOF incidente sobre o crédito entre pessoas jurídicas, assim disciplina o art. 13 da Lei nº 9.779/99: Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 1o Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito. 2o Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito. 3o O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.Com efeito, analisando todo o suporte da legislação tributária supramencionada, tenho que não merece subsistir as alegações da parte autora quanto à mencionada inexistência do fato gerador, posto que a Lei nº 9.779/99, em seu art. 13 prevê, claramente, a incidência do IOF sobre os mútuos entre pessoas jurídicas, tal como as operações de financiamento e empréstimos advindos das instituições financeiras.Pelos motivos supramencionados, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, na medida em que o IOF não tem como sujeito passivo somente as entidades financeiras, no caso posto, há a realização da hipótese de incidência, com a realização da operação de crédito/mútuos entre empresas, com a subsunção do fato a norma. Não vislumbro qualquer violação de competência normativa, tal como menciona a parte autora. Nesse sentido, trago abaixo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas a título de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.2. Recurso especial não provido.(Resp 1239101/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DO IOF. ART. 13 DA LEI Nº 9.799/99. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. As operações de mútuo celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsumem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do art. 63 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 13 da Lei nº 9.779/99, amparado nos arts. 63, I e art. 66 do Código Tributário Nacional, determinou a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, conforme as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. 3. Não existe nenhuma inconstitucionalidade na extensão da tributação pelo IOF às pessoas jurídicas não financeiras, sendo de nenhum valor a afirmação de que o mútuo celebrado entre empresas coligadas, para fins apenas empresariais e, portanto, sem caráter especulativo, deveriam restar fora da órbita de incidência do imposto. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003, Tribunal Pleno), exarou entendimento no sentido de que o âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras. Embora o processo versasse sobre as operações de factoring, o entendimento é perfeitamente aplicável ao caso vertente. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN. 6. Cumpre destacar, ainda, alguns aspectos necessários a se afastar a pretensão inconstitucionalidade: a) o IOF não tem como sujeito passivo, a teor da lei, exclusivamente as entidades financeiras; b) há conformação do fato gerador do tributo com a transmissão de valores mobiliários; c) o mútuo é uma operação de crédito, de modo que o IOF deve compreender operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas mesmo que nenhuma delas seja entidade financeira. 7. Por fim, o argumento de que os contratos denominados convênio de mútua assistência financeira e contrato de abertura recíproca de crédito revestir-se-iam de verdadeira natureza de contrato de conta corrente, de forma que não se subsumiriam a hipótese tratada no art. 13 da Lei nº 9.779/99 é argumento novo deduzido apenas nas razões do agravo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido. 8.

Agravado legal improvido, na parte conhecida.(AC 00075831120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO: Destaques não são do original.Deve ser rechaçada, de igual maneira, a tese subsidiária da autora no sentido de inexigibilidade do imposto cujos fatos geradores teriam ocorrido antes da edição do Ato Declaratório nº 07 de 22.01.1999, considerando que a lei supramencionada já previa todo o suporte para a incidência do mencionado tributo, tendo o ato somente explicitado alguns requisitos para a cobrança. Vale ressaltar que a Lei nº 9.779/99, teve uma Medida Provisória que a antecedeu sob nº 1.788/98 - cujo artigo 13 equivale ao mesmo artigo da lei cujos efeitos se protraíram no tempo, razão pela qual, não assiste razão ao autor em seu pleito no que tange à inexigibilidade do imposto antes de 26.01.1999. Por fim, a autora afirma a inaplicabilidade da multa punitiva aplicada à Rezende Óleo, uma vez que o CTN prevê a responsabilização tributária por sucessão em relação à obrigação tributária principal. Com efeito, em relação a esse pleito, também não assiste razão a parte autora. A esse respeito o entendimento firmado na atual jurisprudência do C. STJ, com o qual me filio, é o de que a sucessora é responsável também pela multa punitiva, tal como dispõe a Súmula 554: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte interessada, imediatamente, a apresentação do seguro garantia ofertado nestes autos à 1ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0039829-85.2016.403.6182, conforme requerido pela ré, às fls. 373. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex vi legis. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido a título de cumprimento de sentença, arquivem-se com as devidas cautelas.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012084-85.2016.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor seja determinada a restituição/compensação do IPI indevidamente recolhido sobre os descontos incondicionais em relação às operações realizadas com RAIA DROGASIL S/A e RAIA S/A, no período de maio de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizado pela taxa SELIC. A parte autora, em síntese, aduz que o C. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 567.935/SC, razão pela qual afirma fazer jus à repetição do indébito tributário de todo o IPI recolhido nos últimos 05 (cinco) anos sobre os descontos incondicionais. Citada, a ré deixou de ofertar contestação e reconheceu a procedência do pedido (fls. 105/110). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOA parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à repetição de valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de IPI sobre descontos incondicionais, diante do reconhecimento de inconstitucionalidade em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 567.935/SC. Em relação a questão acerca da exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, o Tribunal Pleno do STF fixou a seguinte tese (tema 84) no RE 567.935/SC:É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional.Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.A ré reconheceu o pedido da autora (fls. 105/110), sem que tenha sido demonstrado pela parte autora, a pretensão resistida da ré. A autora junta aos autos mídia digital em que apresenta as notas fiscais com as operações hávidas com a Raia Drogasil S/A e a Raia S/A e demonstra o recolhimento do IPI mencionado (doc. 7 - fl. 94). Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Por consequência reconheço o direito da autora em efetuar a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de IPI incidente sobre os descontos incondicionais, nas operações realizadas com a Raia Drogasil S/A e a Raia S/A, no período de maio de 2011 a setembro de 2014, devidamente atualizado pela taxa SELIC, assegurando o direito de compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN). Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, inciso I, do art. 19 da Lei 10.522/2002. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, inciso IV, do CPC e 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002).

#### ACAOPOPULAR

**0012406-08.2016.403.6100** - JULIO CESAR DE PAULA(RJ163183 - ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - UFFS SENTENÇATrata-se de ação popular, com pedido liminar, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Edital nº 38/UFFS/2014 e da Resolução nº 32/2013 - CONSUNI, bem como sejam imediatamente suspensos os empenhamentos de despesas do Programa Pro-Haiti - Programa de acesso à educação superior da UFFS para estudantes haitianos.A liminar foi indeferida. A parte ré contestou. O MPF se manifestou pela improcedência do pedido.A parte autora, em seguida, desistiu da ação, não tendo os réus se oposto. A União requereu a condenação do autor em honorários sucumbenciais. O MPF, igualmente, não se opôs à desistência, ressaltando que diante da inexistência de má-fé do autor ou de lide temerária, incabível a fixação de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido.O artigo 485, 4º, do novo CPC dispõe que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Os réus e o MPF concordaram com o pedido de desistência, com a ressalva da União na fixação de honorários sucumbenciais. O peticionário tem poderes especiais para requerer a desistência (fls. 156/157), portanto, de rigor o acolhimento do pedido.Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 156, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Deixo de fixar honorários, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIII, da CF, eis que a condenação do autor da ação popular nos ônus da sucumbência está subordinada à comprovação de má-fé, o que sequer fora avertado.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013827-67.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO) Cuida-se de embargos declaratórios opostos por WALDEMAR ROSSI FILHO em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 182/185. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que não houve manifestação desse Juízo sobre ponto relevante, em face de confrontar a própria lógica do sistema tributário nacional, uma vez que embargante concordou parcialmente com os cálculos da Contadoria Judicial, contudo, os autos não retomaram aquela seção para retificação dos cálculos e em seguida foi proferida a decisão ora embargada, assim, não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença de fls. 182/186, alegando omissão, sob o argumento que os autos não foram reenviados para a Contadoria Judicial para que esta procedesse a retificação dos cálculos, assim, o Juízo deixou de se manifestar e esclarecer pontos jurídicos cruciais. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que autos foram remetidos a Contadoria Judicial para esclarecer pontos levantados pelo embargante fls. 108/120, 151 e 158/172, portanto, não como alegar ausência de manifestação da Contadoria Judicial, além disso, a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mere inconformismo com a sentença proferida, uma vez que não concorda com os critérios estabelecidos no título exequendo para se apurar o quanto devido.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0060342-25.1999.403.6100** (1999.61.00.060342-6) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve provimento jurisdicional favorável lhe assegurando o direito de compensar créditos recolhidos indevidamente a título taxa de licenciamento (fls. 560/561, 597/600, 660/661 e 664/671). Com o retorno dos autos da Superior Instância, o impetrante requereu a homologação da renúncia da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar no crédito na via administrativa (fls. 679/680). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, 1º, inciso III, assim disciplina: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será reconhecida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.[...]III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001915-39.2016.403.6100** - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP26047A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Convento o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao impetrante de todo o processado, a partir da fl. 194, bem como para que esclareça qual a sua situação atual no parcelamento, uma vez que não há mais notícias de depósitos judiciais nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003468-24.2016.403.6100** - AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento previsto no art. 2º da Lei nº 12.996/2014. O impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na data de 25.08.2014. Informa que cumpriu os requisitos previstos legalmente para a consolidação da dívida, atinente à antecipação equivalente a 5% do montante da dívida (2º, inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014), prosseguindo com o pagamento das parcelas, até 25.09.2015 data da consolidação. Aduz, entretanto, que apesar de haver cumprido corretamente todas as etapas do parcelamento, não conseguiu emitir a guia para pagamento da parcela em janeiro de 2016. Em diligência à Receita Federal, foi surpreendido com a notícia de que o parcelamento não havia sido revalidado, dada a existência de nove parcelas devedoras, perfazendo um total de R\$18.944,86 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Afirma desconhecer a natureza das parcelas supostamente devidas e informa que, desde a data da adesão até após a consolidação (a qual teria ocorrido em 25.09.2015), vinha efetuando o correto pagamento das parcelas, não tendo sido notificada acerca de quaisquer pendências que viessem a justificar o cancelamento. Alega a inexistência de notificação quanto à rescisão do parcelamento quer por meio eletrônico, caixa postal do e-CAC ou qualquer outro meio pessoal ou postal de intimação. Em sede liminar pretendia a reinclusão imediata no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/70). O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 74). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 77/92 e, em suma, afirmou que a exclusão do impetrante teria se dado em razão da existência de parcelas devedoras e que teria sido oportunizado ao contribuinte a regularização das parcelas, com a emissão da guia DARF. Quanto ao processo administrativo 16152 720333/2015-40, afirmou que se trata de pedido de retificação de DARF, o que foi apreciado em 25.09.2015. Requereu a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 93/94). Em face dessa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, tendo sido negado provimento (fl. 133-133-v). A União (Fazenda Nacional) teve o seu ingresso deferido no feito, nos termos requeridos (fls. 98 e 135). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda o opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 137). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Tenho que deve ser denegada a segurança. Isso porque não houve qualquer alteração fática ou jurídica que modificasse o entendimento desse Juízo exarada quando da apreciação da medida liminar no que tange ao mérito da demanda. Com efeito, o pedido deduzido nos autos trata das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, a qual estabeleceu a condição de antecipação do valor da dívida, de acordo com o montante devido, consoante se infere no 2º do artigo 2º: 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as

reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)O meu entendimento é no sentido de que tendo o impetrante aderido ao parcelamento, buscando os benefícios legais instituídos, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos.As informações da autoridade impetrada noticiaram que o impetrante não pagou o valor integral a título de antecipação do montante da dívida. (de 5%, conforme inciso I, do 2º do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014). Ora, há comprovação nos autos que evidência o pagamento de 05 (cinco) parcelas num total de R\$ 18.795,11 (fs. 35/40), sendo que o valor devido a título de antecipação era de R\$29.133,45, nos exatos termos apresentados pela impetrada. A mesma informação se corrobora pelo documento colacionado aos autos pelo próprio impetrante (fl. 52). Consta-se ainda, que, ao contrário do mencionado na petição inicial, os valores pagos pelo impetrante foram computados e que lhe foi oportunizada a regularização para pagamento de saldo devedor. No entanto, não emitiu a guia DARF no sistema para efetuar tal pagamento. Diante disso e, com a verificação de que o impetrante efetuou o pagamento de valores a menor, antes da consolidação, correta a não consolidação e não validação da sua inclusão do parcelamento, não havendo qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por tal motivo, não há que se falar em ausência de intimação do impetrante quanto à mencionada rescisão do parcelamento, posto que sequer foi deferido. Finalmente, ressaltar o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.Dessum-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011.(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...).Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.Portanto, não restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser denegada a segurança. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e à União (arts. 7º, II e 13, ambos da Lei nº 12.016/2009).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005260-13.2016.403.6100 - PERSIO TABAJARA ANGELUCCI(SPI05779 - JANE PUGLIESI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP SENTENÇA**Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o primeiro lugar no concurso público para provimento de cargo de Professor de Filosofia na cidade de Votuporanga - São Paulo, promovido pela autoridade impetrada. Em sede liminar pretende a revisão da sua pontuação, com a atribuição de 179,25 pontos na sua nota final, bem como pretende a suspensão do concurso, inclusive a nomeação, posse e exercício dos candidatos. O impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por intermédio do Edital nº 233, de 17 de abril de 2015, concorrendo ao cargo de professor no ensino básico, técnico e tecnológico, na área de filosofia. Informa que foi aprovado entre os primeiros colocados em todas as fases (objetiva - primeira fase, didática - segunda fase e prova de títulos). No entanto, por um suposto erro na contagem de títulos, especificamente, em relação à sua experiência profissional, teria sido classificado injustamente em quarto lugar. Afirma que candidatos que se autodeclararam negros (1º e 3º lugares) findaram o certame com classificação acima da sua, no entanto, pelas normas do concurso, o primeiro colocado já deveria ter sido desclassificado na primeira fase. Aduz, também, a existência de irregularidades em relação à questão das cotas raciais. Nesse sentido, alega que o edital não teria estabelecido cotas raciais, expressamente, para a cidade de Votuporanga e, com base na Lei nº 12.990/2014, art. 1º, 1º, as referidas vagas reservadas deveriam constar expressamente do edital, a fim de evitar surpresas durante o certame, tal qual ocorreu quando a organizadora do concurso divulgou só a partir do resultado da primeira fase a contemplação de candidato negro. Ressalta que em certames anteriores do Instituto Federal realizados em outros estados, há a especificação de forma expressa. Noutro ponto, afirma que o edital remete ao Anexo I a questão da especificação das vagas, porém alega que isso não teria ocorrido. Ademais, afirma que somente havia 01 (uma) vaga para a cidade de Votuporanga, razão pela qual não poderia haver a reserva de vagas, na medida em que isso contraria a lei que prevê a reserva sempre que o número de vagas for igual ou superior a 03 (três). Insurge-se, ainda, em relação à contagem de pontos da prova de títulos - que poderia atingir até 100 pontos. Afirma que a banca examinadora, lhe prejudicou ao não contar integralmente os pontos relativos à documentação comprobatória de Experiência Profissional na Área de Atuação do Concurso. Sustenta que a análise teria sido equivocada e estapafúrdia. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 19/64). O pedido liminar foi indeferido (fs. 67/69). O Procurador Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 73), o que foi deferido (fl. 84).Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações em que minuição os termos da avaliação dos candidatos (fs. 76/79). O I. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a denegação da segurança (fs. 86/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O impetrante pretende ver reconhecido o direito líquido e certo em obter a sua reclassificação dentro do certame realizado pela autoridade impetrada impugnando o edital e a correção da prova de títulos. No mérito deve ser denegada a segurança. As informações prestadas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento já firmado por ocasião do indeferimento da medida liminar. Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Concurso Público para Seleção de Docentes levado a efeito pela autoridade impetrada - Edital 233 de 23 de abril de 2015. Isso porque o edital contempla a reserva de vagas para candidatos negros; já a disponibilização de 01 vaga para a cidade-área escolhida (Votuporanga-filosofia) e a mencionada impossibilidade de reserva de vagas para candidatos negros na localidade e na sua especialidade, se insere no campo da oportunidade e conveniência da Administração, no atendimento do interesse público. Ressalve-se que quanto a isso o impetrante tinha ciência quando se inscreveu no concurso e aceitou as regras editalícias.No que tange à revisão de notas, como é cediço, é vedado ao Poder Judiciário se inquirir nos critérios de correção, quando não demonstrada qualquer irregularidade e inconstitucionalidade. Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas. - A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam observância ao edital do concurso. - Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável *prima facie*, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos. - Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso. - Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e à lei, com consequente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido. - Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas. - Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de molde a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova. - Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa investigação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional. - Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ. - Segurança denegada.(MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2013 .FONTE REPUBLICACAO:) destaques não são do original.Não tendo o impetrante ilidido a presunção de legalidade e veracidade dos atos emanados pela Administração, tenho que não merece guarda em seu pleito.Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade, mas tão somente em decorrência das regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006707-36.2016.403.6100 - ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRIC X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de proceder ao desconto em seu holerite dos valores identificados pelas rubricas 00177-Adiant.Natalina/Ativos e 00220-Férias-Adicional 1/3, correspondentes a quantias por ela recebidas de boa-fé em janeiro/2016 a título de antecipação de 13 salário e 1/3 de férias. Requer ainda que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a reposição, no sistema SIGEP, de seus períodos originais de férias do ano de 2016, já anteriormente homologados e por elas arbitrariamente alterados. Afirma a impetrante que, em razão da existência de atestado médico que pedira seu afastamento do trabalho por motivo de saúde a partir de 11/02/2016, após seu primeiro período de férias que se daria de 26/01/2016 a 05/02/2016, foi submetida, na data de 09/03/2016, a pericia médica perante a Junta Médica Oficial do SIASS-INSS/SP, a qual concluiu, todavia, que se tratava de caso de prorrogação de licença anterior, expirada em 21/01/2016, concedendo-lhe, por consequência, nova licença pelo período de 22/01/2016 a 30/04/2016, ou seja, período de licença maior que o solicitado por seu médico assistente.Informa que em razão da licença em questão, o SOGP SP-LESTE, de forma arbitrária e ilegal, alterou seus períodos de férias relativos ao ano de 2016, já devidamente homologados, prorrogando seu primeiro período de férias para o primeiro dia útil após sua alta médica, que provavelmente ocorrerá após 30/04/2016. Alega ainda que foi surpreendida com a previsão de desconto em seu holerite referente a março/2016 das quantias por ela recebidas de boa-fé em janeiro/2016 a título de antecipação de 13 salário e 1/3 de férias, o que acarretaria a supressão da quase totalidade de seu salário mensal.Sustenta que o desconto em questão é ilegal, na medida em que somente poderia se dar após a sua prévia comunicação, garantindo-lhe a ampla defesa e contraditório, nos termos do 2 do art. 46 da Lei n.8.112/90. Ressalta que protocolizou junto ao SOGP SP-LESTE pedido de esclarecimento quanto a tais fatos, não obtendo resposta até o momento.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas a imediata suspensão do comando de desconto impugnado, com efeitos financeiros ainda na competência de março/2016, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais), ou em valor a ser arbitrado por este Juízo, na hipótese de descumprimento da medida.Requereu ainda, a gratuidade da justiça (fl. 10). Juntou declaração de insuficiência de recursos para custear a demanda à fl. 28. O pedido liminar foi deferido (fs. 33/34). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações (fs. 43/45). A impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar, requerendo a aplicação de multa (fs. 64/70), o que foi indeferido (fl. 80). Dessa decisão, a impetrante agravou. Foi indeferido o pedido liminar no J. Ad Quem. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 120). O INSS requereu o ingresso no feito, o que foi deferido. As fs. 103/103-verso, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito por ausência de necessidade de intervenção do MPF, aguardando o prosseguimento do feito.Em seguida, reiterou o pedido de aplicação de multa (fs. 106/111). Os autos vieram conclusos, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autoridade coatora se manifestasse sobre a alegação de descumprimento da medida liminar

deferida. A autoridade coatora informou que cumpriu a medida liminar (fls. 129/137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 10. Anote-se. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A impetrante pretende que as autoridades impetradas se abstenham de proceder ao desconto em seu holerite dos valores identificados pelas rubricas 00177-Adiant.Grat.Natalina/Ativos e 00220-Férias-Adicional 1/3, correspondentes a quantias por ela recebidas de boa-fé em janeiro/2016 a título de antecipação de 13 salário e 1/3 de férias. Requer ainda que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a reposição, no sistema SIGEPE, de seus períodos originais de férias do ano de 2016, já anteriormente homologados e por elas arbitrariamente alterados. A impetrante alega que em razão da licença médica, o SOGP SP-LESTE, de forma arbitrária e ilegal, alterou seus períodos de férias relativos ao ano de 2016, já devidamente homologados, prorrogando seu primeiro período de férias para o primeiro dia útil após sua alta médica, que provavelmente ocorrerá após 30/04/2016. Alega ainda que foi surpreendida com a previsão de desconto em seu holerite referente a março/2016 das quantias por ela recebidas de boa-fé em janeiro/2016 a título de antecipação de 13 salário e 1/3 de férias, o que acarretaria a supressão da quase totalidade de seu salário mensal. Vejamos. Digo o artigo 46, da Lei 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Consta do laudo médico pericial de fl. 53, realizado em 09.03.2016, que a impetrante deveria se afastar do trabalho no período de 22/01/2016 a 30/04/2016, sendo que ao final da licença médica deveria retornar para reavaliação. O período de licença médica é fato incontroverso. Conforme afirmado pela própria autoridade coatora, em virtude do resultado médico pericial, o período de férias programadas pela servidora para o exercício de 2016 nos períodos de 26/01/2016 a 05/02/2016 (1º período) e 21/03/2016 a 24/03/2016 (2º período) não foram usufruídas de fato, em razão do seu afastamento por motivo de licença médica no período abrangente ao das férias. (...) Pelo fato de não ter usufruído as férias até o momento, esta SOGP realizou os descontos dos valores antecipados em razão do não usufruto dos respectivos períodos de férias e reprogramadas para novos períodos, quando a servidora foi usufruí-las após o término de sua licença médica. Informou ainda a autoridade coatora que reprogramou as respectivas férias no Sistema SIAPE para início em 31/12/2016, enquanto a servidora permaneceu afastada por motivo de licença médica, concedida por Junta Médica oficial do SIASS, lembrando que não há impedimento deste período de férias ser antecipado quando a servidora estiver apta a retornar as suas atividades, acordado com a sua Chefe Imediata. Diante dos descontos em seu salário, a impetrante solicitou esclarecimentos junto ao Setor de Gestão de Pessoas (fl. 54), que apresentou a seguinte resposta: Os descontos ocorridos referem-se às rubricas: 00177 - Adiant. Gratif. Natalina/Ativos cujo valor é R\$4.150,18 (descontado em duas vezes do valor na FPN 03/2016 e 04/2016 para que a servidora não fique com saldo negativo na sua folha de pagamento) e 00220 - Ad. De 1/3 Férias, cujo valor é R\$2.766,08 em decorrência do cancelamento automático no Sistema SIAPE do período de suas férias previamente programadas para o período de 26/01/2016 a 05/02/2016, haja visto que foram canceladas resultante do registro de afastamento de licença médica para o servidor no período de 22/01/2016 a 30/04/2016. (...) Quanto aos descontos de Falta e Atrasos no valor de R\$276,67 e Auxílio-Alimentação no valor de R\$20,81 referem-se ao dia 22/01/2016, no qual estamos restituindo esses valores, visto que a servidora esteve de licença médica no período de 22/01/2016 a 30/04/2016, salientando que o auxílio transporte foi descontado corretamente na FPN 03/2016. Em relação ao ressarcimento Plano de Saúde de janeiro de 2016 foi pago na folha de pagamento de fevereiro de 2016. Esclareceu, ainda, a autoridade coatora que De acordo com as disposições iniciais dos arts. 61, VII; 76, parágrafo único e 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 1990, os quais tratam sobre férias dos servidores públicos civis, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, podendo ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo mesmo e no interesse da Administração (art. 77, caput, e 3º da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação da Lei nº 9.525, de dezembro de 1997). O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela Chefe Imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas, a respectiva duração, e o interesse da Administração (art. 15, 2º, da ON nº 02 SRH/MP, de 2011). As férias poderão ser reprogramadas a critério da Chefe Imediata (art. 15, 1º, da ON nº 02 SRH/MP, de 2011) - fl. 130. Consta ainda do OFÍCIO/INSS/GEX SP-LESTE/SOGP/091/2016 (fl. 130) que as férias foram reprogramadas para os seguintes períodos: a) 01/08/2016 a 11/08/2016 (11 dias) b) 23/08/2016 a 25/08/2016 (4 dias) c) 13/10/2016 a 27/10/2016 (15 dias) (fl. 130). Informo, por fim, que cumpriu a determinação judicial, restituindo à impetrante na Folha de pagamento de Abril/2016, os valores referentes ao Adicional de Férias (1/3), no valor de R\$2.075,09 e Adiantamento de Gratificação Natalina/Ativ no valor de R\$2.766,78, que haviam sido descontados na Folha de Pagamento do mês de Março/2016. De acordo com as informações apresentadas, e com a legislação de regência, com razão a impetrante. Não poderia a autoridade coatora alterar as férias e efetivar os descontos na folha de pagamento da impetrante sem a prévia comunicação/avaliação. Vejamos o que diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO COMPARECIMENTO AO PLANTÃO. ALTERAÇÃO DAS FÉRIAS. COMUNICAÇÃO A DESTEMPO AO SERVIDOR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. 1. Remessa oficial da sentença que concedeu a segurança para declarar a legalidade do ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº PAD 003/2012-COR/SR/DPF/RN, determinando o seu trancamento definitivo. 2. A instauração do PAD, nos termos da Portaria que o instituiu, se deu para o fim de apurar a responsabilidade do Servidor/impetrante, Agente de Polícia Federal, em razão de não ter comparecido ao serviço de plantão do dia 20.02.2012, não obstante estivesse escalado. Tal conduta caracterizaria, em tese, a transgressão disciplinar estabelecida no inciso XXX, do art. 43, da lei 4.878/65. 3. O impetrante foi regularmente notificado de suas férias, marcadas para o período de 20.02.2012 a 29.02.2012, em dezembro de 2011. A alteração procedida pela administração, com o novo período de férias de 30.03.2012 a 08.04.2012, somente foi conhecida em 23.02.2012, período em que o servidor oficialmente estava de férias, de acordo com a notificação primeira. 4. Apesar de a parte impetrada alegar que o impetrante foi devidamente comunicado acerca da alteração de suas férias, via e-mail, nos dias 9 e 19 de novembro de 2011, não traz prova de tal alegação. Neste mesmo sentido observa o parecer do Ministério Público Federal, que ao final pugna pela concessão da segurança. 5. A administração tem a eficiência erigida a princípio constitucional (EC nº 19/98). Havendo a necessidade do serviço, deveria proceder de modo que a alteração das férias restasse inequívoca, vale dizer, que chegasse, comprovadamente, ao servidor no tempo oportuno. Assim não ocorrendo o servidor não pode ser responsabilizado por ato que não deu causa. 6. Não havendo transgressão aos deveres funcionais do servidor, não se apresenta legal a instauração do processo administrativo disciplinar, exsurdindo o direito ao seu definitivo trancamento. 7. Remessa oficial improvida. (REO 00058782720124058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 580.) - Destaquei. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, edição Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, o ato é passível de correção por mandato de segurança. Muito embora a autoridade coatora informe que já cumpriu a liminar deferida, certo é que, tal qual afirmou, isso só ocorreu após determinação judicial. Por fim, observe que, tendo em vista o decurso do prazo, resta prejudicado o item e do pedido da impetrante - fls. 10/11 -, relacionado ao período de férias do ano de 2016, já anteriormente homologado. Deixo de cominar multa por descumprimento, por entender desnecessária. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 33/34, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de proceder ao desconto no holerite da impetrante dos valores identificados pelas rubricas 00177-Adiant.Grat.Natalina/Ativos e 00220-Férias-Adicional 1/3, correspondentes a quantias por ela recebidas de boa-fé em janeiro/2016 a título de antecipação de 13 salário e 1/3 de férias, bem como reembolso do desconto referente ao dia 22/01/2016 (falta suprida pela licença saúde). Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n.12.016/2009). P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0007417-56.2016.403.6100 - ADVOCACIA CASTRO NEVES, DAL MAS (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo de rescisão do parcelamento por ela efetuado no âmbito da Lei n. 11.941/2009, restabelecendo-o nos mesmos moldes existentes à época de tal decisão. Afirma a impetrante que no final do ano de 2009 aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, incluindo todos os seus débitos federais no referido programa, sendo que, desde então, vem pagando rigorosamente todas as parcelas geradas pelo site da própria RFB (sistema E-CAC), referentes a modalidades de parcelamento com os códigos de receita 1204, 1285, 1194 e 1279. Informa, contudo, que, mesmo após mais de 06 (seis) anos de adimplência, em dezembro de 2015 a autoridade impetrada comunicou sua exclusão do parcelamento previsto no código de receita 1279, em razão de suposta inadimplência iniciada a partir de junho/2011. Sustenta que tal inadimplência inexistiu, na medida em que, como se verifica nas guias de recolhimento juntadas com a inicial, entre outubro de 2009 e maio de 2011, pagou as guias em seu valor mínimo (aproximadamente R\$100,00), conforme determinava a própria Lei n. 11.941/2009 e, após a consolidação do referido débito, ou seja, entre junho de 2011 a dezembro de 2015, passou a pagar a guia emitida diretamente pelo site da RFB, através do sistema E-CAC, com parcelas que se iniciaram no valor de R\$3.500,00 e já se encontravam no valor de R\$9.000,00 no momento de sua exclusão do parcelamento. Ressalta que sequer houve atraso em tais pagamentos. Alega assim que o único fundamento utilizado para a rescisão de seu parcelamento não corresponde à realidade, uma vez que jamais deixou de arcar com suas parcelas, se limitando a recolher as guias DARF emitidas pelo próprio sistema da RFB, sem qualquer ingerência nas informações e valores nas constantes. Pugna a impetrante pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão administrativa de rescisão do parcelamento por ela efetuado no âmbito da Lei n. 11.941/2009, sob o código de receita 1279, restabelecendo-o nos mesmos moldes existentes à época de tal decisão. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 118). A impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 124). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, com esteio no despacho exarado nos autos do Processo Administrativo n. 18186.722819/2016-31, sustentou a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial (fls. 128/142-verso). O pedido liminar foi deferido (fls. 143/144). Em face dessa decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento para o qual foi deferido o provimento. A União (Fazenda Nacional) teve o seu ingresso deferido no feito, nos termos requeridos (fls. 150 e 151). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda o opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 162). O impetrante protocolizou nova petição informando que apesar de a impetrada haver incluído no parcelamento não cumpriu totalmente a ordem, posto que havia uma pendência de 53 parcelas em atraso, o que impedia a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 163/164). A esse respeito a impetrada foi intimada e se manifestou às fls. 171/175. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido deduzido nos autos trata das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n. 11.941/2009 em que o impetrante pretende ser reincluído, ao argumento de que a rescisão por falta de pagamento teria sido indevida. No mérito deve ser denegada a segurança. Em que pese ter sido deferida a medida liminar, o que se constatou no decorrer do processamento do presente mandamus é que o impetrante não seguiu as instruções emanadas pela autoridade impetrada, mesmo após ter sido oportunizada a sua reinclusão por ordem judicial. As informações complementares prestadas pela autoridade impetrada notificaram que o impetrante, após a adesão ao parcelamento, teve incluído de ofício os débitos constantes dos processos administrativos sob n.ºs 12157.720021/2012-92 e 15157.720074/2012-11, na modalidade LI 1941-RFB - DEMAIS-ART1 - tais débitos outrora estavam com exigibilidade suspensa em razão de suposta decisão judicial em nome de terceiros. Todavia, ao analisar a natureza dos débitos e constatar que não merecia prevalecer a suspensão, tratou a autoridade de efetuar a inclusão no parcelamento, considerando que a adesão do impetrante teria sido para inclusão de todos os débitos. Prossegue a autoridade impetrada informando que, o impetrante fora identificado, diversas vezes, de que diante da inclusão de tais débitos, deveria fazer um recálculo das parcelas em valor compatível com a dívida total a ser consolidada, considerando o número de parcelas escolhidas a partir da parcela com vencimento em junho de 2011, não obstante não houvesse sistema que permitisse a revisão do parcelamento, mas continuou a efetuar o pagamento no valor de R\$100,00. Tais informações se comprovam na documentação acostada aos autos nas informações preliminares (fls. 131/142). Desse modo, há comprovação nos autos de que a autoridade impetrada não teria agido com desmando ou arbitrariedade, na medida em que identificou o impetrante validamente quanto à necessidade de recálculo das parcelas para readaptação de seu parcelamento diante dos novos débitos incluídos. O impetrante não cumpriu as determinações. Diante disso e, com a verificação de que o impetrante efetuou o pagamento de valores a menor, correta a rescisão do parcelamento, não havendo qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. O meu entendimento é no sentido de que tendo o impetrante aderido ao parcelamento, buscando os benefícios legais instituídos, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos. Ressalto, ainda, o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Desse modo que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011.(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de

cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes. Portanto, não restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser denegada a segurança. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e à União (arts. 7º, II e 13, ambos da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0009560-18.2016.403.6100** - MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a imediata análise de seu pedido de aposentadoria, independentemente do término da averiguação de supostas irregularidades em licenças médicas regularmente concedidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Juntou procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fls. 58/58-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 76). Às fls. 110/111, a impetrante informou que sua aposentadoria foi publicada no Diário Oficial da União no dia 22.09.2016, tendo o presente processo perdido seu objeto. Requer a condenação da autoridade coatora nas custas e despesas processuais. A União e o MPF se manifestaram pela denegação da segurança (fls. 113 e 115/116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente de interesse de agir. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido de aposentadoria, independentemente do término da averiguação de supostas irregularidades em licenças médicas regularmente concedidas. Tal qual se desprende do documento de fl. 112, foi concedida a aposentadoria da impetrante em 22.09.2016. Considerando que o pedido da impetrante foi atendido no curso do processo, distribuído em 29.04.2016, verifico que o pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito. Neste passo, de rigor a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Diante do princípio da causalidade, deverá a autoridade coatora arcar com as custas e despesas processuais. Isto posto, declaro EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/96, art. 4º, inciso I (sent). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I. São Paulo,

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0016493-07.2016.403.6100** - XIE PRESENTES LTDA - ME (MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas constante da declaração de importação nº 15/0934745-5, mediante a prestação de caução. A impetrante, em síntese, relata em sua inicial que explora o comércio atacadista de bolsas, malas e artigos para viagens e realizou a importação de mercadorias (carregadores e capas para celulares), por intermédio da Declaração de Importação n. 15/0934745-5, a qual foi parametrizada para o Canal Verde em 25 de maio de 2015, tendo sido apreendida para averiguação. Sustenta que, até a data do ingresso do presente mandamus 27.07.2016, a autoridade impetrada somente teria se manifestado - quanto à mercadoria apreendida - em relação às baterias de celulares e silenciado quanto à análise da regularidade das capas de celulares, caracterizando uma inércia fiscalizatória, ocasionando-lhe prejuízos, haja vista que os custos de armazenagem e demurrage que seriam elevados, onerando o seu produto. Aduz que, por ter sido parametrizada para o Canal Verde, a mercadoria aparentemente não teria qualquer irregularidade, no entanto, afirma que não pretende discutir o mérito do procedimento fiscal, mas tão somente o direito à liberação das capas para celular, mediante prestação de garantia. Em relação às baterias de celulares, afirma não ser aplicável a pena de perdimento, diante da sua boa-fé na importação da mercadoria, uma vez que não teria como ter conhecimento das características do produto, antes do desembaraço. Requeru a reetiquetagem das cargas de celular, a fim de constar as informações corretas ao consumidor. O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/62). A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (fl. 76), o que foi deferido (fl. 112). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que noticiou a existência de outra demanda com o mesmo objeto, salientando eventual coisa julgada. Juntou documentos (fls. 78/111) e reconheceu a procedência parcial do pedido quanto à liberação das capas de celulares. O MPF não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/116). O impetrante apresentou petição às fls. 117/119 afirmando a manutenção de seu interesse processual. Juntou documentos (fls. 120/235). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De plano, verifico que há questão preliminar que impede a análise do mérito da demanda. A autoridade impetrada ao apresentar suas informações, noticiou a existência de outro mandado de segurança distribuído em 10.06.2015, perante a 1ª Vara Federal Cível sob nº 0011246-79.2015.403.6100 e, na ocasião juntou cópia da petição inicial e da sentença que denegou a segurança em 02.02.2016. Analisando a petição inicial daquela demanda tem-se o seguinte pedido: [...] A concessão da liminar, inaudita altera parte, em CARÁTER DE URGÊNCIA, impondo-se ordem à autoridade coatora para a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/0934745-5, registrada no dia 25 de maio de 2015, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 7º. da IN 228/02, e o seu devido desembaraço aduaneiro, para evitar que a retenção das mercadorias seja uma forma indireta e coercitiva para a cobrança de tributos nos termos da Súmula 323, do STF, bem como mais prejuízos ao importador. [...] Ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança, impondo-se, de forma definitiva, ordem à autoridade coatora para que para a liberação das mercadorias objeto das (sic) Declaração de Importação nº 15/0934745-5. Registrada no dia 25 de maio de 2015, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 7º. da IN 228/02, e o seu devido desembaraço aduaneiro, para evitar que a retenção das mercadorias seja uma forma indireta e coercitiva para a cobrança de tributos nos termos da Súmula 323, do STF, bem como mais prejuízos ao importador. A sentença do Juízo da 1ª Vara foi prolatada nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança, aforado por XIE PRESENTES LTDA - ME em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTES, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada libere as mercadorias objeto da declaração de importação nº 15/0934745-5, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 7º da IN 228/02 e o seu respectivo desembaraço aduaneiro. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/32). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 57/62). A medida liminar foi indeferida (fls. 64/66). Os embargos de declarações opostos pela parte impetrante foram rejeitados (fls. 87), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 94/114), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 131/133). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 123/124). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. [...] As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que em face da Declaração de Importação nº 15/0934745-5 instalou-se procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na IN RFB 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Assim, observada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso. Nesse contexto, emerge com nitidez que a pena de perdimento não se destina, primordialmente, a transformar os bens apreendidos em dinheiro, num eventual e futuro leilão da Receita Federal. Objetiva, antes - como penalidade administrativa que é - privar o importador dos bens irregularmente internalizados no país. Essa a razão pela qual a mera substituição das mercadorias apreendidas por oferecimento de caução idônea não tem o condão de resguardar o interesse público postos sob a guarda da fiscalização aduaneira e os objetivos sancionatórios da pena administrativa de perdimento. De outra parte, é de ver que a parte impetrante, em nenhum momento, aponta ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão das mercadorias com base nas suspeitas, do controle aduaneiro. A insurgência da parte impetrante concentra-se na retenção dos bens enquanto durar o procedimento fiscalizatório. Todavia, foi constatado pela autoridade fiscal, conforme noticiado às fls. 59/60 a seguinte situação: nenhuma das baterias possui certificação ou homologação pela Anatel, obrigatória para essa categoria de dispositivos;- as baterias não possuem marca, não exibem o fabricante nem possuem manual de instruções;- o fabricante declarado na Declaração de Importação, BNW Fortune CO. Limited, não possui website próprio e não oferece seus produtos em qualquer outro site eletrônico;- um dos modelos de bateria possui gravada indelevelmente em seu corpo e estampada na embalagem a informação de que sua capacidade seria de 22.000mAh, o que é aparentemente incompatível com o tamanho, o peso e valor declarado (US\$ 0,15) do dispositivo; baterias de dimensões similares, pesquisadas na internet, possuem capacidade de cerca de 1/10 do declarado para esse modelo; o outro modelo, bem maior e mais pesado que o anterior, informa no corpo e na embalagem a capacidade de 20.000mAh; declarado com ML9, sendo que tal informação não se encontra nem no corpo do dispositivo nem na embalagem;- a discrepância e irrazoabilidade das informações contidas nos equipamentos, aliada ao potencial risco à saúde dos consumidores pela inobservância dos requisitos técnicos e de segurança imposto pela Anatel para certificação desses dispositivos, torna necessária a realização de análise técnica de ambos os modelos, por perito credenciado pela RFB; Presente este cenário, a pretendida liberação das mercadorias apreendidas (em troca de caução idônea), além de revelar-se providência absolutamente irreversível no âmbito deste mandado de segurança, também se mostra incompatível com eventual aplicação de pena de perdimento. Assim, a manutenção da apreensão das mercadorias enquanto durar o procedimento fiscalizatório é, à luz dos fundamentos e objetivos da pena administrativa de perdimento, absolutamente indispensável à preservação do interesse público que o controle aduaneiro busca proteger. Presentes estas razões, tenho por inexistente o fúmus boni iuris que, no caso, inviabiliza a concessão da liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Por fim, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte impetrante às fls. 135/137, quanto à liberação somente das capas de celulares, eis que foi realizado após a prestação de informações pela autoridade impetrada, ou seja, quando já preclusa a oportunidade de modificação da petição inicial, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. (destaques não são do original). Em face da mencionada sentença, houve interposição de apelação e os autos foram remetidos à Superior Instância e aguardam a apreciação do recurso, consoante consulta ao sistema processual. Já no presente mandado de segurança o impetrante pretende: A concessão da liminar, inaudita altera parte, em CARÁTER DE URGÊNCIA, impondo-se ordem à autoridade coatora para a liberação das capas para celular objeto da Declaração de Importação nº 15/0934745-5, registrada no dia 25 de maio de 2015, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 7º. da IN 228/02, e o seu devido desembaraço aduaneiro, para evitar que a retenção das mercadorias seja uma forma indireta e coercitiva para a cobrança de tributos nos termos da Súmula 323, do STF, bem como mais prejuízos ao importador. Bem como a liberação das baterias para celular, para que possam ser reetiquetadas para constar as informações corretas ao consumidor. E ao final, requereu a confirmação da tutela. Ora, do que se extrai dos autos, denota-se que o impetrante modificou em parte o pedido e reingressou com demanda em que se pretende a mesma finalidade, qual seja, a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 15/0934745-5, mediante prestação de caução. Anoto que em relação ao pedido de liberação das mencionadas capas para celulares, já havia sido reconhecida a ausência de interesse superveniente naquela outra demanda. O fato é que somente seria cabível a reanálise da decisão administrativa, acaso houvesse alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento levado a efeito pela autoridade aduaneira e tal questão já foi devidamente apreciada na primeira demanda proposta. O impetrante, em verdade, intentou a melhor sorte ao distribuir nova demanda com a mesma pretensão, frise-se: liberação das mercadorias da DI nº 15/0934745-5, o que demonstra a litispendência, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a questão foi colocada sub iudice no primeiro mandado de segurança que pende de apreciação de recurso de apelação junto ao Eg. TRF-3ª Região. Assim, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0020262-23.2016.403.6100** - FRANCIELLE BRAZNICK (PR048043 - BEATRIZ BIANCO MACHADO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a posse no cargo de técnico em Secretariado do certame do Instituto Federal de São Paulo. A impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por intermédio do Edital nº 864, de 17 de dezembro de 2015, concorrendo à única vaga ofertada para o cargo de técnico em secretariado no Campus de São Paulo, obtendo a primeira colocação. No prosseguimento do certame, firmou termo de interesse para a nomeação com a entrega da documentação exigida para habilitação da posse. Ao seguinte, a autoridade impetrada publicou a Portaria nº 3.669 de 19 de Agosto de 2016, com a sua nomeação para o cargo de Técnico em Secretariado. Todavia, aduz que, na data de 05 de setembro de 2016, recebeu notícia que tornou nula a sua nomeação, ao argumento de que a titulação apresentada não atende à exigência do edital que é de Técnico em Secretariado, o qual deve ser seguido. Sustenta que apesar da exigência contida no edital, que é graduada com o título de Secretária Executiva com especialização em planejamento e gerenciamento estratégico, o que supre o requisito mínimo do edital. Afirma seu direito líquido e certo à nomeação, na medida em que possui graduação superior à exigida e, desse modo, o ato da autoridade impetrada seria ilegal e abusivo. Pretende em sede liminar a suspensão da nulidade da nomeação e, consequentemente a confirmação da validade da Portaria nº 3.669 de 22/08/2016, a fim de que seja determinado à autoridade coatora a adoção das providências necessárias para finalização do processo de habilitação e concessão do direito à nomeação e posse no cargo de Técnico em Secretariado no Câmpus de São Paulo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/113). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pedido liminar foi deferido (fls. 116/118). Notificada, a autoridade coatora informou que cumpriu a liminar, prosseguindo com os atos de posse e exercício da impetrante (fls. 126/128). O IFSP, representado pela PRF3, requereu o ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 130). Às fls. 131/133, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão da impetrante é procedente. A impetrante afirma o direito líquido e certo em obter a sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Secretariado, cujo concurso foi promovido pela autoridade impetrada por

intermédio do Edital nº 864, de 17 de dezembro de 2015. Da documentação acostada aos autos, de fato, verifica-se que a impetrante passou em primeiro lugar no concurso público e foi nomeada para o cargo de Técnico em Secretariado por ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 39/40 e 54/55), bem como que é graduada em Secretariado Executivo, com especialização (fls. 99/105). O ato atacado neste mandamus é o ofício nº 092/2016, que tomou nula a sua nomeação, com a fundamentação de que os títulos apresentados pela impetrante não atendiam ao solicitado no edital, por não conferirem com o título de Técnico em Secretariado, não sendo permitida a flexibilização do edital (fls. 107/108). Resta saber se a formação da impetrante em curso superior de Secretariado Executivo com especialização (fls. 99/104V) abrange o documento exigido no edital, qual seja, formação técnica em Secretariado. Entendo que o ato emanado pela autoridade coatora, de fato, fere o direito líquido e certo da impetrante, na medida em que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque, havendo a exigência no edital de apresentação de certificado de conclusão de curso de nível médio, mais o curso técnico em Secretariado ou de curso de nível médio profissionalizante em Secretariado, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (fl. 29), tenho que a comprovação da formação superior com o título de Secretário Executivo supre e supera a exigência contida no edital, não sendo razoável obstar a impetrante o acesso ao cargo público almejado. O título apresentado pela impetrante possui abordagem mais completa sobre a matéria estudada. Frise-se que a exigência contida no edital deve ser interpretada e ponderada de acordo com sua destinação: assegurar que o candidato aprovado está tecnicamente habilitado a exercer as atribuições inerentes ao cargo, atendendo o exigido pelo princípio da eficiência que pautava a administração pública. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. REQUISITO ATENDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacificado o entendimento de que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso (AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do cumprimento dos requisitos editalícios para nomeação do candidato, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor das Súmula 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402151745, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:).EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Tecnologia em Eletroeletrônica, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. Precedentes: AgRg no AREsp 475.550/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1.245.578/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 1.071.424/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401550582, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:) destaques nossos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Mello, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Por fim, muito embora a autoridade coatora informe que já cumpriu a liminar deferida, certo é que, tal qual afirmou, isso só ocorreu após determinação judicial. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 116/118, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a validade da nomeação levada a efeito pela Portaria nº 3.669 de 22/08/2016, devendo a autoridade impetrada promover as providências necessárias para finalizar o processo de habilitação, assegurando à impetrante o direito líquido e certo à nomeação e a posse no cargo de Técnico em Secretariado do Câmpus de São Paulo do Instituto Federal de São Paulo, desde que o único óbice seja aquele apontado na petição inicial. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n. 110/01, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, ou subsidiariamente desde 2012. Relata a impetrantes que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% (dez por cento) sobre os saldos das contas vinculadas aos FGTS nos casos de rescisão inotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor. Defende que, no entanto, que a referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido. A liminar foi indeferida às fls. 264/266. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 318/322). Devidamente notificada às autoridades impetradas, o Superintendente Regional do Trabalho prestou informações alegando que seus auditores não podem deixar de cobrar a contribuição em tela, ante a existência expressa prevista na Lei O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira prestou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não administra as contribuições aos FGTS. O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba prestou informações alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação. Inicialmente, o presente mandado de segurança foi distribuído no Juízo da 1ª. Vara Federal de Limeira, que reconheceu a ilegitimidade suscita pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, bem como a incompetência jurisdicional daquele Juízo, determinando a redistribuição do feito a esta Seção Judiciária (fls. 354/355 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, acolho a referida preliminar, uma vez que a CEF não tem legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições, bem como efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários, portanto, deve em relação à referida autoridade ser extinto o processo, sem apreciação do mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n. 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos aos FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termos de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n. 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito alegado na inicial. A LC n. 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes aos FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações em natureza - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação ao art. 1 da LC n. 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.) Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n. 110/01, cuja mensagem não vinculou o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecido na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.



Em relação à autoridade impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002217-34.2017.403.6100** - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título, pelas vias administrativas próprias, mediante compensação com outros tributos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, respeitando o artigo 170-A, do CTN. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS e ISS não se enquadram no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS e ISS cobrado nas operações que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/142). O pedido liminar foi indeferido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 153), o que foi deferido (fl. 166-verso). A impetrante interps embargos de declaração (fls. 154/155), que foi acolhido para deferir a liminar requerida (fls. 166/167). Dessa decisão a União agravou (fls. 173/198) - A. nº 5011171-48.2017.4.03.0000 - 6ª Turma. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 199-verso e 200). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 156/165). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 202/203). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da preliminar. Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasta, portanto, a ilegitimidade passiva. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação/restituição. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, repassados aos Erários Estadual e Municipal, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizadas pela taxa Selic. A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer ônus, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator no A.I. nº 5011171-48.2017.4.03.0000 - 6ª Turma, com nossas homenagens. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008602-32.2016.403.6100** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA (SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e honorários advocatícios em favor do autor, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Com a vinda aos autos do E.TRF-3ª Região, as partes inicialmente divergiram quanto ao valor da condenação e, após a concordância do autor com os valores, foram expedidos os alvarás de levantamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001143-96.2004.403.6100** (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora foi condenada ao pagamento honorários advocatícios. Houve o depósito dos valores à disposição deste Juízo, os quais foram devidamente levantados mediante expedição de alvará de levantamento, devidamente liquidado (fl. 184). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023048-16.2011.403.6100** - MARCIA FERREIRA DE MORAES X NUMA, OKUDA, SANTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARCIA FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006896-97.2005.403.6100** (2005.61.00.006896-1) - MATTEL DO BRASIL LTDA (SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN E SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MATTEL DO BRASIL LTDA

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, quedou-se inerte. Deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, às fls. 381/382 efetivou-se a transferência do valor em execução. Convertido em renda da União o valor bloqueado e transferido, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010008-06.2007.403.6100** (2007.61.00.010008-7) - HF IND/ E COM/ LTDA - ME (SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HF IND/ E COM/ LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, quedou-se inerte. Deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, às fls. 128 efetivou-se a transferência do valor em execução. Convertido em renda da União o valor bloqueado e transferido, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024264-07.2014.403.6100** - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSE S/A

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, requereu o parcelamento do débito, o que foi deferido à fl.260.Comprovado o pagamento por meio dos depósitos de fls. 259, 262, 265, 267, 269, 271 e 273.Convertidos em renda da União os valores depositados, a exequente requereu a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de saldo remanescente apurado, o que foi comprovado às fls. 284/285.Os autos vieram conclusos para extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012420-22.1998.403.6100** (98.0012420-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032352-86.2009.403.6301** - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE CAMPOI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 5543****PROCEDIMENTO COMUM**

**0010840-39.2007.403.6100** (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução.Sustenta que os cálculos do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária.A parte impugnada não se manifestou sobre a impugnação.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 56.173,46 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizados até 01/05/2012 e R\$ 57.469,53. Esclareceu, ainda, que nos cálculos da parte autora, bem como da parte executada foram utilizados os índices de correção monetária previsto na Resolução 134/2010, contrariando o determinado no título exequendo. As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A impugnante manifestou-se alegando que o cálculo da Contadoria Judicial é superior ao apresentado pela parte exequente, bem como requereu a homologação do cálculo da parte exequente. Por outro lado, a parte impugnada concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 259/261).Decido.A questão da controvérsia cinge-se em verificar qual os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo o dispositivo da sentença de fls. 62/65, que constituiu o título exequendo.[...]Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 198 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente.Correção monetária na forma prevista no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região., incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (IPC/PGV, janeiro/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91)(grifo nosso).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5 (meio por cento) ao mês desde a data em deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1º, do CTN) a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo civil.[...]No presente caso o cálculo que atende os critérios definidos no título exequendo de correção monetária e juros de mora é o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, conforme fls. 253, nos termos esclarecidos pela Contadoria Judicial[...] apresentamos os cálculos nos termos da r.sentença de fls. 62/65, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Provimento 64/2005, acrescidos do índices de expurgos dos IPCs de jan (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), juros contratuais de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor e juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação (mai/2007) conforme demonstrativos anexos.[...]Portanto, constata-se que os critérios indicados na sentença de fls. 62/65 foram os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Diz a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. 1 - Descabimento de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, os quais são conhecidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. Precedente do STF. 2 - A decisão agravada ateu-se aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais deverão ser refeitos para o fim de manter a equivalência salarial somente no período de vigência do art. 58 do ADCT. 3 - Merecem credibilidade os cálculos elaborados por Contador Judicial, sobretudo quando se considera a qualidade de órgão auxiliar do Juízo, bem como por ser detentor de fé pública, presumindo-se a veracidade, juris tantum, de suas informações, presunção esta somente afastada mediante a apresentação de prova objetiva e convincente, o que inoocorreu na espécie. 4 - Agravo Interno conhecido e improvido; Corrigido, de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material contido na decisão agravada, a fim de que conste em seu dispositivo: DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo.(AC 200302010171961, Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008)No tocante a alegação da CEF de julgamento utra petita tal hipótese deve ser afastada, uma vez que os Juiz pode acolher valor superior ao apresentado pelas partes em obediência a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença exequenda. Assim, tem sido o entendimento da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CREDORA. POSSIBILIDADE. OBEDEÊNCIA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de o Juiz, em cumprimento de sentença, adotar cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pela parte credora, de modo a adequar a conta aos parâmetros do título executado. 2. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00231197720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 253/256, no montante de R\$ 57.469,53 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 07/2012, prestigiando os critérios determinados no título exequendo.Diante disso, rejeito a impugnação e acolho o montante apresentados às fls. 253/256, nos termos acima mencionados.Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnado e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, 1º, 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018542-21.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0050797-91.2000.403.6100** (2000.61.00.050797-1) - CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 0005436-90.2015.4.03.0000.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003797-68.2000.403.6109** (2000.61.09.003797-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008636-90.2005.403.6100** (2005.61.00.008636-7) - PROAIR - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA****0011484-74.2010.403.6100** - GUAN ZHENG CHEN(SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA****0018968-43.2010.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. 426vº, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA****0008836-48.2015.403.6100** - KATIA MARIA PRATT(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA****0018437-44.2016.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Ante a manifestação da União Federal ( PFN) acerca do levantamento do seguro garantia, requiera a impetrante o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA****0024998-84.2016.403.6100** - DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA****0002196-32.2017.403.6141** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR****0004172-08.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-40.2012.403.6100 ) - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR****0014872-09.2015.403.6100** - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011722-21.1995.403.6100** (95.0011722-3) - JULIO USHIMA - ESPOLIO X WALDEMAR SCIEPPA - ESPOLIO X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA(SP210956 - MITSE LOURENCO USHIMA E SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO USHIMA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDEMAR SCIEPPA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEMIR GUDULO BORNACINA SCIEPPA

Trata-se de uma impugnação apresentada por Ademir Gudulo Bornacina Scieppa (na qualidade de herdeiro de Waldemar Scieppa) ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta a ausência de intimação da Defensoria Pública da União e consequente nulidade de todos os atos subsequentes e o retorno dos autos a fase anterior ao pedido de parcelamento. Aduz, ainda, excesso de execução, uma vez que no cálculo apresentado pelo impugnado foi aplicado critérios de correção monetária e juros de mora diversos daqueles deferidos no título exequendo, bem como ilegitimidade passiva, extinção da execução por analogia ao artigo 20 da Lei 10.522/2002 e impenhorabilidade do bem de família. Devidamente intimado a impugnado, apresentou manifestação requerendo a rejeição da presente impugnação (fls. 689/696). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 7.308,52 (sete mil, trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 12/2015. Esclareceu, ainda, que executado utilizou a variação da Taxa Selic como fator de correção monetária até jan/2003 e a parte executada utilizou índices de correção monetária diversos dos determinados na tabela das Ações Condenatórias em Geral (fls. 700/703). Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, a parte impugnada manifestou-se reiterando a impugnação apresentada às fls. 689/696, contudo, a parte impugnant não se manifestou, conforme certidão de fl. 711. DECIDO. A questão da controvérsia cinge-se em verificar (a) se houve alguma nulidade no procedimento dos atos executórios, bem como na intimação do representante da parte impugnant; b) se os critérios de atualização do valor devido está de acordo com os critérios determinados no título exequendo; c) se ocorre a ilegitimidade passiva; d) se a execução deve ser extinta por analogia ao artigo 20 da Lei 10.522/2002. De pronto, afastou alegação de nulidade de procedimento executório, bem como de falta de intimação do representante da DPU, procurador do executado (Waldemar Scieppa) representado pelo impugnant, uma vez que a DPU se manifestou, em 01/12/2003, fls. 422/423, informando que não logrou êxito em localizar o executado Waldemar Scieppa, requerendo a intimação pessoal do executado. As fls. 474, foi determinado o prosseguimento da execução em relação ao executado, nos termos do art. 652 do CPC, uma vez que intimado às fls. 420/422, não se manifestou, bem como não atendeu a solicitações da DPU para comparecimento. Posteriormente, foi expedido o mandado de citação e penhora devidamente intimado o executado, manifestou-se a DPU às fls. 639 e verso. Portanto, do acima exposto não se constata qualquer irregularidade de intimação à DPU, pois o executado foi intimado por este Juízo, pessoalmente, bem como a DPU foi intimada para se manifestar, contudo, informou a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que não logrou êxito em contatar o executado. No tocante alegação de ilegitimidade passiva, entendo que deve ser afastada, tendo em vista o falecimento do executado em 31.07.2011, nos autos foi determinada a juntada do formal de partilha do inventário, contudo, o impugnant juntou aos autos a impressão da tela de consulta processual, da tela do site oficial da Justiça Estadual de São Paulo, da qual se conclui que não há abertura de inventário, assim, o filho do DE CUJUS como único herdeiro possui a representação ativa e passiva do espólio, não havendo possibilidade de se alegar ilegitimidade passiva. Em que pese o meu entendimento no sentido de que a morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nem o torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores, para fazer valer tal situação há de ser comprovada a moradia do único herdeiro no único imóvel da entidade familiar. Com efeito, da análise da certidão de registro de imóvel e do mandado de citação do único herdeiro, verifico que o herdeiro do DE CUJUS não reside no imóvel apresentado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de bem de família. No que tange a alegação de extinção da execução por analogia ao art. 20 da Lei 10.522/2002, entendo ser inadequada, uma vez que não se aplica tal dispositivo a autarquia federal como é caso o BACEN, bem como a presente execução não se refere a débito inscrito em dívida ativa. No tocante ao excesso de execução entendo que existe razão ao impugnant, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aponta como o valor correto o montante de R\$ 7.308,52 (sete mil trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 12/2015, valor este superior ao apresentado pelo impugnado. Portanto, constata-se o excesso de execução nos cálculos apresentado pelo exequente. Destaco, ainda, neste sentido os esclarecimentos da Contadoria Judicial que apontam os critérios incorretos utilizados pelas partes para elaboração de seus cálculos, nos termos acima mencionados. Ademais, a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dessa forma, o Juízo poderá se valer dela para conferência dos cálculos das partes, uma vez que ela não tem interesse na lide e goza de fé pública e responsabilidade funcional. Portanto, acolho parcialmente a presente impugnação. Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 - CJF. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução. Intime-se.

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011563-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAILA ALI EL SAYED

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a Impetrante não comprovou pericrimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, por oficial de justiça e em regime de plantão, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para permitir ao impetrante que exclua o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO PEDROSO CAVALCANTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO visando ordem para impedir que a impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área, tendo participado de vários campeonatos nacionais. Alega que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, para quem a atividades em questão é privativa dos profissionais regularmente registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física.

Requer os benefícios da justiça gratuita

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutor de tênis, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Também está presente o relevante fundamento da demanda.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido.”

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo da 4ª Região não autue o impetrado por falta de inscrição nos seus quadros em razão do exercício de atividade de treinador de tênis.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270  
RÉU: CEF

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não atribuiu valor à causa. Contudo, limitou seu pedido a danos morais fixando-o em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Contudo, colho dos autos que o débito que ensejou a negativação do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito é de R\$ 1.572,23 (Mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos).

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

A propósito, colaciono ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborando o entendimento perfilhado:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO (SAQUES INDEVIDOS). EXORBITÂNCIA DO VALORESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

**I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas.**

II - Conflito improcedente. (CC 00035132920154030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. **Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.**
5. **A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.**
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. **O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.**
8. **O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.**
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

(...)

11. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 - grifado)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.** CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.
2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.
4. **É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.**
5. **Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.**
6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.
7. Conflito improcedente.

(TRF3, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 20951, Registro nº. 00170531320164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 12.12.2016)

Diante do exposto, **retifico de ofício o valor da causa** fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (R\$ 1.572,23), ou seja, R\$ 3.144,46 (três mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), totalizando assim como valor final da causa o montante de R\$ 4.716,69 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

**Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.



## DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013259-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFIO IACONA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CEF

## DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu o valor à causa em R\$ 38.920,11 (trinta e oito mil novecentos e vinte reais e onze centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GASPARETTO DE JESUS LOPES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré (8387045). Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10235

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007366-26.2008.403.6100** (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X CHEDIK, CRISTOFARO, MENEZES CORTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP026252 - ALAOR DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos determinada na decisão de fls.1411/1412.

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, regularize a exequente a alteração em sua denominação social no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações.

Em relação aos honorários sucumbenciais, esclareça o patrono da exequente a divisão pretendida, uma vez que, na petição de fls. 1294/128 menciona a divisão entre três sociedades advocatícias do valor que entende por direito e no petítório de fls. 1393/1394 requer a expedição do valor sucumbencial incontroverso dividido em apenas duas requisições, não mencionado quais as sociedades beneficiárias e nem o quantum referente a cada uma.

Desta feita, especifique a maneira pretendida de requisição dos honorários sucumbenciais incontroversos.

Com as informações, remeta-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo e com o retorno dos autos, expeçam-se as requisições dos valores incontroversos referentes à condenação, bem como aos honorários de sucumbência.

Int.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012803-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO AZEVEDO DO ROSARIO 32907011820

Advogado do(a) AUTOR: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062

RÉU: CEF

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária de reparação de danos morais em que o Autor busca provimento jurisdicional para condenação da ré à reparação de danos morais decorrentes da falta de diligência da ré na segurança das transações bancárias (15 cheques clonados e fraudados), além de honorários advocatícios e custas.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor requer o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11195

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668149-38.1985.403.6100** (00.0668149-2) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Folhas 698/699:

A minuta do ofício requisitório nº 20130000924 (fl. 683) foi cancelada em razão da modificação do sistema de expedição e recepção eletrônica de ofícios requisitórios, como decorrência do advento da Resolução CJF 458/2017, que exige o preenchimento de novos dados quando da expedição dos ofícios precatórios e RPVs. Ou seja, a minuta do ofício requisitório nº 20130000924, expedida em 27/06/2013, já não era mais compatível com o sistema atualmente vigente, motivo pelo qual precisou ser cancelada.

Ocorre que o mesmo despacho que determinou o cancelamento da referida minuta (fl. 694), também determinou, em substituição, a expedição de nova minuta de ofício requisitório, o que já foi cumprido, com a expedição da minuta do Ofício Precatório nº 20180014248 (fl. 696).

Sendo assim, considerando a proximidade do término do prazo para inclusão das requisições de pagamento no orçamento de 2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente se manifestar sobre a minuta do Ofício Precatório nº 20180014248 (fl. 696).

No silêncio ou com a concordância do requerente, e considerando a não oposição da União (fl. 701), tomem os autos novamente conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do respectivo ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030146-87.1990.403.6100** (90.0030146-7) - ANTONIO CANO MORAL X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO EUPHROSINO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARISTEU RODELLA X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND X CELSO BARINI X CHAFIK CHAIN X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X ELZA GALA GREGO GARCIA X FANI DUPRE X FRANCISCO AZAMBUJA SILVA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X GRINAURO ATHAYDE DE LOUREIRO X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HONORATO BARROS DE SOUZA X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOAO SILVEIRA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ALBERTI X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X MARIA LINDINETE MARQUES X MARLENES RUZA MARCOLINI X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X NESTOR STOLF X OSCAR RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO MACHADO X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X PAWEL DE MORAES KRIVZOFF X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO PIOLA X UERLAINE MOREIRA RAMOS X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VICENTE VALANO X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X MASAYOSHI OKAZAKI X ANGELO MARIA SALVADOR PARROTTA X MARIO FERREIRA PIRES X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO X IRENE PEREIRA NOBRE STOLF X NESTOR STOLF FILHO X MARILZA APARECIDA STOLF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO E SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ANTONIO CANO MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.  
Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 20180018715 (PRC: 20180098021) e 20180018721 (PRC: 20180098022), por constar no polo passivo entidade extinta (fs. 6103/6108), solicite-se à Seção de Distribuição, com urgência e por meio eletrônico, as devidas retificações na autuação, para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em substituição ao IAPAS.  
Em seguida, expeçam-se novos Ofícios Precatórios e retornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, publique-se e intime-se o executado INSS deste despacho e da decisão proferida nas folhas 6056/6083.  
Cumpram-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007883-80.1998.403.6100** (98.0007883-5) - S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X SAO SALVADOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 20180011808 (RPV 20180102300), 20180011809 (RPV 20180102301) e 20180011811 (RPV 20180102302), por divergência de grafia do nome da parte exequente, em relação à base de dados da Receita Federal (fs. 564/572), solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, as devidas retificações na autuação.  
Em seguida, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios e retornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, publique-se este despacho e a decisão de folha 560, e intime-se também a União.  
Depois, se nada mais for requerido, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Cumpram-se. Intimem-se.

#### **PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FOLHA 560:**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.  
Defiro o pedido da União, formulado na folha 558, de retificação do ofício requisitório n. 20180011808 (fl. 551), expedido em favor de S. LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, a fim de que os valores sejam requisitados com ordem de permanência à disposição deste Juízo, visando futura penhora no rosto dos autos.  
Contudo, fica a União identificada de que o mero requerimento de penhora, sem a devida formalização no rosto destes autos, não será suficiente para obstar o levantamento em favor da exequente.  
Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito do valor requisitado, para que a União diligencie no sentido de que se proceda à formalização da penhora no rosto destes autos.  
Não sobrevindo a penhora no prazo assinalado, fica desde já autorizada a liberação do depósito em favor da exequente, independentemente de nova intimação da União.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008352-09.2010.403.6100** - FABIO HORTA HANITZSCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FABIO HORTA HANITZSCH X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência de grafia do nome da parte exequente, em relação à base de dados da Receita Federal, conforme certidão de fs. 300/301, solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, as devidas retificações na autuação.  
Em seguida, providencie a Secretaria a alteração das minutas dos Ofícios Requisitórios (fs. 297/298), para constar o nome correto do exequente, e retornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, intimem-se as partes e, se nada mais for requerido, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.  
Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.  
Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MGBR 1 - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027338-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Trata-se o presente de cumprimento de sentença, em que pleiteia a exequente o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. A respeitável sentença na ação de conhecimento declarou a inexistência de relação jurídica tributária, quanto à aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 2.455/88 e 2.449/88 para o recolhimento da contribuição ao PIS e autorizou a compensação dos respectivos créditos com as contribuições que tenham a mesma destinação constitucional.

A União Federal apresenta Impugnação.

Recebo a Impugnação Id 7764685, com suspensão da execução, visto que a União Federal alega ausência de documentos comprobatórios dos recolhimentos e de cópias das respectivas guias.

Diante do exposto, vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6131

### PROCEDIMENTO COMUM

**0706043-38.1991.403.6100** (91.0706043-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687087-71.1991.403.6100 (91.0687087-2)) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 117V: Tendo em vista o despacho de fl. 106, prolatado nos autos da medida cautelar nº 0687087-71.1991.403.6100, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011068-34.1995.403.6100** (95.0011068-7) - NELSON ROLAND X NEYDE HARUME ONISHI OSHIRO X MILTON TAKAKAZU OSHIRO X PAULO RENATO BOSCO X VERA CRISTINA CITELLI BOSCO X MOACYR CAMARGO SILVEIRA FILHO X MILTON ABRAHAO BARHUM X THEREZINHA CAMPOS CAMARGO BARHUM X MARCO AURELIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUM X NATALINO RONCATTO X MARIA SERENO RONCATTO X FABIO RONCATTO X MARCIO RONCATTO X TALITA RONCATTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Folha 587: anote-se. Folha 588: Defiro parcialmente o pedido, para conceder o prazo de 10 (dez) dias para o autor requerer o que entender de direito. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022102-30.2000.403.6100** (2000.61.00.022102-9) - PEDRO MARIN X NEUSA MARTINS MARIN(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o requerido à fl.383 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.870,95 (um mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, atualizado até 06/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001309-02.2002.403.6100** (2002.61.00.001309-0) - ANTONIO CHARLES SALAIB X JOSE JUAREZ SALAIB X FATIMA REGINA PECA SALAIB(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Folha 285: Defiro a dilação de prazo (30 trinta) dias, requerida pelos autores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com as devidas cautelas. I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013303-85.2006.403.6100** (2006.61.00.013303-9) - MARCIA MARIA BENEVENTO(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 199: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 190/196, expeçam-se ofícios para os empregadores da parte autora a fim de que procedam a retenção do imposto de renda. Após, arquivem-se os autos. I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008468-20.2007.403.6100** (2007.61.00.008468-9) - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E DF001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Ciência da baixa dos autos.

Fl. 164: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 159/162, o qual manteve as sentenças de fls. 117/119 e 132, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), haja vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 66).

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020681-58.2007.403.6100** (2007.61.00.020681-3) - AMANDA ROBERTA REIS VERISSIMO LOURENCO X MARCOS PAULO VERISSIMO LOURENCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 225: Razão assiste à Caixa Econômica Federal.

O registro para suspensão do registro da carta arrematação foi realizado por força da decisão de fls. 46/47. Com o julgamento de improcedência do pedido e consequente revogação da tutela antecipada concedida, o cancelamento do registro é medida que se impõe.

Oficie-se ao 2º CRI de São Paulo determinando o cancelamento da averbação 3 da Matrícula 149.150, independentemente do recolhimento de emolumentos, por se tratar de determinação judicial.

Com a resposta, retomem os autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000671-56.2008.403.6100** (2008.61.00.000671-3) - MARIA ERMINIA GUIOTTI CHIALLE X SEBASTIAO CHIALLE(SP196191 - ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0025912-32.2008.403.6100** (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 312/326: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito

em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016939-83.2011.403.6100** - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA/DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016201-27.2013.403.6100** - ELOY DE CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção.

Aceito a petição de folhas 348/350 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.031,70 (um mil, trinta e um reais e setenta centavos), atualizado até DEZ/2017, utilizando-se para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021842-93.2013.403.6100** - JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA X BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA X PEDRO MOREIRA FOLEGATTI X PEDRO CORAZZA MENEGHETTI X GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA X FABIO PESCARMONA GALLUCCI X LEONARDO PEREIRA DALCIM X SILVIO FONTANA VELLUDO X RENATO HAJIME OYAMA X ILDEFONSO ANGELO MORA NETO X GUILHERME SHIRAIISHI X FABIO DE ARAUJO PEREIRA X ADRIANO TANUS JORGE(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPI E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Folhas 201/219: vista aos autores dos documentos juntados pela AGU. Prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença, com brevidade.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018786-81.2015.403.6100** - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 372/373: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal, dê integral cumprimento a decisão judicial. Indefero o pedido de expedição de ofício a Coordenadora do Núcleo de Judicialização do Ministério de Saúde, vez que cabe a procuradoria o cumprimento das ordens judiciais. Folha 375: Concedo igual prazo ao autor, para a apresentação da documentação determinada no despacho de folha 369/369v. I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012062-27.2016.403.6100** - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo apelante, intime-se o apelado (PFN) para que proceda a virtualização dos autos, nos termos do art. 05º da Resolução Pres nº 142/2017. Sem cumprimento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até a sua virtualização, consoante o disposto no art. 06º da Resolução Pres nº 148/2017. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022382-59.2004.403.6100** (2004.61.00.022382-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060631-26.1997.403.6100 (97.0060631-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X ODETE APARECIDA MARTINS X ROSANGELA CRIMO DE SA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALES X TEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 218: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018247-86.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Visto em Inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 74: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução.

Assim, apesar de afastada a aplicação do parágrafo 3º, I, do artigo 85 do CPC por meio dos embargos declaratórios (fl. 65), diante dos pronunciamentos das partes (fls. 67/70 e 72/73), tenho que as manifestações devem ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0665730-35.1991.403.6100** (91.0665730-3) - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a secretaria o desapensamento dos autos e a remessa ao arquivo, com as devidas cautelas. I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0687087-71.1991.403.6100** (91.0687087-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA.(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 105: Tendo em vista que a UF (PFN) cumpriu o disposto no despacho de fl. 103, expeça-se ofício para a CEF-ag. 0265, a fim de que no prazo de cinco dias converta em renda em favor da União o montante depositado na conta judicial 0265-005-00100981, informando o juízo no prazo de cinco dias, código de receita 2300. Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0046542-95.1997.403.6100** (97.0046542-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Determino o desapensamento destes autos da ação principal (ação ordinária nº 0053967-76.1997.403.6100) e remessa ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009441-19.2000.403.6100** (2000.61.00.009441-0) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MARCIA ANDRADE SANTIAGO E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 152: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 148/149, determino o desapensamento destes autos da ação ordinária nº0013018-05.2000.403.6100, bem como a remessa ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0423883-86.1981.403.6100** (00.0423883-4) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Folha 301: considerando o lapso de tempo decorrido desde a notícia dos pagamentos dos RPVs (folha 291 e 292) até o momento e ainda, que ambos os depósitos foram realizados com status liberado, determino a remessa dos autos ao arquivo, em cumprimento ao já decidido. Havendo interesse da parte, os autos serão desarquivados mediante petição ou pedido administrativo diretamente na secretaria. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0725191-35.1991.403.6100** (91.0725191-2) - SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de folha 331vº e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 11.970,80 (onze mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos) referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 11/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020633-51.1997.403.6100** (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 553: registro que o depósito disponibilizado à fl. 551, encontra-se com status LIBERADO para saque diretamente na agência depositária, independente de expedição de alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016724-68.2015.403.6100** - CANDY JHAMILE BELTRAN FLORES - INCAPAZ X NANCY FLORES LAZARO X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CANDY JHAMILE BELTRAN FLORES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes e ao MPF da decisão de fls. 172/179, proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026769-79.1988.403.6100** (88.0026769-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Registro que para uma celeuma em relação à titularidade da verba honorária, já depositada conforme comprovante de fl.171.Conforme restou consignado à fl.177, o Dr. Carlos Augusto Tibiriça Ramos, posto que não fora juntada procuração nestes autos, não poderia levantar a verba de sucumbência.Assim, foram reconsideradas as determinações de fls. 173 e 175, as quais determinavam a expedição de alvará em favor do Dr. Dr. Carlos Augusto. Este, por sua vez, informou que a autora outorgara instrumento de mandato quando do ajuizamento da Cautelar Inominada nº 0022375-29.1988.403.6100, à qual este feito foi distribuído por dependência (fls.178-191).Desarquivados os autos da Medida Cautelar, verificou-se que, de fato, o Dr. Carlos Augusto Tibiriça Ramos fora constituído pela autora em 17/06/1998, consoante cópia acostada à fl.195.Além disso, todas as peças processuais, desde a inicial até o recurso de apelação, foram firmadas pelo Dr. Carlos Augusto Tibiriça Ramos, sendo que a Dra. Ana Catarina F.Uyema, que também reivindica a verba em comento para si, começou a atuar no feito apenas em 24/05/2016, após o arbitramento da verba honorária (fls.79-85, em 29/02/2000).Portanto, indefiro o pleito da Dra. Ana Catarina, e determino a expedição do alvará de levantamento, concernente à verba honorária em favor do Dr. Carlos Augusto Tibiriça Ramos, OAB/SP 7.340, tendo em vista o trabalho por ele desenvolvido na demanda.Liquidado o alvará, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018409-24.1989.403.6100** (89.0018409-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-15.1989.403.6100 (89.0014355-7)) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 148/156: Tendo em vista a ausência de bens da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0067261-74.1992.403.6100** (92.0067261-2) - LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X LUCIA SOUZA CABRAL REGADAS

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de folha 192vº e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 466,81 (quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) referente à execução principal acrescida de 10% de multa e honorários), atualizado até 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0080858-13.1992.403.6100** (92.0080858-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0)) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(R079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de folha 414, o pedido de folhas 417/418 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.352,99 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e honorários), atualizado até 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Infrutíferas as diligências, dê-se nova vista a PFN, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011457-87.1993.403.6100** (93.0011457-3) - CELIO LIMONI X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCAS X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CLAUDIO LESSI X CLOVIS JESUS OBERG X CELIO PONTIN X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CELIO LIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JESUS OBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Folha 373: vista a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de folha 367. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016747-83.1993.403.6100** (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA INOJOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 727/729: dê-se vista à parte executada da manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

LC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004552-32.1994.403.6100** (94.0004552-2) - ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X LENICIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA

Visto em Inspeção.

Folhas 436/437: Defiro a inclusão da sociedade de advogados. Expeça-se correio eletrônico para que o SEDI efetue o cadastro de LENICIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 60.351.050/0001-27, no pólo ativo da demanda.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ROCHFERTIL IND COM DE CALCARIO LTDA - CNPJ nº 58.664.947/0001-87, até o valor de R\$ 3.695,47 (três mil, seiscentos e noventa e cinco Reais e quarenta e sete Centavos), atualizado até 12/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028307-85.1994.403.6100** (94.0028307-5) - MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT

Fls. 353/354: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025910-48.1997.403.6100** (97.0025910-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA

Vistos.

Fls. 339/341: Aceito a petição de folhas 339/341 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento dos honorários de advogado no valor de R\$ 6.845,89 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até maio de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

LC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044686-96.1997.403.6100** (97.0044686-7) - FRANCISCO MOREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES X GILBERTO DE FREITAS X GLYCERIO CATHARINO DA SILVA X HELIDA MARIA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLYCERIO CATHARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIDA MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos referente(s) ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038739-56.2000.403.6100** (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SANDRA DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIME DIOGO KARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Fl. 315: intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento do valor indevidamente levantado a saber: a) Carine Diogo Karim, no valor de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos); b) Sandra Diogo Karim, no valor de R\$ 105,91 (cento e cinco reais e noventa e um centavos) e, c) Guiomar Diogo Karim, no valor de R\$ 43,47 (quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013735-12.2003.403.6100** (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

Vistos.

Fls. 385/386: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos da VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 61.082.582/0001-97, até o valor de R\$ 34.374,84 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome de VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 61.082.582/0001-97, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista à PFN sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002898-58.2004.403.6100** (2004.61.00.002898-3) - WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS X APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER WANDERLEY FARKAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAETANO BARRETO DOS SANTOS  
Visto em Inspeção. Fls. 358/362: Conforme já disposto no despacho de fl. 357, a execução dos honorários está suspensa em razão da parte executada ser beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011484-84.2004.403.6100** (2004.61.00.011484-0) - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Vistos em Inspeção.

Fls. 199: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação do valor bloqueado às fls. 200.

Cumprida a ordem, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005665-14.2004.403.6183** (2004.61.83.005665-3) - LILIAN CRUZ ROSSI(SF055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SF090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSS/FAZENDA X LILIAN CRUZ ROSSI

Visto em Inspeção.

Fls. 204/205: acolho a manifestação da autora e tomo sem efeito a intimação de fl. 202.

Arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013798-66.2005.403.6100** (2005.61.00.013798-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2)) - BANCO CITIBANK S/A(SF124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A

Visto em Inspeção. Fls. 1.777/1.784: Mantenho o despacho de fl. 1.768/1.769 tal como lançado. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5017592-54.2017.403.0000, suspendo o envio de ofício para a CEF-AG. 0265 visando à conversão em pagamento em favor da UF do montante depositado na conta 0265-005-864996-0 (fl. 1.721), até o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020006-66.2005.403.6100** (2005.61.00.020006-1) - LUIZIA MARQUES DA SILVA(SF089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZIA MARQUES DA SILVA

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 123/124 Indefiro a execução de honorários, haja vista que a executada é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Arquivem-se os autos (baixa-fundo). I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015050-02.2008.403.6100** (2008.61.00.015050-2) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA X ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA(SF014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SF163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de folha 300vº e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.899,11 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e onze centavos) referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 05/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023147-88.2008.403.6100** (2008.61.00.023147-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SF135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SF081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de folha 270vº e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 75.252,63 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 10/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008002-55.2009.403.6100** (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SF212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATALINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 300/301: Nada a decidir, haja vista que JOSÉ NATALINO GOMES, teve seu acordo homologado pelo juízo à fl. 197, tendo o patrono dos autores sido intimado em 17/03/14 (fl. 198). Demais, a Súmula nº 01 do STF tratando de matéria ora ventilada, impede que a CEF seja obrigada a pagar correções sobre o FGTS nos casos em que a parte aderiu ao acordo extrajudicial. Por fim, arquivem-se os autos (baixa-fundo). I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017763-42.2011.403.6100** - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO(SF128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SF034804 - ELVIO HISPAGNOL E SF081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SF073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Aceito a petição de folhas 349/353 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se os executados (CEF e BANCO ITAU S/A), para efetuarem o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 22.334,93, atualizado até 04/2017, na proporção de 50% para cada um dos corréus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de



10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Em se tratando de obrigação de fazer, relativa a quitação do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário nº 101-0329180, firmado em 16/08/1992, nos termos do art. 536 do CPC, determino ao Banco Itaú S/A que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.

Com o cumprimento da obrigação, vista ao autor para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004471-53.2012.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos em Inspeção.

Fls. 195/198: deixo de acolher a petição pela ausência de assinatura.

Aceito a petição de folhas 199/202 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.945,83 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fl. 199vº: espere-se ofício de conversão em renda do valor do depósito judicial de fl. 90, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012226-31.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X LUIZ CARLOS MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUIZ CARLOS MARTINS

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de folha 1412vº e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, a saber, até o valor de R\$ 1.531,53 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), a favor do CREMESP e até o valor de R\$ 1.450,97 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), a favor do CFM, referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizados até 03/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002211-32.2014.403.6100** - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Acolho o silêncio da autora como cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as devidas formalidades. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014341-54.2014.403.6100** - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

Folha 301: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e os documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017875-06.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 117: Preliminarmente, decreto sigredo de justiça haja vista a juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal (fl. 114). Mantenho o benefício da assistência judiciária, haja vista a situação financeira precária da parte embargada. Por fim, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021854-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos em Inspeção.

Aceito a petição de folhas 330/331 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento, referente aos 50% da verba honorária, no valor de R\$ 510,99 (quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos), atualizado até 12/2017, conforme requerido pelo corréu INMETRO às fls. 330/331, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se o INMETRO para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 313vº quanto ao depósito de fl. 86.

Fl. 327: verifique que o pedido formulado pelo coexequente IPEM/SP não preenche os requisitos do art. 524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária e o período de capitalização dos juros.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024359-37.2014.403.6100** - DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X DMI BRASIL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, deiro o pedido de folha 312 para suspender a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos - SOBRESTADO, observadas as cautelas legais.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006220-03.2015.403.6100** - IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X ITAU UNIBANCO S/A X IZABEL DE OLIVEIRA CHAVES

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006670-43.2015.403.6100** - PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a certidão de folha 412vº e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 6.671,71 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, atualizado até 10/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013426-68.2015.403.6100** - ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de indenização por danos morais pleiteada pela parte autora por ter sido preso e vítima de perseguição e tortura durante a ditadura militar, julgada improcedente, conforme sentença transitada em julgado(fl.281/285, que se encontra na fase de execução).

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o executado está sendo representado legalmente por 03(três) advogados, José Gomes Neto - OAB/SP nº 51.578, Paula Sapir Febrot - OAB/SP nº 17.284 e Anali Millene Febrot - OAB/SP nº 112.510(fl.14).

As fls.301/321 apresentou réplica c/c arguição de nulidade processual a partir do despacho de fl.261, uma vez que seu patrono, Dr. José Gomes Neto - OAB/SP nº 51.578, devidamente constituído, conforme procuração outorgada à fl.14, não foi intimado dos atos processuais, a partir da intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, acarretando prejuízo, haja vista a execução do julgado com bloqueio do valor de R\$ 37.913,98(fl.299) em sua conta corrente(fl.323/324).

Alega que as publicações no Diário Eletrônico ocorreram apenas no nome da patrona, Dra. Paula Sapir Febrot, ao invés do Dr. José Gomes Neto, advogado que assinou a petição inicial e como de praxe e de lei, em seu nome deveriam ter sido efetuadas todas as publicações. Para tanto, arguiu nulidade, argumentando que o cadastro de distribuição e autuação do processo deve ser efetuado no nome do patrono que assina a inicial, exceto se outro for indicado ou sociedade de advogados a qual pertença(art.272, parágrafo 1º do CPC).

Aduz que a assinatura da petição inicial é indicação expressa do seu subscritor de que as intimações devem ser feitas em nome dele e sua inobservância implica nulidade, nos termos do art.272, parágrafo 5º do CPC.

Invoca, ainda, que o Provimento COGE 64/2005, contém determinações sobre a distribuição dos processos, que deverá seguir os modelos de cadastro de partes e de dados(art.121) e organização dos documentos que seguem a inicial(fl.118). Assim sendo, como único subscritor que assina a petição inicial e primeiro advogado nomeado no mandato, deverá ter seu nome cadastrado para receber as intimações.

Passo a decidir.

Em que pese a inexistência de previsão legal que trate da nulidade de intimação de publicação em nome de advogado diverso, se ausente nos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais seja feita exclusivamente em nome de patrono específico(art.272, § 5º, do CPC), no caso em tela, verifico que a ausência de intimação em nome do patrono do autor, subscritor da petição inicial, Dr. José Gomes Neto - OAB/SP nº 51.578, acarretou incontestável prejuízo a parte autora, ocasionando evidente cerceamento de defesa.

Diante do exposto, acolho a arguição de nulidade processual pleiteada às fls.301/321, haja vista que a praxe forense tem priorizado as publicações em nome do advogado subscritor da petição inicial. Em consequência, declaro nulos os atos e termos praticados nos autos a partir de fl.261, e considerando a apresentação da réplica pelo autor, bem como versar os autos sobre matéria de direito, determino:

- 1) Desfazimento da atual fase processual Cumprimento de Sentença, por meio da rotina MV-XS, para que conste AÇÃO ORDINÁRIA, bem como, de sua anterior etiqueta;
- 2) Inclusão no sistema processual ARDA, exclusivamente, do nome do advogado subscritor da inicial: Dr. José Gomes Neto - OAB/SP nº 51.578, para recebimento de todas as publicações do Diário Eletrônico da Justiça;
- 3) Desbloqueio imediato, por meio do sistema Bacenjud, do valor referente a execução da verba sucumbencial de fls.323/324;
- 4) Conclusão dos autos para prolação de nova sentença.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000515-87.2016.403.6100** - THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA

Aceito a petição de folhas 84/85 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$2.776,81, atualizado até 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006543-71.2016.403.6100** - LOSACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOSACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA.

Visto em Inspeção.

Folhas 162/163: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, bem como o pedido e documentos juntados pela União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045358-22.1988.403.6100** (88.0045358-9) - ROBERTO LUIZ HOLZER X FRANCISCO JOSE PEDRASSOLLI X FERNANDO MONTEIRO(SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ROBERTO LUIZ HOLZER X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0692140-33.1991.403.6100** (91.0692140-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665730-35.1991.403.6100 (91.0665730-3)) - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a petição de folhas 183/185 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 112.593,16 atualizado até 04/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo

525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).  
Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0350168-47.2005.403.6301** (2005.63.01.350168-1) - ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORRÊA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/271: Em cumprimento ao despacho de fl. 266: Apresentados os cálculos intime-se o autor ACHILLI SFIZZO JÚNIOR para se manifestar. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012738-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
RÉU: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

#### **DESPACHO**

**De início, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes os requisitos do artigo 189, do Código de Processo Civil.**

Após, intime-se a autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a inicial, nos seguintes termos, **sob pena de extinção sem julgamento do mérito**:

- 1) A fim de regularizar a representação processual, apresente a autora o termo de posse que confere poderes ao outorgante do instrumento de procuração (ID 8483648).
- 2) Comprove o alegado estado de hipossuficiência, apresentando a última declaração de IRPJ, ou, se preferir, poderá recolher as custas iniciais.
- 3) Apresente, ainda, cópia comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informe seu endereço eletrônico (art.319, CPC).
- 4) Esclareça a data de constituição da associação, já que estatuto social acostado aos autos apenas foi protocolado junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em fevereiro de 2018, portanto, há menos de um ano.

Após, com ou sem cumprimento, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027228-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YAN GABRIEL DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

IDS 7782156 e 7782174: esclareça o impetrante a que se refere o "desligamento" informado, com a devida comprovação, visto que o documento apresentado não se mostra hábil a elucidar o alegado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao MP para manifestação e, por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013232-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Sob pena de indeferimento, deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, visto que o instrumento de procuração (ID 8586649) foi outorgado somente pela matriz e não está de acordo com a cláusula décima primeira do contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO DE CAMPOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ao analisar o contracheque do autor (ID 8550492), não há como considerá-lo hipossuficiente. Sua situação econômica supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e o afasta da margem de pobreza. Assim, indefiro do pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se efetuou o pedido de reforma na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso afirmativo, deverá instruir o feito com **toda a documentação correlata, inclusive cópia integral do processo administrativo, sob pena de preclusão.**

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CGG TRADING S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Doc. ID nº 8505829:** a possibilidade de reforma da decisão em caso de eventual acolhimento dos embargos enseja a oitiva da autoridade impetrada, na medida em que já cientificada sobre os termos da demanda e tendo em aberto o prazo para cumprimento da decisão embargada.

Desse modo, intime-se a autoridade impetrada para manifestação sobre os embargos, nos termos do artigo 1.023, §2º. Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação.

**Doc. ID nº 8611588:** indefiro, posto que não se verifica o decurso do prazo concedido pela decisão embargada, à luz da regra do artigo 219 do Código de Processo Civil ("na contagem do prazo em dias, estabelecido em lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis") e da data da notificação registrada na certidão de ID nº 8326787. Assim, recomenda-se que o i. patrono tenha mais cautela ao alegar eventuais descumprimentos, tendo em vista o disposto nos artigos 79 e seguintes do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 6 DE JUNHO DE 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5013187-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELA MENDONCA SEVILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante emendar a inicial, a fim de indicar com precisão o pedido, tal como preceituam os arts. 8º da Lei 9.507/1997 e 319 do CPC, além de apresentar cópia do edital e o endereço do impetrado.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

#### 7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal Titular  
Bel. LUCIANO RODRIGUES  
Diretor de Secretaria



questão, também não prosperam os argumentos da parte autora. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento supracitado o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004304-94.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-41.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelo embargado, no montante de R\$ 230.499,41 para 01/2016, sustentando haver excesso de execução. Inicialmente limitou-se a requerer a concessão de prazo para a Receita Federal do Brasil (RFB) se manifestar acerca dos valores devidos ao embargado. Em seguida, a fls. 08/13, juntou informação fiscal da RFB e documentos, afirmando que o embargado já restituiu o valor de R\$ 103.459,74 na DIRPF/2010, concluindo não haver valores a serem repetidos pelo mesmo. Por outro lado, apresentou cálculo do imposto de renda, apurando como valor original a ser restituído R\$ 17.085,11, relativo à DAA do exercício 2010, ano base 2009. Intimado, o embargante requereu a improcedência dos embargos. Já a fls. 19/21 apresentou novo cálculo reduzindo o valor da execução. O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante emendasse a inicial, informando o valor que entende devido, uma vez que não tinha se manifestado de forma conclusiva (fls. 22/22-vº). A fls. 23 a União afirmou que o embargado não tem valores a restituir, uma vez que optou por integrar os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) à base de cálculo da declaração de ajuste anual de 2010, nos termos da IN 1127/11, de forma irretroativa. O exequente, por sua vez, alegou que na declaração de 2010 não existia campo específico para declaração de RRA, passando a existir somente em 2011 (fls. 26/31). Os autos foram remetidos à contadoria, que solicitou a declaração do imposto de renda do autor 2009/2010, tendo o mesmo acostado documentação a fls. 40/44. A fls. 46/51 a contadora apresentou relatório e cálculos, obtendo como quantia a ser restituída ao embargado R\$ 156.993,95 atualizada até 07/2017, correspondente a R\$ 140.593,62 em 01/2016. Instados a se manifestar, o embargado concordou com o cálculo do contador (fls. 57), enquanto a União discordou, ratificando o argumento de inexistência de valores a serem restituídos ao autor (fls. 59). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à União em sua argumentação. Conforme análise realizada pela contadoria judicial a fls. 46, verifica-se que na declaração retificadora acostada pelo autor não consta campo para declarar Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) como sujeitos à tributação exclusiva na fonte (IN 1.127/2011). Por essa razão, a contadora realizou o cálculo aplicando os rendimentos (RRA) excluindo os juros de mora, nos termos do título judicial transitado em julgado, considerando ainda o valor já restituído pelo autor. Dessa forma, estando os cálculos elaborados pela contadoria a fls. 47/51 em consonância com o julgado, merecem ser acolhidos. Por fim, vale lembrar que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 140.593,62 atualizado até 01/2016, correspondente ao total de R\$ 156.993,95 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 07/2017. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Assim, a União deve pagar ao patrono do embargado R\$ 23.049,94, enquanto o embargado pagará à embargante R\$ 8.990,58, quantias posicionadas para 01/2016. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 40/44, dos cálculos de fls. 46/51 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0657000-35.1991.403.6100** (91.0657000-3) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015568-16.2013.403.6100** - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017579-81.2014.403.6100** - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X IBRAHIM GEORGES SKAF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013315-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHROMATA COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada determinando a imediata suspensão do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa.

Sustenta, em apertada síntese, desvio da finalidade para a qual foi instituída, bem como violação aos artigos 5º, inciso LIV, 145, § 1º, 149, caput, 150, II e § 4º, 167, IV, 195, § 4º e 6º, todos da Constituição Federal.

Juntos procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 17 (dezessete) anos, de modo que não se afigura presente o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "probabilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para fixação do valor da causa, para que acoste aos autos a cópia do contrato social devidamente assinado pelos sócios, para que esclareça o nome do subscritor do instrumento de mandato anexado, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025823-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
RÉU: HIPERLANCE - GESTAO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA., NEIVA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte executada o despacho de ID 8197127, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, a contar do comparecimento espontâneo da parte, nos termos do art. 239, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI

#### **DESPACHO**

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta à mensagem eletrônica encaminhada ao juízo deprecado.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO HOSTEL Pousada - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pela eventual oposição de embargos à execução pela parte executada.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024171-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIA DE GUADELUPE LINO LOPES, SIMONE CRISTINA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, porquanto a parte executada comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).*

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Aguarde-se pela eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025424-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE MACEDO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do informado pelo Oficial de Justiça, apresentando certidão de óbito do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502556-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: F D V DOS SANTOS AUTO TREINAMENTOS - ME, FABIO DANIEL VIANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022322-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELISA MARIA PONTES BUTSCHOWITZ

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

#### DESPACHO

Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, §4º cc. art. 792, II e §1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se pela manifestação da D.P.U.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013085-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017117-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n°. 5001457-63.2018.4.03.6100.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos n°. 0019492-64.2015.403.6100, apresentando cópia do despacho que converteu o mandado monitorio em título executivo judicial (fl. 107), nos termos do art. 10, VII, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como memória atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

## DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de nulidades capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitorios constitui o mandado monitorio em título executivo judicial.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitorios pelo correu EDUARDO PEREIRA DE BARROS, valendo-se da data da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC, conforme previamente determinado.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011221-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ADRIANA MENDONCA

## DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de ID 8266239, alegando a existência de contradição e obscuridade capazes de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Alega a CEF haver contradição e obscuridade na decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo ao invés de ter sido proferida sentença de extinção por adimplemento da obrigação.

Os Embargos não merecem ser acolhidos porquanto inexistente contradição no interior da decisão recorrida, tampouco obscuridade, sendo justificada a remessa dos autos ao arquivo porquanto sequer iniciada a fase de cumprimento de sentença por ausência do preenchimento de requisitos formais ao seu prosseguimento, vez que a CEF não cumpriu o despacho que determinou a regularização da presente virtualização.

Assim, sequer iniciada a fase de cumprimento de sentença e intimada a parte contrária, não há que se falar em sentença de extinção, tão somente havendo o cumprimento voluntário da obrigação decorrente da sentença de mérito proferida nos autos da ação monitória, confirmada pelo E. TRF-3ª Região.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade ou contradição a ser declarada, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015531-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIETE DE CASSIA BERNARDONI  
Advogado do(a) RÉU: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 76.106,97 (setenta e seis mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), relativos ao contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – CROT/CDC, conforme planilha de cálculos emanexo.

A CEF informa que o contrato nº 21289940000158010 foi paga e requer o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos (id 3705619).

Devidamente citada, a ré apresentou exceção de pré-executividade alegando novação, compagamento dos contratos 2128.994.000001580-10 e 2899.0001.00020885-2, o que torna nulo e sem eficácia o título executando (id 4398191).

Após a citação do réu a fls. 38/39 e antes do decurso do prazo para oposição de embargos monitórios, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a renegociação do débito (fls. 43/54).

Considerado inabível o manejo de exceção de pré-executividade antes da constituição do título executivo e determinado que a CEF esclareça acerca de eventual liquidação também do contrato 2899001000208852. Requer os benefícios da justiça gratuita (id 5003994).

Impugnação da CEF reiterando a liquidação tão somente do contrato 21289940000158010 (id 5069400).

A ré reitera pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação (id 5320039).

Concedido prazo de 5 dias para CEF cumprir adequadamente o despacho id 5003994 no tocante ao esclarecimento acerca da quitação dos dois contratos acima mencionados (id 6649155).

Manifestação da autora informando a realização de acordo extrajudicial restando liquidados os contratos 212899107000080914, 212899107000081309, 212899107000081996, 212899400000158109, 212899400000192897, 212899400000192978 e requerendo o prosseguimento do feito no tocante aos contratos 2899001000208852, 212899400000158010 e

212899400000160189 (id 7342183).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Apesar de a CEF requerer o prosseguimento do feito em relação a três contratos, depreende-se já ter sido noticiado anteriormente pela mesma a liquidação do contrato 212899400000158010, restando comprovando seu pagamento através do documento id 4398499, pág. 1.

Com relação aos contratos 2899.001.00020885-2 e 21.2899.400.0001601-89 os documentos id 4398499, pág. 3/4 e id 4398499, pág. 6, comprovam, respectivamente, a quitação dos mesmos.

Assim sendo, o feito merece ser extinto, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009653-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARILIA CRISTINA PEREIRA

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação da exequente (ID 4698928), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021781-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, RICARDO BORGES PANSARELLI, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO, DECIO CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475

EMBARGADO: CEF

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendemos embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, com a declaração da inexigibilidade dos contratos e a consequente extinção da ação executiva, condenando-se a embargada ao ônus sucumbencial.

Alegam, em sede preliminar, carência da ação, uma vez que a dívida foi paga antes mesmo da propositura da ação executiva.

Requerem a devolução em dobro do valor indevidamente bloqueado, acrescida dos juros legais, desde a data do evento danoso.

Pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Instados a esclarecer a propositura da ação ante o informado pela CEF acerca da composição amigável nos autos da ação executiva, os embargantes se manifestaram reiterando as alegações da inicial (id 3779428).

A CEF apresentou impugnação esclarecendo que a ação executiva foi distribuída em 12/06/2017, portanto antes da liquidação do contrato, ressaltando que a ordem de arresto foi determinada de ofício pelo Juízo (id 4006073).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Defero o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito de declaração de inexigibilidade dos contratos objeto da ação executiva, verifica-se já ter sido proferida sentença de extinção naqueles autos, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito, razão pela qual, neste tocante, houve perda superveniente de objeto.

Porém, não há como negar que a CEF tardou em noticiar a quitação da dívida, gerando bloqueio indevido em razão do pleito de arresto feito na petição inicial, dando, assim, causa à propositura da ação, devendo arcar com o ônus de sucumbência.

No tocante ao pedido de pagamento em dobro dos valores indevidamente bloqueados, assim dispõe o artigo 940 do Código Civil:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

No presente caso, ainda que a embargada tenha tardado em noticiar nos autos a satisfação do crédito, assim o fazendo tão somente quando da intimação acerca do arresto realizado, fato é que somente houve a quitação do débito após a propositura da ação executiva.

Ademais, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado no presente caso.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU COMPENSAÇÃO. 1. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. 2. A mera necessidade de adequação dos cálculos da execução não retira do título executivo a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação porque contém em si todos os elementos necessários à sua apuração mediante simples cálculos aritméticos, não estando a obrigação nele consignada condicionada a fatos dependentes de prova. 3. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante. 4. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 5. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 6. Não há se falar em eventual restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, porquanto a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, mantida pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, bem com o artigo 42 do CDC, face a pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 7. Apelação desprovida.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 160442 – Quinta Turma – relator Desembargador Federal Mauricio Kato - julgado em 05/03/2018 e publicado no e-DJF-3 de 12/03/2018)

Em face do exposto:

1) No que tange ao pleito de declaração de inexigibilidade dos contratos objetos da ação executiva, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir;

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos embargantes, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 10 do CPC.

2) Julgo improcedentes os presentes embargos à execução no tocante ao pleito de pagamento em dobro dos valores indevidamente bloqueados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004256-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS devida no mês de junho de 2015, no valor de R\$ 1.183.468,34 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), nos termos do Artigo 151, inciso V, do CPC.

Argumenta que, a despeito do débito não figurar como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, o valor foi objeto de compensação, encontrando-se extinto nos termos do Artigo 156, inciso II, do CTN, não tendo sido baixado pela Receita Federal, o que entende descabido.

Informa que, por um lapso, não apresentou a DCTF retificadora quando da apresentação do PER/DCOMP, o que veio a ocorrer de forma intempestiva no dia 11.07.2017.

Afirma que, não obstante, tenha sido a declaração retificadora apresentada fora do prazo, tem direito ao cancelamento do débito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora confessa em sua petição inicial ter apresentado a DCTF retificadora fora do prazo regulamentar, o que deu ensejo ao lançamento em seu extrato de conta corrente de um débito de COFINS que havia sido objeto de compensação.

Dessa forma, não se pode considerar ilegítimo que o débito conste em seus registros junto à Receita Federal, já que havia de fato inconsistência dos dados em sua DCTF original.

Frise-se que a Receita Federal já reconheceu que o débito não é óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal e emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa em 18.05.2018, com data de validade até o dia 14.11.2018, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não se verifica qualquer risco de dano que possa justificar a concessão da medida postulada.

Ademais, a análise da extinção do débito indicado será realizada ao final, respeitado o princípio do contraditório, na ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato social, a fim de comprovar os poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento do montante de R\$ 126.285,69, atualizado até 03/2012.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação alegando excesso de execução no cálculo da parte exequente. Afirmou que foram cobrados valores superiores aos devidos para os recolhimentos efetuados em 02/90 e 08/91, e aplicado indevidamente o INPC em 12/91 em substituição ao IPCA-E.

Apresentou relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil e cálculos, apurando o montante de R\$ 119.874,09 para 03/2012 (ID 5793147).

O Juízo afastou o pedido de reconsideração do despacho id 5202412 efetuado pela União, e determinou que a parte exequente se manifestasse acerca da impugnação (ID 5821255).

O impugnado manifestou expressa concordância com a conta da União (ID 6658634).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Verifica-se que houve concordância expressa do exequente como valor apresentado pela União no ID 5793147, sendo desnecessárias maiores digressões.

Isto Posto, **acolho a impugnação** apresentada pela executada, fixando como valor total devido pela mesma **R\$ 119.874,09** (cento e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos) atualizado até 03/2012.

Considerando o disposto no artigo 85, § 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela mesma, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 85 do CPC, totalizando R\$ 641,16 em 03/2012.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta da União.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

## DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN por se tratar de informação passível de ser obtida administrativamente pela própria parte interessada.

Aguarde-se a sobrevida da via liquidada do alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 8627684: Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

**Expediente Nº 8385**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012154-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEX NOTARI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 204/206, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0073358-90.1992.403.6100** (92.0073358-1) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0031067-50.2007.403.6100** (2007.61.00.031067-7) - CIA/ ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007144-58.2008.403.6100** (2008.61.00.007144-4) - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela parte impetrante a fls. 390/391.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025547-41.2009.403.6100** (2009.61.00.025547-0) - RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 301/305: Manifeste-se o INSS, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculos referente aos valores devidos, vez que a própria autarquia tem acesso aos assentamentos funcionais de seus servidores.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008396-57.2012.403.6100** - SANDRO BENTO SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000681-87.2015.403.6122** - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014939-37.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de autorização para o pagamento de 99% dos débitos mensais de tributos vincendos com precatórios federais (títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás), por meio de compensação, pagando-se o restante (1% da apuração mensal) com moeda corrente. Requer, ainda, a abstenção de cobranças por parte das autoridades impetradas em relação a tais débitos. Aduz ter como objeto social a consultoria em gestão empresarial e a atividade de tele atendimento, estando obrigada ao recolhimento de tributos federais, tais como o IRPJ, PIS, COFINS, entre outros. Alega encontrar-se impossibilitada de efetuar o pontual pagamento dos tributos, em razão de grave crise financeira, e, ao mesmo tempo, ser credora de importâncias a serem pagas via precatório, motivo pelo qual, entende possível a compensação entre os débitos e créditos mencionados. Argumenta que a cessação de créditos prevista na CF (artigo 100, 13) autoriza a compensação requerida, reconhecida também pelo STF, abrangendo ainda, os precatórios alimentares. Juntou procuração e documentos (fls. 20/64). Determinada a emenda da inicial para a regularização do polo passivo da ação e do valor dado à causa (fl. 68). Indeferido o pedido liminar (fls. 74/75). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 89/98). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 103). Informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da PFN 3ª Região (fls. 104/109), mediante as quais suscita sua ilegitimidade passiva. Mensagem eletrônica colacionada a fls. 110/112 dá conta do indeferimento do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento mencionado. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal prestou informações e também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 117/124). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ilegitimidade do Procurador Chefe da Dívida Ativa da PFN 3ª Região, bem como do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 126/133). Determinada a correta indicação da autoridade impetrada pela impetrante (fl. 140), a qual se manifestou à fl. 142 para fazer constar com autoridade coatora somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Conforme certidão e traslado de fls. 147/178 o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante restou improvido, com o respectivo trânsito em julgado. Após alegada impossibilidade de apresentação de informações por parte do Delegado da DERAT (fl. 180), a União Federal teve ciência dos autos e manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 182). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da PFN 3ª Região (fls. 104/109) e pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal (fls. 117/124). O reconhecimento do direito à compensação pleiteada pela impetrante, de fato, não é atribuição do Procurador da Fazenda Nacional, pois não há qualquer menção a débitos inscritos em dívida ativa. O Superintendente Regional da Receita Federal, por sua vez, também não possui atribuição direta para eventual efetivação do ato requerido, a qual pertence ao Delegado da DERAT, conforme previsão contida no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e reconhecido pela própria impetrante (fl. 142). Diante da inclusão do delegado da DERAT no polo passivo da ação (fl. 143), passo à análise do mérito. Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 74/75); no parecer Ministerial (fls. 126/133); bem como na decisão do E. TRF 3ª Região, a qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 164/166), a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis, o que não ocorre com os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás (fls. 28/63), com os quais a impetrante pretende pagar os débitos de tributos vincendos (99% de sua apuração mensal). Tais títulos carecem da necessária liquidez, motivo pelo qual não são aceitos sequer como garantia em sede de execução fiscal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRAS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Constatada-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobras, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução, porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e b) cotação em bolsa de valores. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto implicaria incurrir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 624.387/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso, ao opor embargos declaratórios contra a sentença de improcedência, a autora da ação, ora recorrente, não teve o propósito de protelar o andamento do processo; na verdade, a recorrente requereu que a Juíza sentenciante se pronunciasse, de maneira expressa, sobre os dispositivos legais invocados desde a petição inicial. Diante da inexistência de omissão na sentença, já que os dispositivos legais invocados não eram relevantes para o julgamento da causa, impunha-se, como de fato ocorreu, a rejeição dos embargos declaratórios. Todavia, consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. 3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença. (REsp 1097322/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Diante do exposto: a) Em relação ao CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão de sua ilegitimidade passiva. b) No que tange ao Delegado da DERAT, denego a segurança almejada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das autoridades apontadas no item a supra. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016377-98.2016.403.6100** - KATEC IMPORTACAO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (Impetrante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA



**0017890-04.2016.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO e UNIÃO FEDERAL, mediante o qual pleiteia a concessão da segurança para (I) o reconhecimento da não incidência da COFINS e do PIS sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias ou por mera liberalidade, bem como (II) seja reconhecido o direito de restituir/compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, relativos ao período de apuração compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2016, ou seja, a partir das alterações normativas introduzidas pela Lei nº 12.973/14. Alega ter por objeto social a oferta de seguros de danos e seguros de pessoas e estar sujeita à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base na Lei nº 9.718/98. Entende ter havido ampliação indevida da base de cálculo de tais contribuições, pois em razão da Lei nº 12.973/14, a IN RFB nº 1.515/2014 estabeleceu a necessidade de que todas as receitas auferidas pelo contribuinte deveriam ser incluídas no cálculo da receita bruta. Argumenta que as receitas financeiras auferidas em decorrência das aplicações financeiras e de investimentos compulsórios realizados não se enquadrariam no conceito de receita por não serem parte de sua atividade ou objeto principal. Junto procuração e documentos, inclusive em mídia digital (fls. 411/144). O pedido liminar restou indeferido (fls. 181/181-verso). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 195/201). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 204/245). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 248/248-v). O impetrante noticiou a existência da Solução de Consulta COSIT nº 83, emitida pela Coordenação Geral de Tributação da RFB, a qual expressa entendimento no sentido de excluir receitas financeiras oriundas de investimentos realizados por mera liberalidade da base de cálculo de PIS e da COFINS (fls. 255/270). Convertido o julgamento em diligência a fim de a autoridade impetrada prestar esclarecimentos acerca da referida notícia (fl. 272), tendo a União Federal se manifestado a fls. 276/278. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. Este Juízo já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) de empresas seguradoras, matéria esta objeto da presente ação, e o posicionamento adotado naquela oportunidade permanece inalterado, mesmo sob a ótica da Lei nº 12.973/14. As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 770 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (...). Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (...). Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...). (Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970). Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991). Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa - e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação do artigo 12, IV do Decreto nº 1.598/77 - como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-Agr/RJ. Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios, mas sim as provenientes das reservas técnicas e de aplicações livres, porém, pelo menos no que tange às primeiras, incontestável o fato de serem produto de atividade empresarial típica. Ocorre que, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros prevê a manutenção compulsória de fundos e reservas técnicas pelas companhias seguradoras e resseguradoras. Veja-se: Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. A constituição de tais reservas técnicas é condição para o próprio funcionamento das sociedades seguradoras, pois sem elas o pagamento dos valores a que se obrigam perante os segurados estaria prejudicado. Tanto é assim que, nos termos do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei anteriormente citado, a ausência desses ativos garantidores ensejaria a cessação compulsória das Sociedades Seguradoras: Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP; b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida; (...) Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a efetivação desses fundos de investimento são atividades inerentes ao negócio desenvolvido pelas sociedades seguradoras e, portanto, inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca todas as atividades que compõem o objeto social. Em casos anteriores, com base em jurisprudência do E. TRF 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359275, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) apliquei o mesmo raciocínio às receitas financeiras oriundas de aplicações livres, por entender que as mesmas garantem a saúde financeira da sociedade seguradora e viabilizam o desenvolvimento da cobertura securitária, principal atividade desenvolvida por empresas do ramo. Neste caso, porém, não há como desconsiderar a Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24/01/2017 (fls. 261/270), na qual restou claramente definido pelo próprio Fisco não haver incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras advindas de aplicações livres. Tal entendimento foi, inclusive, confirmado pela União Federal quando instada a manifestar-se sobre o assunto (fls. 276/278). Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a tal título (receitas financeiras advindas de aplicações livres) no período requerido pela impetrante (janeiro/2015 a julho/2016), cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não incidência da COFINS e do PIS sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras oriundas de aplicações livres, tributando-se as oriundas de reservas técnicas. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior (receitas financeiras advindas de aplicações livres) no período entre janeiro/2015 e julho/2016, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Quanto aos depósitos judiciais vinculados a tal feito, espera-se alvará a favor da impetrante apenas dos montantes relativos às aplicações livres, convertendo-se a favor da União Federal os relativos às reservas técnicas, após o trânsito em julgado da presente decisão. Não há honorários advocatícios. Custas rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, NCP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024267-88.2016.403.6100** - REAL SOLUTION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Comprove a Impetrante o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 136, quanto à virtualização do feito.  
Silente, aguarde-se sobrestado em Secretária, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0018071-49.2009.403.6100** (2009.61.00.018071-7) - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 443: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009758-51.1999.403.6100** (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1.019/1.020: Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, vez tratar-se de depósitos judiciais e não de honorários advocatícios, assim sendo, cumpra-se a determinação contida a fls. 1.014, expedindo-se alvará em nome da impetrante e/ou Guilherme Lanzlotti Medeiros, conforme indicado a fls. 1.020.  
Ressalte-se que o dispositivo legal que autoriza a emissão da guia de levantamento em nome da sociedade de advogados faz referência a crédito de honorários, o que não é o caso dos autos.  
Intime-se e, após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015963-91.2002.403.6100** (2002.61.00.015963-1) - PEDRINA VENTURELLI REGINATO X LUIS FERNANDO REGINATO X JOSE ROBERTO REGINATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR GRUPO TRAB GER REG DE ADM SP MINISTERIO FAZENDA EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUIS FERNANDO REGINATO X UNIAO FEDERAL

A fls. 710/711 a parte impetrante ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 705/705-vº, a qual acolheu o cálculo da impetrante e rejeitou a impugnação da União, seguindo o entendimento do C. STF no RE 870.947/SE. Alegou a existência de omissão na medida em que a impugnação da União foi rejeitada sem, contudo, haver condenação da impugnante ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada para que a União seja condenada nos termos do art. 85 do CPC. A União se manifestou a fls. 717/718-vº requerendo a rejeição dos embargos com base no RE 1.134.186/SP e na Súmula 519 do STJ. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiramente cumpre fixar que não se aplica ao presente caso o RE 1.134.186/SP e a Súmula 519 do STJ, uma vez que estes se referem ao cumprimento de sentença previsto no art. 475-J do CPC/73, que não se aplica à União. Ademais, no RE supracitado, a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de rejeição da impugnação foi determinada a fim de evitar a duplicidade a este pagamento, uma vez que a condenação do devedor à verba honorária foi prevista havendo ou não impugnação, após escoado o prazo do art. 475-J. Quanto ao pleito da impetrante, é procedente, uma vez que consta no novo Código de Processo Civil: Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada a parte final da decisão de fls. 705/705-vº, devendo constar o seguinte: Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 656/657 para rejeitar a impugnação da União e acolher

o cálculo elaborado pela parte impetrante a fls. 622/624, no total de R\$ 117.125,98 para 01/2017, uma vez que foi utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária após 07/2009. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC. Tendo em vista que já foi levantado o valor incontroverso (R\$ 88.374,04 - fls. 684/685 e 695/696), expeça-se ofício requisitório da diferença devida, correspondente a R\$ 28.751,94, atualizada até 01/2017. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor dessa decisão, haja vista o Agravo de Instrumento supracitado. Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HOMER DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, PEDRO DE PONTES MARTINEZ, SANDRA APARECIDA PEREIRA  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 8621203) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Diligência a Secretária junto à Subseção Judiciária de Guarulhos para devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

## DESPACHO

Mensagem Eletrônica de ID 4927526: Atenda-se à solicitação da Comarca de Taboão da Serra/SP, informando que foram expedidas duas cartas precatórias nestes autos, uma dirigida à Subseção Judiciária de Barueri/SP (Justiça Federal), autuada o sob nº. 0002371-17.2017.4.03.6144, devidamente cumprida, conforme certidões de ID 2958447 e 2958465 e devolvida, e outra encaminhada à Comarca de Taboão da Serra/SP em 10/07/2017, via mensagem eletrônica (conforme certidão de ID 1864261), pendente de cumprimento.

Sem prejuízo, na ocasião, reencaminhe-se a carta precatória nº. 134/2017 para cumprimento, solicitando à Seção de Distribuição que informe a este Juízo o número do processo.

Após, cumpra-se o despacho de ID 4336624 quanto à expedição de nova carta precatória com ordem de citação com hora certa e publiquem-se os despachos de ID 4457362 e ID 4559897 para que a CEF indique novo endereço para citação de BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, bem como para que indique bens passíveis de penhora de LIGIA DE LIMA ALVES, no prazo ali consignado.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o pedido de devolução de prazo em face da manifestação superveniente da CEF.

Expeça-se a carta precatória, conforme previamente determinado.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: MODAS JIUBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

## DESPACHO

Indefiro nova tentativa de citação no endereço indicado, vez que já diligenciado.

Indique a CEF novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NWL SISTEMAS INDUSTRIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, NILSON WANDERLEY LINDOSO

## DESPACHO

Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, §4º cc. art. 792, II e §1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: JOELMA SERRANO

## DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012420-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: QUALITYPRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Manifestação ID 8533441 – Indefiro a expedição de ofícios à SABESP e a Eletropaulo para obtenção de eventuais endereços da parte ré, devendo a providência ser adotada diretamente pela Autora se assim entender.

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual retirada de pauta da audiência de conciliação designada para 25.07.2018.

Int-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

#### **DESPACHO**

A carta precatória foi devolvida via malote digital a este Juízo sem a certidão do oficial de justiça, apresentada apenas pela parte autora.

Devolva-se a deprecata para integral cumprimento, devendo a parte autora providenciar o necessário para que seja cumprida a ordem de reintegração de posse perante o juízo deprecado.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

### **8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014375-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA

#### **DESPACHO**

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (ID 5538447), vez que correspondem ao montante inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

## DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s), determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012657-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUAR MARCHETTI, EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS, EDSON BRAZ MOLGARA, EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA, EDVIL MARTINS PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que os autores possuem domicílios em Birigui/SP (subseção de Araçatuba), Campinas, São Bernardo do Campo e São José do Rio Preto.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.  
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DETERMINO a exclusão do pólo ativo dos autores EDUAR MARCHETTI (residente em Birigui/SP, subseção de Araçatuba), EDSON BRAZ MOLGARA (residente em São Bernardo do Campo), e EDVIL MARTINS PADILHA (residente em São José do Rio Preto), providenciando os causídicos o ajuizamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores, e em relação aos autores EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS e EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de CAMPINAS/SP.

Retificado o registro de distribuição, encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo contendo o valor atualizado devido pela União a título de honorários sucumbenciais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: SARA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005607-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALETE BAUEB SOLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante a concordância da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011622-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGAR REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIA VANIA DOS SANTOS - ME, ANTONIA VANIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIMIERO

#### DESPACHO

ID. 3778049: Intime-se a exequente para ciência da transferência dos valores penhorados via BACENJUD (ID n. 6548690), bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015854-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 111.461,39, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC (ID 5321170).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019376-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILC COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, DOUGLAS LADISLAU DE CARVALHO, CRISTIANO SALMAZI

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 58.881,52, referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Contrato nº 4085.003.00000928-7 (ID 3033405).

A exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (ID 5330285).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016000-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA NUEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 11.059,31, referente ao inadimplemento, no período de janeiro de 2016 até data de distribuição da presente demanda, de obrigações condominiais devidas pela executada (ID 2713395).

Após ser comunicada a realização de tratativas diretas entre as partes, confirmou a exequente que houve composição para pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito (ID 5405778).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil.**

**Pelo princípio da causalidade, condeno a executada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.F. SEVCIK DE GODOY LTDA - ME, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 124.681,59, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB (ID 4082352).

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC (ID 5593614).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.



Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013166-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDISON RICCO JUNIOR

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 56.336,22, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB (ID 2391080).

A exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC (ID 6125188).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHÍ - SP360965

### DESPACHO

A parte executada alega pagamento de parte do débito objeto do empréstimo consignado executado neste processo (ID n. 3456420). Em relação à referida alegação, a CEF não apresentou manifestação.

Ante o interesse das partes na realização de audiência para tentativa de conciliação, remeta-se o processo à CECON.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025440-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: RP MED LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI, PRISCILA CLAUDIA APRILE ANDREOLI

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor da petição ID n. 4892720, remetam-se o s autos à CECON.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ATTITUDE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARINA MITIKO SUEYOSHI, NARIYUKI SUEYOSHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, remeta-se o processo à CECON para realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016604-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, RODRIGO VASCONCELOS PEIXOTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar a petição ID n. 4644526 em razão da divergência existente entre os patronos da executada DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME.

Nos presentes autos, referida executada está representada pela advogada Dra. MICHELE DINIZ GOMES e nos autos dos embargos à execução pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, intime-se a executada DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, na pessoa da advogada constituída (procuração ID n. 4644636) para que esclareça a divergência de representação apontada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica a parte embargante intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ciência à autora da petição ID n. 4804677, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

Deixo de apreciar a petição ID n. 5171203 no tocante à alegação de excesso de execução, vez que a via correta para referida alegação são os embargos à execução.

Remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526  
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO  
Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente os despachos IDs ns. 4452826 e 4851996.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016555-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART FORM FITNESS LTDA - ME, EDSON SILVEIRA DA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF quanto à proposta de acordo apresentada pelos executados (ID n. 4583041) no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 3575373 e ID 5244337: no prazo de 05 dias, diga a Caixa Econômica Federal se os documentos apresentados pelo réu atendem aos termos estabelecidos na conciliação de 06.04.2017.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDSCAR AUTOMÓVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que o executado EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS apresentou tempestivamente, mas de forma equivocada, a petição de embargos à execução (evento nº 5160708), fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a referida petição nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência".

Considerando que os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá retificar o pólo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no presente feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Regularizado, notifiquem-se as autoridades impetradas, e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8544809: Intimem-se as impetrantes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011124-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8557233: Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELO SOARES - DF24518

IMPETRADO: PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 8601937: Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008086-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEMOCENTRO SAO LUCAS - TERAPIA CELULAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 8578884: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5020934-09.2017.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: BAR ELANCHES FLOR DO AEROPORTO LTDA - ME**

#### DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015105-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA MACHADO DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União”.

Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5018445-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALFREDO BLANES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951, ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA - SP321725

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, representado pela PRF da 3ª Região, como ré na presente demanda.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (AGU) e documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se (AGU e PRF3).

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011374-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., FLESHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL.MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE.MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Providencie a retificação do pólo ativo permanecendo somente as impetrantes IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA e suas duas filiais, e NEW IDEAS COMUNICAÇÃO e sua filial.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012869-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254  
IMPETRADO: PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2017, DIRETOR DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP)

### DECISÃO

**NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2017** e do **DIRETOR DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP)**, objetivando:

*i)* a suspensão imediata dos atos coatores identificados na inicial, a saber:

a) da recusa indevida da documentação complementar referente à rede credenciada da impetrante (itens 27 a 32);

b) da decisão da 1ª impetrada, que aceitou a proposta da empresa que havia sido classificada em 2º lugar, e preteriu a ordem de classificação do certame (itens 33 a 35 acimã);

c) da decisão da 1ª impetrada, que rejeitou o recurso administrativo da impetrante (item 36 acimã) e

d) da decisão da 1ª impetrada e do 2º impetrado, que adjudicou indevidamente o objeto do Pregão à Unimed e homologou a situação de preterição da ordem de classificação do certame (item 37 acimã);

*ii)* a suspensão imediata dos atos destinados à celebração do contrato entre a empresa que havia sido classificada em 2º lugar e a CEAGESP.

Requer, ainda, que a ordem liminar mencione que, caso o contrato com a Unimed porventura já tenha sido assinado, deva ser imediatamente suspenso, até segunda ordem do Juízo.

*iii)* o restabelecimento da legalidade, com a retomada dos atos de contratação da impetrante, intimando-se a CEAGESP para convocar a impetrante a assinar o contrato dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, nos moldes do item 11.1.2 do edital, uma vez que a adjudicação do objeto do Pregão à impetrante e a homologação do certame já havia sido publicada no DOU e a sua documentação complementar referente à rede credenciada está adequada. A ordem liminar poderá, caso queira, determinar que, nesse ínterim, a ora impetrante continue a prestar os seus serviços, nos moldes do contrato de emergência atualmente vigente, para que não haja prejuízos aos beneficiários.

Aduz a impetrante que, em 01/11/17 a CEAGESP divulgou no Diário Oficial da União o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 31/2017- UASG 225001 (Pregão), cujo objeto é a “contratação de empresa operadora de planos de assistência à saúde ou seguro para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I- Termo de Referência” (conforme item 2 do Edital).

Informa que a sessão pública do Pregão foi aberta em 01/12/17, dele participando ativamente duas empresas: a ora impetrante, e a Unimed Seguros Saúde S/A.

Relata que após a etapa de lances, a impetrante sagrou-se vencedora, com o melhor lance, de R\$ 13.540.020,00, com valor negociado a R\$ 12.999.992,76.

Esclarece que após julgamento de recurso da Unimed, o qual foi improvido, veio a impetrante a adjudicar, em 11/01/18, o objeto do Pregão em referência pelo menor preço global.

Aduz que o resultado foi publicado no DOU em 12/01/18.

Pontua que, de acordo com o item 11.2.1 do Edital, após a publicação do ato homologatório no DOU, a licitante vencedora do certame teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação complementar constante do item 11.2.3 na Seção de elaboração e apoio à gestão de contratos da CEAGESP.

Informa a impetrante que, em 16/01/18, apresentou, tempestivamente, a documentação complementar mencionada no item anterior (doc 10).

Não obstante, acentua que, após vários meses da entrega da documentação complementar, a Pregoeira houve por bem retomar a sessão do Pregão e surpreender a impetrante com a análise equivocada da sua documentação.

Esclarece que, na ocasião a 1ª impetrada alegou que a proposta da impetrante não teria sido aceita com base no seguinte motivo: “pelo não atendimento do Anexo I- Termo de Referência, na apresentação da Rede Credenciada” 9º (doc.11).

Assevera, ainda, a existência de um 2º ato coator, a saber, a aceitação da empresa que havia sido classificada em 2º lugar, o que ocorreu em 26/04/18, decisão contra a qual a impetrante interps recurso administrativo.

Relata também a existência de um 3º ato coator, como improvido do recurso interposto, que manteve a empresa UNIMED como vencedora do certame, e, ainda, um 4º ato coator, consistente na indevida adjudicação e homologação do certame, ocorrido em 16/05/18.

Por fim, relata que até o momento, a celebração do contrato com a licitante indevidamente declarada vencedora ainda não foi publicada no DOU, não se sabendo se a convocação mencionada no item 39 já teria sido efetuada, verificando-se, todavia, que a CEAGESP está na iminência de assinar um contrato viciado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, em sede de liminar, a suspensão da decisão que adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico nº 31/2017, bem como, dos atos destinados à celebração do contrato entre a Unimed e a CEAGESP, em licitação que visa a contratação de operadora de plano de assistência à saúde e prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, constante do Anexo I- Termo de Referência do edital.

Conforme consta da inicial, após o objeto do Pregão Eletrônico nº 31/2017 haver sido adjudicado inicialmente à impetrante, e veio esta a ser preterida na ordem de classificação, em face de suposto não atendimento ou apresentação da documentação referente à sua rede credenciada, exigência constante do item 11.2.1 do Edital, o que fez com que a autoridade impetrada, em prosseguindo ao certame, declarasse a empresa Unimed Seguros S/A, então 2ª colocada, vencedora.

No ponto, aduz a impetrante a existência de diversos atos coatores, civados de ilegalidades, além da inobservância, pelas autoridades, dos princípios da licitação, a saber: o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da motivação.

**Não obstante a alegada existência dos vícios em questão, e da alegação da inobservância dos princípios administrativos que devem reger as licitações, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Em princípio, de se registrar que, tratando-se de procedimento licitatório, de rigor a observância de alguns de seus princípios fundamentais, dentre eles, o **princípio da isonomia**, que assegura *igualdade de condições a todos os concorrentes*, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição, bem como, a vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, por comportar competição, o processo licitatório, ainda que pela modalidade mais célere do pregão eletrônico, deve obrigatoriamente ser formal, observando-se com rigor às exigências documentais e aos prazos do edital, sem exceções imprevistas.

Observo que o art. 46, inciso IV da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente a fase de classificação das propostas, no qual se realiza a **“verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital”** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

Esta fase preliminar tem por fim a verificação da conformidade das propostas com o edital, que deverá exigir a apresentação de planilhas que possibilitem a avaliação de sua viabilidade e lisura, conferindo elementos concretos para o julgamento destas em conformidade com o art. 44, § 3º da Lei n. 8.666/93.

Na mesma esteira é a legislação específica para o Pregão, constando da Lei n. 10.520/02, art. 4º, inciso VII:

“aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que **cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”.

Enquanto o Decreto n. 5.450/05 dispõe em seu art. 21, § 2º, que **“para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório”**, observado que no § 4º do mesmo artigo fixa-se até a **abertura da sessão** como marco limite para retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada, constando expressamente em seu art. 22, § 2º que **“o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital”**.

Assim, a lei prevê expressamente como dever da comissão de licitação a avaliação dos requisitos necessários para o cumprimento do objeto do edital, a fim “não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também **controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução do contrato**”, conforme a lição de Marçal Justen Filho em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, Dialética, 2010, p. 614.

Feitas tais considerações, observo que, no caso em tela, a impetrante foi declarada vencedora do certame, e efetuou a adjudicação do objeto do Pregão, sendo posteriormente convocada pelo departamento responsável pela elaboração de contratos da CEAGESP, para entregar a documentação complementar exigida no edital, a saber, a sua rede credenciada.

Tal previsão consta especificamente no item 6.1.2 e 6.1.2.1 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 31/2017 (processo nº 129/2016, ID nº 8510902), *verbis*:

(...)

#### 6.1.2. Hospitais

6.1.2.1. Para atendimento aos planos BÁSICO, INTERMEDIÁRIO e SUPERIORES relativos aos serviços hospitalares, a CONTRATADA deverá disponibilizar Hospitais credenciados, **compreendendo, no mínimo, para o Estado de São Paulo, os abaixo relacionados ou outros hospitais equivalentes ou superiores aos relacionados em conformidade com o Acórdão nº 1287/2011- TCU - Plenário, respeitada a quantidade estabelecida, a critério da área técnica da CEAGESP, conforme item 6.2, página 33 deste anexo I”**(negrito nosso).

Em princípio, consoante informações dos autos, verifica-se que após a homologação do objeto do Pregão à impetrante, informou a interessada sua rede credenciada de prestadores de serviços médicos, conforme ID nº 8510907, sendo que houve rejeição da Rede Credenciada apresentada, por não constar, em princípio, dois hospitais específicos, nem seus respectivos substitutos, *verbis*:

“Para NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. - Senhor licitante, recebemos a mídia com a relação de sua rede credenciada dentro do prazo solicitado, conforme o edital, no entanto, ao ser analisado pela área demandante, **ficou constatado que não constou o nome dos Hospitais Vitória e Paulistano, e também não foi apresentado hospitais substitutos com qualidade equivalente ou superior”** (negrito nosso, ID nº 8510908, fl.179).

Não obstante a impetrante alegue a existência de inobservância ao instrumento convocatório por parte das autoridades impetradas, fato é que o item 6.1.2 do Termo de Referência prevê uma relação mínima de hospitais que deveriam prestar serviços no Estado de São Paulo, assegurado, todavia, que, em caso de não ser possível a prestação de serviços por tais hospitais, fossem indicados outros, de mesma categoria, ou superior, em substituição aos mencionados.

No ponto, de se observar que a área administrativa responsável pela análise da documentação apresentou a seguinte manifestação, no tocante à rejeição da rede credenciada da impetrante (ID nº 8510910):

“Em atendimento a solicitação da SELIC – Seção de Licitações, para esclarecimento dos fatos que levaram à REJEIÇÃO da Rede Credenciada apresentada pela empresa Notre Dame, bem como para instruir a resposta do recurso apresentado no Comprasnet pela empresa, relatamos e consideramos os seguintes itens:

(...)

O Edital no item 11.2 e Anexo I – Termo de Referência (item 6.1.2) é bem claro ao especificar que se a licitante não puder atender nas redes Mínimas exigidas, deverá apresentar um substituto equivalente ou superior.

8) Quanto a rede mínima de hospitais credenciados relacionada no Anexo I – Termo de Referência do edital, está estabelecido que nestes hospitais deverá haver cobertura para internações hospitalares (**clínica médica, cirúrgica e maternidade**). **Na planilha apresentada pela Notre Dame há hospitais relacionados no Anexo I do edital credenciados apenas para o nível de especialidade de urgência 24 horas e outros hospitais credenciados para internação eletiva** (negrito nosso).

9) Diante desse cenário, ficou decidido pela não aprovação da Rede Credenciada e continuidade do pregão.

10) **Entre a homologação da licitação, convocação pela SEAGE e apresentação da Rede credenciada, passaram-se cinco dias, tempo suficiente para que se a empresa Notre Dame fizesse o Credenciamento nos dois hospitais faltantes, ou, não querendo fazê-lo, formalizasse quais hospitais seriam os substitutos dos Vitória e Paulistano, visando instruir corretamente os autos administrativos.**

E prossegue:

(...)



14) A demora pelo resultado da Análise da Rede Credenciada deu-se pela expectativa que tínhamos de que a Notre Dame atendesse nossas solicitações e realizassem as adequações determinadas. E somente pudemos ter a certeza que não iriam tomar providências quando consideramos que a Contratação Emergencial estava finalizando e não poderíamos adiar essa decisão.

15) No recurso é citado o nome dos hospitais que seriam substituídos pelo Vitoria e Paulistano, no entanto, já não é mais o momento oportuno, **uma vez que essa alegação surgiu com o Recurso.**

Verifica-se, assim, que, houve o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento de convocação pela autoridade impetrada, porém, na fase de apresentação das informações de sua rede credenciada, a impetrante descumpriu a regra constante do item 6.1.2, que determinava a indicação de hospitais da Rede mínima, ou, em substituição àqueles da referida Rede, apresentando hospitais que não possuíam clínica médica, cirúrgica e maternidade.

De se registrar que o conceito de "hospital equivalente" ou "superior" àqueles da Rede mínima não pode ser enfrentado nos estreitos limites da presente segurança, e não consiste, igualmente, no objeto da segurança, até porque, exigiria, para todos os efeitos, eventual dilação probatória, o que é inviável na estreita via do Mandado de Segurança, sendo certo, ainda, que não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade impetrada, para emitir juízo valorativo acerca de qual seria o hospital substituído mais adequado para atender à Rede mínima – o que implicaria imiscuir-se na seara estritamente administrativa-, uma vez inexistente eventual ilegalidade ou outro vício em tal exigência, apta a macular o procedimento licitatório.

Assim, em princípio, dada a inobservância pela impetrante, da regra constante do item 6.1.2 do Anexo Termo de Referência do Edital do Pregão nº 31/2017, não se vislumbra, em princípio, violação ao princípio da legalidade, da motivação, devidamente observados no caso, e do julgamento objetivo, que, no caso, diante da recusa da proposta da 1ª colocada, ora impetrante, que, em princípio havia obtido a homologação de sua proposta, dele foi desabilitado ao não atender às exigências do instrumento convocatório.

Observo que, inobstante a alegação da impetrante de que o rol de hospitais apresentado nos quadros do Termo de Referência seja meramente exemplificativo e que a rede credenciada apresentada possuiria hospitais equivalentes ou superiores aos dois hospitais mencionados no primeiro ato coator (item 72 da inicial, fl.23), fato é que não se pode extrair a 1ª conclusão do item 6.1.2 do Termo de Referência (fl.114), que fala, especificamente, que "deverá a contratada disponibilizar Hospitais credenciados, **compreendendo, no mínimo, para o Estado de São Paulo, os abaixo relacionados...**".

Há, efetivamente, por parte do ente licitante, uma expectativa de contratar os hospitais que melhor atendam aos fins da licitação, no caso, oferecimento de serviços de saúde aos seus usuários, e, nesse caso, a indicação de rol mínimo é, antes de tudo, ressalva, para que haja a melhor prestação de serviços aos usuários, com a previsão de atendimentos que abranjam os fins desejados.

Caso o edital não preveja a substituição desse rol mínimo é que haveria ilegalidade, o que não é a hipótese em questão, eis que, facultada à impetrante a apresentação de substitutos compatíveis, não os apresentou, inicialmente, nos termos do edital, apresentando o suposto rol de substitutos por ocasião da apresentação de seu recurso administrativo, quando não mais era possível fazê-lo.

Não vislumbro, assim, em sede de cognição sumária, eventual ilegalidade no procedimento das autoridades impetradas, não tendo como configurados, em princípio, os atos coatores mencionados na inicial.

Observo que não cabe ao Juízo relevar regras legais e editalícias à licitante que eventualmente não atenda às exigências formais da proposta em tempo próprio, não podendo, assim, prejudicar-se eventual direito da entidade licitante de efetuar a escolha da melhor proposta, uma vez observadas as regras legais e do Pregão em questão, à qual, ao ver do Juízo, não apresentam, em princípio, mácula de ilegalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista que a relação jurídica material deduzida em Juízo está baseada em certame que tem por fim provimento diretamente prejudicial à empresa que se sagrou vencedora, a saber, a **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, determino à Secretaria que promova a inclusão da referida empresa no polo passivo do feito**, observando que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Assim, defiro o pedido de citação da Unimed Seguros S/A, nos termos do item "d" da inicial (fl.25), devendo a Secretaria, após a inclusão da empresa no polo passivo do feito, providenciar a sua citação, para que apresente contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria incluí-la na lide, na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, da Lei 12016/09, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012286-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: CHF

## DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

Anote-se a distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n. 0021742-70.2015.4036100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

Dra. **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
Bel. **SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17501

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**007998-52.2008.403.6100** (2008.61.00.007998-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Despachados em inspeção.

Razão assiste a parte excoquente às fls. 889, uma vez que o ressarcimento deverá se dar diretamente aos alunos.

Assim, tratando-se de obrigação de fazer, providencie a parte executada o cumprimento do julgado, com a comprovação nos autos no prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 864/verso.

Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0080303-60.1973.403.6100** (00.0080303-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X PEDRO BARRETO DA SILVA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO E SP042411 - EDNA APARECIDA GUMARAES)

Vistos.

De início, verifica-se que a ação foi proposta em face de PEDRO BARRETO DA SILVA. Entretanto, conforme consta na matrícula do imóvel, às fls. 170, o expropriado é herdeiro de José Augusto Barreto Silva, um dos proprietários, que, juntamente com sua esposa Benedita Gonçalves, são titulares de 63,33% do imóvel. Ocorre, porém, que constam mais três proprietários.

Verifica-se, ademais, que, além do expropriado Pedro Barreto da Silva, há outros herdeiros: José Pedro Barreto da Silva, Francisco Barreto da Silva, Berakdo Barreto da Silva, Luiz Barreto da Silva e João Gonçalves Barreto.

Desse modo, manifeste-se a parte expropriada quanto aos demais proprietários do imóvel, objeto dos autos, bem como aos demais herdeiros.

Sem embargo, solicite-se à SUDI a inclusão no polo passivo de JOSEPHINA DA SILVA BARRETO (CPF 185.781.098-80) e a substituição de PEDRO BARRETO DA SILVA pelos herdeiros: INÊS FILOMENA PEREIRA (CPF 185.636.836-61), LUIZA DA SILVA LEMES (CPF 977.261.688-20), MARIA BENEDITA DE FÁTIMA LEMES (CPF 098.639.128-08), ANGELINA DE JESUS LIMA (CPF 247.603.008-21) e DONIZETE APARECIDA DA SILVA (CPF 074.952.028-07).

Intime-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0085103-20.1977.403.6100** (00.0080510-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURI)

Deiro a vista dos autos, conforme requerida às fls. 409/412.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0112535-86.1977.403.6100** (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Manifeste-se a expropriante acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 521/527.

Não havendo óbice, solicite-se à SEDI a retificação da autuação.

Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 520.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0663029-14.1985.403.6100** (00.0663029-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X FERNANDO DEL BUSSO(SP073655 - JOSE DOMINGOS PINTO E Proc. ALBERTO HERCULANO PINTO E Proc. RICARDO TROVILHO E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X JOSE ESTEVES MORAN - ESPOLIO(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA)

Despachados em inspeção.

Preliminarmente, providencie a parte expropriada a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, esclarecendo o constante na Escritura de Cessão de Direitos Hereditários (fls. 284/286), qual seja, a cessão dos direitos remanescentes ao Sr. Valdene Aparecido da Silva.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0667197-59.1985.403.6100** (00.0667197-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE HENRIQUE SCUDELER

Despachados em inspeção.

Não obstante o silêncio da Caixa Econômica Federal quanto às solicitações deste juízo (fls. 385), não se verifica nos autos depósito judicial da parte autora.

Desse modo, informe a parte autora se houve depósito judicial nos autos, com a juntada da respectiva guia.

Sem embargo, providencie o expropriante o depósito da indenização nos termos da conta homologada, devidamente atualizada.

Quanto ao cumprimento do art. 34 da Lei nº 3.365/41, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 245/2017.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0675744-88.1985.403.6100** (00.0675744-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CARLOS JUNJI HAMAOKA(SP028674 - TERUO YATABE)

Diante da informação às fls. 437, verifica-se que o sócio-administrador do atual proprietário do imóvel, objeto dos autos, é o próprio expropriado.

Desse modo, para o levantamento da indenização, que se encontra depositada na conta judicial nº 184599-6, Caixa Econômica Federal, é necessário que haja a regularização da representação processual, com a juntada do contrato social da empresa, uma vez que, não obstante se trata da mesma pessoa física, o expropriado passa a ser representante da pessoa jurídica, proprietária do imóvel.

Quanto ao requerimento de fls. 433, necessário que o expropriante aponte quais os requisitos faltantes no mandado de averbação anteriormente expedido (fls. 399), em desacordo com a Nota de Devolução às fls. 435/436, ressaltando que se trata de Constituição de Servidão, tendo em vista que o objeto é servidão administrativa de passagem e, conforme consta da sentença às fls. 150/152, o expropriado continua a explorar o imóvel com a destinação que lhe emprestava, anteriormente à constituição da servidão.

Caso não haja outros requisitos faltantes no mandado de averbação, proceda a Secretaria ao aditamento do referido mandado para conste que se trata de Servidão Administrativa e não de Desapropriação.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0751165-50.1986.403.6100** (00.0751165-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X BEATRIZ HELENA MANO PENNA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

**DESAPROPRIACAO**

**0901370-91.1986.403.6100** (00.0901370-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Vistos.

Cumpra-se a parte autora integralmente a determinação de fls. 428, juntando cópia dos documentos de fls. 09 e 67 no tamanho original, bem como a juntada do substabelecimento original, visto que não é admissível cópia de substabelecimento, ainda que autenticada.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0942906-48.1987.403.6100** (00.0942906-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO)

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte expropriante a juntada do subestabelecimento original (fls. 487).  
Providencie, ademais, as cópias necessárias ao aditamento, notadamente, cópia das plantas em tamanho original e do memorial descritivo do imóvel.  
Cumprida a determinação supra, adite-se a Carta de Adjudicação para a remessa das referidas cópias.  
Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008635-04.1988.403.6100** (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X FAZENDINHA - ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos.

Considerando que houve engano quanto ao imóvel, objeto dos autos, na petição de fls. 444 e seguintes, visto que o imóvel que serviu para integralização do capital social da empresa FAZENDINHA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi outro também pertencente ao espólio de Fiorelli Pecciacco, defiro novamente a alteração do polo passivo para que volte a constar como expropriados: ANTONIO PECCICACCO (CPF 021.717.028-50), IRIS PECCICACCO (CPF 063.618.598-27) e seu marido SILVESTRE LOPES MOÇO NETO (CPF 067.227.768-91), ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU (CPF 011.601.498-95) e seu marido CARLOS ALBERTO CESÁRIO DE ABREU (CPF 001.640.038-00).

Manifeste-se a parte expropriante sobre a petição e documentos juntados pela parte expropriada às fls. 605/607.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009442-24.1988.403.6100** (88.0009442-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Vistos.

Ciência ao autor do trânsito em julgado da ação rescisória, bem como da petição de fls. 1430/1432.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000238-13.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Despachados em inspeção.

Ciência ao executado da manifestação às fls. 1582/1586.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0146189-93.1979.403.6100** (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X MARIA LUIZA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BENEDITO DE AVILA X THEREZINHA BENEDICTA BARBOSA X VAGNER LUIS BARBOSA X SILVIO RICARDO BARBOSA X FERNANDA BARBOSA PERIN(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA LUIZA DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Chamo o feito à ordem.

Solicite-se à SEDI a inclusão de THEREZINHA BENEDICTA BARBOSA (CPF 028.726.328-24), VAGNER LUIS BARBOSA (CPF 028.793.518-39), SILVIO RICARDO BARBOSA (CPF 065.616.518-98) e FERNANDA BARBOSA PERIN (CPF 250.024.618-32), na qualidade de sucessores de JOSE RICARDO BARBOSA.

Outrossim, informe a expropriada MARIA LUIZA DA SILVA o número correto de sua inscrição no CPF/MF.

Sem prejuízo das determinações supra, solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado a este juízo o saldo existente nas contas nº 0265.005.00512847-4 (fl. 22) e nº 0265.005.00035749-1 (fl. 549).

Caso tenha havido migração dos depósitos para novas contas judiciais, deverá a agência 0265 da CEF encaminhar a este juízo os extratos das novas contas, contendo o saldo na data da migração, bem como o saldo atualizado.

Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 789/791 e 792/807.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014311-64.1987.403.6100** (87.0014311-1) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP368488 - MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

DESPACHO DE FL. 830: Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00718773-7, conforme requerido às fls. 826/827. Quanto ao pedido de levantamento formulado às fls. 828/829, providencie a executada CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL a juntada da via original do subestabelecimento de fl. 767. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000436-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO XAVIER DOS SANTOS

Despachados em inspeção.

Preliminarmente, informe a CEF o valor do débito exequendo, não informado na petição de fls. 884.

Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao postulado às fls. 901.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080520-30.1978.403.6100** (00.0080520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do pagamento efetuado, conforme extrato às fls. 704/705.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo.

Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10120**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026894-32.1997.403.6100** (97.0026894-2) - PETER DANCS GUERRA X CLEONICE HELENA ZECHIN X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X DIRCE BISSETTI X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA DE SOUZA X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X JOSE HORACIO PRATA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PETER DANCS GUERRA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE HELENA ZECHIN X UNIAO FEDERAL X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X PETER DANCS GUERRA X DIRCE BISSETTI X PETER DANCS GUERRA X ELI DANTAS TEIXEIRA X PETER DANCS GUERRA X ELIANA DE SOUZA X CLEONICE HELENA ZECHIN X ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA X CLEONICE HELENA ZECHIN X EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO X IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE X CLEONICE HELENA ZECHIN X JOSE HORACIO PRATA X DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO

Intime-se a parte autora para ciência do despacho de fl. 542 e da minuta de ofício precatório de fl. 543, no prazo de 3 (três) dias. Após, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição. Int.

**Expediente Nº 10081**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000395-80.1975.403.6100** (00.0000395-6) - DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X HUGO SOARES QUEIROZ(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005265-12.1991.403.6100** (91.0005265-5) - ANTONIO MANOEL FERNANDES X EXPEDITO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0090230-83.1992.403.6100** (92.0090230-8) - SOLUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039648-45.1993.403.6100** (93.0039648-0) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023833-03.1996.403.6100** (96.0023833-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-28.1996.403.6100 (96.0006048-7) ) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005290-78.1998.403.6100** (98.0005290-9) - ALEX JORGE SAYOUR X CARMEM LUCIA TEIXEIRA IZZO X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X MARIA DE REGINA DE MORAES X NELSON THEODORO DA SILVA X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X RONEY REGINALDO BUENO X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006501-76.2003.403.6100** (2003.61.00.006501-0) - ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029679-15.2007.403.6100** (2007.61.00.029679-6) - ANTONIO AFFONSO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001327-13.2008.403.6100** (2008.61.00.001327-4) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011753-84.2008.403.6100** (2008.61.00.011753-5) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015093-36.2008.403.6100** (2008.61.00.015093-9) - WING COM/ DE MOTO PECAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025814-47.2008.403.6100** (2008.61.00.025814-3) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000105-73.2009.403.6100** (2009.61.00.000105-7) - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-38.2012.403.6100** - MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008579-28.2012.403.6100** - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012634-85.2013.403.6100** - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0938457-81.1986.403.6100** (00.0938457-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020912-61.2002.403.6100** (2002.61.00.020912-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002021-40.2012.403.6100** - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDIJAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022269-22.2015.403.6100** - MARIANA MANCILHA CARVALHO DOS SANTOS(SP367935 - BRUNO DRAGONE FERNANDES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022485-46.2016.403.6100** - CASCIMIRO NETO LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011495-35.2012.403.6100** - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**CAUTELAR INOMINADA**

**0032638-47.1993.403.6100** (93.0032638-4) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008928-44.2011.403.6301** - JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE BELIZARIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:  
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10116

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011303-83.2004.403.6100** (2004.61.00.011303-2) - ALEXSANDRO BARRETO DE SANTANA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010285-66.2000.403.6100** (2000.61.00.010285-5) - METALURGICA MROSSI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013562-85.2003.403.6100** (2003.61.00.013562-0) - NEO REX DO BRASIL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**002201-22.2003.403.6100** (2003.61.00.020201-2) - DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES MARANHÃO E SP206167 - SHEILA SALGADO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028022-77.2003.403.6100** (2003.61.00.028022-9) - MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033808-29.2008.403.6100** (2008.61.00.033808-4) - APOLLO ACABAMENTOS ESPECIAS EM CONFECOOES LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008953-49.2009.403.6100** (2009.61.00.008953-2) - SGS DO BRASIL LTDA(MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018800-75.2009.403.6100** (2009.61.00.018800-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001694-32.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005370-85.2011.403.6100** - EXCLUSIF COM/ E CONFEECAO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023329-98.2013.403.6100** - REGINA ROMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022806-18.2015.403.6100** - ALESSANDRO GUSTAVO CANO(SP316732 - ELISANGELA CAMPOS SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026457-58.2015.403.6100** - DENIS RODRIGUES SANTIAGO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**MANDADO DE SEGURANCA**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO - ESPOLIO  
INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254,  
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação ID 8577553: Nada a decidir, uma vez que, conforme salientado na própria decisão ID 8324456, a União Federal foi devidamente citada e "(...) apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência do Juízo, sob o fundamento de que o foro competente é o do domicílio do autor, sendo que a ação deveria ter sido ajuizada perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP (id 8279529, pg. 49/54)."

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013222-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA CARDOSO TORRES, ALESSANDRO PASQUALIN  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Eclareça a parte autora a inclusão da Companhia de Seguros Aliança do Brasil e do Banco do Brasil no polo passivo da ação, uma vez que a discussão cinge-se a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012952-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ARMANDA DE ASSIS ALVAREZ

**DESPACHO**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012965-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

#### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que o Sr. Alexandre Gulin possui poderes para representá-la em juízo;
- 2) Esclarecimentos acerca da inclusão do Diretor de Administração e Finanças do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE no polo passivo, retificando-o se for o caso, considerando que a referida entidade possui mero interesse econômico, e não jurídico, eis que compete à Receita Federal do Brasil as atividades destinadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição discurda nos autos (Lei nº 11.457/2007);
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BISCALDI, ULISSES BISCALDI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP91362

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 8599855: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012232-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8607173: Esclareça a impetrante a indicação de autoridade que não está prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14/05/2012), devendo apontar inclusive aquela competente para responder pelo alegado ato coator discutido neste mandado de segurança, bem assim o seu endereço completo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007121-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI

DECISÃO

Petição id. 3543716 – Trata-se de concessão de parcelamento, razão pela qual a tramitação da presente Execução de Título Extrajudicial deverá ser **suspensa**, nos termos do artigo 921, inciso V, do CPC de 2015, até o dia 21 de novembro de 2021.

Nesse sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.719.339/MG, disponibilizada no DJe de 28 de fevereiro de 2018, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO."*

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Após, manifestem-se as partes sobre a quitação do débito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022643-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUISA ALBUQUERQUE MORETTO EIRELI - ME, MARIA LUISA ALBUQUERQUE MORETTO  
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020147-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO COPY COPIADORA LTDA - ME, FELISBERTO MATSUMOTO, MARIA DE LOURDES NAKANDAKARHI MATSUMOTO

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023061-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003413-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLLMANN DATA PROGRAMAS E BORDADOS LTDA - EPP, CLOVIS DITZ, MERCEDES FOLLMANN, CELSO LUIZ FOLLMANN

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente quanto ao teor e informações prestadas pelos executado ao Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019839-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UTILIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013402-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e o da autoridade impetrada, bem assim o seu endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A juntada do "Relatório de Situação Fiscal" e, havendo outras pendências, o "Relatório Complementar", atualizados, emitidos pela Receita Federal do Brasil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012624-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 8609435 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012226-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MME COMERCIO VIRTUAL DE ALIMENTOS LTDA, ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GROppo NUNES - SP209795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que os embargantes não atenderam na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Tendo em vista que a matéria aqui tratada é passível de conciliação, remeta-se o processo à CECON.

Não havendo conciliação, intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011785-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DE CARVALHO - SP129983  
EMBARGADO: CEF

**D E S P A C H O**

Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o salário da executada/embargante é incompatível com a hipossuficiência alegada. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais.

Tendo em vista que a matéria aqui tratada é passível de conciliação, remeta-se o processo à CECON.

Não havendo conciliação, intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento a necessidade de remessa à CECON do processo principal 5016317-06.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010749-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGN CORRIMAOS LTDA - ME, EDINEI JOSE DE MELO, GABRIEL PEREIRA DE MELO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente as custas processuais da Justiça Estadual (Embú das Artes) para a citação do executado, prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017958-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA ROGGIERO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente as custas processuais da Justiça Estadual (São Caetano do Sul) para a citação do executado, prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012168-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNES FLORES, MARCIO FONSECA FLORES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
EMBARGADO: CEF

### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que os embargantes não atenderam na inicial todos os requisitos esculpido no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação das procurações, na forma requerida.

Tendo em vista que a matéria aqui tratada é passível de conciliação, remeta-se o processo à CECON.

Ressalto a necessidade de remessa à CECON do processo principal 5022142-28.2017.4.03.6100.

Não havendo conciliação, intime-se a parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020975-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CECILIO CLEBER BOLANHO, CECILIO CLEBER BOLANHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA LENCI ANDRE - SP262503

### DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

### 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 103/328

**0555293-05.1983.403.6100** (00.0555293-1) - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)  
Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060608-51.1995.403.6100** (95.0060608-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES D AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANTONIO PRESTES D AVILA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022789-12.1997.403.6100** (97.0022789-8) - ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LAZZARINI ADVOCACIA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000198-22.1998.403.6100** (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM - ESPOLIO X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes dos pagamentos realizados às fls. 287-389, em favor dos beneficiários PAULO DE MARINS CHEREM, MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM e JOSE ANTONIO MARTINATTO.
2. Em vista da informação do óbito do autor JOSE ANTONIO MARTINATTO (fl. 390), oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o pagamento efetuado à fl. 389, que será oportunamente levantado por seus sucessores.
3. No tocante aos pagamentos efetuados às fls. 387-388, intime-se a parte interessada para que indique dados para constar nos alvarás ou, alternativamente, de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando-se a quota de cada herdeiro.
4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros do autor falecido JOSE ANTONIO MARTINATTO pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0027371-94.1993.403.6100** (93.0027371-0) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE DOMINGOS JORGE PIRES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039328-97.1990.403.6100** (90.0039328-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 328: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.
  2. Dê-se vista dos autos à União para que informe se foi deferida a penhora no rosto dos autos, cujo requerimento foi noticiado às fls. 312-314.
- Prazo: 30 dias.
3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado à fl. 328, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
  4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
  5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020016-96.1994.403.6100** (94.0020016-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-25.1992.403.6100 (92.0035112-3) ) - SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025279-12.1994.403.6100** (94.0025279-0) - RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO GOMES LOURENCO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025346-59.2003.403.6100** (2003.61.00.025346-9) - NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X NAIR DUTRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) NAIR DUTRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0074460-37.1999.403.0399** (1999.03.99.074460-1) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 616: Ciência às partes do extrato de pagamento do precatório.
  2. Dê-se vista dos autos à União para que informe se foi deferida a penhora no rosto dos autos, cujo requerimento foi noticiado à fl. 603.
- Prazo: 30 dias.
3. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado à fl. 616, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
  4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
  5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011226-93.2012.403.6100** - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024483-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2017.4.03.6112 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012769-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO LUIS ROSALINO VICENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MOREIRA BRITTO - SP134485  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente aforado por MARIO LUIS ROSALINO VICENTE, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda o ato que deu motivo à suspensão do exercício da profissão em virtude da inadimplência de anuidade, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal consubstancia como garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e preceitua que somente a lei pode criar direitos e obrigações.

O art. 34 da Lei 8.906/1994 dispõe que:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Conforme dispõe o art. 37, I, da Lei 8.906/1994, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB constitui suspensão, *in verbis*:

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;”

Por outro lado, os parágrafos primeiro e segundo do art. 37 do Estatuto dispõem o seguinte:

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”.

Desta forma, é certo que o inadimplemento da anuidade traz como consequência a suspensão do exercício profissional.

Isso não denota, contudo, ofensa ao texto constitucional, eis que, nos termos do art.5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Nesse sentido, colaciono os precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/agravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). 3. No que concerne à alegação de prescrição, a decisão impugnada esclareceu que em 19/7/2005 houve a formal comunicação à OAB do débito em aberto do apelante relativo à anuidade de 2004, constituindo o marco inicial do prazo prescricional (fls. 19, 22). Em 10/11/2005 o autor/agravante foi notificado acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 27 e v). Em 20/3/2009 foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 34). Em 9/9/2009 ocorreu a notificação do autor (fls. 35 e v). E em 29/3/2011 sobreveio nova interrupção do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (fls. 64/65). Ainda, não se consumou a prescrição intercorrente (artigo 43, § 1º do EOAB), tendo em vista que dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, em razão da "pendência de despacho ou decisão". E com relação às anuidades de 2007 e 2008, como bem ponderado na r. sentença, "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se vencerem ao longo de sua duração". 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que "**inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade** relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); "**a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94**" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, DJF 3 10/10/2017, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, destaqueei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. ANUIDADES DA OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontra-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.** Precedentes do STJ e deste Regional. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00146967920114050000, DJE - Data: 30/11/2011, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, destaqueei).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Anote-se no sistema informatizado a dependência com os processos n.º 0016213-36.2016.403.6100 e n.º 5009172-93.2017.403.6100.

Cite-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES e MARCO CEZAR GONCALVES CORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante o oferecimento de depósito do montante referente às parcelas em atraso, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Consta da inicial que os autores formalizaram contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0643228-0, em 07/08/2014, o qual vinham adimplindo regularmente; todavia, não conseguiram arcar com as parcelas 37 a 39, vencidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, o que levou à prenotação do imóvel em 25/10/2017 (ID. 4081743).

Argumenta, contudo, ocorrer desequilíbrio contratual vez que a ré não vem cumprindo com os termos do contrato. Reclama, ainda, que a avença possui cláusulas abusivas que devem ser consideradas nulas ou revistas, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Requer ao final além da revisão contratual e devolução de valores pagos indevidamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 15.01.2018 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela foi indeferido (ID. 4155872).

Empetição protocolizada em 17.01.2018 (ID. 4186756), a parte Autora comprovou o depósito judicial das parcelas em atraso.

Inresignada, a parte Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão que indeferiu a tutela, o qual teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (ID. 5356598).

Em decisão proferida em 05.04.2018, houve a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no âmbito da CECON no dia 24.07.2018 (ID. 5357446), tendo sido as partes devidamente intimadas.

Em 04.06.2018 (ID. 8566518), sobreviu petição dos Autores requerendo novamente a concessão de tutela antecipada, tendo em vista a notícia da inclusão do imóvel objeto da presente lide em leilão designado para o próximo dia 09/06/2018, razão pela qual pugnam pelo deferimento da medida a fim de sustar a realização da referida hasta.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, os Autores busca a suspensão de atos de execução extrajudicial pela credora ré, em momento posterior à consolidação da propriedade, especificamente a suspensão do leilão designado para o próximo dia 09/06/2018, às 10:00 horas, alegando que não tiveram a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discutem, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, bem como aduzem a existência de audiência de tentativa de conciliação já designada pelo Juízo.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte dos requerentes não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Outrossim, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, aliado ao fato da existência de depósito judicial, bem como diante da existência de audiência de conciliação já designada por este Juízo, a ser realizada em 24.07.2018, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial designado para o próximo dia 09.06.2018, às 10 horas.**

Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. **A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.**

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da suficiência do depósito judicial efetivado, bem como para apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID. 8471246 - Considerando o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como diante da petição ID. 8464833 da Impetrante, a qual demonstra ter sido novamente intimada pela Impetrada a prestar esclarecimentos, o que restou cumprido em 25/05/2018 (ID. 8464843), defiro à Impetrada o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, a contar de 25/05/2018 (data do envio das documentações da Impetrante à Impetrada), para fins de cumprimento integral da decisão liminar proferida nos presentes autos.

Deixo desde já consignado que, transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, independente de nova intimação, será fixada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018

BFN

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101  
IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

#### DESPACHO

ID 5290579: Nada a apreciar, tendo em vista o proferimento do r. despacho ID 4764477, bem como a prolação da r. sentença ID 5004196, que extinguiu o feito e homologou o pedido de desistência apresentado pela impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-95.2017.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA VALENTIM CARREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contramizações à apelação ID 8433528, interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

**São Paulo, 6 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021828-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SIDNEI COUTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502  
EMBARGADO: CEF

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em virtude do decurso de prazo registrado, intime-se a parte Embargada para manifestação nos termos do item 1 do despacho 5268370.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5954

### PROCEDIMENTO COMUM

0910646-49.1986.403.6100 (00.0910646-4) - TROL S/A IND/ COM/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Utiizadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004814-16.1993.403.6100** (93.0004814-7) - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM X ELIAS CORREIA JUNIOR X ELISABETH TAMYE OSHIRO SOARES DA SILVA X ELISEO MARCOS DE SOUZA X ELISEU JUSTINI X EUGENIO PAULO ALVES MODESTO X EURIDES DORINI X EVANICE APARECIDA MELLO PIRES X EVELIO BENITEZ X EDUARDO CAETANO DE MELLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008198-84.1993.403.6100** (93.0008198-5) - WANDERLEY APARECIDO GREGIO X WALTER LUIZ INTERLICHIA X WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA X WELCY ARANTES DE CARVALHO X WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO X WILSON RAMOS X WILSON DONIZETE PEREIRA X WILSON ROBERTO LODDI X WILSON DE CAMARGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024422-09.2007.403.6100** (2007.61.00.024422-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO DO BRASIL SA X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015305-57.2008.403.6100** (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 368: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023707-59.2010.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294: Nada a analisar em função da distribuição dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5010509-83.2018.403.6100.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010931-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006153-09.2013.403.6100** - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Tendo em vista a concordância e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 206, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidação do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

No mais, DEFIRO a carga dos autos à CEF, conforme requerido e anote-se a distribuição dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5011229-50.2018.403.6100.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009280-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN E SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Fls. 203: Defiro a devolução de prazo para que a CEF apresente as suas contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 196.

Após, cumpra-se o referido despacho, a partir do quarto parágrafo.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0023625-38.2004.403.6100** (2004.61.00.023625-7) - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 370/374: Dê-se vista à Requerente para que se manifeste.

Após, venham-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021814-92.1994.403.6100** (94.0021814-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) - VERA LUCIA CHATZIEFSTRATIOU X JEAN WILLEM CHATZIEFSTRATIOU X PHILIPPE VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU X SILVIA REGINA VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU X CEES CHATZIEFSTRATIOU X ALEXANDRE CHATZIEFSTRATIOU X VALERIA PADOVAN CHATZIEFSTRATIOU X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JVX PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X ALEVA PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

As Exequentes JVX PARTICIPACOES LTDA, PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA e ALEVA PARTICIPACOES LTDA informam o encerramento das atividades e requerem o prosseguimento da execução em nome dos ex-sócios das aludidas empresas, nos termos da petição de fls. 714/717.

Considerando a concordância da União Federal para as referidas substituições, defiro o quanto requerido, e solicite-se ao SEDI a substituição dos Exequentes, conforme segue:

1. De JVX PARTICIPACOES LTDA para: VERA LUCIA CHATZIEFSTRATIOU (CPF/MF nº 085.862.998-47 e JEAN WILLEM CHATZIEFSTRATIOU (CPP/MF nº 033.528.578-30);

2. De PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA para: PHILIPPE VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU (CPF/MF nº 363.161.958-85), SILVIA REGINA VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU (CPF nº 067.865.778-57) e CEES CHATZIEFSTRATIOU (CPF/MF nº 037.986.098-88).

3. De ALEVA PARTICIPACOES LTDA para: ALEXANDRE CHATZIEFSTRATIOU (CPF/MF nº 146.009.068-37) e VALÉRIA PADOVAN CHATZIEFSTRATIOU (CPF/MF nº 102.956.388-85).

Após, informado pelas Exequentes os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906,



parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 825/827, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intímem-se os beneficiários para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria o seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovante de transferência, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032107-67.2007.403.6100** (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X MARK BERNARD HALLIDEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/322: Sem razão a parte autora. O valor do precatório pago refere-se ao valor fixado na decisão de fls. 289/290, transitada em julgado às fls. 293, valor esse objeto de concordância entre as partes. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009104-39.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Aguardar-se em arquivo, sobrestado.

Int.

## 14ª VARA CÍVEL

#### MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### Expediente Nº 10198

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002501-19.1992.403.6100** (92.0002501-3) - ANTONIO ROBERTO BELDI X ANTONIO FABIO BELDI X ACRTS ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X BELDI COM/ PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X SPLICE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP084693 - MARIANGELA MOLINA BOTO E SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Inspeção.

Instado a apresentar procuração, alega o autor Antônio Fabio Beldi que houve subestabelecimento sem reservas juntada nos embargos à execução em apenso. De fato, os embargos à execução não se dissociam do processo que lhe deu origem, pela relação de principal e acessório e a juntada de procuração ou subestabelecimento nos embargos enquanto apenso ao principal é desnecessária. O mesmo, no entanto, não pode ser entendido quando acostada procuração apenas nos embargos à execução e estes estão desamparados do principal.

Assim, para prosseguimento da execução e eventual liberação de carga ao patrono, deverá a parte regularizar a representação processual nestes autos principais.

Com relação ao direito de se manifestar pelo prazo em dobro, pleiteado pelo litisconsorte, isto decorre de direito disposto na lei processual civil, portanto este Juízo nada tem a se opor.

Os autos deverão ficar disponíveis para carga, pelo prazo de cinco dias, sendo que a retirada pelo advogado deverá observar o disposto no art. 107, § 3º, pelo prazo de 2 horas.

Decorrido o prazo supra, intime-se a União.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0015783-36.2006.403.6100** (2006.61.00.015783-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de fase cumprimento de sentença em embargos à execução, com decisão transitada em julgado, que acolheu parcialmente os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.150,58 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até maio de 2008, que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo desembolso, sem honorários advocatícios.

Dado ciência às partes da decisão proferida em instância superior para requerer o que de direito, o INSS alegou a existência de prescrição executória, posto que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 22/11/2000 (fls. 107) e o início da execução se deu apenas em 05/06/2006 (Fls. 296).

Intimados os embargados, este se manifestaram pela ausência de prescrição, tendo em vista que não havendo prazo para habilitação de herdeiro em face de morte de genitor, não há que se falar em prescrição, em virtude da suspensão do processo operar efeito ex tunc.

Não assiste razão ao embargante-executado.

A questão da prescrição já foi devidamente apreciada e superada pelas decisões proferidas nos presentes embargos. O INSS já ventitou a respectiva tese em sede de razões dos embargos de declaração às fls. 139/142, o que foi prontamente rejeitado pela sentença de fls. 144/145. Ademais, o Acórdão de fls. 166/168 negou provimento ao recurso de apelação, rejeitando o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente.

Portanto, em total respeito à coisa julgada, não acolho a prescrição aventada pelo embargante.

Fls. 250/251. Indefero o pedido de remessa ao Contador, uma vez que a conta acolhida às fls. 60/70 dos embargos é a qual deverá ser observada para a expedição do Ofício Requisitório, sendo que a atualização dos valores será promovida, no momento do pagamento, nos termos da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se o traslado das cópias necessárias e desta decisão para a ação principal.

Após, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749604-25.1985.403.6100** (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória e, nada sendo requerido pela parte credora, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0027155-50.2004.403.6100** (2004.61.00.027155-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DO TRABALHADOR

Defiro conforme requerido. Oficie-se CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nas fls. 258 e 1155, observando-se o código fornecido nas fls. 1159/1160.

Com o cumprimento de determinação supra, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000003-17.2010.403.6100** (2010.61.00.00003-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção.

Anoto-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 335/337: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022315-84.2010.403.6100** - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 326/327 e 329/333: Ciência à parte contrária pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005006-79.2012.403.6100** - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 614/615. Dê-se ciência às partes.

Fls. 612/613. Intime-se a Impetrante para que indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente nos autos instrumento que concede os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração, quando substabelecidos de forma genérica, não se transmitem automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 609.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031330-10.1992.403.6100** (92.0031330-2) - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL X CASTILHO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 264/265. Dê-se vistas às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025155-58.1996.403.6100** (96.0025155-0) - ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURY TELES FONTENELE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as partes concordam com os cálculos do Setor de Contadoria (fls.393 e 394), que apurou que nada mais é devido pela União, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059966-10.1997.403.6100** (97.0059966-3) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0015783-36.2006.403.6100, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 60/70 dos referidos embargos.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas a União.

Int.

#### **Expediente Nº 10200**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0669264-94.1985.403.6100** (00.0669264-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO(SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 511.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675752-65.1985.403.6100** (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 486.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741992-36.1985.403.6100** (00.0741992-9) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE MIGUEL ACKEL

Intime-se a parte expropriante para retirada da Carta de Adjudicação expedida nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0901567-46.1986.403.6100** (00.0901567-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra pela parte expropriante, cumpra-se o despacho de fls. 331.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907925-27.1986.403.6100** (00.0907925-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 306.

#### USUCAPLÃO

**0146601-87.1980.403.6100** (00.0146601-1) - ERVIRA DOS SANTOS SILVA(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 273: À vista do tempo transcorrido, concedo o prazo de cinco dias para que a parte interessada apresente as cópias para expedição da Carta de Adjudicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019866-61.2007.403.6100** (2007.61.00.019866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP095996 - MILTON GIORGI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 1864/1876. Tendo em vista a informação do falecimento do coautor FRANCISCO LOPES DA SILVA, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Sem prejuízo, para a expedição de ofício requisitório, forneça o Requerente o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0033724-19.1994.403.6100** (94.0033724-8) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BMC CORRETORA DE ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Vistos em Inspeção. Considerando o cumprimento da Carta de Ordem(0022625-85.2013.403.6100), em apenso, com a expedição de alvará de levantamento e conversão em renda das importâncias depositadas no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, se nada mais for requerido, no prazo de dez dias. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0003563-98.2009.403.6100** (2009.61.00.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) - JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à Sociedade de Advogados do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, bem como da manifestação do patrono de fls. 372.

O presente feito foi instaurado para execução de valor incontroverso. Nota-se a ausência da União para liberação dos valores (fls. 276) e ausência, até o momento da expedição dos alvarás de levantamento, de notícia da cessão de créditos firmada entre a Sociedade de Advogados e os exequentes.

Entendo que a discussão acerca da devolução de valores levantados indevidamente pelos exequentes, deverá ser promovida em autos próprios. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

LEVANTAMENTO INDEVIDO DE VALORES. DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. 1. Incabível a cobrança de crédito em favor do executado, decorrente do pagamento a maior, havendo necessidade de propositura de ação própria para este fim. 2. Inexistência de título nos autos a amparar o pedido formulado pela autarquia executada.(TRF-4 - AG: 91500720104040000 RS 0009150-07.2010.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/09/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/09/2010).

Verifico que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (que extraiu cópias, conforme informado às fls. 355), portanto, deverá à própria parte interessada, querendo obter informações, diligenciar junto à Divisão Criminal do órgão ministerial. PA 0,05 Proceda a Secretária o traslado de cópias para os autos principais e após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0904206-37.1986.403.6100** (00.0904206-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X EDUARDO BAENA GUALDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se a parte expropriante para retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007087-41.1988.403.6100** (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se a parte expropriante para retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015890-56.2001.403.6100** (2001.61.00.015890-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a disponibilização do despacho de fls. 409/410 não foi direcionada ao advogado indicado às fls 386 e 387, conforme requerido, republique-se o referido despacho. Int.-----

-----Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte Autora a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, colacionando planilha de crédito de R\$ 23.359,61 (fls. 387/392). A Fazenda nacional, nas fls. 396/407, sustentou que a execução não pode prosperar pelo excesso, dando o valor da execução no montante de R\$ 15.935,46, em junho de 2016, considerando descabida a utilização do IPCA-E a partir de 07/2009 para fins de correção monetária dos honorários. Às fls. 408 foi oportunizado a parte exequente se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo, de que esta trouxe aos autos o número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento do valor requerido às fls. 386, à vista da expressa concordância da União (fls. 396/v). Decido. Inicialmente, é cediço que o STF julgou inconstitucional o 12 do art. 100 da CF/88 e, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas ADIs 4357 e 4425, se pronunciando, no dia 25/03/2015, sobre a modulação dos efeitos. No que concerne à correção monetária dos valores objeto do precatório, necessário distinguir dois momentos: a correção monetária do precatório (entre a data da sua expedição e o seu pagamento) e a correção monetária do débito judicial (anterior à inscrição do precatório). Em relação à correção monetária do precatório incidente entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4357 e 4425, reconheceu, de fato, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Não obstante, modulou os efeitos do julgamento para fazer aplicar o IPCA-e somente para os precatórios expedidos ou pagos a partir de 25/03/2015 (Informativo STF Mensal n. 47, março de 2015). Quanto à correção monetária do débito judicial, incidente no lapso temporal anterior a expedição do precatório, necessário ressaltar que, em primeiro lugar, o tema não foi objeto de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima citadas, as quais trataram especificamente do regime de expedição de precatórios (ou seja, da expedição ao pagamento). Sobre a correção monetária anterior, há o RE 870947, cuja repercussão geral está pendente de julgamento no STF. Assim, embora o julgamento (nem a respectiva modulação) das referidas ADIs 4357 e 4425 não sejam vinculantes quanto a este aspecto, este juízo não ignora o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da incapacidade da TR preservar adequadamente o valor real do crédito exigível, de modo que reafirmo a inconstitucionalidade do referido índice, na sua modalidade difusa, quanto ao momento anterior à expedição do precatório. Vale dizer, se a TR é incapaz de recompor as perdas inflacionárias, o prejuízo ao credor se revela não apenas no decurso de tempo de tramitação do precatório, mas em todos os momentos em que ela foi aplicada, inclusive no período anterior, que media a conta e a expedição do precatório. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária, conforme se demonstra das fls. 390/392 e, diante da sucumbência da parte executada, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a diferença suscitada como excesso, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Assim, havendo requerimento para expedir requisitório ou alvará de levantamento (este em relação a quantia depositada nos autos), deve a parte exequente informar os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### Expediente Nº 10203

#### DESAPROPRIACAO

**0031820-23.1978.403.6100** (00.0031820-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA(Proc. FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Vistos em inspeção.

Ofício-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta n. 0265.005.09304-2, bem como se há outras contas vinculadas ao presente feito.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada, nos moldes da decisão de fls. 796/797, observando-se os dados mencionados nas fls. 799 (procuração nas fls. 47).

Sem prejuízo, indique a parte expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0473187-20.1982.403.6100** (00.0473187-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO THEODORO ALFREDO X ROSANGELA APARECIDA ALFREDO DO PRADO X REINALDO TEODORO ALFREDO X ROGERIO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Reitere-se a solicitação a CEF para atualização do saldo da oferta inicial de fls. 63. Expeça-se a Carta de Adjucação, observando que houve uma inversão de áreas noticiada às fls. 180/181 e acolhida nos embargos de declaração de fls. 311/312. Int. Cumpra-se.

## USUCAPIAO

**0009240-70.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) ) - GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação de Usucapião em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Verifico que o Perito Judicial, Sr. FÁBIO FERNANDES, requer o levantamento do valor de R\$ 2.500,00.

Constatado que às fls. 840/841, foi requerido o arbitramento do valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), descontados o valor dos honorários provisórios, o que foi deferido pelo despacho de fls. 842. Destarte, foram arbitrados os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), descontando-se o montante de R\$ 2.500,00 já levantados pelo expert (fls. 750).

Intimada a parte autora para realizar a complementação dos honorários, esta informou que já havia depositado a primeira parcela de R\$ 2.500,00 em agência vinculada ao fórum de São Sebastião/SP, conforme se evidencia às fls. 847/848, juntado aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 850/851).

Com isso, tendo em vista que os depósitos efetuados na Justiça Estadual (referente aos honorários periciais) estavam vinculados ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Sebastião e os autos foram distribuídos para este Juízo, oficiou-se solicitando a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil (ag. 6651-6), vinculados ao processo n. 1317/09, da 1ª Vara Cível de São Sebastião para a Caixa Econômica Federal (ag. 0265), para que restasse à disposição deste Juízo da 14ª Vara Cível.

Em resposta, o Juízo da 1ª Vara Cível de São Sebastião informou sobre a impossibilidade de se efetuar a transferência, haja vista que tais valores já foram resgatados pelo perito judicial Fábio Costa Fernandes (fls. 888).

Posto isso, indefiro o pedido de alvará de levantamento formulado, uma vez que não há valores a serem levantados em favor do Sr. Perito Judicial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0018619-31.1996.403.6100** (96.0018619-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em cumprimento ao despacho de fls. 453, intimo as partes acerca da transferência realizada no presente feito, acostada nas fls. 455/457. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019818-78.2002.403.6100** (2002.61.00.019818-1) - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAI X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADR) X UNIAO FEDERAL X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X UNIAO FEDERAL X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MIECO WARIZAI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ODETE GALVAO BONINI X UNIAO FEDERAL X OSA LIMA VAQUI X UNIAO FEDERAL X SAWA KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se o desapensamento dos embargos à execução n. 0011556-32.2008.403.6100, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0077652-88.1992.403.6100** (92.0077652-3) - JOAO ANTONIO DE BRITO X APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE BRITO

Fls. 290. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Em sendo as diligências anteriores infrutíferas, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento sobrestado.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025480-96.1997.403.6100** (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CAETANO DE AGUIAR

Fls. 782/788. Anote-se a alteração da classe processual.

Defiro o requerimento formulado. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bancejud, de ativos financeiros de titularidade do polo executado, até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos expostos nas fls. 783.

Sendo o Bacejud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito no arquivo.

Tendo em vista a preclusão da decisão proferida nas fls. 695/695v, expeça-se alvará dos honorários de sucumbência, observando-se a conta indicada à fl. 644, de acordo com os dados informados às fls. 789/790.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0043336-05.1999.403.6100** (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Sr. FÁBIO FRANCHINI, às fls. 495, destituiu-o do ofício de perito judicial.

Em consulta ao cadastro de peritos vinculados ao Sistema AJG, nomeio como perita judicial para atuar no presente feito a Sra. AMANDA BORGES SALGADO (email: amanda@amandasalgado.com.br), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre a possibilidade de realização da perícia nestes autos, e, sendo positivo, apresente: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho e o mercado local, fixo os honorários até o limite de três vezes o valor máximo previsto na tabela II anexa à Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0024665-26.2002.403.6100** (2002.61.00.024665-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017441-3) ) - ANABELA ROSA DE SOUZA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA ROSA DE SOUZA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Em sendo as diligências anteriores infrutíferas, resta autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025248-74.2003.403.6100** (2003.61.00.025248-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5) ) - ANABELA ROSA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA ROSA DE SOUZA

Fls. 151. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Em sendo as diligências anteriores infrutíferas, resta autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004968-43.2007.403.6100** (2007.61.00.004968-9) - VERA MARISA FELIX(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X VERA MARISA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação de Sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal pleiteando a redução da execução. Alega a parte devedora excesso de execução e requer a fixação no montante de R\$ 8.086,14 para maio de 2016 e junta guia de depósito judicial no valor de R\$ 9.961,60 como forma de garantia deste Juízo.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pela parte credora.

É o relatório. Passo a decidir.

Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, nesta fase processual, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).

No caso dos autos, a discussão se resume no excesso de execução estabelecido na condenação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Neste caso, o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao executado pela parte credora e, nessas situações, respeitada coisa julgada, cabe acolher aos termos e limites do pedido formulado pela exequente, desconsiderando as diferenças indicadas pela Contadoria.

Portanto, rejeito a impugnação da CEF, devendo a execução prosseguir nos limites do pedido pelo credor, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Diante da sucumbência da impugnante, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor objeto da impugnação (R\$ 9.961,60).

Informe a parte credora o nome e número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 247. Após, se em termos, expeça-se.

Anote-se a alteração da classe processual.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008577-97.2008.403.6100** (2008.61.00.008577-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023357-47.2005.403.6100 (2005.61.00.023357-1)) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA E SP116009 - MARICY ZARIF E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NZ ADMINISTRADORA LTDA

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da existência de eventual prescrição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011556-32.2008.403.6100** (2008.61.00.011556-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAI X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X UNIAO FEDERAL X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MIECO WARIZAI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X UNIAO FEDERAL X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ODETE GALVAO BONINI X UNIAO FEDERAL X OSA LIMA VAQUI X UNIAO FEDERAL X SAWA KUBAGAWA

Proceda-se o traslado das cópias necessárias para a ação principal.

Após, despensem-se e intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007146-86.2012.403.6100** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção.

No tocante a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados, traga a parte credora os documentos constitutivos da respectiva sociedade.

Tratando-se de verba sujeita a incidência de tributos a ser calculada no momento do saque, indefiro o requerimento formulado em relação ao pedido de transferência bancária.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda a apropriação do valor de R\$ 297,66 (em 10/11/2014), depositado judicialmente na conta 0265.005.709568-9.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 10212****DESAPROPRIACAO**

**0031631-50.1975.403.6100** (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Intime-se a parte expropriante para retirada da Carta de Adjudicação expedida nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0031732-19.1977.403.6100** (00.0031732-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 748.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0731146-47.1991.403.6100** (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 440/441. Dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, em atenção à decisão de fls. 402, indiquem os autores o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à Ré. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021202-34.1969.403.6100** (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 295. Intime-se a parte exequente para que proceda a regularização da situação cadastral e processual.

Após, com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4) - METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA PRISMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/504. De-se ciência às partes.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado, iniciada em litisconsorte ativo por METALURGICA PRISMA LTDA., MILTON FERNANDERS DA CRUZ, MASATO SUZUKI e ARMANDO BAGNOLI.

Depreende-se das consultas realizadas acostadas às fls. 429/431, a situação irregular de ARMANDO BAGNOLI, bem como a alteração da denominação de METALURGICA PRISMA LTDA., para SIGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

Intimados às fls. 432 e 475/476 para que regularizassem suas situações cadastrais e processuais, para fins de expedição dos Ofícios Requisitórios, quedaram-se inerte.

Portanto, expeçam-se os ofícios relativos aos coautores MILTON FERNANDERS DA CRUZ e MASATO SUZUKI, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 426, com destaque dos honorários contratuais e anotação à disposição do Juízo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 50021398220184030000. Os honorários sucumbenciais devem ser expedidos sem a anotação à disposição do Juízo.

Expedido o requerimento, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requerimento, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000873-87.1995.403.6100 (95.000873-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Em virtude da realização de penhora no rosto dos autos, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do valor depositado nos autos (FLS. 633) em depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução CJF-RES - 458/2017.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria a transferência dos valores vinculados ao presente feito (fls. 633) para uma conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal Fiscal de São José dos Campos, autos n. 0001849-50.2016.403.6103.

Após, informe o Juízo requerente a efetivação da medida.

Com o cumprimento da transferência, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1) - ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X UNIAO FEDERAL X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LUCHETI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA NOZARI X UNIAO FEDERAL X NADIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo n. 0011559-84.2008.403.6100.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0032129-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032129-7) - MARIO FERNANDES BRAGA FILHO(SP011185 - MARIO FERNANDES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X MARIO FERNANDES BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273: Informe a parte credora o nome do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação (devidamente expressos na procuração ou subestabelecimento) que deverá constar no alvará de levantamento do depósito de fls. 272. Após, se em termos, expeça-se. Retornado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) - JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença visando a cobrança de honorários advocatícios.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante.

É o relatório. Decido.

É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação.

A pretensão do credor às fls. 200/203 deve ser afastada, uma vez que aplicou aos próprios cálculos, juros de mora não deferidos no julgado, conforme manifestação do contador de fls. 219.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 211, no montante de R\$ 8.540,68 (novembro/2015).

Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor acolhido.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, (guia de depósito de fls. 212), referente ao levantamento da condenação pelo exequente e da devolução do excedente pela CEF, devendo as partes indicarem o nome do patrono que deverá constar no respectivo documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Retornado os alvarás liquidados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X UNIAO FEDERAL X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LUCHETI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA NOZARI X UNIAO FEDERAL X NADIR DE CARVALHO

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 167/172: Mantenho o ato ordinatório que determinou o cumprimento da Resolução PRES n.142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções 148, 150 e 152 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente digitalização dos autos físicos no sistema PJe. Aguarde-se o prazo de dez dias, e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011344-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011344-9) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 998/1010 e 1012/1013: O pedido de levantamento dos valores vinculados aos presentes autos e a manifestação fazendária acerca do pedido de levantamento deverão ser direcionados nos autos virtualizados, no sistema PJe. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008625-12.2015.403.6100 - ALEF AZEVEDO DOS SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X ALEF AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEF AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se a parte contrária acerca das Impugnações ao Cumprimento de Sentença apresentadas, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 10201****PROCEDIMENTO COMUM**

0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Cumpra-se o despacho de fls. 1226 para converter em renda os depósitos efetuados nos presentes autos, devendo ser integralmente transformados em pagamento definitivo, considerando a improcedência desta ação e o item 12 do relatório de fls. 1173/1178. Expeça-se o ofício à CEF.

Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.

Fls. 1317. Esclareça a parte autora o requerimento formulado, à vista da liquidação dos honorários advocatícios requeridos (fls. 1276).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015038-08.1996.403.6100** (96.0015038-9) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMWAY DO BRASIL LTDA

Fls. 416/420. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que tome ciência da conversão em renda realizada.

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se os ofícios direcionados às instituições financeiras indicadas às fls. 374 verso/375, item 12, i, ii, iii, a e b (HSBC - Ag. Centro, Banco do Brasil, CEF), para atendimento das informações solicitadas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Deve a Secretária instruí-los com cópias de fls. 372/379 e desta decisão.

Após, providencie a Secretária o encaminhamento do ofício destinado ao HSBC por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 382, a fim de assegurar o seu efetivo recebimento pela instituição financeira. Sem prejuízo, proceda-se ao seu encaminhamento por email, no endereço constante às fls. 387, in fine.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030733-55.2003.403.6100** (2003.61.00.030733-8) - FLAVIO ERBOLATO(SPI175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FLAVIO ERBOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela executada, em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado. A CEF apresentou embargos de declaração afirmando que garantiu o Juízo no valor exato pleiteado pelo exequente, e, por óbvio, garantido o Juízo, não incidiam mais juros de mora; aludiu, ainda, que o enunciado 254/STF não se aplica aos honorários. Intimada a exequente, pugnou pelo não acolhimento dos embargos, bem como pela expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. É, no essencial, o relatório. Decido. A embargada-exequente iniciou o cumprimento de sentença conforme se depreende da petição acostada nas fls. 218/227, atribuindo o valor exequendo em R\$ 17.064,68. Consequentemente, a embargante foi intimada para que providenciasse o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 231/239, a embargante apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, depositando o valor que entendeu como incontroverso, no montante de R\$ 9.910,48. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verificasse a exatidão dos cálculos apresentados, tendo este Setor apurado um saldo remanescente em relação ao valor depositado dos honorários (fls. 247). Intimada as partes dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, ambas apresentaram impugnações, circunstância que fez retornar os autos a este Setor. A Contadoria informou a este Juízo (fls. 270) que o saldo remanescente de honorários apurados pela CEF nas fls. 268 é consistente, sem, contudo, haver guia de depósito judicial relativo a esse valor. A decisão embargada fixou que os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor para pagamento dos honorários (AgRg na ExeAR 3.225/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, REPDJe 25/04/2012, DJe 20/04/2012), no caso, conforme despacho prolatado às fls. 228, para que se atentasse a Contadoria sobre a aplicação dos juros em relação a parte não depositada, se fosse o caso. Destarte, é controvertida a questão da integralidade ou não do depósito realizado no feito, razão pela qual não se aplica os precedentes citados pela embargante. Por isso, não assiste razão à embargante, pois na decisão recorrida foi devidamente fundamentado o que agora a recorrente pretende ver reanalisado. Sobre a aplicação do enunciado 254, da Súmula do STF, em relação aos honorários, a jurisprudência é edificada, conforme já fundamentado na decisão embargada, veja-se: REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 989.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto, deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo ESTJ (Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000). No caso dos autos, não há vício processual a ser sanado. Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 238, observando-se os dados do peticionante contidos na procuração (fls. 10). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 290/291, remetendo-se os autos ao Setor de Cálculo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003882-71.2006.403.6100** (2006.61.00.003882-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO21650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 940/944. Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado (UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 53.535.654/0001-86), até o valor indicado na execução às fls. 941), nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Sendo o BacenJud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013688-33.2006.403.6100** (2006.61.00.013688-0) - EDUARDO FOGEIRO ASENSIO(SPI96916 - RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FOGEIRO ASENSIO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003638-11.2007.403.6100** (2007.61.00.003638-5) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 684/688. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou concordando a parte Autora com os valores a ser convertidos e a levantar, espeça-se ofício à CEF para que se convertam em renda os valores depositados judicialmente no presente feito, nos moldes informados pela União Federal (fls. 684/688).

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes específicos para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Em caso de divergência, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002163-91.2010.403.6301** - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SPI00812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IMACULADA DE DEUS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito realizado pela parte executada, manifeste-se a parte exequente (Nany Renzo Barbosa de Oliveira) acerca da satisfação da execução, bem como sobre o desbloqueio, via BacenJud, dos valores bloqueados às fls. 336/337. Após, havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Tratando-se de advogado substabelecido, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0740168-32.1991.403.6100** (91.0740168-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CYLAN MARQUES ANGELINI X VALTERCIDES DE MELO X MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA X SUELY VITA RODRIGUES(SPO45356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CYLAN MARQUES ANGELINI X UNIAO FEDERAL X VALTERCIDES DE MELO X UNIAO FEDERAL X SUELY VITA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 383/401. Intime-se a parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015797-40.1994.403.6100** (94.0015797-5) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X INSS/FAZENDA(SPI52968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Fls. 374/384. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022348-31.1997.403.6100** (97.0022348-5) - CLAUDIR ALVES PEREIRA X OSWALDO SANTANA DA SILVA JUNIOR X ROBINSON ANTONIO BRAGA X ROBERTO JORGE RAYA X RICARDO

GUILHERME DOS SANTOS X REINALDO DE SOUZA MORELI X ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X ALICE RODRIGUES DE SOUZA X FLORIPES PINTO BILCHER(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CLAUDIR ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SANTANA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBINSON ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GUILHERME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REINALDO DE SOUZA MORELI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR X UNIAO FEDERAL X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X UNIAO FEDERAL X ALICE RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FLORIPES PINTO BILCHER X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 435/540. Intime-se a parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre os documentos colacionados aos autos.

Int.

#### Expediente Nº 10250

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0634662-48.1983.403.6100** (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0744009-45.1985.403.6100** (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0732934-96.1991.403.6100** (91.0732934-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715750-30.1991.403.6100 (91.0715750-9)) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios requisitórios expedidos nos autos. À vista da penhora no rosto dos autos, oficie-se a CEF (ag. 1181) para que transfira o montante depositado às fls.344 para uma conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos, vinculado ao processo n. 0001959-60.2000.403.6100, agência 4042 da Caixa Econômica Federal. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060819-19.1997.403.6100** (97.0060819-0) - JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049907-52.2001.403.0399** (2001.03.99.049907-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Após, expeça-se ofício para a CEF (ag.1181) solicitando a transferência do montante pago às fls. 454, conforme dados indicados às fls. 331.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0655009-68.1984.403.6100** (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPARD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 638: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0474204-47.1989.403.6100** (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

Publique-se o despacho de fls. 1544.

Int.-----DESPACHO DE FLS. 1544:Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência das verbas depositadas nas contas 1181.005.130634459 e 1181.005.131248897, para uma conta à disposição do juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, até o limite do débito reclamado (R\$ 336.394,30, em maio de 2018), informando, ainda a existência do saldo remanescente.Após, encaminhe-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, ao Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

1) Nada sendo requerido pela União e havendo requerimento para expedição de alvará pela parte credora, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários depositados às fls. 697.

2) Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do montante pago às fls. 696 para uma conta à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculado ao processo n. 0030695-78.2009.403.6182

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se o despacho de fls. 1011 e 1014.

Int.-----DESPACHO DE FLS. 1011 Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1008, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 1002, de acordo com os dados de fls. 1007.Fls. 1010: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.Int.-se. -----DESPACHO DE FLS. 1014 Tendo em vista que o alvará expedido (fls.1013) não foi retirado na Secretaria e, decorrido o prazo de validade, proceda-se o cancelamento do alvará n. 3181166. Havendo requerimento, expeça-se, se em termos, novo alvará referente ao pagamento de fls.1002. Intime-se a União do despacho de fls. 1011. Nada sendo requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento do pagamento realizado às fls. 1010. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-16.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA, SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, buscando ordem para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) sobre aviso prévio indenizado, sobre o 1/3 constitucional de férias e sobre a remuneração sobre os primeiros 15 dias nas hipóteses de afastamento por acidente ou doença, com as alterações da MP 664 de 30/12/2014 que aumentou para 30 dias e reconhecimento do direito à compensação.

Ajuizado diante de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão declinando competência para o Juízo Cível (ID 898154).

A impetrante requereu desistência do feito (ID 5510385 e 6058187).

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: *"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado"* (RIJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JHONATAN MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO SALAS - SP143275

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JHONATAN MATHIAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID visando seja determinada sua matrícula em disciplina optativa sem a necessidade de novo exame vestibular.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações (ID 4665887).

A autoridade impetrada informou já ter realizado a matrícula requerida, requerendo a extinção do feito (ID 5265374), com o quê o impetrante concordou (ID 5672161).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada realizasse sua matrícula para disciplina optativa em sua grade curricular, sem a necessidade de realização de novo exame vestibular, tendo a autoridade impetrada noticiou ter atendido a esse pedido em via administrativa.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-79.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JHONATAN MATHIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO SALAS - SP143275  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JHONATAN MATHIAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID visando seja determinada sua matrícula em disciplina optativa sem a necessidade de novo exame vestibular.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações (ID 4665887).

A autoridade impetrada informou já ter realizado a matrícula requerida, requerendo a extinção do feito (ID 5265374), com o quê o impetrante concordou (ID 5672161).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada realizasse sua matrícula para disciplina optativa em sua grade curricular, sem a necessidade de realização de novo exame vestibular, tendo a autoridade impetrada noticiou ter atendido a esse pedido em via administrativa.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007566-30.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCELO GIRDOSEK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por **MARCELO GIRDOSEK** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revogação de penhora feita sobre o imóvel situado na Rua Portão Preto, nº 90, apto 134, Vila Mangaloti, São Paulo/SP nos autos da execução nº 0017048-68.2009.403.6100.

Sustenta, em síntese, que assumiu o papel de fiador em contrato de compra e venda do referido imóvel, adquirido por seu pai José Girdosek, e que recebeu notificação acerca de seu bloqueio judicial.

Foi proferido despacho determinando que o embargante comprovasse sua legitimidade de agir e interesse, tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução nº 0017048-68.2009.403.6100 sobre o imóvel mencionado (ID 3036790). Requereu o embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, não dando cumprimento ao determinado (ID 5343044).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Observo que nos autos da execução nº 0017048-68.2009.403.6100 não consta penhora ou qualquer constrição judicial sobre o imóvel descrito na inicial, motivo pelo qual, tendo em vista o pedido e a causa de pedir indicados, fálce interesse de agir ao embargante.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007566-30.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCELO GIRDOSEK

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *MARCELO GIRDOSEK* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, objetivando a revogação de penhora feita sobre o imóvel situado na Rua Portão Preto, nº 90, apto 134, Vila Mangaloti, São Paulo/SP nos autos da execução nº 0017048-68.2009.403.6100.

Sustenta, em síntese, que assumiu o papel de fiador em contrato de compra e venda do referido imóvel, adquirido por seu pai José Girdosek, e que recebeu notificação acerca de seu bloqueio judicial.

Foi proferido despacho determinando que o embargante comprovasse sua legitimidade de agir e interesse, tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução nº 0017048-68.2009.403.6100 sobre o imóvel mencionado (ID 3036790). Requereu o embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, não dando cumprimento ao determinado (ID 5343044).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Observo que nos autos da execução nº 0017048-68.2009.403.6100 não consta penhora ou qualquer constrição judicial sobre o imóvel descrito na inicial, motivo pelo qual, tendo em vista o pedido e a causa de pedir indicados, fálce interesse de agir ao embargante.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIA CAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA RAMOS CARDONA DA SILVA - SP375470, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

## D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração regional no Estado de São Paulo (id 2032410), notadamente quanto a alegação de ilegitimidade passiva.

1. De fato, tendo em vista a atividade preponderante da parte impetrante (transporte rodoviário coletivo de passageiros), empresa atuante no ramo de transportes, a mesma efetua o recolhimento das Contribuições de Terceiros ao SEST/SENAT, e não ao SESC (ramo do comércio e serviço).

1. Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades (SEST e SENAT), no polo passivo,

1. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intím-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012951-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE, VENANCIO FERRAZ DE CONDE, ENIDE RODRIGUES MATTOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO, ABELARDO SALLES DE CASTRO - ESPÓLIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE E OUTROS* em face do *SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNLÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure **imediate conclusão do processo administrativo nº 05026.000699/2001-22 e apensos**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada, até a presente data, não concluiu o processo administrativo, no qual foi requerido o desmembramento dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, referentes às matrículas 63.557, 63.558, 63.559, 63.560, 63.561, 63.562, 63.563 e 63.564, a fim de que originem RIPs individuais para cada lote. Afirma que efetuou o pedido administrativo em 27.02.2014, apresentando os documentos e esclarecimentos requeridos pela Administração, sem que haja, contudo, até a presente data a conclusão do processo.. Sustenta a urgência da liminar em face da venda do lote nº 1 à empresa "Transdata" e o estado de saúde e idade do vendedor do imóvel, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação final do pleito.*

Foi postergada a apreciação da liminar (ID 2395694). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 2712726). A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 2836894).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 3457730).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5188524).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Acerca de prazo para manifestação dos entes administrativos acerca de pedidos efetuados pelos administrados, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos) e de grande complexidade.

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : *"TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 335 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: *"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."*

Compulsando os autos, verifico que os impetrantes protocolizaram em 16/01/2014 o pedido do desmembramento dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, referentes às matrículas 63.557, 63.558, 63.559, 63.560, 63.561, 63.562, 63.563 e 63.564, objetivando RIPs individuais para cada lote, bem como a transferência para o nome dos atuais proprietários identificados nas matrículas dos imóveis. Em 27/02/2014, os impetrantes requereram urgência na tramitação do feito, recorrendo-se ao Estatuto do Idoso e também ao fato de que o lote 1 havia sido vendido, o que tornou mais premente a necessidade do desmembramento das áreas e a expedição do CAT para recolhimento do laudêmio. Em 23/03/2015, o Coordenador do DII/SPU informou que os imóveis objetos do requerimento administrativo não são derivados do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475000040-3, portanto, não possuem inscrição de ocupação, fazendo-se necessária a inscrição inicial do imóvel (sob o regime de ocupação). Esta informação foi ratificada, em 31/03/2015 pelo setor denominado CODES (Coordenadoria de Destinação). Em continuidade, houve nova manifestação do Coordenador da DII/SPU-SP em 22/05/2015, requisitando documentos dos interessados, bem como determinou a análise do feito perante o Núcleo Central em vista do tamanho da área e de sua localização. A decisão foi atendida pelos impetrantes em 15/12/2015, e, a partir dessa data, a movimentação do feito seguiu a descrição contida no documento ID 2389787, sem que ocorresse qualquer interrupção significativa em seu trâmite, ao contrário, entre uma fase e outra do procedimento há um intervalo plenamente justificável, diante da complexidade do caso, de aproximadamente dois meses.

Como explanado pela autoridade coatora em suas informações, os impetrantes requereram o desdobra do imóvel registrado sob o RIP nº 6475,000040-30, pleito este que, a princípio, não demandaria dificuldade para ser atendido. Contudo, aquele registro não se refere aos bens matriculados sob os nºs 63.557, 63.558, 63.559, 63.560, 63.561, 63.562, 63.563 e 63.564, isto porque a autoridade impetrada verificou que tais imóveis não possuem o registro de inscrição no patrimônio da União. Dessa forma, tornou-se imperiosa a inscrição inicial desses bens, cujo procedimento é complexo, por exigir análise minuciosa de documentos e por envolver o trabalho de vários setores do órgão. Logo, diante desse quadro, não há como impor ao impetrado a fixação de um prazo final para conclusão do processo administrativo, assinalando, outrossim, que a autoridade vem atuando de acordo com os princípios fundamentais da Administração Pública, entre os quais destaco o da razoabilidade e o da eficiência.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019535-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HARRIETTI STANKEVIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELDMANN - SP254767

IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Harrietti Stankevitz em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, visando que seja determinado à autoridade impetrada que realize a inscrição da Impetrante no curso de Pós-Graduação em Gestão Pública.

Em síntese, sustenta que o Edital nº 288/2017 previa genericamente, entre os requisitos para pontuação, a atribuição de 3 pontos por cada ano de experiência na área de gestão pública. Sustenta que possui 4 anos de experiência como estagiária na área, tendo questionado por e-mail, em 18/08/2017, se esta experiência pontuaria, tendo-lhe sido expedida resposta, em 23/08/2017, de que qualquer atuação seria aceita. Com a divulgação da 1ª chamada, em 28/08/2017, ficou classificada em 3º lugar, mas, em 01/09/2017, foi publicada nota pela Universidade informando que experiência em estágio não seria contabilizada. Mesmo assim, entregou os documentos para matrícula em 12/09/2017, tendo-lhe sido informado na ocasião que a matrícula fora efetivada. Entretanto, em 20/09/2017, foi publicada lista de espera, na qual constava o nome da candidata em 9º lugar, tendo sido sua matrícula desconsiderada. Entende que sua colocação estaria entre as três vagas destinadas a portadores de deficiência, motivo pelo qual, pela violação de seu direito líquido e certo, faz jus à aceitação de sua matrícula no referido curso.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da impetrada (ID 3147768).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 3741715).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 3841561).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 4516563).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, insurge-se a Impetrante contra disposição do edital do processo seletivo para os cursos de pós-graduação – modalidade à distância da Universidade Aberta do Brasil (UAB), em parceria com a Universidade de São Paulo (UNIFESP). Relata que o item “5” do edital não especificava que tipo de experiência profissional era exigida para se pontuar no quesito 1.1 da Tabela de Pontuação dos Cursos de Especialização, motivo pelo qual a Impetrada não poderia, após o encerramento das inscrições, inovar estabelecendo que experiência como estágio não seria contabilizada.

Observando-se o edital juntado aos autos, tem-se que o item 5 assim dispõe (ID 3038282 - Pág. 4):

### 5. DA SELEÇÃO

5.1. Os candidatos serão classificados com base nos dados do formulário de “Inscrição”, pontuando-se de acordo com a tabela de pontuação dos respectivos cursos:

#### 1. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1.1. Na gestão pública, por no mínimo, 1 ano

Pontuação por ano: 3

Máximo: 9

Por outro lado, ao questionar a Universidade acerca da aceitação da experiência em estágio para pontuar no concurso, foi recebida a seguinte resposta:

Prezado Senhor,

1 - Qualquer atuação na gestão pública, não necessariamente como gestor, mas com atividades ao menos vinculadas direta ou indiretamente a gestão.

2- Esta informação consta em edital.

Atenciosamente,

JSC SECRETARIA UAB/UNIFESP

Há que se observar que o edital é expresso em exigir “experiência profissional”, do que se infere que seja a experiência ganha em sede de trabalho realizado como profissional e não como estudante. A experiência adquirida no âmbito do estágio insere-se na prática orientada e conduzida por profissionais e educadores, visando à formação e aprendizado, e não pode ser equiparada à exercida após a colação de grau e com responsabilidade muito diferenciada da de um estudante. Nesses termos, estabelece a Lei 11.788/2008, que disciplina o estágio de estudantes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Dispõe ainda seu art. 3º que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Ademais, frise-se que o edital exige que a experiência seja na “gestão pública” e embora o e-mail expedido em 23/08 esclareça que não seja necessário o cargo de gestor, deixa claro que a experiência deve ser em atividades vinculadas à gestão. Não se pode daí inferir que a atividade de estágio, mesmo que num ambiente laboral dedicado à gestão pública, possa ser equiparada à atividade de gestão em si ou atividade profissional a ela vinculada.

Nesse sentido, não vislumbro ilegalidade na nota proferida em 01/09/2017 (ID 3038305 - Pág. 1), excluindo expressamente o estágio das atividades aptas a pontuar, pois se prestou apenas a aclarar disposição já anteriormente definida em edital, não inovando no ordenamento do concurso.

Por fim, consign-se que dispõe o item 5.2 do edital: "Todos os itens utilizados na pontuação do 'Formulário de Inscrição' demandam comprovação documental, sob pena de ter sua classificação rebaixada ou mesmo ser excluído do Processo Seletivo". Daí se infere que todas as informações prestadas na inscrição estavam sujeitas à conferência e verificação da adequação aos termos dos requisitos do edital, por isso não há que se falar em direito líquido e certo à matrícula.

Não cabe, ainda, arguir qualquer direito ao ressarcimento com despesas médicas para comprovação do direito às vagas reservadas aos portadores de deficiência, pois ao se inscrever em concurso público o candidato tem apenas expectativa de aprovação, a depender do preenchimento dos requisitos elencados, inclusive o da comprovação de ser portador de deficiência física.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011938-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOMES D'ELIA EQUIPAMENTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

1. Reitere-se ofício à autoridade coatora para que cumpra o quanto determinado no despacho (id 8306611), em relação ao qual foi intimada em 21.05.2018, mas não apresentou manifestação.

2. Assim sendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o quanto determinado, informando este Juízo acerca da suficiência dos depósitos judiciais realizados e, em caso positivo, se procedeu à liberação das mercadorias descritas na inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013441-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013823-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.



Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que foi admitida pelo regime da CLT. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007672-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ALEGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que foi admitida pelo regime da CLT. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

Apresentado parecer pelo MPF.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: STRATI SOLUCOES E SERVICOS EM TI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Strati Soluções e Serviços em TI Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 4186694).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 4312791).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 6024716).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado **RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.**

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegada ou **ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.**

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-38.2018.4.03.6127

IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALATI - SP156792

IMPETRADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, CIDE- CAPACITACÃO INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO, JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Andrade de Carvalho em face do Administrador e/ou diretor de comissão do certame da CIDE – Capacitação e Inserção e Desenvolvimento e do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, visando ordem para assegurar sua participação na prova de seleção para estagiários, objeto do Edital nº 01/2018.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 5162772).

O impetrante requereu desistência do feito (ID 5469748).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010146-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZILDA FELICIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA EXECUTIVA, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Zilda Feliciano de Souza em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda – Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – Secretaria Executiva em São Paulo, objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 10.06.1988. Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (aposentadoria por idade), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013. Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Eugênio Feliciano de Souza, até decisão final de mérito (ID 1900302).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2257753).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5015468-98.2017.4.03.0000 (ID 2376489).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 7642189).

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e para que, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Eugênio Feliciano de Souza.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5015468-98.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar o contrato de cessão do crédito em tela mencionado na contestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8307706), para manifestação, em réplica, no mesmo prazo, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, em decorrência da cessão do crédito.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar o contrato de cessão do crédito em tela mencionado na contestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8307706), para manifestação, em réplica, no mesmo prazo, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, em decorrência da cessão do crédito.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar o contrato de cessão do crédito em tela mencionado na contestação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8307706), para manifestação, em réplica, no mesmo prazo, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, em decorrência da cessão do crédito.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026113-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes acerca da manifestação apresentada por terceiros interessados (id 5401492).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026113-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes acerca da manifestação apresentada por terceiros interessados (id 5401492).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GOLDEN TRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, contra atos praticados pelo Ilmo. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – ALF/SPO**, através do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a pena de inaptdão da inscrição de seu CNPJ em decorrência dos fatos discutidos no Processo Administrativo nº 15771.720380/2018-16.

Relata a Impetrante que, por meio do processo administrativo fiscal nº 15771.720380/2018-16, constataram-se fatos que deram origem à Representação Fiscal para fins de Declaração de Inaptdão da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, por meio do qual se investiga suposta prática de interposição fraudulenta pela Impetrante por ocultar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, relacionadas à importação constante na DI nº 17/1073208-5.

Sustenta, em breve síntese, que está sujeita à aplicação da pena de multa ao invés da inaptdão de sua inscrição no CNPJ, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, que promoveu o abrandamento da sanção imposta aos ilícitos praticados.

Assim requer a concessão de liminar para que não seja declarada inapta sua inscrição no CNPJ, mas sim aplicada a pena de multa, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/07.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 6831248).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 8382251).

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

A Impetrante defende estar sujeita à aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, enquanto a autoridade fiscal sustenta o cabimento da pena de inaptdão do CNPJ, prevista no artigo 81 da Lei n. 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa RFB n. 1634, de 2016, art. 43, § 1º.

O artigo 33 da Lei nº 11.488/07, que a Impetrante pretende ver aplicado ao caso em apreço, tem a seguinte dicação:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por outro lado, o artigo 81 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**§ 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o No caso de o remetente referido no inciso II do § 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4o O disposto nos §§ 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2o do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Vale frisar, ainda, que a legislação vigente contempla expressamente a existência de duas modalidades diversas e bem definidas de infração: a interposição fraudulenta comprovada e a interposição fraudulenta presumida. A primeira ocorre quando há ocultação do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação (artigo 23, V, do Decreto-Lei 1.455/76); a segunda decorre da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operação do comércio exterior (artigo 23, § 2.º, do Decreto-Lei 1.455/76).

O artigo 33 da Lei 11.488/07 somente afastou a inaptidão do CNPJ para o caso de interposição fraudulenta comprovada, não havendo qualquer menção à conduta relativa à não comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Assim, se pode concluir que, em relação à interposição fraudulenta presumida, hipótese na qual se enquadra o Impetrante, não cabe a aplicação do artigo 33 da Lei 11.488/07, devendo ser aplicado o quanto determinado pelo artigo 81, § 1º da Lei 9.430/96.

Dessa forma, a interposição fraudulenta presumida, caracterizada pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações do comércio exterior, infração prevista no artigo 23, § 2.º, do Decreto-Lei 1.755/76, acarreta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria ou multa substitutiva (artigo 23, §§ 1.º e 3.º, do Decreto-Lei 1.455/76) e a sanção de inaptidão do CNPJ (artigo 81, § 1.º, da Lei nº 9.430/96).

Assim, não vejo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que aplicou a pena de inaptidão do CNPJ da Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILENE LAZARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROSILENE LAZARO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 19/10/2017, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 8370565)

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)



§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifíci)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora (ID 7506634).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 10291

PROCEDIMENTO COMUM

0021104-03.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Mantenho a decisão de fls.243 por seus próprios fundamentos.

Em que pesem os argumentos da parte autora não vislumbro a necessidade de produção de prova oral diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato do acidente encontrar-se descrito no boletim de ocorrência apresentado. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 10275

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0661909-23.1991.403.6100** (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-execuente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006526-06.2014.403.6100** - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Bio 2 Importação e Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA visando anular multa aplicada no Auto de Infração PAGRU 058/2008 - Processo Administrativo 25759.096550/2008-40. Em síntese, a parte-autora afirma que, em 30/01/2008, recebeu Auto de Infração PAGRU 058/2008 (que gerou o Processo Administrativo 25759.096550/2008-40) em razão de ter importado produtos sem prévia autorização da ANVISA, motivo pelo qual foi aplicada multa de R\$ 36.000,00 nos termos do art. 10 da Lei 6.360/1976, art. 11 do Decreto 79.094/1977 e RDC 350/2005. Sustentando ter sido revogada a norma que impunha autuação nesses casos, desproporcionalidade da pena e violação à isonomia, e afirmando que os produtos importados não oferecem risco à saúde, não havendo agravantes em sua conduta (que seria falta de natureza leve), a parte-autora pede anulação da multa e, subsidiariamente, substituição por pena de advertência. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 66/67), foi realizado depósito do montante litigioso (fls. 79/82, 195, 207/210, 211., 220/221 e 223/225). A ANVISA contestou (fls. 90/193). Réplica às fls. 199/206. Convertido julgamento em diligência, a ANVISA juntou documentos (fls. 229/245 e 254/261), sobre a parte-autora se manifestou (fls. 247/250 e 263/267). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Em 30/01/2008, a parte-autora recebeu Auto de Infração PAGRU 058/2008 (que gerou o Processo Administrativo 25759.096550/2008-40) em razão de ter importado produtos cirúrgicos sem a prévia autorização da ANVISA (fls. 24/61). Em razão disso, foi aplicada multa de R\$ 36.000,00 nos termos do art. 10 da Lei 6.360/1976, art. 11 do Decreto 79.094/1977 e RDC 350/2005, bem como conforme art. 10, IV, da Lei 6.437/1977 (com acréscimos da MP 2.190-34, de 23/08/2001). Por que a matéria tratada nos autos não é tributária, são inaplicáveis as disposições do art. 106 do Código Tributário Nacional ao caso dos autos, ao mesmo tempo em que, no caso concreto, a pretensão da parte-autora também não se escora no art. 5º, XL, da Constituição, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. A regra geral do nosso sistema normativo, derivada da segurança jurídica, é o critério tempus regit actum, de tal maneira que a retroatividade benéfica somente se torna viável em havendo previsão normativa expressa ou claramente indicativa de sua pretensão de aplicação a fatos ou atos anteriores a sua vigência. O direito administrativo sancionador está na seara cível, sendo pautado por interesse público e demais premissas substancialmente distintas do direito criminal (cuja infração não se resumem apenas ao aspecto patrimonial, impondo-se em áreas como a liberdade de locomoção). No entanto, embora o art. 5º, XL da Constituição trate de direito criminal (representando exceção à regra geral do critério tempus regit actum), suas disposições podem ser estendidas a infrações no âmbito do direito administrativo sancionador, mesmo porque se infrações mais relevantes (as criminais) são afastadas diante de novas disposições normativas favoráveis, o mesmo deve se dar no âmbito de infrações administrativas. Nesse sentido, trago à colação o decidido pelo E. STJ no REsp 1153083/MT RECURSO ESPECIAL 2009/0159636-0, Reff p/acórdão Miraf. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, mv., j. 06/11/2014, DJe 19/11/2014; ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. Ocorre que a abolição ou a punição mais branda decorrem de alteração na reprovação da conduta antes tida como infratora em diversas gravidades, de tal modo que o reprovável deixa de se-lo ou a lesão a interesse jurídico protegido é vista em outra proporção. Por isso, não há eliminação ou diminuição de sanção se o antes ato contrário ao interesse público continua sendo igualmente reprovável, embora punido por mecanismo diverso. No caso dos autos, não verifico dispensa de autorização de ente estatal de vigilância sanitária para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos (para fins industriais e comerciais), porque a lei ordinária aplicável permanece a mesma por todo o período que importa para este feito, não obstante o modo de aferição da ANVISA tenha se alterado. Dispando sobre vigilância sanitária de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, o art. 10 da Lei 6.360/1976 prevê (grifei): Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2º. Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias-primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, e seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3º. Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. Como se pode notar, tem amparo na estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) a exigência de prévia autorização favorável de ente estatal de vigilância sanitária para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos (para fins industriais e comerciais), razão pela qual o Decreto 79.094/1977 apenas regulamento o conteúdo no art. 10 da Lei 6.360/1976. Pelas mesmas razões, o Procedimento 4 - Produtos para saúde, previsto na RDC 350/2005 então vigente (atualizada pela RDC 217/2006), dava operacionalidade aos mencionados preceitos superiores, razão pela qual é certo que, ao tempo da importação dos produtos em tela, havia comandos normativos válidos e legítimos exigindo autorização favorável da ANVISA. O art. 10 do Decreto 8.077/2013 que, atualmente, dá cumprimento ao art. 10 da Lei 6.360/1976, continua prevendo essa prévia manifestação da ANVISA (grifei): Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados. 1º Os procedimentos de liberação de produtos importados destinados à pesquisa tecnológica e científica deverão ser simplificados conforme regulamentação específica da Anvisa. 2º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Decreto não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou ao comércio, desde que atendida a regulamentação específica da Anvisa. Por todo o exposto, e sendo claro que atos normativos da Administração Pública devem obedecer ao sistema hierárquico de fontes normativas, por certo as RDCs editadas pela ANVISA precisam ser conformadas ao teor do art. 10 da Lei 6.360/1976, assim como aos termos do Decreto 79.094/1977 e do Decreto 8.077/2013 e demais aplicáveis. E em todos os casos, há exigência de prévia autorização da ANVISA para importação de produtos, tais como o relatado nos autos. Na RDC 350/2005 e alterações, incluindo a RDC 81/2008, também constava a necessária autorização da ANVISA, prévia ao embarque, providência que somente foi suspensa pelo art. 1º da RDC 48, de 1º/08/2012 não por simples ou mera violação do Decreto 79.094/1977 ou da Lei 6.360/1976, mas porque essa RDC 48 foi adotada no contexto da Portaria ANVISA 422, de 16/04/2008, que instituiu o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência como instrumento de gestão da produção normativa da Agência, com a finalidade de fortalecer a capacidade institucional para a ação de regulação sanitária e coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). Essa RDC 48/2012 é ainda seguida de diversas outras medidas, tais como a RDC 48/2013, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes (incluindo importação), incorporando ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 19/2011. Logo, a RDC 48/2012 não violação o Decreto 79.094/1977 ou a Lei 6.360/1976, porque a validação prévia da ANVISA se realiza por outros moldes (notadamente pela certificação de boas práticas, feita in loco por profissionais dessa agência reguladora), razão pela qual não houve a abolição ou diminuição da sanção porque as infrações descritas nos autos não deixaram de ser lesivas ao interesse público. Note-se que a multa aplicada era e continua sendo extraída do art. 2º e do art. 10, ambos da Lei 6.437/1977 (com acréscimos da Lei 9.695/1998 e da MP 2.190-34, de 23/08/2001), evidenciando que não houve redução na importância da infração descrita nos autos (grifei): Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XII - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XIII - imposição de mensagem retificadora; XIII - suspensão de propaganda e publicidade. 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. .... Art. 10 - São infrações sanitárias: ..... IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; Os documentos de fls. 230/234 acusam que os produtos importados eram classificados como cirúrgicos, razão pela qual a importação estava sujeita à anuência da ANVISA previamente ao embarque, conforme Procedimento 4 - Produtos para saúde, nos termos da RDC 350/2005 então vigente (atualizada pela RDC 217/2006). Os documentos de fls. 235/245 acusam reincidência da parte-autora, que também teria incorrido na mesma irregularidade em 28/09/2005 (Processo 25759.044371/2003-12), com decisão transitada em julgado antes da infração de 30/01/2008 combatida nesta ação (verificada antes de 5 anos da infração anterior). A documentação acostada aos autos indica que a infração foi considerada leve, havendo aumento em razão da reincidência da parte-autora, pois constam 44 outras infrações cometidas. São válidos os apontamentos de fls. 230/245, primeiro porque decorrem de registros públicos que desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade, e segundo porque a parte-autora apenas se restringe a alegar invalidade sem trazer um único elemento capaz de colocar dúvida no conteúdo desses documentos. Não há desproporcionalidade da pena ou violação à isonomia, justamente porque a multa se posiciona aquém de seu limite máximo, não bastassem as expressivas reincidências. Não interfere para a aplicação dessa multa eventual demonstração de que os produtos importados não oferecem risco à saúde, porque há agravantes na conduta da parte-autora (notadamente a expressiva reincidência, não obstante a própria autoridade ter considerada falta de natureza leve), e, pelos mesmos motivos, não há cabimento no pedido subsidiário de substituição por pena de advertência. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do art. 85 e do art. 1046 do Código de Processo Civil, condeno a parte-autora em honorários no mínimo das faixas do 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor da multa ora combatida (atualizada conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito do montante litigioso (fls. 79/82, 195, 207/210, 211., 220/221 e 223/225). P.R.I..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007782-81.2014.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tietê Veículos S/A em face da União Federal visando o reconhecimento da decadência de crédito tributário incluído em parcelamento quitado, bem como a restituição do montante pago a esse título. Em síntese, a parte-autora aduz que, no período de 2001 a 2003, liquidou tributos devidos mediante compensações de saldos de crédito-prêmio de IPI e de crédito de IPI sobre insumos cedidos por terceiros (art. 1º e 5º do Decreto-lei 491/1969), as quais não foram homologadas pela Receita Federal, o que levou a parcelamento celebrado em nov/2009, nos termos da MP 470/2009 (Lei 11.941/2009),











aferrir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Adentrando no tema da regularidade da execução extrajudicial, cumpre dizer que o art. 31 do DL 70/1966, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 8.004/1990, autoriza a instauração do referido procedimento quando, vencida e não paga a hipoteca (no todo ou em parte) do contrato de financiamento, o credor participe o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção. Nesse passo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito, devendo as participações e comunicações serem feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Não tendo o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos logrado êxito na notificação pessoal do devedor, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o fato deverá ser certificado, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação nº 2000.61.00.001428-0, que tramita nesta 14ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004033-85.2016.403.6100** - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO (SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a sentença de fls. 315/318 que julgou improcedente o pedido. Alegam, em síntese, que a sentença padece de erro material, contradição e omissão pelos seguintes motivos: constou equivocadamente que os autores adimpliram somente duas parcelas, e não vinte e duas; há conflito entre a sentença e a decisão proferida na ação principal, que substrobu a execução extrajudicial e, por fim, não houve pronunciamento acerca do seguro oferecido pela CAIXA SEGUROS. Manifestação das embargadas às fls. 366/374 e 375/376. É o breve relatório. Decido. Assiste razão em parte aos embargantes. De fato, por evidente erro material constou na fundamentação da sentença que a parte ré pagou duas parcelas do financiamento imobiliário (contrato nº 144440255896-3, firmado em 08/05/2013), quando o correto é afirmar que foram pagas 22 parcelas (fl. 123vº), iniciando-se a inadimplência em 08/04/2015. Em relação à suposta contradição com os termos da ação principal, a questão restou prejudicada diante da decisão de fl. 391 do processo nº 0007011-35.2016.403.6100, que expressamente revogou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Por fim, no tocante à questão do seguro contratado junto à CAIXA SEGUROS, diferentemente do que asseveraram os autores, não existe qualquer cláusula contratual (fls. 47/61) assegurando a cobertura do pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento em caso de desemprego dos mutuários. Ainda que assim não fosse, comportava aos autores a comunicação por escrito do sinistro à seguradora, o que comprovadamente não ocorreu (cláusula 37ª da apólice de fls. 47/61). No mais, verifico que a seguradora pôs à disposição dos mutuários apenas o auxílio à realocação profissional virtual em caso de demissão sem justa causa, serviço este que não se confunde com a assunção das prestações do mútuo (fl. 60/60vº). Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento, para complementar tão somente a fundamentação da sentença embargada nos termos acima expostos. Mantenho, assim, a parte dispositiva da sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047615-34.1999.403.6100** (1999.61.00.047615-5) - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA X RICARDO TADEU NALESSO CERCA X FABIO ERNIE NALESSO CERCA (SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP161802 - PABO TOLEDO PEDROSO DE BARROS)

Em vista do silêncio da autora CUSTODIA ALVES PIRES em dar prosseguimento à execução, aparo de devidamente intimada, venham os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, concedendo, entretanto, previamente à conclusão, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007191-08.2003.403.6100** (2003.61.00.007191-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS AG X SIEMENS BUILDINGING TECHNOLOGIES AG (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIEMENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIEMENS AG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIEMENS BUILDINGING TECHNOLOGIES AG

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por SIEMENS LTDA. E OUTROS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgada desfavoravelmente aos autores. Houve o pagamento do valor devido ao réu, a título de honorários advocatícios, conforme documento juntado às fls. 384/385. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003964-05.2006.403.6100** (2006.61.00.003964-3) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - ANATRA II em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré. Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fl. 306), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme guia de fl. 306, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004197-02.2006.403.6100** (2006.61.00.004197-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668217-85.1985.403.6100 (00.0668217-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA

Vistos etc.. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., nos quais foi prolatada sentença, confirmada pelas Instâncias Superiores, julgando procedente a ação, com condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 35/36). Tendo em vista o pagamento do crédito devido à embargante, a título de verba honorária (fls. 203/204) os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000279-53.2007.403.6100** (2007.61.00.000279-0) - PLINIO MARCOS DE SOUZA (SP114111 - ALUIZIO CARLOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLINIO MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por PLINIO MARCOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgada favoravelmente ao autor. Houve o pagamento do valor devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, conforme o documento juntado à fl. 130. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008880-77.2009.403.6100** (2009.61.00.008880-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024166-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024166-0)) - SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SERGIO SARAIVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARAIVA COELHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por SERGIO SARAIVA COELHO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento final foi parcialmente favorável aos autores, a teor do acórdão de fls. 473/481. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré, conforme consta dos documentos de fls. 625/6487, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016210-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES, visando ao pagamento de R\$32.236,76 (atualizados para setembro/2013), dívida oriunda do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD - nº 2953.160.0000785-54. Requer a parte autora a extinção do processo por falta de interesse de agir (fl. 71). É o breve relatório. Passo a decidir. Em vista do pedido de fl. 71, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI c.c, por analogia, o artigo 775, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

#### Expediente Nº 10249

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0031571-95.2003.403.6100** (2003.61.00.031571-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP033251 - NELSON MIYAHARA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELESCELULAR S/A - VIVO X BCP S/A X TESS S/A (SP099939 - CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN) X TIM - PORTALE SAO PAULO S/A



Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031347-51.1989.403.6100** (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0041281-96.1990.403.6100** (90.0041281-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002160-26.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040217-85.1989.403.6100 (89.0040217-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0016326-73.2005.403.6100** (2005.61.00.016326-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020955-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022228-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAT KILLER COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009638-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005735-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033656-79.1988.403.6100** (88.0033656-6) - ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028647-68.1990.403.6100** (90.0028647-6) - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ADALBERTO ALVES X NELSON GARRUCHO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002018-52.2008.403.6124** (2008.61.24.002018-2) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022218-50.2011.403.6100** - CARLOS COSTA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

#### PROTESTO

**0016820-49.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para retirá-los em carga definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5012752-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINO ANTONIO CESARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e disponibilizar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Isabel do Capão Alto, com área total de 1.354,7652 hectares de terra, situado no Município de Itararé, Estado de São Paulo, registrado nas matrículas nºs 29.073, 29.074 e 13.032, no prazo de 30 dias.

Alega que, 13/04/2018, protocolou a Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhada dos documentos exigidos, perante o INCRA, que recebeu o número 0000.2467.9503-49, visando à obtenção do CCIR, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora na análise do requerimento administrativo ofende o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, bem como os princípios da legalidade, devido processo legal, razoabilidade, eficiência, celeridade e oficialidade, bem como o estatuto do idoso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise do pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 0000.2467.9503-49, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O impetrante demonstra ter protocolado o pedido em 13/04/2018, o qual ainda se encontra pendente de apreciação conclusiva pela autoridade coatora.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 0000.2467.9503-49 **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5005075-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JEAN PAULO ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O impetrante, árbitro da Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Solução de Conflitos do Estado de São Paulo – CAMESCO impetra Mandado de Segurança contra ato coator do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por tempo de Trabalho, com pedido de que as sentenças arbitrais que proferir sejam aptas ao levantamento de valores depositados em contas do FGTS de trabalhadores.

Prestadas informações pela ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de ato coator.

Deferida em parte a liminar, com posterior interposição de agravo de instrumento, com deferimento de efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Anteriormente, decidia pela concessão da segurança em casos análogos. Entretanto, revejo o entendimento anterior para seguir a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça e de parte das Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o árbitro de Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Solução de Conflitos não tem legitimidade ativa para postular na forma como levada a termo nos autos, eis que pleiteia, em nome próprio, direito alheio, pois não se está diante de hipótese de legitimação extraordinária, instituto de cabimento excepcional, aplicável somente quando a lei assim autorizar, o que não se vislumbra na espécie. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 1502618/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral.

A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 635.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, eis que os julgados supra referidos referem-se exatamente à questão controvertida nos autos. Assim, cabe somente ao trabalhador a legitimidade ativa para que a sentença arbitral seja apta ao levantamento de valores depositados em conta do FGTS, após demissão sem justa causa.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Comunique-se a prolação de sentença ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007854-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80 6 18 003238-02 e 80 6 18 006758-30.

Alega que os débitos foram quitados via PERT, mas foram encaminhados para dívida ativa, porque a Receita Federal não realizou a consolidação dos débitos como previsto na IN nº 1711/2017 em janeiro de 2018.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5401971).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 6224642), afirmando que as inscrições em dívida ativa nº 80 6 18 003238-02 e 80 6 18 006758-30, objeto do presente feito, foram canceladas, requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual.

Intimada (ID 7397668) a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando a baixa da inscrição em dívida ativa da Impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008017-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE PEREIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 5552429, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007021-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA 80416069112.

Sustenta ter aderido ao parcelamento de débitos, mas deixou de pagar algumas prestações, razão pela qual foi excluída do parcelamento.

Afirma que a dívida não é líquida, certa e exigível, razão pela qual o protesto se revela ilegal.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.**
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.**
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública.

Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa.

Nesse sentido, inclusive, é a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgada da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135, sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, matéria ora julgada:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Na espécie, o inadimplemento confesso autoriza o protesto da certidão de dívida ativa, ainda que a União não tenha feito a imputação de parte do pagamento, conforme alegado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido, com a denegação da segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique a prolação de sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012499-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012507-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012725-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIVINESIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - DF55413  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013102-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE URUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TASC INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, por não ostentarem natureza remuneratória.

Deferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita, que não se confunde com a ação declaratória.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

#### 2.1 Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

#### 2.2 Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

#### 2.3 Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f"**, do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

#### 2.4 Férias indenizadas

As férias indenizadas não integram o salário de contribuição, por força do disposto no art. 28, § 9º, "d", de modo que não se mostra necessária a intervenção do Poder Judiciário na espécie, eis que a própria lei já tratou adequadamente do tema, devidamente observada pela autoridade coatora. Nessa parte, verifico a falta de interesse de agir.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.



A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a falta de interesse de agir, no que atine às férias indenizadas.

Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em relação às férias indenizadas, na forma da fundamentação supra.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100

AUTOR: R. M. CORREIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como cobrar taxas administrativas, anuidade, além de inaplicação de multas.

Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

Deferida a tutela antecipada

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, e legal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).

De rigor, assim, a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) anular o auto de infração n. 24038/2016, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; (ii) determinar ao réu que se abstenha de exigir da impetrante, enquanto exercer a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, a inscrição junto ao referido Conselho, a contratação de médico-veterinário, a cobrança de anuidade, bem como não se lhe aplique multas decorrentes da não inscrição no mencionado Conselho e da não contratação do aludido profissional.

Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento das despesas processuais, que incluem (i) o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora; (ii) o pagamento da referida despesa processual à União, eis que goza da isenção de pagamento daquela espécie tributária; (iii) honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos à sentença de ID 5894146, aduzindo omissão "relativamente ao pedido tendente a determinar que a r. Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos a serem ressarcidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A União se manifestou alegando que os embargos declaratórios são descabidos.

#### **Relatei o essencial. DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

No mérito, dou-lhes provimento, haja vista que o pedido tendente a determinar que a r. Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos a serem ressarcidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa não foi analisada na sentença.

Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF3- AI 00172625020144030000 – Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN n.º 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.*

*(TRF3- AI 00069752820144030000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AGRESP 200900788205 – Primeira Turma – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010).*

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com acrímo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar; ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 200900570587 – Primeira Turma – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE 28/10/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas.

(TRF3 - AC 00257137320094036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).

Pessoalmente, entendo que somente nas hipóteses de depósito do montante integral, compensação e decisão judicial deveria ser afastada a compensação de ofício, autorizada, assim, em caso de parcelamento, em respeito ao interesse público e do credor em receber seu crédito de forma mais expedita. No entanto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é distinta e a sigo para evitar prolongamento desnecessário do processo.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, de sorte que corrijo o teor da r. sentença, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, **CONCEDO** em parte **A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de ressarcimento 09273.37886.011216.1.1.19-6159, 15801.84887.011216.1.1.19-0290, 41794.25497.011216.1.1.19-2258 38390.75906.011216.1.1.19-1657, 34950.08055.011216.1.1.19-4719, 32225.84255.011216.1.1.19-2975, 34874.97108.011216.1.1.18-2000, 16816.66712.011216.1.1.18-2712, 34494.45094.011216.1.1.18-3560, 27333.49137.011216.1.1.18-8700 e 05075.61853.011216.1.1.18-1332, apresentados em 01/12/2016, com correção pela taxa SELIC a partir de 01/01/2017, quando configurada a mora administrativa, no prazo de 30 dias, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos para gozo do benefício de antecipação de 50% dos valores pleiteados nos mesmos pedidos de ressarcimento, **abstendo-se de efetuar “compensação de ofício” no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.**”

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-06.2017.4.03.6100  
AUTOR: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que a ANVISA manifeste-se, no prazo de dez dias corridos, sobre a documentação juntada pela autora (ID 2546824), cabendo-lhe, em nome da boa fé processual, cotejar o conteúdo do referido documento com as alegações trazidas na petição inicial, com o devido reconhecimento do pedido (em relação ao pedido declaratório e da obrigação de não fazer, excluído o pleito de compensação por danos morais), se for o caso, atentando-se, igualmente, para possível condenação em litigância de má fé na hipótese de manifestação contrária à posição da sua área técnica.

Na sequência, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-84.2017.4.03.6100  
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

**WINCO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença.

Em apertada síntese, alega ser inconstitucional a modificação do conceito constitucional de valor aduaneiro, realizado por meio do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, requerendo, por conseguinte, a repetição do indébito tributário.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que reconhece a procedência do pedido, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo mencionado. Pugna pela não condenação em honorários, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Reconhece a União a procedência do pedido, em razão da pacificação da matéria após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, com incidência da repercussão geral.

Sem honorários, em razão do disposto no art. art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, cabendo somente o reembolso das custas adiantadas pelo autor, em razão da sucumbência recíproca, condenação não excluída pelo citado dispositivo.

Aplicável a prescrição quinquenal, a atingir os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda.

Após a vigência da Lei n. 12.865/2013 houve modificação do dispositivo declarado inconstitucional, de modo que o texto atual não ofende a Constituição.

Assim, a compensação restringir-se-á aos recolhidos havidos entre 31/03/2012 e a entrada em vigor da Lei n. 12.865/2013.

A compensação observará o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, com necessidade de se aguardar o trânsito em julgado e prévia habilitação do crédito a compensar, por meio de procedimento próprio.

Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, regra não revogada pelo atual Código de Processo Civil.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente da inclusão, no conceito de valor aduaneiro, do valor do imposto sobre circulação de mercadorias e das próprias contribuições (PIS e COFINS), no período anterior à redação atual do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2003, dada pela Lei n. 12.865/2013, observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores a 03/02/2012).

Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

Condono a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido o pedido, além de se tratar matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral.

PRI.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-80.2016.4.03.6100

AUTOR: CRISTOVAO PAULO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a CEF se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos de contrato e, principalmente, de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel, em 27 de agosto de 2012.

Afirma que as cláusulas contratuais são abusivas e leoninas, resultando em enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Requer a revisão integral da relação contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo e a restituição dos valores pagos indevidamente em forma de quitação das parcelas vincendas.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, porquanto consolidada a propriedade; (ii) celebrado contrato de mútuo habitacional n. 85523252040, em 27/08/2012, com pagamento de algumas parcelas e posterior inadimplemento a partir de 27/07/2015, que resultou na adoção de todos os procedimentos para consolidação da propriedade, desde 04/05/2016; (iii) atualização do saldo devedor pelo sistema SAC – sistema de amortização constante, benéfico ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores. (iv) inexistência de valores a repetir ou compensar.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional (1.2075.4081.199-3), porquanto consolidada a propriedade em nome do réu, após adjudicação em procedimento regular, o que obsta qualquer discussão relativa a contrato extinto, pois ausente interesse de agir. Nesse sentido:

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar nominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

No caso dos autos, o inadimplemento dera-se a partir de 27/07/2015, com consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 04/05/2016.

Eventual pedido de revisão do contrato deveria ser formulado durante a sua vigência. Uma vez extinta a avença, não cabe mais discuti-la, sob pena de se prolongar indefinidamente o debate jurídico a respeito da validade das cláusulas contratuais, a gerar insegurança jurídica.

Ausente o interesse processual, não será analisado o pedido de revisão do contrato, nem as causas de pedir que o alicerça.

Quanto ao pedido de restituição de parcelas recolhidas indevidamente ou compensação, ressalto que a forma de financiamento, pelo SAC – sistema de amortização constante, é muito benéfica ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores, do que conclui, sem a necessidade de produção de prova pericial contábil, pela inexistência de pagamento indevido. Logo, não há o repetir ou compensar.

Ademais, não foi demonstrada nos autos a cobrança de valores indevidos.

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".

(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005, p. 207)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual.

Julgo improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 35.226, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, situado na Rua Rosa Rossi, 35, nesta mesma cidade, assim como o de compensação de eventuais parcelas pagas indevidamente, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013088-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMGSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Não obstante a alegada urgência no provimento jurisdicional reclamado pela impetrante, tenho por imprescindível a oitiva das autoridades impetradas para a análise do pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012973-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Pedido de Restituição nº 23231.95512.030513.2.2.16-5398, no prazo de 30 dias, com a aplicação da taxa SELIC.

Sustenta, em apertada síntese, que o pedido foi protocolado em 03/05/2013, contudo, ainda pendente de análise, configurando omissão administrativa.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como as complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliente, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, o pedido foi formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidí-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não foram apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Quanto ao pagamento, caso deferido o pedido, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

Por fim, no tocante à aplicação da taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a incidência da SELIC dá-se a partir do escoamento do prazo para decidir, quando se configurar a mora administrativa, ou seja, de 360 dias, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.*

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.*

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.

(REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao Pedido de Restituição nº 23231.95512.030513.2.2.16-5398, no prazo de 30 dias, acrescido de taxa SELIC a contar da mora, ou seja, do escoamento do prazo legal para proferir a decisão, de 360 dias, a contar do protocolo do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-36.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar a sua rematrícula no segundo semestre de 2017 do curso de biomedicina da Universidade São Judas Tadeu.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a sua rematrícula sob o fundamento de que estaria inadimplente com as mensalidades escolares.

Sustenta que, a despeito de estar em dívida com a universidade, pagou o valor de R\$ 79,73 referente a rematrícula, por meio de boleto emitido pela instituição de ensino.

Salienta que se encontra impossibilitada de frequentar as aulas e que já pagou o primeiro boleto da renegociação das mensalidades em aberto.

O feito foi distribuído na Justiça Estadual, a qual deferiu a tutela antecipada (ID 2832494) em razão do pagamento da matrícula referente ao segundo semestre de 2017 (ID 21/07/2017) e determinou a posterior remessa dos autos para a Justiça Federal.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (ID 2832494 – Pág. 9).

Prestadas informações, no sentido da perda do interesse se agir, pois a universidade emitiu boletos para pagamentos das mensalidades de maio e junho de 2016, em dez parcelas. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o impetrante aduz que a impetrada não disponibilizou os boletos para pagamento e traz diversos óbices para a regularização das parcelas devidas.

Posteriormente, alega que foi recusa da matrícula no 1º semestre de 2018.

Relatei o essencial. Decido.

As instituições privadas de ensino podem recusar a renovar a matrícula de aluno inadimplente pois mais de noventa dias, eis que exercem atividade econômica, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.870/99. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

O impetrante, confessadamente, está inadimplente há mais de noventa dias, no que se legitima a recusa do impetrado.

O pedido de renovação da matrícula é feito em sede de tutela provisória de urgência, quando também deveria sê-lo apresentado como pedido final. A despeito disso, entendo que se trata de pedido final, interpretando a petição inicial como um todo.

A par disso, verifico como legítima a recusa da impetrada.

O impetrante requer que lhe sejam fornecidos meios de sanar a dívida consoante sua situação financeira.

Não é obrigada a instituição de ensino a aceitar as condições do aluno, tampouco pode o Poder Judiciário compeli-la a tanto, pois atua de modo razoável, dentro do exercício regular do seu direito, sem qualquer abuso.

No entanto, como alega nas informações que garantiu a emissão de dez boletos, cada qual no valor R\$ 186,77, com requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito, demonstra a impetrada interesse em na preservação do aluno em seus quadros e, assim, deve cumprir o acordo proposto.

Não se trata, assim, de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, pela manifestação do impetrante, não é possível acesso aos boletos pelo sistema SOL, a impossibilitar o pagamento, bem como foi obstada a rematrícula no primeiro semestre de 2018.

Nesse particular, a rematrícula no primeiro semestre de 2018 não configura novo ato coator, porquanto decorre da conduta anterior, no que se dispensa nova impetração.

Sendo assim, de rigor reconhecer o interesse da agir e a concessão da ordem, em menor extensão, somente para determinar à impetrada que emita, ainda que manualmente, os boletos para pagamento das mensalidades maio e junho de 2016, entregando-os ao impetrante, a quem caberá o pagamento das parcelas e, em caso positivo, deverão ser realizadas as renovações das matrículas no primeiro semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita, ainda que manualmente, os boletos para pagamento das mensalidades maio e junho de 2016, no prazo de cinco dias, entregando-os ao impetrante, a quem caberá o pagamento das parcelas e, em caso positivo, deverão ser realizadas as renovações das matrículas no primeiro semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018.

Mantido o inadimplimento, poderá a impetrada recusar-se à renovação da matrícula.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRIC.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-29.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação de um protocolo por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.

Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

Concedida a liminar, com a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre *in casu*.

A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciado na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes).

Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Concerne à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a "furar" fila, sob pena de ofensa a esse princípio.

Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários.

O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas.

Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique a prolação de sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto.

PRI.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento do autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, a redução do valor do auto de infração em 50%, no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou à autora multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por suposta ausência de equipamentos, o que resultaria em inobservância à instrução normativa da ANP.

Relata que, de acordo com a narrativa do auto de infração, a irregularidade decorre de suposta falta de manutenção e posse de equipamentos necessários para a realização de testes de combustíveis, falta esta que resultaria em embargo injustificado à administração, não havendo necessidade de demonstração para que a empresa seja punida.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional.

Defende, assim, a ilegalidade do auto de infração.

A autora juntou documentos e instrumento de procuração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade de multa lavrada pela ANP, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, nesta primeira aproximação, não diviso a probabilidade do direito.

Foi lavrado auto de infração resultante de fiscalização no estabelecimento da autora, no qual a autoridade administrativa verificou a falta de equipamentos necessários para a análise de combustíveis, em descumprimento às normas que regulam a sua atividade comercial, mormente o item 4 e 4.1 do Regulamento Técnico ANP nº 01/2017, aprovado pela Resolução ANP nº 09/2017, *in verbis*:

*4. O Revendedor Varejista deve possuir e manter calibrados em perfeito estado de funcionamento:*

*4.1. Os equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3 devem possuir certificados de verificação, conforme regulamentação do INMETRO, ou certificados de calibração emitidos por laboratório integrante da Rede Brasileira de Calibração ou por laboratório que utilize padrões rastreáveis ao INMETRO, com exceção da proveta de 1L, que dispensa calibração ou verificação. (Redação dada ao subitem pela Resolução ANP nº 15, de 07.06.2010, DOU 08.06.2010)*

A decisão administrativa proferida pela ANP e juntada pela autora no ID 8214489 revela que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não havendo elementos nos autos aptos a afastar a multa, tampouco suspendê-la. Extrai-se do relatório da decisão que, a despeito de intimada, a atuada não ofereceu defesa.

Não verifico, ainda, nesta primeira aproximação, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista ter sido aplicada no patamar mínimo pelo art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9.847/99:

*XVIII - não dispôr de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

A dosimetria da multa está no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há elementos nos autos a afastar a legalidade do auto de infração ora questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

**DESPACHO**

(ID 1715233) I- Recebo como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

#### DESPACHO

(ID 1715233) I- Recebo como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

#### DESPACHO

(ID 1715233) I- Recebo como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, FELIPE CARDOSO DA SILVA, JOSEFA FABIANA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

#### DESPACHO

(ID 1715233) I- Recebo como embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011792-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do estabelecimento autor até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo, no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou à autora 2 multas no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), por supostas irregularidades cadastrais, ausência de equipamentos de medição, ausência de identificação de combustíveis, bem como armazenar combustível não conforme, o que resultaria em inobservância à instrução normativa da ANP.

Esclarece que, no que tange às irregularidades apontadas no auto de infração relacionadas a questões de alterações cadastrais e de identificação da tancagem, volume, marca e origem dos combustíveis, segundo a resolução da própria ANP, tais alterações podem ser realizadas dentro de determinados prazos específicos para tanto, que ela alega ter observado.

Relata que foram feitos apontamentos sem objetividade em relação aos equipamentos que não se encontravam em perfeitas condições de uso e que não dispõem das informações necessárias para verificação de sua qualidade ou calibração, ainda que tais equipamentos estivessem presentes e se apresentassem capazes de realizar quaisquer testes necessários, sendo de utilização regular.

Insurge-se em face da afirmação da autoridade fiscal no sentido de que auferem vantagem econômica indevida com a suposta alteração no registro de volume, causando prejuízo aos consumidores, pois se baseia em critérios subjetivos e sem parâmetro normativo.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional.

Assevera a desproporcionalidade na majoração da multa aplicada, configurando o caráter confiscatório da multa.

Defende, assim, a ilegalidade dos autos de infração.

A autora juntou documentos e instrumento de procuração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade de multas lavradas pela ANP, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$249.500,00 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foram lavrados autos de infração pela ANP, resultante de fiscalização no estabelecimento da autora, nos quais a autoridade administrativa verificou a ocorrência de irregularidades decorrentes de descumprimento de normas que regulam a sua atividade comercial.

As decisões administrativas proferidas pela ANP e juntadas pela autora no ID 8282594 revelam que os autos de infração foram devidamente fundamentados, não havendo elementos nos autos aptos a afastar as multas impugnadas, tampouco suspendê-las.

Não verifico, ainda, nesta primeira aproximação, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas, haja vista terem sido aplicadas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, incisos IX, XI, XII, XV e XVIII, da Lei nº 9.847/99:

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: *(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); *(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(...)

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: *(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). *(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

A dosimetria da multa está no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há elementos nos autos a afastar a legalidade dos autos de infração ora questionados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009828-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal), bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada (ID 8252823).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRUNEWALD CURZIO & RIGINIK SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-28.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013617-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: DL LOCA TRANS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo legal, bem como manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.



São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-34.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

## S E N T E N Ç A

**Opostos embargos de declaração, alegando omissão na sentença, que não se manifestou sobre os reflexos do terço constitucional de férias.**

**Relatei o essencial. Decido.**

**Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015.**

**Na espécie, o embargante aduz omissão quanto aos reflexos do terço constitucional de férias em demais rubricas.**

**Não há omissão, porquanto a sentença foi expressa sobre a não existência desses reflexos.**

**Fossem esses mesmos reflexos relativos ao aviso prévio indenizado, haveria razão nas alegações do embargante, mas não é o caso.**

**De rigor, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.**

**PRI.**

São PAULO, 6 de junho de 2018.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5003811-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR ALMEIDA FEU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## D E C I S ã O

Vistos.

Intime-se o réu Banco do Brasil S/A para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intinem-se as apeladas UNIÃO - PFN e BANCO DO BRASIL S/A para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011870-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOARES OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293, ROBERTO FRANCISCO LEITE - SP35333  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGINA CAMPOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por Maria Soares Oliveira Silva em face do Banco Itaú Unibanco S/A, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Regina Campos, objetivando ver os réus condenados a se absterem de cobrar valores referentes a empréstimos consignados, declarando-os nulos, bem como seja indenizada por danos materiais e morais.

Alega, em síntese, que foram efetuados vários empréstimos consignados em seu nome de maneira fraudulenta.

Atribui à causa o valor de R\$ 37.789,58; sendo R\$ 12.789,58 por danos materiais sofridos e R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

**É o relatório. Decido.**

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."*

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013441-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609, OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ19333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005669-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: PO T&T PARTICIPACOES LTDA., BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por PO T&T PARTICIPAÇÕES LTDA e BRALYX MAQUINAS INDÚSTRIA COMERCIO LTDA, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e repetição de indébito, concernente à incidência de imposto sobre operações financeiras – IOF sobre contrato de mútuo celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDS.

Em apertada síntese alega que celebraram contratos de mútuo com o referido banco, em 10/07/2015, época em que a alíquota do referido imposto era zero, alterada posteriormente por meio do Decreto n. 8.511/2015 para 1,98%, em vigor a partir de 01/09/2015. Os recursos foram disponibilizados somente em 31/10/2015.

Reputa ocorrido o fato gerador com a celebração do contrato de mútuo, quando a alíquota era zero e não poderia, portanto, ser cobrado o imposto posteriormente.

Alega que os conceitos de Direito Privado não podem ser modificados para a instituição de tributos, na forma do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a restituição do imposto retido na fonte.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, com o fundamento de que o fato gerador do IOF ocorre na forma do art. 63, I, do CTN, de modo que somente com a disponibilização do crédito ter-se-ia por ocorrido; aduz, ainda, que se tratando de o mútuo de contrato real, somente se aperfeiçoa com a tradição da coisa, no caso, a disponibilidade dos recursos emprestados.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 63, I, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, o fato gerador do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, nas operações de crédito, ocorre com a efetiva entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação, no caso, a disponibilização, pelo mutuante, dos recursos emprestados em mútuo fenerático.

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Na espécie, as autoras celebraram com o BNDES, em 10/07/2015, contrato de mútuo para concessão de dinheiro para determinada finalidade, com a disponibilização dos recursos somente em 31/10/2015, na vigência do Decreto n. 8.511/2015 (desde 01/09/2015), de modo que incidiu o referido imposto, porquanto alterada a alíquota de zero para 1,98%.

O contrato de mútuo, independente da coisa emprestada (desde que fungível), inclusive dinheiro, possui natureza real, o que significa dizer que somente se aperfeiçoa com a tradição, ou seja, a entrega ao mutuário do que lhe fora emprestado.

A par disso, pode-se concluir que, embora assinado o contrato de mútuo antes da vigência do Decreto n. 8.511/2015, aquele somente veio a aperfeiçoar-se com a disponibilidade dos recursos em 31/10/2015, quando revogada a alíquota zero.

Antes, tinha-se apenas as fases das tratativas, as quais, pela boa fé objetiva, podem, a depender do caso concreto, obrigar as partes, não aperfeiçoa o contrato de mútuo.

Nesse ponto, não há, pelo Direito Tributário, modificação do conceito de Direito Privado para instituição de tributo, porquanto preservado aquele. Por sinal, a preservação do conceito de contrato de mútuo fenerático e das suas características foi o que possível a incidência de IOF, como levada a termo pela União.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTRATO DE MÚTUO - FINANCIAMENTO - FATO GERADOR - ARTIGO 63, I DO CTN.

1- Fato gerador do IOF. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, traz a definição do fato gerador do "IOF". Art. 63, I do CTN. No tocante à incidência do IOF sobre as operações de crédito, o fato gerador do imposto ocorre, nos termos da lei, com a efetiva entrega do montante do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Neste sentido, o M.M. juiz de primeiro grau deu pela procedência do pedido, anulando o auto de infração lavrado sob alegação de defasagem no recolhimento do IOF, por considerar o imposto devido desde a assinatura do contrato.

2. Nos termos dos conceitos advindos do Direito Privado, a formação do contrato dá-se com a manifestação inequívoca da vontade de contratar. Relativamente ao contrato de mútuo bancário, no dizer do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, 14ª edição - 2003, pg 455: "é um contrato real, ou seja, somente se aperfeiçoa com a entrega, pelo banco mutuante ao cliente mutuário, do dinheiro objeto do empréstimo. Antes disso, inexistente contrato e, conseqüentemente, nenhuma obrigação contratual se pode imputar ao banco, se ele não proceder à entrega do dinheiro, mesmo depois de concluídas as tratativas com o cliente". Assim, só se considera formado o contrato de mútuo bancário, com a entrega efetiva, ou colocação à disposição, do valor objeto da obrigação contratada, entendimento este que se coaduna com a definição legal do fato gerador do IOF quanto às operações de crédito. Ainda que se considere que a formação do contrato se dá com a assinatura, dadas as peculiaridades do caso concreto, tal entendimento não é capaz de alterar a definição do fato gerador da exação em questão. Destarte, deve ser mantida a sentença. Precedente jurisprudencial desta E. Corte (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976992/SP, 2004.03.99.033780-0, TERCEIRA TURMA - RELATOR JUIZ RENATO BARTH, Data do Julgamento 24/01/2008, DJU 27/02/2008, página 1296).

3- Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 199338 - 0013790-12.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:29/09/2008 )

Por fim, não desconheço o julgamento do Superior Tribunal de Justiça trazido pelos autores, mas, com a devida vênia, o acórdão trazido à colação não observa o conceito de mútuo e suas características, por isso não deixo de seguir aquela orientação.

Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas, solidariamente, e honorários advocatícios, meio a meio, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001347-98.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LUIS FERNANDO RESEGLUE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548, LUCAS GARCIA UGEDA - SP272142

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 23 de fevereiro de 2017, correspondente ao benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais). Por isso, este valor era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento da ação.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução n. 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n. 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei n. 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5103**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021439-57.1995.403.6100** (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS X NAZIMA, KAKAZU, STROPPA, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP211300 - KARINA MATRONE CANFORA E SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ E SP031681 - CARLOS RAMOS STROPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP169451 - LUCIANA NAZIMA)

1. Fs. 945-955: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer da Contadoria Judicial.
  2. Prazo: 15 (quinze) dias.
  3. Fs. 957-960: Petição da parte autora. No mesmo prazo indicando no item 2 a parte autora poderá apresentar as razões que entenda conveniente para a solução de continuidade da lide.
  4. Fs. 961-970: Petição do advogado Felipe Alvarez: Nada a decidir por ora, somente após a manifestação da partes quanto aos cálculos elaborados e o processo estando em termos para decisão final a questão será apreciada.
- Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRECENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11455**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0650877-65.1984.403.6100** (00.0650877-4) - METAL LEVE S/A IND/ COM(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)  
Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0744179-17.1985.403.6100** (00.0744179-7) - ITAU GRAFICA S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0760563-21.1986.403.6100** (00.0760563-3) - LOUREIRO E CUNHA CINTRA ADVOGADOS S/C(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP369863 - RODRIGO SAAB ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)  
Com a manifestação da União Federal às fs. 260/263, de que não se opõe ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, preliminarmente à expedição do alvará, deverá a autora trazer os extratos das referidas contas, no prazo de 15 dias. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033263-18.1992.403.6100** (92.0033263-3) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Confirmada a sentença de extinção de fs. 135/136, não há mais o que requerer nestes autos. Arquivem-se com baixa-fndos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051860-35.1992.403.6100** (92.0051860-5) - REINHARD LUDWIG X REGINA ELVIRA LUDWIGO(Proc. MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE

EZABELLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0066782-81.1992.403.6100** (92.0066782-1) - ULYSSES MARINHO JUNIOR X CREUZA ANDRELINO DA ROCHA X ROBERTA GARRIDO X OSCAR WILDE BEZERRA DE OLIVEIRA X AKIO NAKATA X YOSHIO NAKATA X JOAO CARLOS MINATTI X LUIZ AUGUSTO BUZZO X ADALBERTO GARRIDO X JADIR MOREIRA X YOSHITAKE MACATO X ARIIVALDO BRIGIDA RIBEIRO X BIVALDO MARIANO RIBEIRO X OFICINA E SERRALHERIA YOSHITAKE LTDA X MARIO ALBERTI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCIO MAGDALENA X YOSHIO NAKATA & CIA/ LTDA X WASHINGTON LUIZ ALVES DA SILVA/SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0074035-23.1992.403.6100** (92.0074035-9) - JOSE GALDINO NOBRE FILHO X JOSE SANTANA DA CRUZ X WALDIR LOPEZ(SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013723-76.1995.403.6100** (95.0013723-2) - SYRIACO ATHERINO NETO X CONSTANTINO SYRIACO ATHERINO X ALEXANDRE ATHERINO X MARTHA FAIRBANKS DE SEVERO LEBEIS ATHERINO X ARMENIO PEREIRA DA FONSECA X ARMENIO DOS SANTOS GASPAR NETO X ANGELA CRISTINA TOCCI GASPAR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO NOROESTE S/A(SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267346 - PAULO HENRIQUE COGO E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031721-52.1998.403.6100** (98.0031721-0) - ANDREA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE MARANGONI SIMOES X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X MARIA IGNEZ OLIVA X MARISA MENESES FAVETT X LEA RODRIGUES DIAS SILVA X DOMICIO BENTO GONCALVES X MARCO AURELIO LETTE DA SILVA X SONIA NAFTAL(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043016-86.1998.403.6100** (98.0043016-4) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARGONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP308723B - AGESSICA TYANA ALTOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025329-23.2003.403.6100** (2003.61.00.025329-9) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO HELIO TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035496-02.2003.403.6100** (2003.61.00.035496-1) - RUBBER KING COM/ E IMP/ LTDA X MENASCE COMUNICACOES LTDA X CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GUARDA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008258-95.2009.403.6100** (2009.61.00.008258-6) - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA X EDUARDO PELLAJO X EDVALDO SOARES JESUS X EGLÉS ANTUNES VIEIRA X JOSUE PEDRO DE LIRA X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X JACIRA DO LAGO SANTINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

\* Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da juntada da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópias retro. Considerando-se que houve anulação da sentença de primeira instância, requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos da decisão de fls. 243/245. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023055-08.2011.403.6100** - JONARA DUTRA BEZERRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018722-42.2013.403.6100** - CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024462-44.2014.403.6100** - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 225: Defiro o desentranhamento do CD rom juntado à fl. 39, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria, para a retirada deste, bem como dos autos, para que promova a digitalização e protocolo da execução do julgado no sistema PJE, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010918-52.2015.403.6100** - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Dê-se vista ao INMETRO da sentença de fls. 269/271. Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista aos réus, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 273/296, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013464-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE FERNANDO ALVES(SP296904 - RAFAEL OKAZAKI)

Fls. 149/156: Manifeste-se a autora, acerca das informações de acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, informe o réu, se desiste do recuro de apelação interposto às fls. 75/105. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYSPORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Id **6880134**: venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor por sentença.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CEF, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0001341-89.2011.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença.

Intimem-se a CEF e o BRADESCO, ora executados, na pessoa de seus advogados, para que procedam ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **5090948**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

**DESPACHO**

Manifieste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024193-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: J B S LIMA - ME

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF para requerer em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024904-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: THIAGO WALTER CRUZ DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024396-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

ASSISTENTE: SP1 CONSTRUCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF para requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025474-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: BATOM ROUGE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, ROSANGELA LIMA QUIRINO

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.



SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500318-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SILVESTRE NUNES, REGIANE SANCHES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intinem-se os autores a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
RÉU: CENAPI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026272-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
RÉU: FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 11525

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014978-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO(SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

Tratando-se de conta salário, conforme documento de fl. 94, e conta poupança, documento de fl. 88, determino os desbloqueios nos valores de R\$ 237,74 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 168,63 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

Considerando o saldo remanescente bloqueado não cobre as custas processuais, determino ainda, o desbloqueio no valor de R\$ 118,18 (cento e dezoito reais e dezoito centavos).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado do acordo realizado entre as partes.

Aguarde-se a manifestação da exequente para apreciar o pedido de cancelamento da restrição do veículo Ford/Ecosport XLS1.6 Flex, placa DWM7681 através do sistema RENAJUD.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023826-11.1996.403.6100** (96.0023826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X LAUTENSCHLAGER, ROMERO E IWAMIZU ADVOGADOS(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Diante da manifestação de fls. 901 e 905, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sociedade de advogados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a IMEDIATA ELABORAÇÃO DOS CALCULOS pela Receita Federal do Brasil RELATIVOS ao direito creditório contidos no Processo Administrativo nº 13811.001167/98-27, ou pelo menos a fixação de um prazo mínimo de 10 (dez) dias para tal implemento.

A impetrante recolheu a Contribuição ao FINSOCIAL no período de setembro/1989 a março/1992 e, tendo efetuado recolhimentos a maior, ingressou com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES protocolizado junto à então Secretaria da Receita Federal aos 21/07/1998 – Processo Administrativo nº 13811.001167/98-27.

Em 07/05/2015 os autos retornaram à Secretaria da Receita Federal 8ª Região com despacho determinando a elaboração dos cálculos do direito creditório nos termos do Acórdão proferido pelo CARF e desde então ali permanecem paralisados, razão pela qual propõe a impetrante a presente ação.

Acosta aos autos os documentos.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

O documento id n.º 852944 demonstra que a impetrante protocolizou pedido de restituição em 21.07.1998, sob o n.º 13811.001167/98-27.

O acórdão proferido pelo CARF em sessão realizada em 18.09.2014 deu provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à unidade de origem para calcular o direito creditório com base nos elementos apresentados, documento id n.º 8530404.

Em 17.10.2014 a União manifestou-se, consignando que não iria recorrer da referida decisão, documento id n.º 8529947.

Em 07.05.2015 os autos foram encaminhados para cálculo do direito creditório, documento id n.º 8530412, permanecendo nessa posição desde 20.05.2015, conforme extrato de andamento de processo, documento id n.º 8530414.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada elabore os cálculos pertinentes ao direito de crédito da impetrante reconhecido no pedido de restituição n.º 13811.001167/98-27, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013031-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: SUPERINTELENDE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente os atos societários da empresa-impetrante a fim de se verificar se o senhor James Ribeiro Rocha é o sócio administrador detentor de poderes para outorgar procuração "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013229-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAILTON DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS MODESTO - SP353384  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CEF

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar para que a autoridade impetrada imediatamente desbloquee e restitua os valores das duas contas com juros e correção monetária ao impetrante e, concomitantemente, sejam prestadas informações em 48 horas a este juízo informando de forma pormenorizada o motivo do encerramento das contas bancárias.

Não conseguindo acessar suas contas pelo "internetbank", o impetrante dirigiu-se até a agência 4843, localizada na Estrada das Lágrimas, 1760 - CEP 04244-000, no bairro do Heliópolis/SP, onde foi informado e notificado pela Gerente de Relacionamento de Pessoa Física Sra. Sueli Mariko Morigaki e o Gerente Geral Sr. Maurício Leal, que a conta bancária havia sido encerrada, situação idêntica a de outra conta mantida. Ao buscar esclarecimento sobre o motivo do encerramento das suas duas contas bancárias, os funcionários responsáveis informaram que não podiam prestar maiores informações, haja vista, que as suas contas bancárias haviam sido encerradas por motivos de segurança.

Assim, propôs o impetrante a presente ação.

A situação narrada nos autos exige maiores esclarecimentos, antes que qualquer decisão judicial seja tomada, momento se considerado o teor da comunicação enviada pela instituição financeira a impetrante que sinaliza a existência de motivos de segurança.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, tomem conclusos para apreciação da medida liminar. Após, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Notifique-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apos, intime-se o Ministerio Publico Federal para ciência da sentença e, a seguir, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010076-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cancele o arrolamento de bens e direitos do impetrante, relativamente ao crédito tributário lançado em face da empresa Braskem S.A.(Processo Administrativo n.º 13896-722.669/2017-17), bem como adote as medidas para comunicar os órgãos de registros competentes acerca do cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direito contra ele lavrado, que originou o Processo Administrativo n.º 13896.720547/2018-77, para efeito do disposto no art. 10, da IN SRF n.º 1565/15 e atos regulamentares posteriores.

#### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei n.º 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal.

Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal.

No caso em apreço, é certo que a empresa autuada, Braskem S.A, possui patrimônio muito superior ao patrimônio do impetrante e tem plenas condições de satisfazer a obrigação tributária, de modo que não se justifica o arrolamento de bens do impetrante.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap 00232496620154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 362447 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DA EMPRESA. ARROLAMENTO DE BENS DOS DIRETORES. INDEVIDO.** O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens. Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei. No caso, restou plenamente demonstrado que a empresa autuada possui patrimônio muito superior ao valor da dívida, sendo indevido o arrolamento dos bens do impetrante. Apelação não provida.

Data da Publicação

30/11/2017

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cancele o arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante, relativo ao crédito tributário lançado em face da empresa Braskem S.A.(Processos Administrativos n.ºs 13896-722.669/2017-17 e 13896.720547/2018-77), devendo adotar todas as medidas necessárias para a comunicação do cancelamento aos órgãos de registros competentes.

Diante da apresentação de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA  
REPRESENTANTE: CRISTIANO PINCHETTI, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773,  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, promova a Secretaria a conversão dos documentos considerados sigilosos pelo impetrante, para acesso irrestrito aos participantes do processo e ao público em geral.

Intime-se a parte impetrante para apresentar a guia de recolhimento de custas com sua devida autenticação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003675-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA PAULA ALVES MANOEL

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte embargada.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012429-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique a classe do presente feito para Ação Monitória.

Intime-se a parte contrária, ora autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, b, da Res. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 419 AO 138+429,50)

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006969-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSENDO PERICORO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA PERICORO KOMORI - SP183157  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a requerente para se manifestar no presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007548-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

## DESPACHO

Considerando o disposto no art. 1009, do CPC, em que da sentença cabe apelação, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição do recurso de apelação contra a decisão ID 3533935.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

TIPO C  
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002097-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANNA CAROLINA MARIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: KIM MODELO DIZ - SP343787

## SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade em regular tramitação, quando, ouvidos a União Federal (Id. 4780835) e o Ministério Público Federal (Id. 5094623), os referidos entes se manifestaram pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Em seguida, a requerente noticiou que, baseada nas informações prestadas pela AGU e pelo MPF, procurou o Oficial de Registro Civil competente, o qual se retratou e expediu a devida certidão nos termos da Regulamentação do CNJ, sendo reconhecido os seus direitos, razão pela qual manifestou a sua concordância com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento na falta de interesse de agir (Id. 8315695).

Assim, como não remanesce à parte requerente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021317-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 4308103.

Alega, em síntese, que contradição, visto que não ocorreu o preenchimento dos requisitos para suspensão da ação de execução de título extrajudicial.

O embargado ofereceu bem à penhora, cujo laudo pericial aponta como valor do bem em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), valor este superior ao valor da execução.

O art. 805 do CPC dispõe que a execução se fará pelo modo menos gravoso ao executado.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimentos, considerando que o bem oferecido à penhora encontra-se livre de ônus, bem como o prosseguimento da execução pode acarretar dano ao executado. Por outro lado, encontrando-se o débito garantido por penhora, inexistente prejuízo para a exequente, em razão da suspensão da execução.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007756-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANNER - ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - ME, JOAO VALENTIM LOURENCO, ANDRE JURGENSEN GONCALVES, MARCIO STEIN

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do executado Andre Jurgensen Gonçalves.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007869-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VJA COMERCIO E TECNOLOGIA E PRODUTOS ELETRONICOS E AUTOMACAO LTDA, VILMAR JOSE ALVES, PAULA DE CAMARGO GONZAGA

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Atibaia.

Após, se em termos, cite-se Paula de Camargo Gonzaga.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2018.

Expediente Nº 11490

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0038239-84.1996.403.6114** (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA E SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0038239-84.1996.403.6114 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SULZER BRASIL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva a desconstituição do crédito tributário decorrente do Auto de Infração lavrado em 25.03.1993. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/72. A União contestou o feito às fls. 81/84. Réplica às fls. 113/118. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 120/122. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 128/138, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fl. 147, e negado provimento, fls. 168/173. A decisão de fl. 154 determinou a distribuição por dependência aos autos dos embargos de execução nº 97.1506988-6, em razão de decisão proferida em conflito de competência que designou o juízo da Primeira Vara de São Bernardo do Campo para resolver medidas urgentes. Proferida a decisão que reconheceu a competência deste juízo, fls. 194/202, os autos foram para cá remetidos, intimando-se a parte autora para que manifestasse seu interesse na produção de prova pericial, fl. 219. Atendendo à determinação de fl. 221, a União acostou aos autos mídia eletrônica contendo o PA nº 13707.0613/93-41, fls. 227/228. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 232. A parte autora apresentou quesitos, fl. 232, deixando a União de apresentá-los. Apresentada a proposta de honorários, fls. 246/247, a parte autora manifestou-se à fl. 265, informando que em virtude do lapso de tempo transcorrido, os débitos discutidos nestes autos foram objeto de parcelamento, encontrando-se completamente quitados, o acarretando a superveniente perda de seu objeto, fl. 265. Instada a se manifestar, a União informou a extinção do processo administrativo nº 13707.335745-75/0001-77 por pagamento, (fls. 250/251), e concordou com a extinção do feito sem resolução de mérito, requerendo, contudo, a fixação de honorários em seu favor. A questão principal discutida nestes autos, concernente ao crédito tributário, restou, portanto, solucionada diante do pagamento realizado pela parte, remanesecendo controversa apenas a questão atinente à verba honorária. Analisando a tramitação do feito, observo que a presente ação foi proposta em 29.11.1996, permanecendo paralisada no período compreendido entre 05.10.1998 e março de 2013, tempo necessário à apreciação do Conflito de Competência instaurado. Considerando este lapso de tempo, a decisão da autora de quitar o referido débito mostra-se muito razoável. Nesta mesma linha de raciocínio, tendo sido o débito quitado mediante parcelamento, (para o que se exigiria a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009), deixo de aplicar as regras concernentes à verba honorária contidas no CPC, para aplicar o parágrafo primeiro do artigo de lei invocado. Isto Posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de objeto da presente ação em razão da quitação dos débitos discutidos mediante parcelamento. Diante da adesão ao parcelamento fiscal, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, na forma do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.941. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007142-20.2010.403.6100** - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007142-20.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. Nº \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta em face dos réus INSS, União Federal e Bradesco Vida e Previdência S/A, objetivando a devolução ao autor dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda na fonte desde outubro de 2005, declarando-se, ainda, a isenção tributária para que suspendam definitivamente o desconto do imposto de renda na fonte. O autor é titular do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido em 27.07.2005 sob o nº 42/138.296.930-6. Em face da renda mensal auferida, passou a sofrer descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte.





inadimplente, o que justifica sua inclusão e manutenção nos cadastros de proteção ao crédito, como o CADIN, SERASA, etc. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado esta ação, autorizo o levantamento do depósito de fl. 156. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00128703-2014.403.6100** - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

ACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012870320144036100 Decisão Intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora acoustou à fl. 436 dos autos cópia de procuração, na qual é mencionada a finalidade específica de atuação em processo diverso do presente, (autos n.º 25496-02.2010.401.3400), em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de dez dias, regularize a sua representação judicial, juntando aos autos via original de procuração. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de maio de 2018, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022823-88.2014.403.6100** - CLODOALDO RODRIGUES NUNES(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022823-88.2014.403.6100 EMBARGANTE: CLODOALDO RODRIGUES NUNES Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA (fls. 356/357) CLODOALDO RODRIGUES NUNES opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 1.022 do CPC. Alega que a sentença proferida fixou como termo inicial para incidência dos juros de mora a citação, ao invés da data do evento danoso. Instada, a União manifestou-se às fls. 3462/264, alegando a inexistência de omissão, e sustentando que o termo inicial para incidência dos juros de mora deve ser o momento em que foi este arbitrado, sentença ou decisão. É o relatório. Decido. No que tange à correção monetária, o julgado fixou como termo inicial de sua incidência a data de seu arbitramento, ou seja, a data em que proferida a própria sentença, o que está nos exatos termos da Súmula 362 do STJ. A incidência dos juros de mora a partir da citação foi determinada considerando a peculiar situação dos autos. Cuida-se de indenização por dano moral, fixada em complemento àquela que já foi reconhecida na esfera administrativa em razão das práticas de tortura sofridas pelo autor durante o regime militar. Neste contexto, não se mostra razoável a incidência dos juros de mora a partir da prática do ato ilícito, justamente porque a ilicitude dos atos praticados só foi juridicamente reconhecida a partir da abertura política, que permitiu o acesso aos arquivos oficiais. Observe, ainda, que a presente ação foi proposta em 2014, mais de trinta anos após os fatos narrados na inicial. Muito embora este juízo entenda e reconheça a gravidade dos danos sofridos pelo autor, fazer incidir juros de mora desde 1969, quanto praticados os atos, elevaria demais o montante da condenação, que foi fixado e tomou por base o momento atual, ou seja, o interregno de tempo entre a propositura da ação e a prolação de sentença. Nesse sentido: AGRSP 1537273. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 350/354, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017613-22.2015.403.6100** - LUANA GONCALVES ALVES(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017613-22.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: LUANA GONCALVES ALVES REUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA DESPACHO Convertido em diligência No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão no polo passivo da demanda da Associação Paulista de Ensino e Pesquisa (APEP), considerando que a partir de novembro de 2014 passou a ser a entidade mantenedora da Universidade Guanilhos, consoante Portaria Nº 716 de 27/11/2014 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (fl. 110), e o pedido principal deste processo se refere a fatos relacionados com a matrícula da autora no curso de Medicina Veterinária para o 2º semestre de 2015 naquela instituição de ensino superior. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em ..... de ..... de ..... baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF \_\_\_\_\_

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022974-20.2015.403.6100** - FABIANA HELENA FONSECA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO CANCER JOSE DE ALENCAR GOMES DA SILVA - INCA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0022974-20.2015.403.6100 AUTOR: FABIANA HELENA FONSECA REU: INSTITUTO NACIONAL DO CANCER JOSE DE ALENCAR GOMES DA SILVA - INCAREG N.º: \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinada à autora a emenda da inicial para corrigir o polo passivo da demanda (fl. 63). Como a parte autora permaneceu silente, após a publicação do despacho, procedeu-se a sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (certidão fl. 68). Contudo, deixou transcorrer o prazo para cumprir o determinado por este Juízo. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011682-04.2016.403.6100** - ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MPROCESSO N 0011682-04.2016.403.6100 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_/2018 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA UNIAO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 97/99v, alegando a existência de contradição. O Embargado apresentou manifestação às fls. 106/174. É o breve relatório. Decido. Alega a Embargante que, mesmo consignando no relatório que a União deixou de contestar o feito, este Juízo condenou-a em honorários advocatícios. De fato, o art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002 exclui a condenação em honorários nos casos em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, deixando de contestar. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 10 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) Assim recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, excluir do dispositivo da sentença a condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos o disposto em lei específica (art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002) prevalece sobre disposições legais genéricas (NCPC). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027461-29.1998.403.6100** (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027461-29.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VALDINEI ANTONIO PAVANELI EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 752/835, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020807-45.2006.403.6100** (2006.61.00.020807-6) - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020807-45.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Intimado para pagamento da verba honorária, o executado manteve-se silente. Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via Bacenjud (fls. 304/305), dando-se por satisfeita a obrigação na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em renda, conforme Ofício da CEF nº 5020/2017 (fls. 313/316). Instada a se manifestar, a União Federal exarou a sua ciência e requereu a extinção do feito (fls. 318/319). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026651-73.2006.403.6100** (2006.61.00.026651-9) - LEVINO DIAS DA SILVA(SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LEVINO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026651-73.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LEVINO DIAS DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: \_\_\_\_\_/2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 177/179, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pelo Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 188/189. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027092-83.2008.403.6100** (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA

SEGUROS ITAU S/A X DORA ALICE CLEMENTE X BANCO ITAU S/A X DORA ALICE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA ALICE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027092-83.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: DORA ALICE CLEMENTE, ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO, ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO, FATIMA SUELI CLEMENTE, SANDRA REGINA CLEMENTE, IVO CLEMENTE - ESPOLIO EXECUTADOS: BANCO ITAU S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 556/560 e 568/571, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados pelos Exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 579/580. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007739-18.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) ) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES (SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007739-18.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 781/784, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela Exequite, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 794/795. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014292-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014292-47.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS EXECUTADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 141/142, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pelo Exequite, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 150/151. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO X VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004056-02.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 136/140 e 146/149, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados, inclusive aquele depositado na fase de conhecimento, foram levantados pela Exequite, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 166/168. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

### DESPACHO

Muito embora a autora tenha alegado na exordial, de que não teria interesse na realização de audiência de conciliação, intime-a para que se manifeste se persiste desinteresse na conciliação, uma vez que essa matéria é frequentemente ventilada na Central de Conciliação de São Paulo, com a obtenção de êxito na maioria dos casos, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 11527

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - ANTENOR FRANCISCO DA ROCHA X JOSE FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES) X ANTENOR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Fl. 409: Deverá a Defensoria Pública da União prestar informações acerca da devolução da verba honorária que recebeu a maior, no prazo de 15 dias. Fl. 440: Segundo análise da documentação juntada aos autos pelos sucessores do autor às fls. 411/427, o que se verifica é que este era solteiro, não deixou outros bens, nem dependentes. Pais falecidos. Seus sucessores são seus nove irmãos: ANTENOR FRANCISCO DA ROCHA, MARIA DA ROCHA SOUSA, ISABEL MARIA ROCHA BARBOSA, TEREZA MARIA ROCHA NOVAIS, MARIA MESSIAS ROCHA, JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA, MANUEL FRANCISCO ROCHA, WALTER FRANCISCO DA ROCHA E PEDRO FRANCISCO ROCHA. Oito deles outorgaram procuração ao irmão Antenor Francisco da Rocha, com poderes especiais para representá-los em tudo o que mais se fizer de direitos em nome do falecido José Francisco Rocha. Sendo assim, dou por habilitado, o irmão e sucessor do autor, Antenor Francisco da Rocha e determino sejam os autos remetidos à SEDI, para inclusão deste no polo ativo, como exequite, em substituição do exequite falecido. Após, venham os autos para expedição do alvará de levantamento. Int.

### 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS UMBERTO ANTUNES PEREIRA

### DESPACHO

Designo o dia 23/10/2018, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, INDEFIRO a concessão de justiça gratuita aos Embargantes.

A apresentação de declaração de hipossuficiência financeira e de certidões de Ações Judiciais contra a empresa embargante, bem como a afirmação de existência de várias dívidas não constituem documentos aptos à prova da alegação de problemas financeiros em que se encontram os embargantes.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na designação de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso afirmativo, venham os autos para designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

#### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA, EDGARD AFIF CHEHIN, JOSE MICHELAN, JOSE MONARETTI, NAIR SAID CALLIL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8618884 - Independentemente do decurso do prazo concedido para cumprimento do despacho do Id 8384036, dê-se ciência ao autor do cumprimento espontâneo da sentença, pela CEF, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Saliente que, para o levantamento do valor depositado em juízo, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser expedido.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: MARCOS MARCIANO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 8584378 - Indefero o pedido de devolução do prazo recursal. Com efeito, a publicação da sentença foi feita nos termos da Cláusula Segunda, item 3, subitem 1 do Termos de Aditivo n. 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre o TRF3 e a Caixa Econômica Federal, ou seja, ao Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal. Saliente que o Substabelecimento mencionado pela CEF não foi anexado à petição.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, que se encerra no dia 29/06/2018.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para que refaça a digitalização integral dos documentos, observando a ordem sequencial das folhas, em cumprimento da Resolução 142 de 20/07/2017, no prazo de 5 dias.

Cumprida esta determinação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026632-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135, JOSE ROBERTO MAZZETTO - SP31453  
RÉU: ROBERTO BUENO, VALESKA PEREIRA LEITE 33313093892

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO propôs a presente ação em face de Roberto Bueno e Valeska Pereira Leite 33313093892, visando à condenação dos réus ao pagamento de R\$ 83.268,54, decorrente dos danos materiais causados.

Foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial a fim de esclarecer o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, individualizando as condutas e especificando os artigos em que estas se enquadram. Foi, ainda, determinado que o autor narresse os fatos pormenorizadamente e esclarecesse por que fala em prestação de serviços de matérias jornalísticas e, em seguida, em reparos.

O autor, então, emendou a inicial para requerer a conversão da ação para o rito comum, desistindo do pedido de condenação por improbidade administrativa. Requereu a desconsideração da primeira petição, apresentando outra inicial (Id 7960640)

É o relatório. Decido.

**Recebo a petição Id 7960640 como aditamento à inicial. Determino a conversão do rito para o comum. Anote-se.**

Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos.

O autor requereu a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 83.268,54.

Em sua inicial, o autor não narrou os fatos de forma clara e não esclareceu os danos materiais supostamente sofridos, apesar de ter sido devidamente intimado para tanto.

Ao contrário, apresentou uma petição de emenda à inicial confusa, na qual apresenta artigos da Lei da improbidade administrativa e afirma que houve contratação da ré Valeska Pereira Leite 33313093892, sem prévia licitação, mas trata da contratação de Renan Santos Soares 342931138919 para prestação de serviços de rádio e festas, sem a efetiva contratação e prestação de tais serviços.

O autor afirma, ainda, que os aspectos administrativos com relação ao réu Roberto e demais pessoas estão sendo apurados em processos instaurados pelo Ministério Público Federal e perante o TCU, mas não entra em detalhes.

Ora, a inicial é contraditória, não se compreendendo se a alegação é de que não houve a prestação dos serviços ou de que a contratação dos serviços foi feita sem licitação. É contraditória também com relação a quem prestou ou não o serviço, ou seja, se a pessoa jurídica Valeska ou Renan.

Não há menção a datas em que supostos “desvios” teriam sido praticados. Afirma-se apenas que o réu foi eleito presidente, sem nem indicar o período.

Ora, os fatos têm que ser narrados minuciosamente, bem como devem ser especificados os atos que supostamente causaram dano e quais são tais danos. No caso, isso não ocorreu, apesar de ter sido determinada a emenda da inicial. Em consequência, a defesa dos requeridos fica prejudicada.

A inicial é, portanto, inepta, nos termos do artigo 330, § 1º, incisos I e III do Código de Processo Civil.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL OBSCURA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.*

- 1. Da leitura da exordial não se depreende quais atos de improbidade teriam sido cometidos, nem qual teria sido o propósito dos agentes.*
- 2. Não há descrição objetiva do pedido e da causa de pedir que embasariam a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa.*
- 3. A petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou a causa de pedir, ou quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Art. 295, parágrafo único, I e II, CPC/73 e art. 330, § 1º, I e III, do CPC/15. Precedentes do STJ e deste TRF.*
- 4. Negado provimento à apelação.”*

*(AC 0000799-85.2013.4.03.6105, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 19.4.17, e-DJF3 Judicial 1 de 3.5.17, Rel: NELTON DOS SANTOS)*

O feito deve, pois, ser extinto.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I c.c. o artigo 330, I e § 1º, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013011-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E PESSOA INCERTAS E DESCONHECIDAS, visando a abstenção de qualquer ato que obstrua a passagem dos caminhões da autora em razão do bloqueio realizado por caminhoneiros na BR-101 e na Rodovia Anchieta participantes de movimento grevista.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (Id. 8561553).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 5 dias.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013047-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o contrato objeto da ação é n. 734.2055.003.00000119-8 (ID 8545529). No entanto, o demonstrativo de débito indica o contrato n. 21.2055.734.00000030-88 (ID 8545538).

Assim, intime-se a exequente para que esclareça a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013076-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCM TEIXEIRA DOCES ELATICINIOS - ME - ME, MARA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa corré entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta corré, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018317-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CEF

EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8481885 - Nada a decidir acerca do pedido de suspensão da execução, vez que tal pedido deve ser formulado nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012730-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FELIPE GOMES CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482  
EMBARGADO: CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, atribuo-o de ofício para R\$ 54.977,17 (valor executado), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, diante do interesse das partes, remetam-se estes embargos, conjuntamente com os autos principais, à Central de Conciliação.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 734.1374.003.00001029-6 (ID 8508808). No entanto, o demonstrativo de débito se refere ao contrato n. 21.1374.734.0000728-55 (ID 8508803).

Verifico, ainda, que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012834-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO CESAR ALVES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que foram juntados os contratos ID 8505471 - pag.1 a 5 (sem numeração) e o contrato ID 8505471 - pag. 6 a 11 (n. 160 000009503). No entanto, apesar de ser o mesmo devedor, as assinaturas dos referidos contratos são diferentes.

Assim, intime-se a autora para que esclareça a divergência apontada, bem como junte o contrato ID 8505471 - pag.1 a 5, com a assinatura do devedor totalmente legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012899-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO COSMANO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos juntados, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012811-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato (sem numeração) ID 8502889. No entanto, o valor executado é composto por dois demonstrativos de débito: contrato n. 21.4158.400.0005256-98 (ID 8502893) e contrato n. 4158.001.00030252-9 (ID 8502894).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013446-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIEIRA BARCELLOS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o demonstrativo de débito do contrato n. 110.0027584-85 (ID 8626363), não tem vinculação numérica com os contratos objetos da ação.

Verifico, ainda, que as todas as planilhas de evolução da dívida juntadas trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013442-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARFER COMERCIO DE FERROS E ACOS LTDA - ME, FLAVIA MARIA MARQUES CARRION, ALVARO DAVID CAPELINI CARRION

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que os objetos da ação são os contratos n. 0690 000003598 (ID 8625247) e o contrato n. 0000 12344 (ID 8625248). No entanto, o valor executado é composto por três demonstrativos de débito: contrato n. 690.0000035-98, contrato n. 00001234-4 e cartão de crédito final 4121 (ID 8625906).

Verifico, ainda, que as duas primeiras planilhas de evolução da dívida mencionadas acima não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos e as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013132-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARLE DARIA DA SILVA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato (sem numeração) ID 8562162. No entanto, o valor executado é composto por quatro demonstrativos de débito: contrato n. 21.0239.400.0004628-90 (ID 8562168), contrato n. 21.0239.400.0004642-48 (ID 8562169), cartão de crédito final 7393 (ID 8562170) e cartão de crédito final 5702 (ID 8562171).

Verifico, ainda, que as duas primeiras planilhas de evolução da dívida mencionadas acima não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, relacionando todos os números de contratos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012959-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EDUARDA GORDILHO LOMANTO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato (sem numeração) ID 8528482. No entanto, o valor executado é composto por dois demonstrativos de débito: contrato n. 1370.001.00027672-7 (ID 8528479) e contrato n. 21.1370.400.0006456-55 (ID 8528480).

Verifico, ainda, que a planilha de evolução da dívida do último contrato mencionado acima não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007890-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERNANDA BIZARRIA - SP271294  
EMBARGADO: CEF

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

DANIELE REGINA DOS SANTOS COELHO apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, no qual foi deferida em parte a liminar para determinar a suspensão dos atos de expropriação do veículo, descrito na inicial e objeto do termo de penhora, nos autos da execução nº 5000218-92.2016.403.6100.

A CEF apresentou impugnação.

E os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a reanalisar o pedido de liminar.

Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora afirma que adquiriu o veículo, que foi objeto de penhora, de boa fé, já que, no momento da aquisição, não recaía nenhuma penhora sobre o mesmo.

A CEF, em sua impugnação, afirma que a citação da executada ocorreu em 18/09/2017 e a suposta alienação ocorreu em data posterior à distribuição da ação e da citação da executada. Sustenta que a alienação constitui fraude à execução.

Da análise dos autos, verifico não haver indícios suficientes a fim de afirmar que houve fraude à execução, já que o bem alienado não estava penhorado, nem ficou demonstrada a alegada má-fé da adquirente.

O preenchimento de um desses requisitos é necessário para a configuração da fraude à execução, conforme entendimento da nossa jurisprudência. Confira-se os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CIVIL. RESP REPETITIVO Nº 956.943/PR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA CITAÇÃO VÁLIDA EM DATA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Suscita a CEF falta de interesse de agir, ante a ausência de penhora. Contudo, o fato de o bem ter sido bloqueado perante o sistema RENAJUD representa uma restrição à posse do embargante na medida em que ele, conforme narrado na apelação, não pode efetuar a transferência do bem para o seu nome. E, uma vez presente a turbção da posse do embargante, este pode oferecer os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC.

2. Recentemente, os critérios para configuração da fraude à execução civil foram compilados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 956.943/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Em suma, conforme já determinado há muito pela Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, **o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**. Isto é, ou a parte credora demonstra que registrara a penhora do bem antes da realização da alienação ou comprova a existência de má-fé na conduta do adquirente do bem. Por “má-fé do adquirente”, entende-se que o credor deve demonstrar que ele tinha conhecimento da existência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. E, em qualquer caso, é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 615-A do CPC (quando o exequente, no ato da distribuição, obtém certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto e comunica ao juízo as averbações efetivadas).

(...)”

(AC 00009634820124036117, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017, Relator: Paulo Fontes – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé não pode ser prejudicado pelo reconhecimento de fraude à execução, ante a inexistência de inscrição da penhora no órgão competente, diante da incidência da Súmula n. 375, que dispõe que “**o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**” (STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1168534, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.10).

3. Agravo legal não provido.”

(AC 00526787419984036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016, Relatora (conv): Raquel Perrini – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que deve ser dada oportunidade à dilação probatória, a fim de apurar eventual má fé da adquirente do veículo.

Assim, mantenho a decisão Id 7380602 por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015529-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ILZENE SILVA DAMASCENA PETROLORENZO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência das partes. A Contadoria Judicial indicou como valor devido o montante de R\$ 141.244,51, para dezembro de 2017.

As partes, intimadas, se manifestaram:

1) A CEF limitou-se a pedir a intimação do autor para devolução do valor a maior levantado, por entender, neste caso, que em razão de a Contadoria Judicial ter indicado valor menor que os valores indicados pelas partes, é referido cálculo que deve prevalecer.

2) O autor, inicialmente, questiona a ausência dos índices aplicados mês a mês. Posteriormente, afirma que jamais erraria em seu desfavor.

Decido.

Da análise do autos, verifico que o cálculo realizado pela Contadoria Judicial foi realizado corretamente, pois está de acordo com as decisões aqui proferidas.

Entretanto, ainda que o valor encontrado tenha sido inferior ao das partes, a CEF indicou o montante de R\$ 238.256,97 como devido, tomando-se incontroverso. É este valor que deve ser acolhido.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 238.256,97, para dezembro de 2017.

Por fim, haja vista que o autor sucumbiu, os honorários devem ser por ele suportados.

Contudo, a despeito do disposto no parágrafo 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no parágrafo 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Assim, condeno o autor a pagar à CEF honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. Os honorários foram arbitrados nos termos do art. 85, parágrafo 8º e artigo 86 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à execução dos honorários aqui fixados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão de ID 8168456, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para maio de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da impetrante, conforme petição de ID 8532423, acolho o pedido de emenda da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito, passando a constar como SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP.

Para tanto, retifique-se.

Após, remetam-se estes à Justiça Federal de Santos, competente para julgar a presente demanda.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF acerca da manifestação dos autores (ID 8597881), quanto ao depósito do valor devido, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se JOSÉ DONIZETI, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 226,12 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALD COLOMBINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pelo autor na petição de ID 8545032.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007068-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intime-se, o Conselho, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O CREFITO, em sua manifestação de ID 7476622, reitera o pedido de expedição de edital para intimação da ré para pagamento do valor de R\$ 151,13.

É entendimento deste Juízo que, para a expedição de edital, devem-se esgotar todas as formas de localização do réu, dentre elas a expedição de ofício às Concessionárias de Serviço Público.

Entretanto, em outros feitos em que houve a expedição do referido ofício, foi verificado que pode-se levar até 01 ano para serem respondidos.

Assim, em razão do valor do débito e do quanto acima informado, intime-se, o CREFITO, para dizer se persiste o interesse na expedição do edital.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013416-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013403-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ RAINHA, MARLY APARECIDA MADASCHI RAINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254

EXECUTADO: CEF, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

### DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, os autores, para que juntem, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, a fim de instruir a petição inicial.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013001-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

SOMPO SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:



Afirma, a impetrante, que é empresa especializada em seguros de danos e de pessoas e que, para a contratação de tais modalidades, os segurados devem recorrer a corretores, pessoas físicas, que realizam o intermédio da relação com a seguradora.

Afirma, ainda, que o corretor que assina a proposta em nome do segurado tem direito ao recebimento de comissão pela atividade relacionada à gestão da apólice e contratação do seguro.

Alega que a autoridade impetrada entende que tais repasses constituem pagamentos por serviços prestados às seguradoras, sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Alega, ainda, que o corretor de seguros não presta serviços à seguradora, mas aos segurados.

Sustenta que o artigo 17 da Lei nº 4.594/64 e o artigo 125 do Decreto Lei nº 73/66 impedem que os corretores sejam empregados das sociedades seguradoras, a fim de equilibrar a relação segurado/seguradora.

Em consequência, prossegue, o corretor trabalha para o segurado, não havendo prestação de serviços a justificar a incidência de contribuição previdenciária sobre os repasses das comissões de seguro pela companhia seguradora.

Sustenta, ainda, que só incide contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas àqueles que prestem serviços à empresa contribuinte, o que não é o caso dos corretores.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, calculada sobre as remunerações dos corretores de seguros (comissões) repassadas por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos corretores de seguro, a título de comissão.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.

3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.

4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido.”

(RESP 200300534213, 1ª Seção do STJ, j. em 09/04/2008, DJe de 02/02/2009, Relator: Herman Benjamin)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, III DA LEI 8.212/91 - INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS FEITOS PELAS SEGURADORAS A SEUS CORRETORES - POSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 84/96 RECEPCIONADA COMO LEI ORDINÁRIA APÓS A EDIÇÃO DA EC 20/98 - ALTERAÇÃO PELA LEI 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - ADICIONAL DE 2,5% A CARGO DAS INSTITUIÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - COMPATIBILIDADE COM O ART. 145, § 1º DA CF/88 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRENCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORADOS.

I - O corretor de seguro atua como intermediador da relação jurídica contratual estipulada entre a entidade seguradora e o segurado, recebendo daquela a devida comissão pelos serviços prestados na qualidade de autônomo.

II - A comissão paga pela seguradora ao corretor que lhe presta serviço em auxílio na venda de seguro é fato gerador e base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela LC 84/96 alterada pela Lei 9.876/99, a qual acrescentou o inciso III ao artigo 22 da Lei 8.212/91.

III - Com o alargamento da base constitucional do financiamento da Seguridade Social inserido pela Emenda constitucional nº 20/98, LC 84/96 perdeu seu status e foi recepcionada como lei ordinária, sendo plenamente constitucional a alteração que lhe fez a Lei 9.876/99, conforme reconheceu cautelarmente o Supremo Tribunal Federal.

IV - O adicional de 2,5% devido pelas instituições inseridas no parágrafo primeiro, artigo 22 da Lei 8.212/91 não ofende ao princípio constitucional da isonomia, pois tem amparo no art. 195, § 9º, art. 145, § 1º e art. 150, II ambos da CF/88.

V - Precedentes jurisprudenciais.

VI - Honorários advocatícios majorados para 1% sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/73. Precedentes da E. Segunda Turma deste C. Tribunal.

VI - Apelação da autora desprovida. Apelação da ré parcialmente provida.”

(AC 00034243020014036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2017, Relator: Cotrim Guimarães)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. SÚMULA Nº 458 DO STJ. INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5%. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, DA LC 84/96.

I. O STJ pacificou entendimento no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro eferente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àqueles empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. Precedente: REsp 699.905/RJ.

II. A questão restou sumulada no verbete nº 458, do Superior Tribunal de Justiça: "A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros".

III. No que se refere ao adicional de 2,5%, inexistente, no caso, ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que o referido adicional foi estabelecido indistintamente a todas as corretoras de seguro. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo. Nesse passo, é de se observar que há expressa menção ao gênero sociedades corretoras como sujeitos passivos da exação, dentro do qual se enquadra as corretoras de seguros, conforme consta no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96.

IV. A CF/88, em seu art. 195, § 9º, autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexistente conflito com o princípio da equidade.

V. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 00093042220094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017, Relator: Valdeci dos Santos)

Assim, a contribuição previdenciária incide sobre os valores repassados pela impetrante, aos corretores de seguro, a título de comissão.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de junho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012976-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição do imóvel em que reside, adquirido em 06/04/2017 (contrato nº 000871856-3).

Afirma, ainda, que o saldo devedor do contrato de financiamento é de R\$ 2.239.935,50 (maio/2018) e que o saldo de sua conta vinculada permite a amortização de parte do mesmo.

Alega que foi informado de que não era possível a utilização do valor existente na conta vinculada do FGTS, eis que o valor do imóvel é superior a R\$ 950.000,00.

Sustenta ter direito líquido e certo à liberação dos valores para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

Sustenta, ainda, que atende aos demais requisitos, eis que refere-se à aquisição de moradia própria, que não movimentou os recursos nos últimos dois anos, que trabalhou no mínimo três anos sob o regime do FGTS e que não possui outro imóvel em seu nome.

Acrescenta que o valor do imóvel não é requisito previsto para movimentação na conta vinculada do FGTS.

Pede a concessão da liminar para que sejam liberados os recursos necessários para amortização do contrato de financiamento nº 000871856-3, celebrado com o Banco Bradesco S/A.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, realizado para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou extrato da conta do FGTS, contrato de financiamento e compromisso de compra e venda do imóvel, matrícula do imóvel adquirido pelo impetrante, informação do Banco Bradesco sobre a impossibilidade de utilização do FGTS para amortização do saldo devedor fora do SFH e certidões dos CRIs da Capital, que indicam a inexistência de outro imóvel em seu nome.

O documento Id 8531987 indica o saldo existente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 826.857,92 e o documento Id 8531989 (p. 37 e 39) indica que o imóvel foi avaliado em R\$ 5.375.000,00 e que o saldo devedor do contrato imobiliário é de R\$ 2.239.935,50.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS e que haja entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento do saldo devedor de contratos firmados fora do SFH, devem ser observadas regras do SFH.

Confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.*

*1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.*

*2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.*

*3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que “preencha os requisitos para ser por ele financiada”. No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(Resp 605484, 1ª T. do STJ, j. em 05/04/2005, DJ de 18/04/2005, Relator: Teori Zavascki - grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

*1. É possível a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS para utilização na quitação ou amortização de saldo devedor de imóvel adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por interpretação extensiva do disposto no art. 20, VII da Lei nº 8.036/90, como já se manifestou esta Corte.*

*2. Tendo sido o FGTS criado para proteger o trabalhador sem estabilidade no emprego, não pode ser óbice à sua liberação o fato de o financiamento ter sido adquirido à margem do Sistema Financeiro da Habitação.*

*3. A utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para a aquisição da casa própria exige o preenchimento dos requisitos impostos para a operação segundo as regras do SFH, quais sejam: a) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição, b) não ser mutuário do SFH em outro financiamento, c) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, e d) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH.*

*4. Agravo de instrumento provido.”*

*(AI 200101000466659, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/03/2005, DJ de 11/04/2005, Relatora: Selenia Maria de Almeida - grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o imóvel financiado pelo impetrante não se encaixa nas regras do SFH, eis que, de acordo com a Resolução Bacen nº 4.555/17, nas operações de financiamento para aquisição de imóveis residenciais novos, o limite máximo do valor da avaliação do imóvel é de R\$ 1.500.000,00, ou seja, inferior ao valor do imóvel em discussão.

Saliento que a fixação desse limite, pelo Banco Central do Brasil, se insere no campo da discricionariedade da autoridade administrativa, não havendo razão para que o mesmo seja afastado por este juízo.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de junho de 2018

\*

**Expediente Nº 4917****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021826-81.2009.403.6100** (2009.61.00.021826-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3) ) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO)

Intimem-se JOSE MARIA, JOSÉ ROBERTO, LUIS ANTONIO, MARIA ANGELA E MARIA APARECIDA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem CADA UM a quantia de R\$ 1.017,62 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU (FLS. 120), devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007191-51.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

A União Federal pediu a intimação da embargada para pagamento da verba honorária.

A embargada, devidamente intimada, efetuou o pagamento, conforme fls. 162/165.

Decido.

Diante do pagamento efetuado, dê-se ciência à União Federal e, após, traslade-se cópias das principais peças aos autos principais e desampensando-se estes.

Por fim, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001730-16.2007.403.6100** (2007.61.00.001730-5) - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009699-82.2007.403.6100** (2007.61.00.009699-0) - LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Diante da decisão proferida pelo STJ, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região - 2ª Turma, para julgamento conforme determinado.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009273-94.2012.403.6100** - BANCO SOFISA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 346/347. Compareça, a impetrante, em secretaria, para agendamento da certidão de inteiro teor requerida.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005269-43.2014.403.6100** - BRADESCO SEGUROS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante da decisão proferida pelo STJ, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região - 2ª Turma, para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025279-40.2016.403.6100** - MARIANA MATIAS RODRIGUES(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0129053-83.1979.403.6100** (00.0129053-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da CEF de fls. 534, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido.

Com as liquidações, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009945-20.2003.403.6100** (2003.61.00.009945-6) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP344310 - NATALIA RÓXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações do Renajud e Arisp (fls. 347 e 348/352), requerendo o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029245-65.2003.403.6100** (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se, a Dra. Klarissa Abicalam acerca dos valores indicados pela CEF, às fs. 780/783, no que se refere aos valores que deverão ser pagos a título de honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento e à fase de cumprimento de sentença.

Igualmente determine à CEF que se manifeste acerca do valor indicado às fs. 795/798, pela Dra. Klarissa, no que se refere aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Com relação à manifestação de fs. 790/794, da atual patrona dos autores Angelo, Edgar e Elisa, ressalto que, apesar de ter sido determinada a apresentação dos valores atualizados dos honorários, tais valores se referem ao período de novembro de 2013, que é a data de todos os cálculos aqui efetuados e acolhidos.

Com relação à autora Angela, já restou decidido que o valor recebido por ela em acordo com a CEF não lhe daria direito ao recebimento de eventual valor remanescente apurado nestes autos. Por esta razão é que seu valor foi excluído do montante acolhido.

Entretanto, com relação à autora Carla, foi descontado de seu alvará de levantamento o valor relativo aos honorários devidos para a fase de conhecimento, já que sua atual patrona não fazia jus. Assim, cabe à Dra. Klarissa tal valor reservado nos autos (fs. 594).

Prazo: 20 dias, sendo os dez primeiros dias à Dra. Klarissa e os dez remanescentes à CEF.

Após as manifestações, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011100-53.2006.403.6100** (2006.61.00.011100-7) - OLF LIBEL X ESTEFANIDA THIODORO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X OLF LIBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo Banco do Brasil, conforme fs. 393/973.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006798-10.2008.403.6100** (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1082. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela Eletrobrás.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010851-87.2015.403.6100** - BEBE BAG CONFECCOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECCOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Às fs. 145/148, foi penhorado e avaliado bem móvel de propriedade da empresa executada. A exequente requereu a designação de leilões.

Assim, considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/09/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada possui advogado constituído nos autos.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020500-23.2008.403.6100** (2008.61.00.020500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLEBER INACIO FELIX

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018933-15.2012.403.6100** - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre as partes.

A Contadoria Judicial indicou a quantia de R\$ 11.882,98 para a mesma data dos cálculos das partes e atualizado em R\$ 12.846,32, para fevereiro de 2018.

As partes, intimadas, apenas a União Federal se manifestou, concordando com o valor apurado.

Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pela parte autora e superior ao valor indicado pela União Federal. Verifico, ainda, que o cálculo foi elaborado nos termos das decisões proferidas.

Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação da União Federal e fixo, como valor devido, o montante de R\$ 12.846,32, para fevereiro de 2018.

Por fim, como a parte autora foi sucumbente na maior parte, já que o valor da União Federal é bem próximo ao valor apontado pela Contadoria Judicial, os honorários advocatícios devem ser por ela suportados. Fixo, então, referidos honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a União Federal a requerer o que de direito em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 4918**

#### **DEPOSITO**

**0014232-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Vistos em inspeção.

Solicite-se, novamente, à CECON, a inclusão do feito na pauta de audiências.

Não havendo manifestação em 30 dias, arquiem-se, por sobrestamento.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012444-25.2013.403.6100** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA

Ciência do desarquivamento.

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela parte autora às fs. 296, em atendimento ao determinado às fs. 294.

Com a liquidação, tornem ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027885-27.2005.403.6100** (2005.61.00.027885-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023266-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023266-9)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006801-23.2012.403.6100** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do embargos à execução, conforme fls. 280/293, requeira, a parte autora, o que de direito, em 15 dias. No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014004-22.2001.403.6100** (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITNG LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITNG LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITNG LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITNG LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEITNG LTDA X INSS/FAZENDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X OSCAR TEIXEIRA SOARES X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OSCAR TEIXEIRA SOARES X INSS/FAZENDA X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Fls. 2001. Indefero o pedido do SEBRAE para que seja solicitado à ARISP a matrícula do imóvel localizado em nome do executado, haja vista que tal diligência pode ser feita pela própria parte.  
Fls. 2002/2003. Indefero o pedido do SESC, haja vista que este juízo não diligencia junto ao Serasa para localização de endereço mas somente a solicitação de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016876-39.2003.403.6100** (2003.61.00.016876-4) - ELAINE MARIA FERREIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ELAINE MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da autora com o depósito relativo aos honorários, efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 350/351. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento referente ao valor principal, como já determinado anteriormente. Com as liquidações, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027915-28.2006.403.6100** (2006.61.00.027915-0) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Indefero o pedido da União Federal de fls. 1154, quanto à suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC, em razão de não terem sido realizadas todas as diligências para localização de bens dos executados. Defero o pedido da Eletrobrás, conforme fls. 1158/1160 e 1161/1164, para que sejam realizadas diligências junto ao Renajud e Infjud para localização de bens dos executados.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007581-02.2008.403.6100** (2008.61.00.007581-4) - VITO CINQUEPALMI(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITO CINQUEPALMI

Tendo em vista que a parte executada somente recolheu o valor de fls. 381/382 em novembro de 2017, defiro o pedido da União Federal de fls. 384/386. Assim, intime-se, a parte executada, para que recolla o valor remanescente indicado, no prazo de 15 dias, em Guia DARF - código 2864, sob pena de prosseguimento da execução em relação a este valor.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002830-64.2011.403.6100** - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE E SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP361868 - RAMON MARTINS DA CUNHA) X ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Às fls. 476/480, o Dr. Luiz Orlando pede a penhora sobre investimentos junto ao Banco Itaú em nome do réu. Entretanto, como as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda se referem ao ano calendário de 2016, não há como se ter certeza de que o réu ainda possui o valor indicado em aplicação financeira. Assim, determino que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, pelos sistema Bacenjud.  
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO - VALOR IRRISÓRIO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012212-77.1994.403.6100** (94.0012212-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-38.1994.403.6100 (94.0009324-1)) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 286), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.  
Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do PRC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008444-50.2011.403.6100** - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARNO) X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de interesse da União Federal quanto à execução dos honorários fixados, expeça-se a minuta de RPV, nos termos do despacho de fls. 1798. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias. Sem discordância justificada, transmita-se-a ao E. TRF da 3ª Região e, por fim, aguarde-se seu pagamento.  
Int.

**3ª VARA CRIMINAL**

Juza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 347: Diante da ausência de elementos mínimos para a localização da testemunha JURUCEI CAPUTTI MATOZINHO na página indicada pela Defesa, torna preclusa a sua oitiva, facultando-se a sua apresentação em audiência independentemente de intimação.

Ficam ainda as partes intimadas acerca da expedição de carta precatória para intimação do acusado na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, onde será realizada a audiência designada às fls. 373/374 por videoconferência, na data de 16/08/2018 às 14h30min com este Juízo.

**Expediente N° 6928****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015562-18.2017.403.6181** - SEM IDENTIFICACAO X RAFAEL LEMOS QUEIROZ(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO)

Fls. 26/28 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra RAFAEL LEMOS QUEIROZ, dando-o como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 28 de agosto de 2014, em audiência realizada no processo trabalhista n.º 0001160-17.2014.8.02.0090, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à reclamada, teria feito afirmações sabidamente falsas, de modo consciente e voluntário. Fls. 30/31 - A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2017. Fls. 41/46 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual pretendeu demonstrar que não foi dada oportunidade de RAFAEL retratar-se, além de, no mérito, afirmar que não faltou com a verdade intencionalmente. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Não merece prosperar, outrossim, alegação de que não fora oportunizada ao acusado a possibilidade de retratação, na forma do artigo 342, 2º, do CPC. Com efeito, não há previsão legal para que o magistrado, antes de proferir a sentença, conceda à testemunha uma oportunidade para se retratar. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 342, 2º DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 392, II do CPP, seria possível a intimação exclusiva do defensor. Ocorre que também se procedeu à intimação pessoal do réu, razão pela qual o prazo para interposição do recurso deve ser considerado encerrado apenas após decorrido o quinquídio legal a partir da data da última intimação. Não há previsão legal para que o Juiz, antes de proferir a sentença, conceda à testemunha uma oportunidade para se retratar (art. 342, 2º do CP). O acusado poderia ter se retratado naqueles autos, seja pessoalmente ou por seu procurador com poderes especiais, independentemente de qualquer atuação por parte do magistrado. Em que pese devidamente comprometido, o réu fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante, na condição de testemunha em processo judicial, com o objetivo de favorecer a autora daquela ação, que buscava o recebimento de salário maternidade em face do INSS. Determinada a execução provisória da pena, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apelação improvida. (ACR 00003369820124036002. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70028 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO) Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. A defesa do acusado requereu a oitiva de uma ou outra testemunha arroladas às fls. 46. Não cabe ao Juízo, todavia, eleger qual delas será ouvida. Em sendo assim, à defesa do acusado para, em cinco dias, informar qual testemunha indica, com a qualificação completa da mesma, sob pena de preclusão da produção de prova testemunhal. Sem prejuízo, designo o DIA 12 de DEZEMBRO de 2018, AS 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente N° 6929****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008171-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 1472:

Ante o retorno da Carta Precatória nº 29/2017/LJI-Distrito Federal, para nova oitiva do Senador Roberto Requião, foi encerrada a instrução criminal (fl. 1463). Intimem-se as defesas constituídas para fins do art. 402 do CPP e, para tanto, concedo o prazo de 03 (três) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública Federal para a mesma finalidade. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

(PRAZO PARA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA FINS DO ART. 403 DO CPP - APRESENTAR MEMORIAIS).

**Expediente N° 6930****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013734-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR SILVA ROCHA X ANDRE LUCIO GONCALVES DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DA SILVA X FELIPE SEVERO SANTOS(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP213631E - FERNANDA LEITE E SP215848E - CAROLINE MENDES PEREIRA BALDUITO E SP217185E - BRUNA ZAGARI FERNANDES SOARES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 148/2018 Folha(s) : 180VISTOS ETC.. JOSIMAR SILVA ROCHA, ANDRE LUCIO GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DA SILVA e FELIPE SEVERO SANTOS, já qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com FELIPE DA SILVA e VICTOR HENRIQUE DE JESUS, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, porque, previamente ajustados e com unidade de designios, teriam subtraído mediante grave ameaça mercadorias que funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos transportavam, restringindo a liberdade das vítimas, mantendo-as em seu poder por tempo juridicamente relevante. Narra a denúncia que no dia 20 de dezembro de 2011, na Rua Castro e Souza, nesta Capital, os funcionários Ricardo Sanfclippo e Evandro Batista Levatti realizavam entregas de encomendas postais quando foram surpreendidos pelos seis denunciados, que os renderam mediante grave ameaça. Os roubadores se apossaram do automóvel das vítimas e as trancafiaram parte posterior do veículo, obrigando-as a manter a cabeça abaixada e a colocar suas respectivas blusas na cabeça. Consta da inicial acusatória, ainda, que os réus descarregaram a mercadoria na rua Paracity, libertaram as vítimas na rua Fortaleza de Minas e retornaram à rua Paracity, nº 866, onde foram surpreendidos por policiais militares. Frustrada a tentativa de fuga, os policiais militares efetuaram a prisão em flagrante e encontraram no interior da residência as mercadorias que haviam sido subtraídas, além de objetos dos carteiros. A denúncia foi oferecida em 30/01/2013 e recebida em 09/08/2013 (fls. 151/152). Em 23/08/2013 houve adiamento para incluir a localização exata da residência na Rua Paracity, vale dizer, número 866, nesta Capital (fls. 160/161), havendo o respectivo recebimento em 01/10/2013 (fl. 163). Em seguida, foram os réus Felipe Severo, André, Alexandre e Josimar devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 279/283, 294/295). Felipe Silva e Victor foram citados por edital e, não tendo sido encontrados, foi decretada a revella de ambos, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o desmembramento do feito (fl. 308). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 313). Em audiência de instrução, foram ouvidas as duas vítimas, quatro testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa, tendo sido interrogados os réus (fls. 404/416). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação dos réus, por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 432/435). A Defensoria Pública apresentou memoriais em favor de Alexandre e Josimar, protestando pela absolvição. Alegou a ausência de provas e sustentou a desclassificação para o crime de receptação, afastando também, subsidiariamente a causa de aumento de pena prevista no inciso V, do parágrafo 2º, do artigo 157, da lei penal, bem como requerendo a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 438/448). Por sua vez, a defesa de Felipe Severo e André alegou a fragilidade de provas no inquérito policial e ausência de provas em juízo, manifestando-se também pela desclassificação para o crime de receptação. Subsidiariamente, requereu a fixação de eventual pena no mínimo legal (fls. 453/471). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece parcial procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação aos réus ALEXANDRE e JOSIMAR, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade. A prova da existência concreta do crime de roubo encontra-se no auto de prisão em flagrante de fls. 02/21, no boletim de ocorrência de fls. 22/29 e no auto de exibição e apreensão de fls. 30/32, nos quais consta a apreensão de diversos objetos postais - encomendas tipo Sedex - que foram subtraídos, além da blusa de uma das vítimas do roubo e um aparelho GPS. Da mesma forma, entendo indubitável a autoria delitiva em relação aos réus ALEXANDRE e JOSIMAR diante do conjunto probatório presente nos autos, que aponta que ambos participaram do crime de roubo juntamente com outros indivíduos e foram detidos logo após terem descarregado a mercadoria subtraída. Com efeito, a prova dos autos aponta que, na data dos fatos, os carteiros Ricardo Sanfclippo e Evandro Batista Levatti realizavam entregas de encomendas postais quando foram surpreendidos por cerca de seis indivíduos, que os renderam mediante grave ameaça e se apossaram do veículo em que estavam. Restou demonstrado também que as vítimas foram trancadas na parte posterior do automóvel e levadas para a Rua Paracity, nº 866, onde as mercadorias foram descarregadas, tendo, em seguida, sido libertadas as vítimas em outro endereço próximo, na Rua Fortaleza de Minas. Minutos depois, logo após os carteiros acionarem a polícia relatando o roubo, policiais militares localizaram o veículo que possuía rastreador e as mercadorias na Rua Paracity, nº 866, onde se encontravam os acusados ALEXANDRE e JOSIMAR, que correram para a aproximação policial. Outros indivíduos também fugiram e alguns deles conseguiram pular o muro dos fundos do imóvel. No local foram encontrados os objetos postais subtraídos e também a blusa e o aparelho GPS de uma das vítimas. A prova testemunhal produzida em juízo é firme no sentido de que o teor dos depoimentos prestados na fase inquisitorial. De fato, Ricardo Sanfclippo, funcionário dos Correios que foi vítima de roubo, afirmou que no dia dos fatos dirigia o veículo e estava acompanhado de outro colega que fazia as entregas. Relatou que não viu o rosto das pessoas que o assaltaram no dia dos fatos, podendo afirmar apenas que eram cerca de cinco ou seis indivíduos. Informou que logo que foi abordado, um dos indivíduos mandou que olhasse para baixo, colocasse a blusa na cabeça e fosse para a caçamba do veículo junto com seu colega carteiro. Afirmou que foram para outro lugar onde as mercadorias foram descarregadas e depois os dois foram deixados em outro endereço. Confirmou que seu aparelho de GPS foi subtraído com as mercadorias e foi devolvido posteriormente. Por sua vez, o carteiro Evandro Batista Levatti também apresentou o mesmo relato para os acontecimentos, acrescentando que o crime foi praticado por cerca de cerca de seis indivíduos, não tendo visto a fisionomia de nenhum deles porque ficou com a cabeça abaixada e depois com uma blusa sobre ela. Afirmou que viu na delegacia parte das mercadorias que foi recuperada, bem como sua canis do uniforme dos Correios e o GPS de Ricardo. O policial militar Anderson Ferreira Santana afirmou que foi acionado via Copom sobre uma ocorrência envolvendo o roubo de um veículo dos Correios. Relatou que o veículo possuía rastreador e com esta informação se dirigiu ao local na Rua Paracity, onde encontraram parte das mercadorias e alguns indivíduos que, ao verem a viatura policial, empreenderam fuga. Alguns entraram na casa e outros pularam o muro para a rua atrás do imóvel. Mesmo assim, conseguiram efetuar a prisão de diversos indivíduos, cerca de seis ou oito, sendo que da diligência participaram diversos policiais. A maior parte da mercadoria ainda estava embalada. Não soube precisar o tempo da ação, mas relatou que foi tudo rápido. A policial militar Marcia Aparecida Saraiva Pinto da Silva relatou que houve o rastreamento pelo computador do local em que estariam as mercadorias, na Rua Paracity. Pediram reforço policial e fizeram o cerco em uma residência, onde constataram as mercadorias roubadas. Relatou que ao chegarem ao local havia diversos indivíduos, sendo que um estava no quintal mexendo nas mercadorias, outro dentro do imóvel e um terceiro em outra residência no mesmo quintal. Ao que se recorda, não foram acionados pelo Copom, mas sim pela vítima que abordou uma viatura e logo identificaram o local das mercadorias do computador de uma loja. A ação foi rápida. Sabe que outros indivíduos foram detidos na rua atrás do imóvel. Ao visualizar os réus em audiência, a testemunha confirmou que um dos indivíduos que

estava no quintal era o réu ALEXANDRE e atestou que todos os demais réus estavam no local e foram presos. Também o policial militar Marco Rodrigo Gonçalves Paiva dos Santos afirmou que o veículo roubado continha um sistema de monitoramento. Esclareceu que foram até uma loja e pediram para usar o computador, tendo verificado o local em que o veículo ficou mais tempo parado, que era nessa residência da rua Paracity, motivo pelo qual se dirigiram para este endereço. Chegando lá já viram diversos indivíduos em fuga, mas conseguiram deter todos eles, embora não foram presos. Relatou que no local havia duas residências, sendo que em uma delas morava uma família e na outra parecia que se destinava apenas ao descarte de mercadorias. Afirmou que do acionamento da polícia até a chegada na rua Paracity levou cerca de dez ou quinze minutos. Disse que participou da prisão de indivíduos dentro da residência e também na rua atrás do imóvel, mas não sabe precisar quais réus foram presos em qual local. Da mesma forma, a policial Rosemeire Francisca da Silva Costa afirmou que no dia dos fatos estava em patrulhamento quando foi acionada pela vítima na rua, que informou ter sido roubada. Relatou que como o veículo tinha rastreador, consultaram o sistema e verificaram o endereço da rua Paracity para onde se dirigiram. Assim que chegaram ao local, viram que havia mercadorias na casa e no quintal, recordando-se que havia um cômodo nos fundos da residência. Recordou-se que havia no local cerca de seis ou sete indivíduos que foram presos. Registre-se, ainda, que os quatro réus foram presos ao mesmo tempo, havendo divergência apenas quanto ao local da prisão. ALEXANDRE e JOSIMAR foram detidos na parte da frente da residência da Rua Paracity, enquanto ANDRÉ e FELIPE SEVERO foram presos na rua que fica atrás desse imóvel. O exame das provas revela não haver dúvidas de que ALEXANDRE e JOSIMAR, juntamente com outros indivíduos, participaram do crime de roubo, descarregaram a mercadoria no imóvel da Rua Paracity e foram surpreendidos com a chegada da polícia, que os localizou rapidamente a partir do rastreamento do veículo que ainda estava no local. Em que pese a versão de ambos no sentido de que não participaram do crime e estavam apenas passando pelo local, entendendo que suas palavras não merecem credibilidade, eis que contraditórias em relação ao restante das provas. De fato, mesmo não tendo sido reconhecidos pelas vítimas, é fundamental perceber que o tempo decorrido entre o roubo e a prisão dos acusados em posse das mercadorias roubadas - poucos minutos segundo o depoimento de todas as testemunhas ouvidas - insere ambos na cena do crime, colocando-os como responsáveis pela subtração juntamente com outros indivíduos. A tese de que teriam praticado o crime de receptação e não o de roubo não se sustenta porque não é razoável admitir que os assaltantes abordaram as vítimas, subtraíram as mercadorias, descarregaram os objetos em um local e imediatamente abandonaram o proveito do crime em uma residência sem qualquer vigilância ou triagem, evadindo-se sem motivo aparente. Também não é crível aceitar que os réus estavam coincidentemente nesta mesma residência, mas nenhuma relação possuíam com o crime, o que sequer foi por eles sustentado, já que nenhum relato o momento em que os supostos assaltantes teriam deixado a mercadoria no local e se evadido, embora reconheçam que estavam no imóvel. Em verdade, a tese defensiva é no sentido de que os réus estavam no local e nenhuma relação possuíam com a mercadoria ou com o roubo praticado minutos antes, o que é inverossímil considerando a situação em que foram encontrados (dentro do imóvel em posse dos objetos postais), a ausência de justificativa razoável para tanto e o tempo decorrido entre o roubo e a prisão em flagrante. A propósito, o próprio réu ALEXANDRE, que foi reconhecido pela polícia como uma das pessoas que estava dentro do imóvel com os objetos postais roubados, afirmou em juízo que no dia dos fatos levou sua filha na casa da bisavó e foi se encontrar com seu irmão André na Rua Justinópolis para fumarem maconha, quando foi abordado pelos policiais na rua. Em seu depoimento, ALEXANDRE negou as palavras que proferiu em sede policial, quando atestou que estava fazendo uso de entorpecentes na Rua Paracity. Observe, porém, que embora tenha mudado sua versão em juízo, ALEXANDRE prestou seu depoimento na polícia diante de seu advogado, o que enfraquece sobremaneira sua explicação posterior. Também JOSIMAR negou a prática criminosa e afirmou ter sido preso por engano porque correu com a aproximação policial. Contudo, as testemunhas ouvidas não tem qualquer motivo para incriminar os acusados falsamente, eis que seu único interesse é apontar os verdadeiros autores do delito, não havendo nada nos autos que aponte em sentido contrário. Registre-se, ademais, que ambos os acusados já foram processados por crimes contra o patrimônio, já tendo sido definitivamente condenados, o que enfraquece ainda mais a versão por eles apresentada. Entretanto, quanto aos réus FELIPE SEVERO e ANDRÉ, embora existam fortes indícios de que tenham participado do crime de roubo e de que estavam no local no momento da triagem da mercadoria subtraída, entendendo que tais elementos não são suficientes para ensejar uma condenação. Com efeito, o fato de terem sido detidos na rua atrás do local dos fatos e tendo em vista a ausência de informações precisas sobre as circunstâncias em que foram presos, seja em sede policial, seja em juízo, enfraquece o pedido ministerial e permite a existência de uma dúvida razoável sobre a autoria delitiva. Note-se que todos os depoimentos das testemunhas de acusação atestam a prisão de ambos na rua atrás do local dos fatos mas não identificam os acusados precisamente como as mesmas pessoas que teriam pulado o muro da residência da Rua Paracity. Além disso, há o depoimento da testemunha de defesa Moacir Barreto da Costa Santos que, apesar de ser amigo dos réus, atestou de maneira firme que, no dia dos fatos, por volta do horário do almoço, encontrou-se com Felipe Severo e André na rua Justinópolis, que é paralela à rua Paracity, fragilizando, portanto, a participação de ambos no crime de roubo e também a fuga pelo muro. Registre-se, ainda, que tanto FELIPE SEVERO quanto ANDRÉ apresentaram exatamente a mesma versão na fase policial e em juízo, alegando que estavam na Rua Justinópolis, que é a rua atrás da Rua Paracity, e que não participaram do crime ora apurado. Assim, apesar de haver elementos indiciários sobre a participação de ambos no crime de roubo, reconheço a insuficiência de provas de autoria, motivo pelo qual a absolvição dos dois é medida de rigor. Contudo, em relação aos réus JOSIMAR e ALEXANDRE, conforme já explicitado, entendendo estar amplamente demonstrada a existência do crime de roubo, razão pela qual a absolvição dos dois não resta senão a condenação. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal, eis que ambos os acusados ostentam maus antecedentes. Em relação a JOSIMAR, verifico a existência de condenação definitiva pelo crime de roubo qualificado praticado em janeiro/2013 e apurado nos autos nº 0002848-53.2013.8.26.0050, que tramitaram perante a 10ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda/SP (fls. 137/141 dos autos de informações criminais em apenso). Também ALEXANDRE foi definitivamente condenado pelo crime de tráfico de drogas praticado em 2008 e apurado no processo nº 0022596-47.2008.8.26.0050, que tramitou perante a 20ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda/SP (fl. 133 dos autos de informações criminais) e pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito praticado em 2009 e apurado no processo nº 0025431-71.2009.8.26.0050, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda/SP (fl. 152 dos autos de informações criminais). Também foi definitivamente condenado pelo crime de receptação praticado em 2011 e apurado no processo nº 0093251-39.2011.8.26.0050, que tramitou perante a 22ª Vara Criminal do Fórum Central da Barra Funda/SP (fl. 131 dos autos de informações criminais em apenso). O exame dos registros criminais que envolvem os acusados indica que ambos já apresentam personalidade desajustada e voltada para a prática criminosa, além de dificuldade de reintegração à vida em sociedade, razão pela qual, em face dos péssimos antecedentes mencionados, fixo a pena-base de JOSIMAR em CINCO (05) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e de ALEXANDRE em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO. Seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa de JOSIMAR em OITENTA E SETE (87) DIAS-MULTA e de ALEXANDRE em CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir, passo à terceira fase da dosimetria, aplicando a causa de aumento prevista no artigo 157, 2, incisos II e V, do Código Penal, eis que o crime foi praticado em concurso de agentes e com restrição à liberdade das vítimas por tempo juridicamente relevante, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, ficando a pena definitiva para JOSIMAR em SETE (07) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA e para ALEXANDRE em OITO (08) ANOS DE RECLUSÃO, além de CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, em face da ausência de causas de diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, especialmente em face dos maus antecedentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR JOSIMAR SILVA ROCHA a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E DEZESSEIS (116) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal; b) CONDENAR ALEXANDRE APARECIDO GONÇALVES DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de OITO (08) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E QUATRO (154) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal; e c) ABSOLVER os réus ANDRÉ LUCIO GONÇALVES DA SILVA e FELIPE SEVERO DOS SANTOS da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os réus JOSIMAR SILVA ROCHA e ALEXANDRE APARECIDO GONÇALVES DA SILVA poderão apelar em liberdade, tendo em vista os registros de suas condenações datarem mais de cinco anos, o que não justifica a custódia neste momento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, isentando os réus do pagamento de custas. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 14 de maio de 2018. Raelcer Baldresca Juíza Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7627

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008313-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA/SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSEACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA X MARCIO BARBOSA LOURENCO/SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203091 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP199564 - FRANCISCA DA SILVA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUEHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Em face da certidão de fls. 1146, intime-se novamente a defesa dos réus MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO e MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003794-32.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA/SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Ciente as partes do laudo complementar e não tendo mais quesitos a serem esclarecidos, oficie-se À Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor dos honorários depositado em juízo (fls.562) na conta de titularidade do Sr. Renato Gama, informada pelo perito à fl.548.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no diário eletrônico da justiça.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010455-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA/SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)



(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/05/2018)

..Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 23 de maio de 2018.

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4819

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008911-04.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MGI67492 - ERICA QUEIROZ TELES)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de fls. 1.176, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4820

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004774-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES(SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS)

MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, c.c o artigo 244-B da Lei nº 8069/90. É o relatório. Examinados o fundamento e o pedido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta à qualificação do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: 157, 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, c.c o artigo 244-B da Lei nº 8069/90. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES e determino a continuidade do feito. Cite-se e intime-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio de teleaudiência, ou expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pela parte acusada no prazo ou, embora citada, não constituída defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas. Anote-se no sumário. Tratando-se de feito com réu preso em que se exige celeridade tramitação, DESIGNO o dia 05 de JULHO de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Serve o presente de REQUISIÇÃO à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e a(o) Exmo(a) Juiz(a) Corregedor(a) do respectivo estabelecimento prisional para a apresentação e escolha do réu MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES, RG 50.040.487-2/SSP/SP, nascido aos 17/11/1998, filho de Rosilene Pedrosa da Silva e de Edson da Silva Rodrigues, atualmente preso Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros/SP, à audiência acima designada. Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa. Traslade-se aos autos principais a decisão que apreciou o flagrante bem como as peças seguintes, substituindo-as por cópias. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de maio de 2018.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3455

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0008408-46.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-32.2016.403.6112 ()) - WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por WELLINGTON BORGES RODRIGUES, objetivando a devolução do veículo I/KIA MOHAVE EX 3.0, VGT, ano/modelo 2011, placa NKO-5639, chassi KNAKN813DB5073588, cor prata, que teria sido apreendido por ordem deste Juízo e que à época estaria na posse do requerente. No despacho que recebeu a petição inicial (fl. 02), com distribuição por dependência ao feito originário (nº 0001926-32.2016.403.6112), restou determinado ao requerente que instruisse o pedido ora formulado, com documentos aptos a demonstrar a procedência da demanda, para posterior manifestação do Ministério Público Federal. Houve regular publicação no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06.07.2017. Em 23 de novembro de 2017, ante o silêncio do requerente, foi concedido prazo suplementar de 10 dias, conforme publicado em 27.11.2017 (fl. 05). Por sua vez, em petição encartada à fl. 06, datada de 27 de novembro de 2017, o requerente limitou-se a juntar instrumento de procuração. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de restituição deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, em que pese o ônus probatório adstrito ao requerente, verifico que este não trouxe aos autos qualquer documento a sustentar o pleito formulado. Como se observa, não constam documentos aptos a indicá-lo como legítimo proprietário do veículo, que objetiva ver restituído, ou mesmo o termo de apreensão, o mandado de busca e apreensão, enfim, elementos mínimos que permitam a análise do mérito por este Juízo. Ademais, por duas vezes foi dada a oportunidade ao requerente para que instruisse sua petição, em ambas mantendo-se silente. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10892

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº: 0003525-08.2007.403.6181 (ação penal) Denunciado: SYLVIO MENDONCA MEIRA, nascido aos 23.05.1953 (65 anos de idade) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SYLVIO MENDONÇA MEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. (CNPJ 53.591.244/0001-52, estabelecida nesta Capital), teria descontado contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, sem repassá-las, na época própria, aos cofres do INSS, relativamente às competências de 03/1998, 05/1998 a 01/1999, 12/1999 e 13º/1999, 03/2000, 04/2000, 06/2000, 12/2000 e 13º/2000, 04/2001, 06/2001, 12/2001 e 13º/2001, 03/2002 a 05/2002, 08/2002 a 01/2003, 03/2003, 04/2003, 09/2003 a 01/2004, 12/2005 e 13º/2005 e 07/2006, pelo que foi lavrada a NFLD n. 37.028.719-8, constabanciando o valor devido no importe de R\$ 141.540,00 (valor principal de R\$67.392,66). A denúncia, ofertada em 28.03.2007, foi recebida em 08.05.2007 (fls. 162/163). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 292/293), constituiu defensor (fls. 192/193), e apresentou resposta à acusação (fls. 206/211), sendo superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária em 14.05.2010 (fl. 322). O débito 37.028.719-8 permaneceu parcelado de 25.11.2009 a 23.05.2014 (fls. 331, 387 e 510), período em que a pretensão punitiva estatal e a prescrição ficaram suspensas

nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Retornado o andamento da ação penal, foi designada audiência de instrução e julgamento para 20.01.2016, determinando a intimação do réu e das testemunhas de defesa (fls. 515/515-verso). Levando-se em conta novo pedido de parcelamento em 23.08.2014, o que levou o crédito 37.028.719-8 a ficar com a exigibilidade suspensa (fls. 641), foi novamente declarados suspensos o processo e a prescrição nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 681/682, 689). Em 09.05.2018, a PRFN da 3ª Região informou que o débito 37.028.719-3, já inscrito na Dívida Ativa da União, não estava mais parcelado (fls. 701/701-verso), pelo que o MPF requereu, em 16.05.2018, o regular prosseguimento da ação penal (fl. 707). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o débito objeto da denúncia (NFLD n. 37.028.719-3) não se encontra mais parcelado conforme informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 701/705-verso, com o valor atualizado em maio de 2018 (incluindo juros e multa) de R\$ 149.012,14, defiro o pleito ministerial de fls. 707 para determinar o prosseguimento do feito, ficando revogada a suspensão determinada à fl. 681/682-verso. No mais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15:30 HORAS, para a qual devem ser intimadas as testemunhas de defesa e o réu (fls. 648/655). Fica, desde já, facultada a apresentação de memoriais escritos pelas partes na audiência supracitada. Anotem-se na capa dos autos os períodos em que a prescrição ficou suspensa em razão do parcelamento do débito objeto da denúncia. Intimem-se. São Paulo, 5 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 10893

##### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005329-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-81.2017.403.6181 ()) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0005329-25.2018.403.6181 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR formulado por sua Defesa constituída em 08.05.2018 - fls. 2/8. São estas alegações: inexistir fundamento para a prisão preventiva; o Requerente é primário, tem nível superior, tem boa conduta social, tem residência fixa e ocupação lícita; o crime a ele imputado não é hediondo; o Requerente trabalhava para a investigada Vivian, a qual confessou a prática delituosa e isentou seus funcionários, inclusive o Requerente, por não terem conhecimento da ilicitude por ela praticada; o réu encontra-se preso no CDP III de Pinheiros, mas possui nível superior, restando descumprida a regra prevista no artigo 295 do CPP. Com o pedido, foram apresentados os seguintes documentos: cópia do mandado de prisão temporária (fl. 09) e do mandado de busca e apreensão no endereço do Requerente (fl. 10), cópia autenticada do diploma de curso superior do Requerente (fls. 14/15). Em 10.05.2018, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que a prisão preventiva foi fundamentada e se mostra necessária para garantia da ordem pública, podendo ser reavaliada após a conclusão das investigações (fls. 16-verso). Em 16.05.2018 foi expedido ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para que informasse se RAIMUNDO encontrava-se em estabelecimento prisional compatível com o fato de ele possuir ensino superior, mas até o momento não houve resposta (fls. 32/35). É o necessário. Decido. A prisão preventiva mostra-se, por ora, necessária para garantia da ordem pública. Como se observa dos autos, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR foi preso temporariamente no dia 24.04.2018, mesma data em que foi realizada sua audiência de custódia e, no dia 28.04.2018, a temporária foi convertida em prisão preventiva nos seguintes termos: (...) Conforme se observa dos autos, Raimundo Pereira de Oliveira teve suas declarações colhidas e a análise do material apreendido em sua residência, segundo informação da autoridade policial, indica que sua participação na organização criminosa foi maior do que um mero motorista ou secretário de Vivian Aparecida Bazella, suposta chefe da ORCRIM. O parquet ressaltou que Raimundo utiliza-se do esquema de fraudes descrito às fls. 206-208 para locupletar e que também possuía própria carteira de clientes (fls. 327/328). Sublinhou o MPF que, segundo o Delegado de Polícia Federal, sua liderança criminosa pode dificultar a obtenção de provas, de modo que sua prisão se sustenta pela conveniência da instrução criminal. Quanto a Rafael Bueno da Silva, conforme fls. 330-332, seria um falsificador profissional, que faz disso sua atividade principal e com ela provê meios para que Vivian e Raimundo perpetuem as fraudes. Consta que foram encontrados, em sua posse, diversos petrechos para falsificação de documentos. O próprio investigado, em sua oitiva, confessou que tem como único meio de vida a falsificação de documentos, tais como cédulas de identidade e carteiras nacionais de habilitação (fls. 325). Logo, materializa as fraudes e faz da falsificação sua atividade habitual. Assim, sua prisão provisória se justificaria pela garantia da ordem pública, dificultando as atividades da referida organização criminosa. Assim, presentes indícios de materialidade e autoria. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautealar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/RJ, rel. Ministra Jane Silva (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008. Logo, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, segurança da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, razões pelas quais converto a prisão temporária dos investigados Raimundo Pereira da Oliveira e Rafael Bueno da Silva em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova análise da necessidade da manutenção da custódia pelo Juiz natural do feito. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. (...) Como se nota, os motivos da prisão preventiva permanecem inalterados e, como pontuou o MPF à fl. 16-verso, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de RAIMUNDO expondo a gravidade dos fatos que contra ele pesam, ressaltando-se que o inquérito policial foi recentemente relatado e encontra-se no Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia e posterior remessa a este Juízo para análise, quando então a situação do Requerente poderá ser novamente reavaliada. Vale registrar que, no curso das investigações, verificou-se que RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR já teria se passado por outra pessoa em perícias médicas no INSS, sendo que já fora preso em algumas ocasiões. Restou-se consignado, ainda, que no dia 17/01/2018, uma conversa entre RAIMUNDO e o investigado Cristóvão chamou a atenção a comentarem que a investigada Vivian estaria tentando arrecadar o valor volume de dinheiro possível dos segurados para depois fugir (fl. 168 dos autos nº. 0015231-36.2017.4.03.6181), havendo indícios de que a relação entre VIVIAN e RAIMUNDO seria bastante próxima, sendo que o referido investigado conhece as práticas fraudulentas, conforme diálogos interceptados e transcritos. RAIMUNDO, ainda, acompanha clientes da organização em agências bancárias e titulariza um auxílio-doença fraudulento (NB 614401042-8), obtido segundo o modus operandi da organização, havendo inclusive uma cédula de identidade falsa, onde constam seus dados pessoais, porém a fotografia é de José Ribamar Brandão, um contumaz dublê do grupo. Logo, há indícios nos autos, apontados na decisão que decretou a prisão preventiva de RAIMUNDO, de que o investigado não é mero motorista de Vivian, tendo em tese se utilizado de esquema de fraudes contra o INSS para locupletar-se e possuindo, até mesmo, própria carteira de clientes, o que deverá ser melhor aferido quando da vinda dos autos a este Juízo após decurso do prazo ministerial para oferecimento de denúncia. Por fim, observo que os motivos ensejadores da prisão preventiva demonstram a inviabilidade, no atual momento processual, da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, o que poderá ser novamente revisto após o decurso do prazo ministerial para oferecimento da denúncia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR a fls. 2/8, pois a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública. Tendo em vista a alegação da defesa de que RAIMUNDO, que comprova ter nível superior, não se encontra em prisão especial, ofício-se ao diretor do estabelecimento prisional onde se encontra atualmente recolhido o investigado para que informe, no prazo de 03 (três) dias, sobre o cumprimento do artigo 295, inciso VII, do CPP, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 2/8 e 14/15. Com a resposta, abra-se conclusão. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 10894

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010076-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS RAIMUNDO DE SOUZA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO E SP399593 - JOSIAS MEDEIROS DE MENEZES)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 21.09.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LUÍS RAIMUNDO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo(s) 334-A, par. 1º, IV, e 293, par. 1º, a, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. 02. A denúncia (fls. 115/116) narra o seguinte: Autos nº 0010076-23.2015.403.6181/PL nº 3021/2015-10 Ministério Público Federal, com base no inquérito policial em epígrafe, oferece DENÚNCIA em face de LUÍS RAIMUNDO DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 25.02.1961, filho de Antônio José de Souza e Raimundo Nonato de Souza, portador do RG nº 22.029.874, emitido pela SSP/SP, residente na Rua Professor Roberto Mange, 19, São Paulo/SP, LUÍS RAIMUNDO DE SOUZA, de maneira livre e consciente, expôs à venda e mantinha em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 676 maços de cigarros de procedência paraguaia, e mercadoria em que fora aplicado selo que se destinava a controle tributário, falsificado, consistente em 367 maços de cigarros nacionais. Na data e local dos fatos, os policiais civis JÚLIO BATISTA PEREIRA e SALVADOR JOSÉ VIEIRA, em diligência no estabelecimento comercial denominado BAR DO LUÍS, de propriedade do denunciado, encontraram um total de 1.043 (um mil e quarenta e três) maços de cigarros, das marcas DERBY, SAN MARINO, EIGHT e TE, desacompanhados de qualquer documentação, expostos à venda e mantidos em depósito no local por LUÍS (fls. 09/11). O laudo pericial de fls. 105/108 atesta a procedência estrangeira dos maços de cigarros das marcas SAN MARINO, EIGHT e TE, bem como a falsidade dos selos de controle de IPI constantes dos maços de cigarros, de origem, em princípio, nacional, da marca DERBY. LUÍS RAIMUNDO DE SOUZA confirmou que é o proprietário e responsável pelo BAR DO LUÍS, bem como a venda de cigarros paraguaios em seu estabelecimento comercial, os quais adquiria por R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) cada maço para revender por R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Admitiu, ainda, que tinha conhecimento da proibição da venda de cigarros estrangeiros e irregulares (fls. 06/07). A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12, pela fotografia de fls. 13 e pelo laudo de fls. 106/108. A autoria delitiva por seu turno, e demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis (fls. 03 e 05) e pelas declarações do acusado (fls. 06/07). Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUÍS RAIMUNDO DE SOUZA como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, IV, e 293, 1º, III, a, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. ROL DE TESTEMUNHAS: JÚLIO BATISTA PEREIRA (fls. 05); e SALVADOR JOSÉ VIEIRA (fls. 03). São Paulo, 21 de setembro de 2017. 03. A denúncia foi recebida em 31.10.2017 (fls. 117,04). O réu foi citado pessoalmente em 16.02.2018 (fls. 148). Constituiu advogado (fls. 159) e apresentou resposta à acusação (fls. 151/158). Alega atipicidade material da conduta. É o relatório. 05. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 06. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. 07. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. 08. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime. 09. No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida, seja esta proibição imposta de forma absoluta ou mesmo de maneira relativa. 10. O art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X, da Lei nº 9.782/99, responsabiliza a ANVISA pelo controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, devendo anuir com a importação e exportação de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. 11. Em se tratando de produtos fumígenos, somente os produzidos sob o crivo da vigilância sanitária local, ou importados dessa forma, é que são passíveis de serem comercializados em território nacional, tal como disciplina a Resolução RDC nº 90, de 28 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos limites estabelecidos pela Lei nº 9.782/99. 12. Disso deflui, outrossim, que as marcas que não constam nas listas elaboradas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos junto ao referido órgão não podem ser introduzidas/comercializadas no país. 13. A produção e importação de cigarros sem a autorização da ANVISA é, assim, proibida. Então, a conduta de quem importa cigarros sem a autorização do órgão de saúde competente é o contrabando. 14. Mais do que isso, há restrição subjetiva na importação. Os fabricantes e importadores de cigarros estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. 15. Portanto, quem vende, expõe à venda, mantém em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, cigarros de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, por parte de quem não tem o competente registro, comete o crime de contrabando. 16. Cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. 17. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. 18. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. 19. Ante o exposto, dou prosseguimento ao feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2018, às 15:30 horas. 20. Intimem-se, a DPU inclusive, para registrar a constituição de advogado pelo réu.

Expediente Nº 10895

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006157-36.2009.403.6181** (2009.61.81.006157-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da 11ª Turma do TRF3, que deu parcial provimento à apelação do MPF para condenar o acusado HERMANN HENRIQUE MAHNKE pela prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, relativamente aos autos de infração nºs 37.180.711-5, 37.121.839-0 e 37.121.835-7 e, ao recurso de apelação da defesa, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, e fixou a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva no patamar de 1/6 (um sexto), bem como, DE OFÍCIO, reduziu a pena de multa para 12 (doze) dias-multa na primeira fase da dosimetria, aplicou o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e multa, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de HERMANN HENRIQUE MAHNKE.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUIZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 2229

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004638-50.2014.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181 ()) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0004638-50.2014.4.03.6181 NATUREZA: EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, objetivando o levantamento do sequestro do veículo VW Voyage, cor preta, ano 2011, placa EUM 3450, sustentando, em síntese, que é a proprietária do automóvel e que este não tem qualquer relação com os fatos investigados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos hábeis autenticados que comprovem a propriedade do bem pela requerente (fl. 10). As fls. 14/15, foi juntada aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo. O órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 17/18). Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 24), a embargante queudou-se inerte, apesar de regularmente intimada. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da embargante em providenciar o recolhimento das custas iniciais, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 15 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001699-49.2004.403.6181** (2004.61.81.001699-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MITSUMORI SODEYAMA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Considerando o caráter definitivo do acórdão de fls. 1398/1409, pelo qual o acusado MITSUMORI SODEYAMA foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, no regime aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito, bem como a decisão exarada no STJ negando provimento ao agravo regimental, constante às fls. 1663/1666, transitada em julgado aos 19/02/2018, conforme se vê de fl. 1670, expeça-se a competente guia de execução em desfavor do aludido réu. Informe o TRE Desnecessária a cobrança de custas processuais, na medida em que não há deliberação neste aspecto no mencionado acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. Intimem-se informe o IIRGD, DPF e SEDI

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017473-80.2008.403.6181** (2008.61.81.017473-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HARAGUCHI(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO)

Expeça-se a competente guia de execução de TAKESHI HARAGUCHI Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - SP, comunicando sobre a condenação definitiva do réu. Comunique-se sobre a condenação definitiva o IIRGD, DPF e SEDI. Providencie-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu da cobrança de custas, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública da União, conforme fl. 334. Por fim arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004035-50.2009.403.6181** (2009.61.81.004035-2) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO E MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

1. Tendo em vista que a defesa não apresentou a qualificação completa da testemunha GUILHERME MORAES, em cumprimento a determinação de fls.325/327, item 4, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha.
2. Aguarde-se a realização da audiência designada.
3. Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006144-32.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DRIELLY GUTIERREZ SILVA(SP315833 - CARINE ACARDO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 127/131 com as razões incluídas.
2. Sem prejuízo, determino a juntada das certidões criminais da beneficiária DRIELLY GUTIERREZ SILVA aos autos.
3. Ciência ao Ministério Público Federal.
4. Em seguida, intime-se a defesa constituída da acusada a fim de que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.
5. Após, tomem os autos conclusos.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007233-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARINO RODRIGUES ALVES X MARIA WANDA BERNARDINO HERRERO X ROBERTO ANTONIETO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

1. Fls.250, DEFIRO.
2. Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil requisitando o envio das fichas de abertura e autógrafos das contas abertas pelo Departamento de Estradas e Rodagens na agência 3220, c/c 14102X, bem como de quaisquer outros documentos arquivados nas instituições bancárias concernentes à titularidade da movimentação da conta, tais como procurações e outros, no período compreendido entre 2002 e 2004.
- 2.1 Deverá constar no ofício o nº do CNPJ, nome do réu e CPF informados pelo Ministério Público Federal.
3. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício nº 658/2017 conforme manifestação de fls.243.
4. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art.403, parágrafo 3º, do CPP.
- 4.1 Após, publique-se a presente para a defesa manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do CPP, observando que a intimação do Ministério Público Federal é pessoal.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004283-35.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 21 de maio de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala audiência desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, conigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCONI WILSON ANDRADE. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. DANIEL DE RESENDE SALGADO, bem como o ilustre defensor ad hoc em defesa do acusado, nomeado para o ato, DR. FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - OAB/SP nº 221.972. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a testemunha comum DÉCIO CAMBRAIA DE MIRANDA - qualificada em termo separado a ser devolvido pelo Juízo deprecado. Presente, na sala de audiência desta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a testemunha comum HELDER JAIME JUAÇABA - qualificada em termo separado. As testemunhas foram inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente o acusado MARCONI WILSON

ANDRADE, bem como a sua defesa constituída. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado, foi-lhe nomeada como defensor ad hoc o ilustre advogado DR. FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - OAB/SP nº 221.972. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente compareceram às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Tendo em vista a ausência injustificada da defesa constituída do acusado, CONCEDO O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS para justificativa da ausência em audiência, sob pena de configurar abandono de causa de sorte a ensejar a aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal sem prejuízo da expedição de ofício à OAB/MG, a fim de que sejam adotadas as providências disciplinares cabíveis. Publique-se para o defensor constituído. 4) Ciência às partes da distribuição da carta precatória nº 67/2018 (juízo de direito da comarca de Campo Belo/MG) sob o número 0020714-69.2018.8.13.112. Ciência, outrossim, da designação de data para a realização da audiência deprecada, para o dia 28/05/2018, às 13:20 horas. 5) Aguarde-se a devolução da referida carta precatória. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5010**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002876-72.2009.403.6181** (2009.61.81.002876-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) - JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CRISTOVAO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR)

1. Fl. 2810: considerado se tratar de ação penal já transitada em julgado para as partes, cujos documentos não mais interessam como elemento de prova e cujas cópias falsas apreendidas não mais interessam ao feito, uma vez que não foram objeto da denúncia oferecida nestes autos, atenda-se a requisição e oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando os documentos requisitados para a adoção das medidas cabíveis quanto à instauração de inquérito policial.

Para tanto deverá a Secretaria desentranhar os documentos acostados às fls. 481/482, 2130/2134, 2138/2143, 2147/2152, 2157/2157v, 2799, 2806/2808 para instruir o ofício e, por cautela, deverá substituí-los por cópias nos autos, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Certifique-se.

Consigne-se ainda no ofício a ser expedido que o Ministério Público Federal deverá informar a este juízo, assim que possível, o número de distribuição do inquérito policial a ser instaurado, a fim de que o grande volume de cópias acatadas na Seção de Depósito (fl.2792) e no BACEN (fl.2806/2808) seja desvinculado do presente feito e vinculado ao inquérito a ser instaurado.

2. Com o aporte do número distribuição do inquérito ao Ministério Público Federal, proceda a Secretaria nos seguintes termos:

2.1 Oficie-se à Seção de Depósito para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) desvinculem destes autos os bens apreendidos descritos nos itens 13 a 17 da consulta de fl. 2776/2781 (conjunto de cópias falsas e fitas acatadas no lote nº 5215/2009, conforme informado às fls. 2793 e 2792); ii) vincule os referidos bens ao número do inquérito policial a ser instaurado informado pelo Ministério Público Federal; iii) encaminhe a este juízo o comprovante das medidas ora determinadas.

2.2 Oficie-se ao BACEN, comunicando-lhes de que as cópias acatadas naquela autarquia sob o PE nº 18632, conforme termo de recebimento para acatamento acostado às fls. 2806/2808, encontra-se à disposição do juízo em que foi distribuído o inquérito policial, uma vez que as cópias não mais interessam ao presente feito.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4331**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049256-09.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048383-43.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fl. 66: Com razão a Embargante. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue:

Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de julgados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016

Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033180-70.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029609-28.2016.403.6182 ()) - CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP397254 - THAIS SILVEIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos. Indefiro, porém, o apensamento ao processo de execução, tendo em vista que estes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0480092-86.1982.403.6182** (00.0480092-3) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PASTILHAS JACANA LTDA X ANSELMO ALMEIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X SELMA CRISTINA MONTEIRO MUNHOZ X ANSELMO ALMEIDA MONTEIRO JUNIOR(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO ALMEIDA MONTEIRO

Fls.202/218: Anselmo Almeida Monteiro Jr. opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Fls. 220/226: A Exequente, ora excepta, manifestou-se contrariamente, sustentando a legitimidade do Excipiente, bem como ausência de qualquer causa extintiva da presente execução fiscal. Decido. O Excipiente foi incluído no polo passivo na qualidade de herdeiro, em razão da homologação de formal de partilha nos autos do processo de arrolamento de bens do Espólio de Anselmo Almeida Monteiro (fl. 181). O Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0010287-17.2011.403.000/SP (fls. 132/138), interposto pela União em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Anselmo Almeida Monteiro, decidiu pela inclusão dos sócios no polo passivo, conforme transcrição que segue: (...) Assim, com base na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio Anselmo Almeida Monteiro, que aparecem, na certidão da JUCESP, como seus últimos administradores, ou seja, aqueles que deveriam ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização dos seus dados cadastrais (...). Tal decisão transitou em julgado ainda em dezembro de 2011. Logo, havendo decisão do Tribunal determinando a manutenção do polo passivo, não pode este Juízo reapreciar essa matéria. No mais, considerando o período do fato gerador compreendido entre 01/1967 a 12/1970 e o ajuizamento em 21/07/1982, não há que se falar na ocorrência de prescrição, tampouco decadência, pois se trata de cobrança de FGTS, cujo prazo aplicável é trintenário, e não quinquenal. Pelo mesmo fundamento, rejeito também a alegação de prescrição intercorrente. Quanto ao tema 608 da Repercussão Geral, houve modulação dos efeitos (ex nunc), sendo certo que a partir da publicação (19/02/2015), não se conta o quinquênio legal. Cumpra-se a decisão de fls. 181, remetendo-se os autos ao SEDI para que seja feita a exclusão do Espólio de Anselmo Almeida Monteiro do polo passivo. Após, vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

### EXECUCAO FISCAL

**0528360-40.1983.403.6182** (00.0528360-4) - IAPAS/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X ANTONIO JOAO ABDALLA X ROSA ABDALLA X RICARDO HADDAD X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Regularizem os Excipientes a sua representação processual, no prazo de 5 dias. Fls.247/248: Em relação a José João Abdalla Filho, afastado a ilegitimidade sustentada, pois o excipiente exercia poderes de administração na empresa executada à época dos fatos geradores (fl. 77), assim como à época da constatação da dissolução irregular (fl. 10, verso), considerando permanecer no quadro societário, inexistindo nos autos qualquer registro de retirada.Quanto à excipiente Rosa Abdalla, verifica-se pela documentação de fl. 77 que foi eleita diretora da sociedade anônima executada em 1983, ao passo que os fatos geradores dos débitos em execução são de 1978 e 1979. O lançamento foi por auto de infração, mas a inclusão levou em conta que era sócia ao tempo da constatação da dissolução por Oficial de Justiça (fl. 10, verso), aplicando-se o mesmo em relação aos responsáveis tributários Ricardo Haddad e Altair Moreira de Souza. A apreciação da ilegitimidade passiva dos sócios Ricardo Haddad, Altair Moreira de Souza e Rosa Abdalla, que integravam a sociedade tão somente à época da dissolução irregular deve aguardar o pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionados pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Assim sendo, prossiga-se o feito em relação à sociedade empresária e aos sócios José João Abdalla Filho e Antônio João Abdalla, os quais exerciam poderes de administração tanto à época dos fatos geradores quanto da dissolução irregular.No mais, manifeste-se a Exequente em relação ao ofício de fl. 284, expedido pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do mandado de segurança nº 0022483-74.2008.402.5101. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506199-84.1993.403.6182** (93.0506199-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TRANSPRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE E SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X BOQUIRIVU TRANSPORTES LTDA - ME(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) Fls.294/310 e fls. 314/325: Rejeito a exceção oposta no que se refere à alegação de prescrição. O lançamento se deu por autuação (NFLD) em 28/06/1991 (fl. 330), tendo a ação sido ajuizada em 30/04/1993. Cumpre anotar que o STJ, no REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, firmou entendimento de que, antes ou depois da LC 118/05, a interrupção do prazo prescricional sempre retroage ao ajuizamento.Quanto aos corresponsáveis Maria Helena e Silva e José Lira e Silva, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito, tendo em vista que, no caso, houve ajuizamento da execução em face da empresa e dos corresponsáveis constantes do título executivo. Logo, o ajuizamento interrompeu a prescrição para ambos. A alegação de prescrição para o redirecionamento do feito também não merece acolhida em relação à empresa Boquirivu Transportes Ltda - ME. O Eg. TRF da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0026600-48.2014.403.000/SP (fls. 271/287), decidiu pela sua inclusão no polo passivo. Tal decisão transitou em julgado janeiro de 2016, tendo a empresa excipiente sido citada ainda em março de 2017 (fl. 313), restando, portanto, afastada a alegada prescrição.Assim, rejeito a exceção. No mais, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.7-Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0513232-28.1993.403.6182** (93.0513232-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELA LEAL RODRIGUES) X FOTOLITO CRIADORES S C LTDA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP036477 - ANTONIO DECIO BATISTA E SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Fls. 210/212: Indefiro o requerido, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514740-33.1998.403.6182** (98.0514740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Fls. 126/128: Indefiro o requerido pela Executada uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, arquivem-se com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006854-30.2004.403.6182** (2004.61.82.006854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024493-61.2004.403.6182** (2004.61.82.024493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039863-12.2006.403.6182** (2006.61.82.039863-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP146385 - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS E SP219690 - DANIELE MARTINELLI VAROTTI) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Diante da suspensão do feito, resta prejudicado o requerido às fls. 191-verso.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013108-43.2009.403.6182** (2009.61.82.013108-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Em face do trânsito em julgado da apelação interposta em sede de embargos à execução, cumpra-se a sentença proferida naqueles autos (fls. 39/40), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final da ação ordinária nº 0004167-88.2011.403.6100, a qual se encontra no E. Tribunal Regional Federal para julgamento de apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme se verifica pela planilha de consulta processual cuja juntada ora se determina.

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026769-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043027-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 111, tendo em vista a existência de embargos à execução ainda pendente de julgamento, bem como de numerário penhorado nestes autos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030783-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Fl. 331: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, também o é que quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados fálidos, até término do processo falimentar. Assim, indefiro o pedido de BACENJUD.

Remetam-se os autos ao SEDI para que adicionem, em frente ao nome da Executada, a expressão MASSA FALIDA. Manifeste-se a Exequente sobre seu interesse na habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020612-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALENTIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029609-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 192/211: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 178), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 216: Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente, porém, sem que os autos sejam apensados aos mencionados embargos, tendo em vista que estes não foram recebidos com efeito suspensivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003862-42.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA ARTEFATOS DE GESSO - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Fls.38/44: O Excipiente sustenta erro parcial na imposição de multa e juros, pois não acompanharia a legislação nacional. Alega que os valores originais inscritos de 2014 teriam acréscimo de 100% de juros e correção. Decido.Primeiramente, em que pese a substituição do título após oposição da exceção, cumpre analisar a defesa. É que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa.E, no caso, o excipiente sustenta ilegalidade na cobrança de multa e juros, sustentação que não procede, pois a multa de 20% foi aplicada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, enquanto os juros, com base na Taxa Selic.Ademais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Assim, rejeito a exceção.Fls.60 e ss.: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Deixo, por ora, de determinar a intimação da Executada para pagamento, deferindo o pedido da Exequente de arquivamento (fls.37), nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Publicue-se, cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005621-41.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA GAURAMA LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Fls.34/46: O Excipiente sustenta nulidade da execução por falta de notificação no procedimento administrativo. Alega que só após notificado, bem como decorrido o prazo para defesa, poderia o crédito ser inscrito em Dívida Ativa. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.482, IV, e VI, do CPC.Decido.Primeiramente, em que pese a substituição do título após oposição da exceção, cumpre analisar a defesa. É que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa. E, no caso, o excipiente sustenta nulidade do título, alegando que não teria sido notificado na esfera administrativa.Quanto a alegada ausência de notificação é matéria que demanda dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA.De qualquer forma, cumpre observar que quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tomando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida.É certo, ainda, observo que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendessem necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.Assim, rejeito a exceção.Fls.51 e ss.: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Deixo, por ora, de determinar a intimação da Executada para pagamento, deferindo o pedido da Exequente de arquivamento (fls.33), nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Publicue-se, cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031807-04.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X KINW ANANIAS DO NASCIMENTO(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI DO NASCIMENTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**Expediente Nº 4332****EXECUCAO FISCAL**

**0127918-81.1979.403.6182** (00.0127918-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ IND/ DE MOVEIS E DECORACOES W T LTDA X TOBIAS RUBIN SCHWAM X ANTONIO WALDIR DUALIBY(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação interposta em sede de embargos de terceiro, requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507880-41.1983.403.6182** (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0500506-85.1994.403.6182** (94.0500506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ADIBRAS IMP/ EXP/ E REP LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Anulo o processo a partir de fls. 80.

Fl. 64: Certifique-se o trânsito em julgado, em face da desistência efetuada pela Exequite.

Fls. 73/75 e 76/79: não conheço dos pedidos, uma vez que foram efetuados para estes autos, mas a eles não se referem.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0500351-48.1995.403.6182** (95.0500351-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP398878 - OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR)

Fls.102/132: Indefero o requerido. Procedimentos administrativos e atos negociais entre a exequite e executada não cabem a este Juízo. O parcelamento dos débitos tributários perante a Fazenda Nacional obedece previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN.

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo (fl. 135), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0501736-31.1995.403.6182** (95.0501736-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Quanto ao pedido da Exequite, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 112), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Ciência à Exequite.

#### EXECUCAO FISCAL

**0511999-88.1996.403.6182** (96.0511999-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINQUEDOS DIVINIL LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SPI76494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0521036-08.1997.403.6182** (97.0521036-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual.

Fls. 102/104: instada a se manifestar sobre a quitação do débito em execução pelo parcelamento administrativo, a Exequite apontou a existência de um saldo remanescente referente à DEBCAD 320130401, a qual ainda se encontra parcelada.

Com efeito, a presente execução tem por objeto outros débitos além do informado pela Executada. Tendo em vista que se trata de saldo de pequena monta, intime-se a Executada por meio do Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia restante no prazo de 15 dias, cujo valor em 08/05/2018 equivalia a R\$ 336,99 (fl. 106).

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 101, até o término do parcelamento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0516333-97.1998.403.6182** (98.0516333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0530432-72.1998.403.6182** (98.0530432-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA X DOMINGOS DO SOCORRO OLIVEIRA X ROSEMARY CANERI(MGI50187 - VIVIANE SALOMAO BRAGA E MGI00796 - VICTOR HUGO CARVALHO RAMOS)

Fls. 209/228: Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Fls. 310/346: Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de preexecutividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0541894-26.1998.403.6182** (98.0541894-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação interposta em sede de embargos à execução, transforme-se em renda da Exequite os valores transferidos à CEF (fl. 100).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024325-59.2004.403.6182** (2004.61.82.024325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X FERNANDO FERREIRA COIMBRA X DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Diante do trânsito em julgado da apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de Doménico Misiti Junior do polo passivo do presente feito. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 178.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003031-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Intime-se o subscritor de fls. 31 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, pois Sylrene Freire Oliveira não figura como parte nestes autos.

Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40 parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029318-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA E SP218995 - ERIC DE LIMA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que dor de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 105.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034278-61.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP250068 - LIA MARA GONCALVES)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035780-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO)

Diante da remessa dos autos nº 0054166-79.2016.403.6182, pelo Juízo da 10ª Vara Fiscal, determino a reunião dos feitos, apensando-se estes autos àqueles.

Os atos processuais serão praticados nestes autos.

Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado (fls. 51/52), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Instrua-se com cópia desta decisão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068487-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEMOBILE DO BRASIL LTDA.(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ)

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057886-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GT LOGPRESS EIRELI - EPP(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Fls.74/86: A Excipiente sustenta, em síntese, prescrição parcial e nulidade do título por ausência de requisitos legais.Fls.93/96: A Exequente alega inoocorrência de prescrição, informando que os créditos foram constituídos por declarações entregues em 2015. No mais, defende a legitimidade do título. Juntou cópia do processo administrativo (fls.97/125).Fls.128/197: A Exequente requereu a substituição da CDA, em razão da retificação de fundamentação legal, observando a inexistência de alteração no valor atribuído à causa. Decido.Prescrição não ocorreu, pois o lançamento foi efetuado por declaração, entregue pelo contribuinte em 2015, conforme documento de fls.116/121. Efetuado o lançamento por declaração, inicia-se a contagem do prazo prescricional, o qual se interrompe na data do ajuizamento (Resp. 1.120.295). Tendo em vista que o crédito em cobro foi constituído pela declaração entregue em 2015 (fls.116/121), resta comprovado que o ajuizamento em 2016 não foi extemporâneo. Quanto a alegada nulidade do título por ausência de requisitos legais, rejeito a exceção oposta, não reconhecendo nulidade do processo, eis que nenhum prejuízo se demonstrou, tendo a Exequente já substituído o título, que apenas tinha fundamentação legal equivocada. Observe-se que tanto não houve qualquer prejuízo à Executada, que ela sequer combate especificamente a existência do próprio débito.Cumpra observar que a retificação foi providenciada em julho de 2017 (fls.129 e ss.), enquanto a exceção foi oposta em fevereiro de 2018, sendo certo, ainda, que a CDA que acompanhou a inicial discriminou a natureza da cobrança (simples nacional), mencionada expressamente pelo excipiente quando sustentava prescrição. Cumpra observar, também, que quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida.Observe que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.Assim, rejeito a exceção.Fls.128 e ss.: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$ 1.547.142,03 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001488-53.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO)

Fls.80/90: Rejeito a exceção oposta, não reconhecendo nulidade do processo, eis que nenhum prejuízo se demonstrou, tendo a Exequente já substituído o título, que apenas tinha fundamentação legal equivocada.Cumpra observar que a retificação foi providenciada em 24 de julho de 2017 (fls.97 e ss.), enquanto a exceção foi oposta em 31 de julho de 2017, sendo certo, ainda, que a CDA que acompanhou a inicial discriminou a natureza da cobrança (simples nacional).Cumpra observar que da CDA apresentada com a inicial, assim como da retificada, consta o número do PA (10880 502776/2016-21), bem como discrimina a forma de constituição do crédito (declaração) e número das declarações.De qualquer forma, quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tornando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida.Observe que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.Ademais, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por liquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Assim, rejeito a exceção.Fls.97 e ss.: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Deixo, por ora, de determinar a intimação da Executada para pagamento, deferindo o pedido da Exequente de arquivamento (fls.79), nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Publique-se, cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003922-15.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO PERES DOS SANTOS CONFECÇÕES E BRINDES - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls.51/66: O Excipiente requer a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentando inconstitucionalidade da incidência.Fls.68/76: A Exequente sustentou inadequação da via eleita, pois a matéria demandaria dilação probatória. No mérito, sustentou ausência de comprovação por parte do excipiente quanto ao recolhimento de PIS e COFINS, tampouco que o ICMS tivesse integrado a base de cálculo das



contribuições.Fls.77/121: A Exequite requereu a substituição da CDA, em razão da retificação de fundamentação legal, observando a inexistência de alteração no valor atribuído à causa. Decido.Primeiramente, em que pese a substituição do título após oposição da exceção, cumpre analisar a defesa. É que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa. E, no caso, o excipiente requer a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustentando inconstitucionalidade da incidência.No tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). De qualquer forma, o caso não é de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR, uma vez que a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos, se cabíveis.Assim, rejeito a exceção.Fls.77 e ss.: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$ 234.161,06 em 28/11/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0009388-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA ENERGIA VAPOR E PARTICIPACOES LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Autos desarquivados.

Fls. 76/77 e 83: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 71.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0030768-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da manifestação da Exequite (fls. 45), acolho a exceção de pré-executividade de fls. 19/27, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Em face da adesão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004881-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### D E C I S Ã O

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005052-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### D E C I S Ã O

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002496-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE VALDEIR DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0533131-36.1998.403.6182

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007597-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA BRITO DE SOUSA - PB18872  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0035462-23.2013.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA** objetivando a modificação da decisão proferida no dia 23/04/2018 (id 6038687), que rejeitou apólice de seguro ofertada para garantir a execução.

Aduz, em síntese, a existência de contradição na decisão, uma vez que este juízo aceitou apólices idênticas em outras execuções, com anuência do exequente. Alegou, ainda, que não foi concedido prazo para regularização da apólice.

A parte embargada manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

**Decido.**

Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Primeiramente, saliento que a aceitação pela exequente de apólices semelhantes, nos processos citados na petição de embargos, não tem o condão de obrigar este juízo a perpetuar eventual equívoco, mormente em se considerando a objeção expressa apresentada pela exequente nos presentes autos.

Ademais, é incabível a alegação de ausência de intimação para regularização da apólice, uma vez que a embargante foi devidamente instada a se manifestar acerca da incorreção apontada pela exequente, conforme decisão publicada em 19/03/2018 (id 4365144), ocasião na qual poderia adequar a apólice, nos termos requeridos pela embargante. Todavia, optou por refutar a objeção apontada (id 5263231).

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **CLARO S/A** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 18471.000511/2004-82 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN ou protesto da dívida.

Narra que a Ré não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual aforou esta ação.

Juntou documentos.

Tendo em vista que a presente ação foi inicialmente distribuída para a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram remetidos para este Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo em razão do disposto no Provimento CJF3R nº 25 – de 12.09.2017, inciso III, do art. 1º (Id 8264096)

Com a distribuição do feito para este juízo, foi proferido despacho determinando a intimação prévia da União para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 8339675).

Em sua resposta, a Ré informa que aceita do seguro garantia apresentado por meio da apólice 066532018000107750004914, em razão do atendimento aos requisitos previstos pela Portaria PGFN n. 164/2014 e que encaminhou E-dossiê de n. 10080.005530/0518-07 para a Secretaria da Receita Federal, a fim de que esta tenha ciência da aceitação da garantia nos presentes autos, de modo que o referido débito não constitua óbice à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Acrescenta que não irá apresentar contestação neste processo, tendo em vista a lista de temas julgados na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, todavia discorda de eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa indevida ao ajuizamento da demanda, bem como não ofereceu resistência ao pleito principal (Ids 8522694 e 8522697).

**É o relatório. Decido.**

Verifico, a partir da argumentação da autora e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A CLARO S.A. manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da

dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou o seguro garantia ofertado pela Autora, em razão do atendimento aos requisitos previstos pela Portaria PGFN n. 164/2014.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.**

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”. (TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014 foram observadas pela Requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada (Id 8214870), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Ré expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de CLARO S/A, **se outro óbice não houver**, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e/ou protestar a dívida.

Publique-se. Nada obstante a dispensa de contestação informada pela Ré, em atendimento ao princípio do devido processo legal, cite-se e intime-se, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Fica a parte ré advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, uma vez que a ação principal será a execução fiscal a qual terá como autora a ré.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005015-88.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA contra a UNIÃO, com o fito de oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), com relação ao crédito tributário discutido no âmbito do Processo Administrativo n. 10880-664.283.2011-79.

Inicialmente a demanda foi distribuída na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o n. 0023728-59.2015.403.6100.

Após mais de dois anos de tramitação da demanda, tendo sido, neste período, concedida a medida liminar e oferecida contestação pela União, o Juízo de origem declinou da competência com fulcro no art. 1º, inciso III, do Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017, ante a informação do ajuizamento de execução fiscal neste Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP, autuada sob o n. 0020318-67.2017.403.6182.

Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara de Execuções Fiscais.

### É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, está incorreto o entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Isso porque, a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e, embora atualmente se admita o processamento e julgamento das ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, esta última hipótese somente comportou previsão expressa com o Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017.

Em outras palavras, à época do ajuizamento do feito (16/11/2015), vigorava o Provimento CJFR3 n. 56, de 04/04/1991, que não previa a competência das Varas de Execução Fiscal para julgamento de demandas com vistas a garantir futuras execuções fiscais.

Assim, era competente o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, e, nesse caso, deve-se respeitar a *perpetuatio jurisdictionis*, sob pena de violação da garantia constitucional do juiz natural.

Nesse sentido, colaciono a redação do art. 43 do Código de Processo Civil, cuja redação é idêntica ao disposto no art. 87 do CPC/73, também a seguir transcrito:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Com efeito, já à época do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da presente medida, a competência era determinada no momento em que a ação é proposta, não podendo a regra, repetida no CPC/15, ser suplantada por um ato posterior, qual seja, o Provimento CJFR3 n. 25, de 12/09/17, sem que sejam resguardados os atos anteriores, sobretudo com vista à aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

Assim, ao declinar da competência, o Juízo de origem não observou as regras instituídas pelo diploma processual vigente à época do ajuizamento do feito.

Sobre o tema, confirmam-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. EXCLUSÃO DO SICAF E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CPD-EN - INCOMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais em relação ao Juízo Federal da Vara Cível, nos autos de "ação de tutela cautelar antecedente" proposta pelo contribuinte contra a União Federal (Fazenda Nacional) e tendo por escopo a antecipação de seguro garantia para que continue gozando da validade de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPD-EN, até a propositura da execução fiscal. II - Embora a demanda originária diga respeito a uma garantia apresentada pela parte autora, o que sugeriria um tratamento típico de cautelar, a medida proposta não se reveste de qualquer instrumentalidade, uma vez que a pretensão é a de exclusão da restrição constante no SICAF, mediante a oferta de garantia, o que evidencia a sua natureza satisfativa e afasta a obrigatoriedade do ajuizamento de uma ação principal, não se amoldando ao disposto no artigo 299 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. III - Conflito procedente. Competência da Vara Cível." (CC 00157376220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Portanto, incabível o declínio formalizado pelo Juízo de origem, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente.

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-69.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A apólice oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 4971193. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal.

Uma vez que a devedora já opôs embargos à execução, autuados sob o n. 5011688-34.2017.4.03.6182, conforme certidão retro (Id 86281), os quais, nesta data, foram recebidos para discussão com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho daquela demanda.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011688-34.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o § 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se o INMETRO via sistema PJe.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007589-84.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por AMBEV S.A. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 8597864), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (5000574-53.2017.4.03.6100, 5006374-62.2017.4.03.6100, 5006418-81.2017.4.03.6100, 5007211-20.2017.4.03.6100, 5012439-21.2017.4.03.6182 e 5004465-25.2017.4.03.6119).

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que não se justifica a não observância às regras do processo eletrônico.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024322-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUBER - SP95111, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Tipo N

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência em razão do petição da Requerente (Id 8534926).

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário referentes aos anos-calendários de 1997 e 1998, oriundo do processo administrativo fiscal n. 16327.002739/2002-83.

Apresentada a apólice de seguro garantia n. 046692017100107750006688, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, a União concordou com a garantia oferecida (Id 3690600 – Manifestação), razão pela qual foi deferida a tutela provisória de urgência para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente aos débitos exigidos no Auto de Infração objeto do referido processo administrativo e para que estes não constituam óbice à emissão de sua CRF, nos termos do artigo 206 do CTN, ressalvada a necessidade de retificação da aludida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso nestes autos (Id 3713882).

Ante a comunicação, pela Requerente, do não cumprimento da decisão proferida no dia 01 de dezembro de 2017, embora intimada a União, indeferiu-se, na oportunidade, a expedição de ofício à RFB, determinando-se o aguardo do cumprimento da referida decisão, no prazo então determinado (Id 3757574).

Em seguida, novamente a Requerente reiterou o pedido de expedição de ofício à PGFN a fim de que dê continuidade ao cumprimento da liminar deferida em 01 de dezembro de 2017 (Id 8534926), uma vez que foi surpreendida com a existência dos débitos referentes ao processo administrativo em questão (CDA 80.6.17.034231-05) ao pretender a renovação de sua CND, cuja expiração ocorrerá em 09.06.2018. Aduz que quando do ajuizamento da presente ação os débitos garantidos ainda não tivessem sido inscritos em dívida ativa, a garantia ofertada neste processo já contemplou o acréscimo de 20% do débito a título de honorários advocatícios e encargos, de modo que injustificada a existência de pendência com relação ao objeto do presente processo para fins de emissão de CND.

Pois bem.

Conquanto alegue a Requerente que participará de duas licitações, uma em 11.06.2018 e outra em 12.06.2018, nas quais pretende a venda de produtos de fabricação exclusiva, razão pela qual necessita urgentemente da renovação da CND, verifico que, nos termos da liminar deferida, ressaltou-se a necessidade de retificação da apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e a consequente juntada do endosso nestes autos.

Diante disso, neste momento processual, em que se constata a inscrição em dívida ativa do débito que se busca garantir, mister é que a Requerente cumpra a determinação judicial anterior no ponto em que está obrigada a apresentar endosso à apólice, uma vez que de tal *decisum* não foi objeto de recurso. Somente após o cumprimento de tal exigência é que se pode inopor à União a expedição da CRF.

Destarte, previamente à análise do pedido de expedição de ofício à PGFN, apresente a Requerente, no prazo de 03 (três) dias, o endosso necessário para cumprimento da tutela outrora deferida.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013062-85.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se Tutela Antecipada Antecedente, com pedido liminar de tutela de urgência, proposta por SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido nos processos administrativos n. 12585.000450/2010-38 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.389/2014-20), 12585.000449/2010-11 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.410/2014-97), 12585.000448/2010-69 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.418/2014-53), 12585.000445/2010-25 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.420/2014-22), 12585.000443/2010-36 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.421/2014-77), 12585.000442/2010-91 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.422/2014-11), 12585.000454/2010-16 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.447/2014-15), 12585.000447/2010-14 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.448/2014-60), 12585.000446/2010-70 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.449/2014-12) e 12585.000444/2010-81 (processo administrativo de cobrança nº 10880.721.453/2014-72).

Inicialmente, a autora ofereceu em garantia parte do ativo circulante de terceira pessoa jurídica (Saraiva Siciliano S/A), a qual é sua controlada.

A União, por sua vez, se manifestou pela recusa do bem oferecido (Id 4328845), razão pela qual, antes da apreciação do pedido de tutela de evidência/urgência, este Juízo concedeu à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar nova garantia (Id 4504809).

A Requerente, então, ofereceu seguro garantia para substituir a garantia inicialmente ofertada (Id 5133226) sob os seguintes números de apólices (02852.2018.0001.0775.0000674, 02852.2018.0001.0775.0000680, 02852.2018.0001.0775.0000679, 02852.2018.0001.0775.0000678, 02852.2018.0001.0775.0000677, 02852.2018.0001.0775.0000676, 02852.2018.0001.0775.0000673, 02852.2018.0001.0775.0000675, 02852.2018.0001.0775.0000681 e 02852.2018.0001.0775.0000672).

A UNIÃO, por outro lado, requereu a intimação do autor para que providenciasse a juntada da comprovação do registro das apólices junto à SUSEP, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora perante este órgão, sendo que em relação aos demais itens não apresentou oposição à aceitação da garantia (Id 7396649).

A Requerente apresentou a documentação solicitada juntamente com a petição (Id 8464307).

#### É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente maneja a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da

dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

[...] *omissis*.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO recusou o seguro garantia ofertado pela Autora, pois não teria observado alguns dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deveria ser providenciado o cumprimento dos seguintes requisitos apontados como ausentes: registro das apólices junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora, também perante a SUSEP. **■**

No aditamento apresentado (Id 8464307), a Requerente apresentou o registro das apólices bem como sua regularidade junto à SUSEP, suprimindo, assim, os pontos irregulares apontados pela Requerida.

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA.

1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante.

3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”.

(TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, tendo em vista a equiparação normativa entre as espécies prescritas no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80, uma vez que as demais condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 foram observadas pela Requerente.

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 5133226), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Cite-se e intime-se a União, expedindo-se o necessário, observando-se o cumprimento da ordem por meio de oficial de justiça de plantão.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação apresentada pela ANS.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012336-14.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5002821-52.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 4160399).

Em impugnação (ID 4483843), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 5217920), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107) e juntada de documentação complementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante (ID 5454800).

A embargante junta novos documentos (ID 6114305).

O embargado, intimado a se manifestar, reitera os termos da impugnação (ID 8397286)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

#### II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:



(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

### III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

### Decisão

**Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.**

**Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.**

**Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.**

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1889**

### EXECUCAO FISCAL

**0064584-33.2003.403.6182** (2003.61.82.064584-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X ALFREDO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 247/248, 255 e 266: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0009813-71.2004.403.6182** (2004.61.82.009813-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

### EXECUCAO FISCAL

**0031867-31.2004.403.6182** (2004.61.82.031867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JILENE AUGUSTO DA SILVA(SP227589 - ARLINDO COUTO DOS SANTOS) X MARIA ELENA TONELOTTI(SP227589 - ARLINDO COUTO DOS SANTOS)

Ante a ordem de desbloqueio das fls. 255/256, devidamente cumprida, informe a coexecutada Maria Elena Tonelotti se persiste o bloqueio sobre a conta poupança mencionada. Em caso positivo, deverá ser comprovado que o bloqueio judicial se refere ao realizado por esse Juízo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0054264-84.2004.403.6182** (2004.61.82.054264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em inspeção, Fls. 312v.º e 315: Considerando que: i) todo o trabalho advocatício realizado nestes autos o foi pelo subscritor da petição da fl. 315, a teor do artigo 85, caput, do CPC; ii) o procurador da fl. 274, devidamente intimado à fl. 314, quedou-se inerte e; iii) a concordância da Fazenda Nacional à fl. 312v.º, expeça-se o ofício requisitório (RPV) em nome do subscritor da petição da fl. 315, cumprindo-se com a decisão da fl. 313 dos autos. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0054864-08.2004.403.6182** (2004.61.82.054864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 854/857 e 865v.º: Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 755 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 754/757 e 767/768.

Após, certifique-se o eventual trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0011345-46.2005.403.6182** (2005.61.82.011345-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Vistos, Fls. 219/221: Mantenho as decisões das fls. 205/207 e 214, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 243/244: Defiro a realização de penhora nas contas bancárias que a empresa executada e seu sócio gerente eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no

importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, Iº, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030626-85.2005.403.6182** (2005.61.82.030626-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 28, 30/31 e 39, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054510-12.2006.403.6182** (2006.61.82.054510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCHE CARPETES LTDA - MASSA FALIDA X SILVIO ALVES DE MENDONÇA X WANDERLEI MADDALONI X FELICIO MADDALOMI X EDUARDO CRISSIUMA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EATONVILLE INVESTMENTS CORP ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013775-97.2007.403.6182** (2007.61.82.013775-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA LTDA X CARLOS ALBERTO FELICE(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X ALVARO AVELINO CARVALHO DOS SANTOS(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Vistos em inspeção, Fls. 106/124 e 154/156: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou respondendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033160-31.2007.403.6182** (2007.61.82.033160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PULLIGAN.WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 118: Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído nos presentes autos. Após, se em termos, expeça-se novo ofício à CEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001706-28.2010.403.6182** (2010.61.82.001706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA DENISE ORTEGA DIAS - EPP(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057607-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID MICHAEL REMSEN(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS)

Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001065-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037111-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLD COLOR SAO PAULO INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Vistos, Fls. 284/287 e 289/291v.: As CDAs das fls. 04 e 07 têm como forma de constituição do crédito a entrega da Declaração, sendo que é deste título, da exata forma como se apresenta, que a parte executada apresenta sua defesa, razão pela qual inprocede o quanto pretendido pela parte embargante/executada. Ademais, a parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos de declaração, que resta rejeitada. Ante o exposto, mantenho a decisão das fls. 279/281, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 279/281 dos autos, dando-se vista à parte exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041558-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X VIACAO GATO PRETO LTDA

Vistos, Fls. 201/215: Considerando a v. decisão das fls. 199/200 e o fato deste Juízo ter reconhecido a existência de Grupo Econômico na decisão das fls. 183/184 dos autos, defiro a inclusão da empresa VIAÇÃO GATO PRETO no polo passivo da presente execução fiscal, conforme solicitada à fl. 144, devendo-se proceder à sua citação, expedindo-se para tanto o competente mandado de citação. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052585-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO HENAISSE ABDON(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON)  
Vistos,Fls. 714/716: A matéria já foi apreciada (fls. 678/681) e mantida por este Juízo (fls. 688 e 712), sendo inclusive objeto do Agravo de Instrumento n.º 5009542-39.2017.403.0000, que negou provimento à pretensão. Ante o exposto, nada a decidir.Cumpra-se a decisão retro. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013588-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Vistos em inspeção.Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 524/546, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que não houve a juntada de procurações e cópia dos contratos sociais das empresas executadas e eventuais alterações (fl. 550), apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 548).Fls. 478/482: Ciência à parte executada do quanto noticiado pela Fazenda Nacional à fl. 489v., cujo fundamento fica fazendo parte desta decisão, para fins de indeferimento do quanto postulado. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004733-77.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ENDRIGO SANCHES IZAR(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 41/46: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração, com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049881-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO & MACIEL SERVICOS E NEGOCIACOES EM GERAL LTDA -(SP187775 - JOAO LEO BARBIERI DA SILVA)

Vistos,Fls. 44/75 e 253/255v.: Observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, afora de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Deixo a realização da penhora nas contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070437-37.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023189-41.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUZZ AUDIO GRAVACOES E MIXAGENS LTDA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls 216/223: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040856-40.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014171-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUVA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

ATO ORDINATÓRIOVista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022468-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCY ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 56/67 e 75/801 - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza.O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão

monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. I. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cae quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027678-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) ATO ORDINATÓRIIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050881-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER 15 LUBES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls 18/19: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053839-37.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, Fls. 23/30 e 88/101: Retornem os autos à parte exequente, para que junte decisão judicial transitada em julgado em relação à inexistência das anuidades de 2013 a 2016, considerando que a r. sentença das fls. 67/71 julgou pela inexistência da cobrança de anuidades dos anos de 2011 e 2012. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação, nova vista à parte exequente, para que esclareça nestes autos o cumprimento dado à decisão judicial que reconheceu a inexistência das anuidades de 2011 e 2012 (fl. 71). Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003207-70.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.VERT BEAUTY SALON & SPA LTDA - ME(SPI86390 - JOEL RODRIGUES CORREA)

Vistos em inspeção, Fl. 72/113: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho da fl. 71, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019256-89.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATI COMERCIO DE RACOES E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - E(SPI144944 - ANA MARIA GALVAO)

Fls. 76/86: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, ausente comprovação do parcelamento, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024880-22.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos em inspeção, Fls. 26/27 e 55: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado/SISPAP, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, se em termos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027944-40.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGNO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI28587 - MANUEL MAGNO ALVES)

Vistos em inspeção, Fls. 22/28 e 52: Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, quando da propositura da ação, considerando que somente houve pedido de parcelamento em 30 de outubro de 2017 (fls. 44 e 47), quando em andamento a presente execução fiscal, que foi ajuizada em 27/09/2017 (fl. 02). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade no que se refere à extinção do presente feito. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023946-89.2002.403.6182** (2002.61.82.023946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SPI184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 110: Ante a necessidade de regularização da representação, nos termos do despacho de fls. 104, intime-se a patrona da executada para cumprimento, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0049887-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I.T.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA. - EP(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X I.T.S. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA. - EP X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0046438-84.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064027-65.2011.403.6182 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACKTEC - CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COMERCIO DE PRODUTOS (SP036371 - NELSON VITO VASTO E SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos, Fls. 404/406; Melhor compulsando os autos, a decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC, cuja instauração foi determinada de ofício por este Juízo. Ante o exposto, providencie a Secretaria o traslado das fls. 02/51, 53/101, 103/222, 224/384 e 387/399, 402 e 404/406 e de cópia das decisões das fls. 52, 102, 223, 400/401, 403 e da presente decisão aos autos da execução fiscal n.º 0064027-65.2011.403.6182, em apenso. E após, proceda-se à baixa do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na distribuição e remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0049254-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017489-65.2007.403.6182 (2007.61.82.017489-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACO PARTICIPACOES S/A X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA X PATRIMONIAL MC LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X STAHL PARTICIPACOES LTDA X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS(BA032094 - AARON JORGE COTRIM E BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS) X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção, Melhor compulsando os autos, a decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC, cuja instauração foi determinada de ofício por este Juízo. Ante o exposto, providencie a Secretaria o traslado das fls. 02/249, 252/258, 260/515 e 517/521 e 524/530 de cópia das decisões das fls. 259, 516, 522/523 e da presente decisão aos autos da execução fiscal n.º 0017489-65.2007.403.6182, em apenso. E após, proceda-se à baixa do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na distribuição e remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0010515-60.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044491-97.2013.403.6182 ( ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Vistos em inspeção, Melhor compulsando os autos, a decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC, cuja instauração foi determinada de ofício por este Juízo. Ante o exposto, providencie a Secretaria o traslado das fls. 452/464, 466/472 e 474/488 e de cópia das decisões das fls. 465, 473 e da presente decisão aos autos da execução fiscal n.º 0044491-97.2013.403.6182, em apenso. E após, proceda-se à baixa do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na distribuição e remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 1890**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039896-21.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-54.2014.403.6182 ( ) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI83088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Fls. 468/470: Aguarde-se cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 392, encaminhando-se os autos ao SEDI. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007554-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X COSAN S/A IND/ E COM(SPI83088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Vistos, Fls. 433/434: Considerando a v. decisão das fls. 435/437 autorizando a renovação do Seguro Garantia n.º 02-0775-0348475, resta garantido este Juízo pelo citado documento das fls. 319/328 dos autos. Considerando que a Carta Precatória da fl. 426 foi cumprida, conforme documentos das fls. 438/439, determino a expedição de nova Carta Precatória para que, em contra-ordem ao que foi anteriormente determinado, intime-se a instituição J. MALUCELLI SEGURADORA S/A para que deposite o valor segurado. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda Nacional para ciência. Aguarde-se o processamento dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009364-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROLEMBERG SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão Id n. 7781682, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos.

Aduz o embargante, em síntese, que a referida decisão deixou de se pronunciar sobre a informação de que o autor já havia requerido o documento ao INSS, comprovando documento o alegado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver em qualquer decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id n. 7781682 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada que indeferiu o pedido de expedição do ofício por entender que tal providência compete, inicialmente, a parte autora que deve demonstrar terem sido infrutíferos todos os seus esforços para a obtenção do documento.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o conteúdo da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo. Discordância com o conteúdo da decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deixo os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8448806, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 93.992,05 (noventa e três mil, novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), haja vista a decisão ID 8448021 – págs. 58/59.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deixo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8448018 – págs. 57/60), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 8357515: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculo citada na referida petição, uma vez que não foi juntada aos autos.

Após, dê-se vistas ao INSS para apresentação da impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006962-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DIONISIO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8582385: dispense, por ora, a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009438-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ICARO GARCIA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583, FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO - SP249784  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 7687633, 7688119, 7688128 e 7688150. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.



SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8341089: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral dos processos administrativos NB 42/088.177.602-5, NB 21/136.445.697-1 e NB 21/143.421.865-9.

Após, cumpra-se o restante do despacho ID nº 5952762.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8582722 e 8582730. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-66.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO TONON  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN BAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0112820-13.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8514445, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO MARCLIANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 8517600, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR AURIEMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7038627: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 5099433.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pertinência da petição ID nº 8441998, uma vez que os documentos apresentados não dizem respeito ao demandante.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HINDEBURGO BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, cópias de seus documentos de identificação e cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em análise.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, cópias de seus documentos de identificação e cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em análise.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAILZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAILZA DIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.656.005-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 035.268.688-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Gerson Veronezzi, ocorrido em 05-11-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/175.942.283-2, com DER em 16-02-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora não comprovou sua qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que dependia do "de cujos" para sobreviver. Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 14/59[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 62).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 64/71.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

##### II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte formulado pela autora foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Cedição que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de dependente da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Em verdade, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Por fim, o pedido administrativo NB 21/175.942.283-2 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MAILZA DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.656.005-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 035.268.688-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001192-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA SERRA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALMO RODRIGUES MACRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALFREDO TAETS GUSTAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 400.279,54 (Quatrocentos mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.329,38 (Doze mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 412.608,92 (Quatrocentos e doze mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos), conforme planilha ID n.º 5660240, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001508-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelo autarquia federal, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.740,75 (Seis mil, setecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha ID n.º 7067678, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 7461146, 7461149 e 7462651. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço, conforme solicitado no despacho de documento ID de nº 5584622.

Fixo, para a providência, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8448710: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 71.256,15 (Setenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.125,61 (Sete mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.381,76 (Setenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 5767175, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MARIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5288522. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8138177 e 8138182. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007943-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reconsidero a parte final do despacho ID n.º 6566638.

O pedido de expedição de precatório da parcela incontroversa deverá ser formulado pela parte exequente diretamente nos autos físicos.

Remetam-se os presentes autos eletrônico ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela autarquia federal quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.615,16 (Cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.705,34 (Cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.320,50 (Sessenta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID n.º 4739150, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008923-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009998-64.2017.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 232.541,63 (Duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.923,85 (Vinte mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 253.465,48 (Duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), conforme planilha ID nº 8493315, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-10.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-50.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO SAVOLDI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA  
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.340,95 (Sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.434,09 (Seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 70.775,04 (Setenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 5439160, a qual ora me reporto.

Anote-se a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, visando a expedição de Requisição de pequeno valor, conforme documentos ID n.º 5778139 e 8496351.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de n.º 8506982: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 278.342,50 (Duzentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.540,30 (Dezesseis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 295.882,80 (Duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), conforme planilha ID n.º 8292081, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005654-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO TIBURTINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8515646: Por derradeiro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias necessárias para o prosseguimento da presente execução, nos termos da Resolução n.º 88/2017 (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), tendo em vista que as cópias juntadas permanecem ILEGÍVEIS e INCOMPLETAS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003633-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA NAKAZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.166,35 (Sessenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.621,91 (Quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.788,26 (Setenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID n.º 8155362, a qual ora me reporto.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fim de destaque de honorários, sob pena de expedição sem o requerido destaque de honorários contratuais.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8287834: Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE GOMES PATZI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ARLETE GOMES PATZI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.428.004-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 148.137.548-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comproando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magis*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomen, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001191-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARNABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008754-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODNEY IEBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não foi digitalizada a certidão de trânsito em julgado.

Assim sendo, providencie a parte exequente a juntada da cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID 4916914, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE TOMY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8587470: recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TARGINA BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 8587769).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AZIZ ADIB NAUFAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0003357-19.2015.403.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 6957636, para verificação de eventual prevenção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0012025-91.2007.403.6183 e 00016231-51.2007.403.6301 apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 6957636, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA, nascida em 20-04-1973, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 139.744.908-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte ter interposto ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo julgamento foi de extinção do processo sem julgamento do mérito – autos de nº 00094496120174036306.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-04-2017 (DER) – NB 46/ 181.938.750-7.

Aduz ter apresentado dois agendamentos para que fossem anexadas, aos autos, cópias legíveis de seu processo administrativo, sem lograr êxito. Referiu-se aos protocolos de nº 679227409, e de nº 925376455, apresentados em 10-08-2017 e em 13-12-2017.

Pleiteou fosse oficiado à Agência da Previdência Social de Pinheiros, para que seja anexado aos autos cópia legível do processo administrativo.

Narra que ao apreciar seu pedido administrativo, alguns interregnos de tempo de trabalho foram considerados especiais. Outros não o foram:

<b>Empresas:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Toko do Brasil IC	Especial – não reconhecido no INSS	11-04-1989	05-06-1990
Sansuy S/A IP em recuperação	Especial – não reconhecido no INSS	01-03-1993	10-12-1996
Associação Sanatório Sírio	Especial – não reconhecido no INSS	19-03-1997	18-11-2003
Associação Sanatório Sírio	Especial – reconhecido no INSS	19-11-2003	01-10-2004
R. Duprat	Especial – reconhecido no INSS	19-02-1999	29-02-2012
Rede D'Or São Luiz	Especial – reconhecido no INSS	02-03-2012	19-04-2017

Defendeu ter estado exposta a ruído e a agentes biológicos.

Afirmou contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em atividade especial, razão pela qual pretende concessão de aposentadoria especial – espécie 46, conforme contagem abaixo.

Requeru declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 113/115 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação da parte ré.
- Fls. 116/128 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora.
- Fls. 129/142 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pelo instituto previdenciário, referentes à parte autora.
- Fls. 143 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Diante das tentativas da autora, desprovidas de êxito, consubstanciadas nos autos dos processos administrativos de nº 679227409, e de nº 925376455, apresentados em 10-08-2017 e em 13-12-2017, determino que se oficie ao INSS, para juntada, aos autos virtuais, de cópia do processo administrativo da parte autora.

Reforo-me ao requerimento administrativo de MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA, nascida em 20-04-1973, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 139.744.908-09, formulado em 19-04-2017 (DER) – NB 46/ 181.938.750-7.

Anexadas as cópias aos autos virtuais, remeta-se o processo à conclusão, após vista das partes, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8562316, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, cópias de seus documentos de identificação e cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em análise.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MESSIAS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA - SP327194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8569135. Válio-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do comprovante juntado aos autos, procedendo à emenda da inicial, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007901-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: PEDRO SOARES DE ARAUJO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico de nº 0003375-60.2003.403.6183, em que são partes Pedro Soares de Araújo e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007355-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR VIEIRA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8601546. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SADAQ KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7242213: Indefero o pedido formulado. O processo administrativo que concedeu o benefício encontra-se apenas arquivado e a parte autora não apresentou provas da recusa da autarquia previdenciária em fornecê-lo.

Esclareça ainda a impossibilidade de acesso ao processo administrativo de revisão, uma vez que o documento ID nº 7242218 consta "tramitando" na "Agência São Paulo - Centro".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8581783: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ASSALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**



REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação constante no documento ID n.º 8583745, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais (espécie 42, DIB 28/12/2004 e cômputo de tempo de 36A-00M-18D), com a consequente cessação do benefício administrativo (NB-41/1772548968).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FIDELIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço datado e recente, em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço datado e recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço datado e recente.

Sem prejuízo, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8397082, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Por fim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-06.2017.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-84.2018.4.03.6183

AUTOR: IRIS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CELIA PEREIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0017550-56.1999.403.6100, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 7765247, para verificação de eventual prevenção.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0099570-44.2003.403.6301 e 0278743-57.2005.403.6301 apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 7765247, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8491508. Providencie a parte autora a emenda da inicial para a inclusão no polo ativo do demais dependentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8596605. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 7673156. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007221-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 8619125. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERNANDES GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 8601417: Ciência às partes do laudo técnico pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a Serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009200-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILENE JOANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8608075. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6123

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001048-11.2004.403.6183** (2004.61.83.001048-3) - OLINDINA LOPES MARCELINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004880-18.2005.403.6183** (2005.61.83.004880-6) - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006121-56.2008.403.6301** (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016036-61.2009.403.6183** (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006076-47.2010.403.6183** - JOAO JOVINO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001957-72.2012.403.6183** - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003803-27.2012.403.6183** - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008357-68.2013.403.6183** - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004065-35.2016.403.6183** - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RANIERE FERREIRA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 28.027.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.225.094-49, representado por sua curadora, Maria José Avelino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 36.689.204-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.935.234-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a conceder o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procaução e documentos (fls. 16/215). Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 220), o que foi cumprido pela parte autora às folhas 221/224 e 226/252. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 258/259). Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 267/269), foi juntado laudo pericial às fls. 299/316. Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 293/297). Concedeu-se vista às partes para ciência do teor do laudo (fl. 317). A parte autora manifestou-se às folhas 320/330, requerendo a designação de nova perícia e a autarquia-ré declarou-se ciente (fl. 332). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões a fim de obter informações sobre a atual situação da capacidade civil do autor. Requeru, ainda, a designação de nova perícia psiquiátrica, com outro profissional (fls. 336/338). Foram indeferidos os pedidos de realização de nova perícia, sendo determinada a intimação da Sra. Perita, Dra. Raquel Sztierling Nelken, para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial (fl. 376). Esclarecimentos da perita às fls. 384/386. Cientes, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 391/393) e a autarquia ré exarou o seu ciente à fl. 395. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 396/397). Vieram os autos à conclusão. E o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuida, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. A parte autora submeteu-se a perícia médica na especialidade de psiquiatria. A produção de prova pericial se mostrou indispensável e visou delimitar a atuação do autor para o trabalho de vigilante, atividade desempenhada por ele com habitualidade. O laudo médico de folhas 299/316, que foi elaborado pela perita-médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztierling Nelken, atestou que o autor encontra-se incapacitado para trabalhar como vigilante armado, não obstante sua capacidade laborativa para exercer outras atividades. Transcrevo, a seguir, os mais relevantes trechos do laudo psiquiátrico: O transtorno de personalidade com instabilidade emocional é um transtorno da personalidade caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comprometimento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. (...) O autor é do tipo impulsivo. Ele apresenta essa característica de impulsividade desde a juventude, mas como não havia outras complicações emocionais ele conseguia trabalhar e ter suas atividades habituais preservadas. O problema, como já explicamos em laudo anterior, é que com a instalação do quadro depressivo os aspectos irritado e impulsivo da personalidade do autor se exacerbaram e por isso consideramos desaconselhável que ele trabalhe como vigilante armado, pondo em risco a si e a terceiros. (...) Para trabalhar como vigilante armado o autor está incapacitado desde 19/07/2012, data da perícia realizada por nós quando foi considerado incapacitado de forma permanente para trabalhar armado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como vigilante armado. Do ponto de estritamente médico, os pareceres estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões. Ou seja, pela ótica da medicina psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro psiquiátrico que a incapacita para trabalhar como vigilante armado, mas não a incapacita para o desempenho de outras atividades. Todavia, o juiz é livre para formar seu próprio convencimento, desde que fundamente sua decisão. Essa é a diretriz do princípio processual do livre convencimento motivado, pautado na persuasão racional, elencado nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil vigente. Tais dispositivos legais permitem ao magistrado formar a sua convicção com base nas provas disponíveis nos autos, desde que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Desse modo, o laudo pericial - como toda e qualquer prova legalmente admitida no ordenamento processual pátrio - é dirigido ao juiz, competindo a este, com espeque no livre convencimento motivado, sopesá-lo, adotando-o ou rejeitando-o a partir dos demais elementos probatórios carreados aos autos. Tratando-se de demanda envolvendo a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho, mister se faz a apreciação do pedido avaliando as condições sociais da parte autora. Neste sentido é a redação da súmula 47, aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional estabeleceu como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana. Destarte, o cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais. Conforme mencionado, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de incapacidade, a apreciação de tal pedido deve ser feita levando-se em conta as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, sem perder de vista as provas produzidas durante a fase de instrução processual. Pois bem. Analisando a cópia da CTPS da parte autora (fls. 19/23), bem como os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, fica patente concluir que o autor, durante a maior parte de sua vida profissional, desenvolveu atividade de vigilante. A parte autora passou a desempenhar a função de vigilante em abril de 1996 e tal ofício foi exercido com habitualidade até o ano de 2010, ano em que passou a receber benefício por incapacidade. A função de vigilante possui algumas particularidades que merecem ser destacadas. O vigilante é a pessoa que vigia dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias; controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos; e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. O exercício da atividade de vigilante requer ensino médio completo, exceto agente de proteção de aeroporto e vigilante, que têm como requisito o ensino fundamental. Todas as ocupações requerem formação profissionalizante básica de duzentas a quatrocentas horas. Os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo. Para desempenhar essa função, de uma maneira geral, deve ser uma pessoa de confiança e ter sentido de responsabilidade, integridade, espírito de equipe, cortesia, boa capacidade de comunicação, honestidade, iniciativa e capacidade de decisão. Além da questão moral, a pessoa deve ter boas aptidões físicas e psicológicas, devendo saber lidar com situações de estresse, possuir sentido de observação, dinamismo e boa apresentação. O juiz deve estar atento ao contexto social que o cerca e, por vezes, deve sobrepor os interesses postos em conflito. A manutenção da parte autora na função de vigilante pode ser danosa à sociedade, na medida em que representa risco à si e a terceiros. A perícia médica realizada por profissional designado pelo juízo (fls. 299/316 e 384/386) concluiu, com base em exames físicos e complementares, que a parte autora apresenta transtorno da personalidade, estando, desde 19-07-2012, parcial e permanentemente incapacitado para as atividades laborais de vigilante armado. Sopesando que a parte autora conta com mais de 50 anos, possui baixa escolaridade - ensino fundamental - e que os sintomas decorrentes desse transtorno da personalidade são imprevisíveis e definitivamente incapacitantes para o exercício de suas atividades habituais. Entendo que tal situação, somada ao fato de ter o autor percebido benefício de aposentadoria por invalidez de 02-08-2011 a 30-09-2015, representam óbice à sua reinserção no mercado de trabalho, não sendo razoável a reabilitação profissional. Ressalte-se, ainda, que o autor encontra-se interdito desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0028712-33.2010.826.0007, em 23-08-2011, tendo como curadora definitiva a Sra. Maria José Avelino dos Santos (fl. 394). Dessa feita, por não possuir mais condições plenas de saúde e em vista de sua condição social, é imperioso jubilar do mercado de trabalho a parte autora, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades habituais, ou seja, em 19-07-2012 (DII). Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/163.740.963-7, de 02-08-2011 a 30-09-2015. Como a perícia médica estabeleceu o dia 19-07-2012 como data de início da incapacidade - DII, conclui-se que a parte autora ostentava a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91. A doação incapacitante da parte autora remonta a 19-07-2012 (DII). Portanto, mostrou-se indevida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Sendo assim, caberá ao INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/163.740.963-7, a partir de 01-10-2015.

Diante do exposto, concluo ser devido à parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 01-10-2015, dia posterior à cessação indevida do benefício por incapacidade. O valor da Renda Mensal Inicial (RMI) será calculado no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por RANIERE FERREIRA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 28.027.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.225.094-49, representado por sua curadora, Maria José Avelino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 36.689.204-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.935.234-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 01-10-2015 (DIB) - primeiro dia após a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à parte autora RANIERE FERREIRA DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 28.027.496-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.225.094-49, representado por sua curadora, Maria José Avelino dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 36.689.204-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.935.234-06. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000658-70.2006.403.6183** (2006.61.83.00658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003484-98.2008.403.6183** (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP17381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Primeiramente, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais em favor do patrono Dr. Ademir Garcia, OAB/SP 95.421, visto que não acostado aos autos o instrumento pertinente.

Dessa feita, anote-se honorários contratuais em favor do causídico Dr. Amilton Alves de Oliveira, OAB/SP 308.478, no importe de 15%, conforme contrato acostado aos autos.

Sem prejuízo, considerando a condenação em honorários sucumbenciais, arbitro 80% em favor do primeiro patrono e 20% em favor do advogado atual.

Isto posto, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, na forma da Resolução nº 458, de 04-10-2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da referida resolução e remetam-se os autos ao arquivo - sobrestando, aguardando-se o pagamento.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016203-78.2010.403.6301** - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fls. 256/257, uma vez que restou comprovado nos autos que o benefício NB 21/1667436268 possui como dependentes Luciana Feitosa Freire e a menor Hevelyn Feitosa Freire, conforme fls. 248 e 263).

O valor constante de RMI refere-se a renda mensal do benefício à época de sua data de início, sendo esta renda evoluída para o valor atual de R\$ 1.137,82, correspondendo referido valor à ambas dependentes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011590-44.2011.403.6183** - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY PEDROZO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 226/227: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003312-49.2014.403.6183** - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001376-67.2006.403.6183** (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003886-77.2011.403.6183** - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007931-22.2014.403.6183** - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie o ilustre patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via ORIGINAL do contrato de prestação de serviços e honorários (fls. 243/244), sob pena de expedição da requisição sem referido destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se cumprimento a parte final da decisão de fls. 247/248.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003997-22.2015.403.6183** - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da

Justiça Federal.  
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para decisão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005542-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O impetrante ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando ato ilegal do Gerente da Agência da Previdência Social do Centro de São Paulo – APS Xavier de Toledo.

O impetrante, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.111.281-0), com DER em 27/08/2015. Inicialmente, o INSS indeferiu o requerimento, pela falta de tempo suficiente de contribuição. No entanto, segundo narrou, houve provimento de seu recurso pela Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 22/02/2018.

Alega omissão ilegal da APS Xavier de Toledo, pois passados mais de 60 dias da notificação de provimento do seu recurso, o benefício não implantando.

Nessa ação mandamental, requer seja dado integral cumprimento à decisão do CRPS, com implantação do benefício NB 42/176.111.281-0.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O impetrante narra na inicial que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS deu provimento ao recurso do segurado para garantir o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, não há documentos do direito alegado. Conforme acórdão de fls. 73/75<sup>[1]</sup>, o CRPS manteve a decisão da autarquia federal que não reconheceu o período especial de 28/12/1998 a 17/11/2003.

Reconheceu a especialidade de 28/08/2015 a 24/05/2016, conforme já havia se manifestado a perícia médica da autarquia federal. No entanto, considerando a data da DER, apontou que o interessado não faz jus ao benefício pretendido, pois não teria atingido tempo suficiente para concessão do benefício na forma integral ou a idade necessária para concessão da aposentadoria proporcional (fl. 75).

Diante disso, consignou que o INSS deveria analisar se o interessado teria implementado todos os requisitos para concessão na data do julgamento do Colegiado, caso em que o segurado deveria ser intimado para expressamente concordar com a reafirmação da DER.

Não há nos autos documentos relativo à análise de implemento de todas as condições na data do julgamento do CRPS e a expressa reafirmação da DER.

Ante o exposto, **postergo a apreciação do pedido liminar após a autoridade coatora prestar as informações devidas.**

Notifique a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na Lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intime o impetrante para comprovar se compareceu a APS Centro, nos termos do acórdão do CRPS, para reafirmar a DER de seu benefício, comprovando o fato por documentos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão referem-se ao arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

**D E S P A C H O**

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade **PSIQUIATRIA**, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando designado o dia 7 de DEZEMBRO de 2017, às 08h00, bem como nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, **ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, designando o dia 15 de DEZEMBRO de 2017, às 15h00, para as suas realizações.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento nos dias, horários e endereços dos peritos acima nomeados, com antecedência de 30 (trinta) minutos, **MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados das datas designadas, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada dos laudos, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso as perícias apontem pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime(m)-se, se o caso, o(s) perito(s) nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da resposta da notificação do INSS (ID-8617977), que informa que o autor recebe benefício administrativo e em face do despacho (ID-8617987) e da manifestação do autor que opta pelo recebimento da tutela do benefício concedido na sentença (ID-8618000), notifique-se a ADJ para que proceda à implementação do benefício previdenciário nos termos da tutela concedida na sentença (ID-5267716 - fls. 296/314), no prazo de vinte dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

lva

**Expediente Nº 3079****PROCEDIMENTO COMUM****0008852-78.2014.403.6183** - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fl. 363 será apreciado nos autos eletrônicos, não cabendo mais nenhum pedido nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determo a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011184-18.2014.403.6183** - JOSE LUCAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203 - O não atendimento da notificação ao INSS n.º 00060/2018 será analisado nos autos eletrônicos (5007043-26.2018.403.6183).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determo a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011736-80.2014.403.6183** - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/238 - O não atendimento da notificação ao INSS n.º 007090/217 será analisado nos autos eletrônicos (5007025-05.2018.403.6183).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determo a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007016-02.2016.403.6183** - ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70 - Esclareça a parte autora a distribuição do processo eletrônico (n.º 5006576-47.2018.403.6183) perante o juízo da 3.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, no prazo de quinze dias.

Após venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

**Expediente Nº 3080****PROCEDIMENTO COMUM**

**0015060-56.2002.403.6100** (2002.61.00.015060-3) - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA(SP102768 - RUI BELINSKI) X RAUL PEREIRA DE SOUZA X RODORICO PINTO X HELIO PINTO X ONDINA MARIA PINTO X LOURDES PINTO DE LUCCA X FATIMA PINTO X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X VENANCIO DOS SANTOS X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X X RAUL PEREIRA DE SOUZA X X RODORICO PINTO X X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X X TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA X X VENANCIO DOS SANTOS X X VICENTE CELINO ALVES X X VICENTE RAMOS DA COSTA X

Diante da concordância expressa do INSS (fl. 780), com o pedido de habilitação da dependente do de cujus Tiago Rodrigues dos Santos, homologo a habilitação de IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (CPF 043.028.678-33), nos termos da legislação previdenciária.

Ao sedí para proceder as anotações.

Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fl. 782.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000611-04.2003.403.6183** (2003.61.83.000611-6) - PAULO AFONSO COUTINHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, já em fase de cumprimento de sentença, na condição de executado, após devidamente intimado para pagamento espontâneo, vem requerer o benefício da justiça gratuita.

Franqueado o contraditório, o INSS pede o prosseguimento da execução.

Indefiro o deferimento da justiça gratuita.

Com efeito, não demonstrou o executado que após o ajuizamento da ação sua condição econômica teve modificação, afastando, dessa forma, elementos probatórios para analisar seu pedido.

Pros siga no cumprimento de sentença, abrindo vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004432-40.2008.403.6183** (2008.61.83.004432-2) - ANELITA FERREIRA COSTA(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, pros siga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o INSS, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012690-89.2011.403.6100** - ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA

PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TITUTINIC LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, traslade-se a decisão dos Embargos de Terceiro decidido no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011637-13.2014.403.6183** - MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ(SP14523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028880-04.2014.403.6301** - JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007296-17.2009.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3) ) - UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAUARA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAUARA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONAITO)

Considerando que a secretária já cumpriu o determinado na decisão de fl. 692, conforme certidão de fl. 459, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observando que o cumprimento de sentença será realizado nos autos da ação principal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002007-64.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007367-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se a cópia dos cálculos de fls. 20/29 e fls. 31/39, sentença (fl. 51/v., Acórdão (fls. 63/65) e trânsito em julgado.

Após, desapareçam-se e arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**080004-74.2011.403.6183** - BENEDITO MARQUES X JOAQUIM FRANCISCO MARQUES X ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPAS X JOSE FLAVIO MARQUES X ANA MARIA MARQUES BERGANZINI X HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI(SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência para autora da consulta juntada, inclusive constando que o agravo foi eliminado.

Requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001159-42.2013.403.6183** - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da exequente, preliminarmente, manifeste-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 01/12.

A fim de verificação de eventual prevenção, a parte autora foi intimada para juntar cópias de peças dos processos elencados na certidão de prevenção, sob o ID 3829108, contudo, decorrido mais de 30 (trinta) dias concedidos, não se manifestou.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de não esclarecer o despacho ID 3831814, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 26.820,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIX JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500260-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DE AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER RAMOS RHEIN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OG FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO NUNES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando a petição apresentada pela parte autora, revogo em parte a decisão judicial sob o ID. 5898653, com relação à tutela antecipada indeferida.

Assim, cumpra-se o restante dessa decisão judicial, intimando a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**DESPACHO**

ID 8529150. Chamo o feito à ordem.

Considerando a declaração de hipossuficiência anexada às fls. 2 (ID 8511189), concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a litispendência apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista novamente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos cópias das principais peças da ação nº. 5004077-27.2017.403.6183, indicada na certidão de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de eventual coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 3078

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002841-28.2009.403.6306** - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 813/815. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377.

A perícia será realizada na Empresa FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., situada à Avenida Paulicéia, 1201, Galpão 4, Bairro Laranjeiras, Caieiras/SP, CEP 07700-000, com entrada exclusiva pela Rua transversal Tílio Tomazzi, 230, a partir das 10h00 do dia 19/07/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0014837-67.2010.403.6183** - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retomo dos autos.

Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e quesitos.

Outrossim, informe a autora o(s) endereço(s) em que pretende a realização da perícia técnica, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007340-26.2015.403.6183** - ELIAS NOSOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a parte autora se mantém vínculo trabalhista com a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, diante da informação do CNIS de fls.95, indicando salário de R\$18.123,59 para janeiro de 2018.

Em caso de desligamento, proceda à juntada de cópia da carteira de trabalho.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001593-61.2016.403.6183** - ARLETE VANDA GOMES(SP332325 - SIMONE CARINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.47/48.

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007948-87.2016.403.6183** - MARIA DE JESUS E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido formulado às fls.100/104, diante da prolação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista dos autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP38859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com relação a petição intercorrente anexada aos autos (ID 4719751) NÃO assiste razão ao autor, tendo em vista que este Juízo ratificou os atos praticados na inicial ante a conferência dos documentos juntados. A Contestação apresentada pela autarquia encontra-se na inicial.

No entanto, considerando a manifestação do autor estar datada de 02/2018, ou seja, dentro do prazo aberto para manifestação, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que a parte autora manifeste-se sobre a referida contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 6 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 3081

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008206-15.2007.403.6183** (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000695-53.2013.403.6183** - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016024-57.2003.403.6183** (2003.61.83.016024-5) - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JARBAS VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002541-81.2008.403.6183** (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Publique-se decisão de fls. 340/343: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução de cumprimento de sentença, requerida por ANTONIO SAMPAIO LIMA, no valor de R\$ 140.867,10, para 05/2016 (fls. 306/309). A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução de R\$ 113.817,22 para 05/2016 (fls. 264/304 e fls. 312/319). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 140.226,83, para 05/2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 330/335). O exequente foi intimado dos cálculos da contadoria judicial e não se manifestou (fls. 336-verso). O executado repôs os argumentos da impugnação (fls. 338/339). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data execução. Destaco trecho em questão: Com relação aos índices a serem adotados, quadra ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425. No entanto, não tendo havido, até a presente data, a publicação do V. acórdão, no qual fosse possível aferir, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial dado à referida matéria, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios seja fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito - Grifei (fl. 251-verso) O INSS defende aplicação da taxa referencial, nos termos da Lei 11.960/09. O exequente defende aplicação dos índices praticados pelo Manual nº 267/13. Sobre o assunto, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos, Tema 905, que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Em relação às situações futuras, a aplicação do INPC e do IPCA-E é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. Para débitos previdenciários, a Corte reafirmou a aplicação do INPC. Destaco trecho em questão: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Portanto, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 140.226,83 para 05/2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 332). Ante a sucumbência mínima do exequente (art. Parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 05/2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (§ 140.226,83 para 05/2016- fl. 332). Publique-se. Intím-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005196-89.2009.403.6183** (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001747-21.2012.403.6183** - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0011466-32.2009.403.6183** (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012905-78.2009.403.6183** (2009.61.83.012905-8) - MAURO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005898-30.2012.403.6183** - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRABAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 446/459: considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio, bem como, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos a apresentados às fls. 437/443.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009579-08.2012.403.6183** - ROBERTO FERNANDES(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001275-83.2013.403.6183** - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006420-23.2013.403.6183** - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0012587-56.2013.403.6183** - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0007825-26.2015.403.6183** - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013266-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social da empresa autora, tendo em vista que o constante no ID nº. 8594710 - Pág. 1 a 6 encontra-se incompleto, bem como o instrumento procuratório com identificação expressa de seu subscritor, com o fito de comprovar que o outorgante possui poderes para representar a empresa e outorgar instrumento de procuração; e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M.S. SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por M.S. SERVICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade declarada a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Formulou pedido nos seguintes termos:

“a) Que seja deferida a tutela antecipada para que a autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo; dando-se a esta os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento;

b) Que seja citada a ré na pessoa de seu procurador da fazenda nacional para, querendo, apresentar defesa a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia;

c) Produção de todas as provas julgadas necessárias e admitidas em direito;

d) Seja autorizado o depósito judicial em juízo da quantia referente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, caso não seja deferido o pedido dos termos do item “a.”

A tutela foi deferida para o fim de, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, restou consignado que o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

A parte autora peticionou requerendo tutela de evidência e pleiteou a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, bem como autorização para o levantamento dos valores depositados nos autos, com finalidade de resguardo à eventual decisão que viesse a contrariar a antecipação de tutela deferida.



É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, a tutela restou deferida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS

Todavia, quanto aos valores que pretende a compensação, a questão foi apreciada consignando-se que, em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, conforme já observado, é certo que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida antecipatória.

A este teor, colaciono os seguintes julgados, inclusive o que atuei como Relator.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. SÚMULA 212. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo que se admitisse a existência desses créditos, em demanda sem trânsito em julgado, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 2. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar - como literalizado -, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar. 3. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não muda o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00004312420144030000, DJF 22/07/2014, Rel. Des Fed. Carlos Muta)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 10.147/2000, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.043/2014. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 212 do C. STJ "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". No mesmo sentido, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, declara que não será concedida medida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00203661620154030000, DJF 15/07/2016, Rel. Marcelo Guerra).

Em relação ao requerido acerca dos valores depositados, não se verifica nos autos a existência de depósitos.

Isto posto, indefiro o requerido.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade declarada a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Formulou pedido nos seguintes termos:

“a)Que seja deferida a tutela antecipada para que a autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo; dando-se a esta os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento;

b) Que seja citada a ré na pessoa de seu procurador da fazenda nacional para, querendo, apresentar defesa a presente demanda no prazo legal, sob pena de revelia;

c) Produção de todas as provas julgadas necessárias e admitidas em direito;

d) Seja autorizado o depósito judicial em juízo da quantia referente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, caso não seja deferido o pedido dos termos do item “a.”

A tutela foi deferida para o fim de, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, restou consignado que o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

A parte autora peticionou requerendo tutela de evidência e pleiteou a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente, bem como autorização para o levantamento dos valores depositados nos autos, com finalidade de resguardo à eventual decisão que viesse a contrariar a antecipação de tutela deferida.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em questão, a tutela restou deferida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS

Todavia, quanto aos valores que pretende a compensação, a questão foi apreciada consignando-se que, em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, conforme já observado, é certo que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida antecipatória.

A este teor, colaciono os seguintes julgados, inclusive o que atuei como Relator.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. SÚMULA 212. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo que se admitisse a existência desses créditos, em demanda sem trânsito em julgado, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 2. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar - como literalizado -, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossímilante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar. 3. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não muda o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00004312420144030000, DJF 22/07/2014, Rel. Des Fed. Carlos Muta)

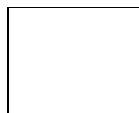
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 10.147/2000, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.043/2014. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 212 do C. STJ "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". No mesmo sentido, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, declara que não será concedida medida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00203661620154030000, DJF 15/07/2016, Rel. Marcelo Guerra).

Em relação ao requerido acerca dos valores depositados, não se verifica nos autos a existência de depósitos.

Isto posto, indefiro o requerido.

P.R.I.



**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11301**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021190-18.2009.403.6100** (2009.61.00.021190-8) - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026622-18.2009.403.6100** (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente Nº 11031**

**DESAPROPRIACAO**

**0132734-61.1979.403.6100** (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Fls. 650: Alvará de levantamento expedido em favor da expropriada, disponível para retirada.

Após o levantamento dos valores, dê-se vista à União para que diga em termos de prosseguimento, bem como da necessidade de expedição de carta de adjudicação.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0067100-64.1992.403.6100** (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Vistos e etc. 1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. No que tange à empresa exequente Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda (CNPJ nº 72.183.759/0001-68), face à comprovação da incorporação desta empresa pela HUBBEL DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 43.488.105/0001-44), nos termos das fls. 689/733, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo (exequente) do presente feito, devendo constar o nome da empresa incorporadora HUBBEL DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 43.488.105/0001-44) e excluído o nome da incorporada Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda (CNPJ nº 72.183.759/0001-68). Dada a incorporação noticiada às fls. 689/733, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do extrato de pagamento do precatório sob nº 2014.0121674 (fl. 595). Quanto ao pedido deduzido às fls. 597/598 (item 6) e a incorporação da empresa Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda noticiada às fls. 689/733, consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o valor expresso a ser levantado pela referida empresa e a título de honorários contratuais, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. No tocante ao requerido às fls. 597/598 (itens 2 a 5) e 657/673, referente às empresas ASTEC INDUSTRIAL DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 46.289.534/0001-80) E HEXACABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 58.808.766/0001-40), inobstante restarem constituídos nos autos, representando as referidas empresas coexequentes, o Dr. Wladyslaw Wronowski (OAB/SP nº 24.168), Dr. Zaide Kizahy (OAB/SP nº 21.101) e Dra. Laura Santana Ramos (OAB/SP nº 176.904), nos termos das fls. 39, 41, 410 e 492/493 e esta última causídica requerer a expedição dos honorários contratuais em nome unicamente dos outros dois causídicos, não é permitido o cadastramento de requisições de honorários contratuais sem a respectiva requisição do valor principal (da parte autora-exequente), nos termos do Comunicado nº 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Com efeito, embora a decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento sob nº 0017934-24.2015.403.0000 (fls. 565/573) ter determinado a reserva dos honorários contratuais, com fulcro nos ditames do mencionado Comunicado nº 02/2018 da UFEP do E. TRF da 3ª Região, o respectivo valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado no mesmo momento do principal e as duas requisições (dos honorários contratuais e da parte autora-exequente) deverão ser enviadas juntas, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório de pequeno valor ou precatório. 5. Nessa esteira, em razão das empresas coexequentes Astec Industrial de Condutores Elétricos Ltda e Hexacabos Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda estarem com as situações cadastrais dos seus Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas como BAIXADA (fls. 734/736), promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível expedir as requisições, a juntada das respectivas comprovações de regularização da situação cadastral do CNPJ daquelas empresas coexequentes, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do ofício precatório junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>). Suplantado o prazo acima conferido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente Nº 11298**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009860-29.2006.403.6100** (2006.61.00.009860-0) - LEANDRO SAVASSA SILVA X PATRICIA MONTEIRO(SP247546 - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034024-32.1993.403.6100** (93.0034024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA(HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008906-66.1995.403.6100** (95.0008906-8) - NOEL MOREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA SIXTO DO NASCIMENTO X DIRCE SOLA PERES X ANDRE MARTINS LORENZ(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E Proc. MARCELINO ATANS NETO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRAAS PEREIRA LIMA E Proc. FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030384-28.1998.403.6100** (98.0030384-7) - MILTON GONCALVES SCHEFFER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001422-14.2006.403.6100** (2006.61.00.001422-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(MG099915 - HOMERO GONCALVES NETO E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010758-95.2013.403.6100** - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP254650 - JANICE DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009710-43.2009.403.6100** (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação dos Alvarás acima citados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias à apropriação direta do valor remanescente na conta nº 0265.005.287248-2, por se tratar de valor excedente. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024840-49.2004.403.6100** (2004.61.00.024840-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X JULIO CESAR MARTOS(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X WAGNER JOSE ALBERTI(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA (BNDES), AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008874-85.2000.403.6100** (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento nº 3747325 expedido em favor da parte autora (Ludemar de Souza), aguardando retirada em Secretaria. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 1181-4, para que transfira para o Banco do Brasil, agência nº 5968-4, o valor total depositado na conta nº 1181.005.13048669-7 (fls. 236), para conta vinculada ao Processo nº 1015633-62.2016.8.26.0361 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP (fls. 282), referente a autora Maria Imaculada de Souza. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0033778-78.1977.403.6100** (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0026808-85.2002.403.6100** (2002.61.00.026808-0) - YOSHIO TAKAMOTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BERNARDES X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028454-33.2002.403.6100** (2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP091950 - HELIO MARCIO PETRAMALI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE REGHENZI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FULVIA REZENDE REGHENZI

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte ré (Nossa Caixa Nosso Banco), referente a honorários advocatícios, aguardando retirada em Secretaria. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020816-75.2004.403.6100** (2004.61.00.020816-0) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001796-64.2005.403.6100** (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento nº 3753661 expedido em favor da parte ré (CEF), aguardando retirada em Secretaria. 2. Alvará de Levantamento nº 3753663 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 3. Após a liquidação dos Alvarás, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor remanescente da conta nº 0265.005.227965-0 a título de honorários advocatícios (fls. 740-v). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0028406-69.2005.403.6100** (2005.61.00.028406-2) - BAYER S.A.(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP287652 - PAULA OLIVEIRA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BAYER S.A. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012928-50.2007.403.6100** (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214606B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento nº 3754201 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Alvarás de Levantamento nºs 3754203 e 3754205 expedidos em favor da parte ré (CEF), aguardando retirada em Secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014804-93.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE (EBCT), AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10237

#### CARTA PRECATORIA

**0001483-34.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JESUS DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)

Remeta-se ao Juízo Deprecante, com urgência, cópia digitalizada da petição de fls. 32/37 para que delibere acerca do pedido da defesa, bem como sobre a aplicação de eventual medida cautelar. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10234

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001386-34.2017.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO NORMANHA DA SILVA(PR047765 - RODRIGO MASSAITI ANDREANI)

Intime-se a defesa de ROGERIO NORMANHA DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003234-22.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUJI SATO FUKUHARA(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO BRUSSI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado MARCELO BRUSSI para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação em favor do acusado, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-03.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 4273638:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-91.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 4273896:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Com a resposta, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005812-98.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CIPRIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007309-50.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO DO SUL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Promova-se o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (ID 7938132).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEA XAVIER - SP359186, VILMA MENDONCA LEITE - SP84337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009346-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELITO CAFE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ordinária proposta por Elito Café de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS inicialmente impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existe réplica.

Às fls. 126/165 a parte autora informa que o INSS reconheceu administrativamente todos os pedidos constantes da inicial, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Com a obtenção do objeto pleiteado pela parte autora nas vias administrativas, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.**

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 338/372: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS FERNANDES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da cumulação de aposentadoria especial e exercício de atividade laborativa em condições especiais.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PPBS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Resalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 36 e 37 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 10/08/1987 a 11/05/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (11/05/2016 – fls. 31), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (54 anos e 11 meses – fls. 06) e o tempo total de serviço ora apurado (47 anos, 09 meses e 11 dias), resulta no total de 90 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 10/08/1987 a 11/05/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016 – fls. 31), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5005697-40.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS FERNANDES MARTINS

DIB: 11/05/2016

NB: 42/177.344.740-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 10/08/1987 a 11/05/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016 – fls. 31), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINCINATO FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LOURENCO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743, CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 148: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR MARTIN SANGAR JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a **data de 29/08/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 131/132, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a **data de 22/08/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 189/191, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN ZANZERE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a **data de 22/08/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 223/224, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVIANO BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO - SP243314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a **data de 22/08/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 152, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 149 a 154 dos autos originários nº 0007428-11.2008.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE ARAUJO CARNEIRO, BEATRIZ CAMPOS SOBRAL

## DESPACHO

Designo a **data de 15/08/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 103/104, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Fls. 103/171: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11823**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003500-91.2004.403.6183** (2004.61.83.003500-5) - JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013273-24.2008.403.6183** (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Ciência do desarquivamento2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010873-66.2010.403.6183** - WUALTER CAMANO PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001077-17.2011.403.6183** - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 304 quanto ao seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010400-46.2011.403.6183** - PEDRO DE SOUSA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010546-87.2011.403.6183** - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007746-81.2014.403.6183** - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001371-30.2015.403.6183** - DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002268-58.2015.403.6183** - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003527-88.2015.403.6183** - ALAN DINIZ LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 323 quanto ao seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003862-10.2015.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome do coautor indicada às fls. 27 a 34 e 302, promovendo, se for o caso, a devida regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007287-45.2015.403.6183** - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 256 apresentando procuração ou substabelecimento diretamente em favor da Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007517-53.2016.403.6183** - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007486-38.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Aguarde-se sobrestado a habilitação do autor.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009655-27.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUJI) X JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011686-94.1990.403.6183** (90.0011686-4) - JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X JOSE SADY NETTO X JUAN RODRIGUES HEREDIA X JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND X MOACYR LOPES DINIZ X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X RAPHAEL SILBONNEE X RICCIERI COMENHO X WALDOMIRO PEREIRA BICUDO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO

FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Deíro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003319-32.2000.403.6183** (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-18.2002.403.6183** (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 174: manifeste-se o Dr. Irineu Motta Ramos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011904-92.2008.403.6183** (2008.61.83.011904-8) - CILENE MARINETE DORIO X RENAN DORIO DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE MARINETE DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação do valor principal e dos juros de mora de cada um dos coautores - Cilene Marinete Dorio e Renan Dorio da Silva - considerando os cálculos de fls. 293.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005348-98.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deíro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010941-60.2003.403.6183** (2003.61.83.010941-0) - MILHA GONZAGA PIOLLI(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILHA GONZAGA PIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora a divergência entre os CPFs apresentados nos documentos de fls. 14/15, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006577-64.2011.403.6183** - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PEDRO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 256.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007301-97.2013.403.6183** - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 481 quanto ao seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001731-96.2014.403.6183** - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que regularize o subestabelecimento de fls. 238, subscrevendo-o.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011780-02.2014.403.6183** - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome nos documentos de fls. 11 e 177, promovendo, se for o caso, a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11934

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001970-86.2003.403.6183** (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA X SANDRA MARIA DINIZ DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a habilitação dos sucessores, prossiga-se.

Tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação dos períodos comuns de 01/02/1973 a 02/01/1975, 04/06/1975 a 08/02/1979 e 12/02/1979 a 31/12/1979, comunique-se à AADJ para que averbe os referidos lapsos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, no mesmo prazo, a cópia da respectiva certidão de averbação que foi encaminhada ao exequente.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002822-08.2006.403.6183** (2006.61.83.002822-8) - MARCOS ANTONIO MALANCONI(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 137-150: assiste razão à patrona, tendo em vista que não foi cadastrada no sistema de acompanhamento processual. Providencie, a secretária, as devidas anotações. Ressalte-se que não houve prejuízo às partes.

Indeíro o pedido de intimação da pensionista do autor falecido, tendo em vista que se trata de atribuição da referida patrona. Ademais, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, só cabe o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, permitindo-se a sucessão na forma da lei civil somente na ausência destes.

Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que seja providenciada a habilitação da referida sucessora.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003613-64.2012.403.6183** - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 443-444, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004606-88.2004.403.6183** (2004.61.83.004606-4) - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 343-366, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME

A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001125-83.2005.403.6183** (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 315-339, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006133-41.2005.403.6183** (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio acerca da referida conta seria considerado como concordância, apenas se manifestou requerendo a expedição dos ofícios requisitórios de pagamentos, entendendo que concordou com os valores apresentados pela autarquia, não cabendo mais discussões acerca da conta de liquidação.

Destarte, acolho os cálculos de fls. 409-432. Expeça(m)-se os ofícios requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002717-60.2008.403.6183** (2008.61.83.002717-8) - NELSINO GASBARRA X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 388-393., no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011851-77.2009.403.6183** (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 352-357, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003060-51.2011.403.6183** - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 430-434, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018963-29.2012.403.6301** - FERNANDO SILVA DE LIMA X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 316-328, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003375-45.2012.403.6183** - EVANDRO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, expressamente, manifestou opção pelo benefício concedido judicialmente, comunique-se à AADJ para que implante, no prazo de 15 (dias), a aposentadoria concedida por meio da presente demanda, cuja simulação, inclusive, já foi realizada pelo INSS (fl. 231-233). Na mesma oportunidade, deverá cancelar o benefício NB: 173.753.594-4.

Após a comprovação da providências supracitadas, tendo em vista que o exequente concordou com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos. Saliente, por fim, que a parte exequente já manifestou concordância com a utilização da TR como índice de correção da conta de liquidação, de modo que não caberão discussões posteriores acerca deste assunto.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006343-77.2014.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONEGATTO X ANDREA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES X SILVIA REGINA DO NASCIMENTO X SELMA MARIA DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X DJAIR DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES X BARBARA NASCIMENTO NUNES X PEDRO DONIZETE NUNES X EDUARDO NASCIMENTO NUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os referidos cálculo da autarquia.

Int. um

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010937-37.2014.403.6183** - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, em relação aos cálculos de liquidação, as partes divergem somente quanto ao percentual de honorários sucumbenciais, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destarte, como os cálculos do INSS obedecem ao referido percentual, acolho a conta de liquidação apresentada pela referida autarquia às fls. 189-205.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Considerando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000513-62.2016.403.6183** - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 225-230., no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

#### Expediente Nº 11935

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003498-19.2007.403.6183** (2007.61.83.003498-1) - ROBERTO CASA GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004760-67.2008.403.6183** (2008.61.83.004760-8) - SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.004760-8 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 203-222, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 5.090,82 e está em gozo de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.289,95. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca HYUNDAI, modelo HB20, ano 2018, com valor de mercado de R\$ 41.457,00 (tabela FIPE). Requeriu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, verifico que o segurado trabalha na empresa SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA LTDA. desde 01/04/2014 e, atualmente, recebe uma remuneração no valor de R\$ 5.090,82, bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 04/12/2013 (fls. 55-59) e a parte autora, após a referida data, além de adquirir um veículo avaliado em R\$ 41.457,00, foi admitida na aludida empresa, passando a ter uma renda total (remuneração e benefício previdenciário) superior a oito mil reais, aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Mas causa estranheza o segurado, após o deferimento da gratuidade, adquirir um automóvel avaliado em mais de quarenta mil e não constar restrição alguma de alienação fiduciária, presumindo-se que efetuou a compra de seu veículo à vista. Tal fato corrobora as alegações do INSS de que não existem mais motivos para se manter os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007233-26.2008.403.6183** (2008.61.83.007233-0) - WILSON PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007233-26.2008.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, (...) devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 351-363, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.094,94 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.546,63. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.546,63 e salário de R\$ 4.094,94 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RML, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Destaco, ainda, o fato de o autor possuir 70 anos (fl. 28), fase em que os gastos financeiros se elevam, consideravelmente, com medicamentos, planos de saúde, etc. Ademais, o desempenho de atividade laborativa na idade do autor torna-se demasiadamente custosa, de modo que a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no presente caso, pode acarretar muitos prejuízos ao segurado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008331-46.2008.403.6183** (2008.61.83.008331-5) - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.008331-5 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos



a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 203-213, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 2.254,47 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.705,27. Asseverou, ainda, que o autor possui um apartamento avaliado em R\$ 1.470.612,00. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.705,27 e salário de R\$ 2.254,47 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Não se ignora, ainda, o fato de o autor possuir um imóvel avaliado em valor superior a um milhão de reais. Mas é importante destacar que se trata de imóvel adquirido em período anterior à concessão da gratuidade. Ademais, um imóvel avaliado neste valor, considerando os rendimentos atuais do autor, não se mostra justificativa para revogar os benefícios da assistência judiciária. Pelo contrário, as despesas de manutenção e tributos que incidem sobre o referido imóvel oneram ainda mais os recursos financeiros do segurado, o qual, inclusive, comprovou que figura como executado, devido a execução trabalhista, a qual determinou o bloqueio e a penhora de seus bens. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017550-49.2009.403.6183** (2009.61.83.017550-0) - ANITA KIMIKO SAKIHAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada cadastrada no sistema, Dra. NÍVEA MARTINS DOS SANTOS, OAB/SP 275.927, substabeleceu, SEM RESERVA DE PODERES, ao DR. GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461, providencie, a secretaria, a alteração no sistema processual.

Ademais, tendo em vista que o patrono constituído nos autos não foi intimado acerca do despacho de fl. 182, revogo o despacho de fl. 184.

Concedo, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé, cuja guia atualizada se encontra à fl. 189, SOB pena de atualização da dívida e acréscimo dos encargos previstos no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004268-07.2010.403.6183** - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-05.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO LOPES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 226-228.

Ante a comprovação da obrigação de fazer, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008809-49.2011.403.6183** - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Ademais, em face das decisões retro, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005139-66.2012.403.6183** - CELINA APARECIDA BARRENCE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008369-82.2013.403.6183** - AMAURY NEVES CARDOSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008369-82.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 175-192, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 13.795,53 e está em gozo de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.042,81. Ademais, asseverou que a parte autora possui uma motocicleta marca TRIUMPH TIGER 800 XC, ano 2015, com valor estimado de R\$ 31.514,00 (tabela FIPE), uma YAMAHA TDM 850, ano 2000, com valor estimado de R\$ 14.710,00 (tabela FIPE) e automóvel marca FORD, modelo KA SE 1.0, ano 2017, com valor de mercado de R\$ 35.578,00 (tabela FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento dos honorários sucumbenciais em 03 vezes. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, verifico que o segurado trabalha na empresa BAYER S.A. desde 01/09/1988 e, atualmente, recebe uma remuneração no valor de R\$ 13.795,53, bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 12/09/2013 (fls. 65-68) e a parte autora, após a referida data, além de adquirir uma motocicleta e um veículo, passou a perceber remuneração que, somada ao seu benefício previdenciário, totaliza quase 17 mil reais, aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS. Indefiro, ainda, o pedido de parcelamento do valor dos honorários sucumbenciais, porquanto o autor não comprovou insuficiência de recursos para efetuar integralmente o referido pagamento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009337-15.2013.403.6183** - LUIZ SIDNEY RIEDO(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009337-15.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 214-224, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 12.210,41 e está em gozo de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.141,67. Ademais, asseverou que a parte autora possui dois veículos, um CITROEN C3 2011/2012 e um CHEVROLET ONIX 2017/2018, cujos valores de mercado são, respectivamente, R\$ 26.804,00 e 58.326,00 (tabela FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, verifico que a segurada trabalha na CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO desde 03/03/2017 e, atualmente, recebe uma remuneração no valor de R\$ 12.210,41, bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 14/11/2013 (fls. 41-44) e a parte autora, após a referida data, além de adquirir um veículo avaliado em R\$ 58.326,00, passou a perceber remuneração que, somada ao seu benefício previdenciário, totaliza mais de 15 mil reais, aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010931-64.2013.403.6183** - ARMANDO DE MORAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010931-64.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 189-199, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.001,49. Intimada, a parte autora pediu-se inerte (fl. 201). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 4.001,49 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011509-27.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011509-27.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 267-280, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 10.194,56 e está em gozo de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.341,96. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca FORD, modelo FIESTA, ano 2015, com valor de mercado de R\$ 36.230,00 (tabela FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, verifico que a segurada trabalha no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPAZIO JK desde 24/04/2007 e, atualmente, recebe uma remuneração no valor de R\$ 10.194,56, bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 04/12/2013 (fls. 93-96) e a parte autora, após a referida data, além de adquirir um veículo avaliado em R\$ 36.230,00, teve um aumento em sua remuneração de aproximadamente R\$ 3.500,00, passando de R\$ 6.613,20 para 10.194,56, a qual somada ao seu benefício previdenciário, totaliza mais de 13 mil reais, aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Saliente que as alegações da parte exequente de que arca com as suas despesas e de seus filhos, por ser separada, não são suficientes para manter o benefício da gratuidade da justiça já que não foram apresentados documentos comprobatórios de suas alegações. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006096-96.2014.403.6183** - PAULO BERTOLA DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;  
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);  
d-) nos seguintes moldes:  
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.  
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.  
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006992-42.2014.403.6183** - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007798-77.2014.403.6183** - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000987-67.2015.403.6183** - CARLA SOARES MARTIN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007275-31.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000145-53.2016.403.6183** - NELSON FELIX DE PINHO X LEILDA MOREIRA DA SILVA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013938-69.2010.403.6183** - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BONUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO

Ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009726-49.2003.403.6183** (2003.61.83.009726-2) - MARIA SILVIA DOS SANTOS (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA SILVIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença de fls. 114, prossiga-se.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada da parte exequente providencie a habilitação de sucessores processuais.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000312-17.2009.403.6183** (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Logo, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, deve-se observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010587-54.2011.403.6183** - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações apresentadas pelo exequente, comunique-se eletronicamente à AADJ para que revise o valor do benefício do segurado, considerando, no período básico de cálculo, os salários de contribuição relacionados no documento de fl. 478, eis que se trata de documento fornecido pelo próprio empregador (referente às competências 01/1999 a 08/1999).

Destaco que, ainda que constem valores diferentes no CNIS, como a responsabilidade pela retenção e recolhimento é do empregador, o autor não pode ser prejudicado por eventuais falhas ou omissões nesse procedimento.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007445-37.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 182-217, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11936

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004878-14.2006.403.6183** (2006.61.83.004878-1) - MARIA AMELIA SOMERA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência

dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006168-64.2006.403.6183** (2006.61.83.006168-2) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006761-93.2006.403.6183** (2006.61.83.006761-1) - LEIA SILVERIO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006622-57.2008.403.6183** (2008.61.83.000622-9) - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS(SP11288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO

**DESTES AUTOS.**

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006557-78.2008.403.6183** (2008.61.83.006557-0) - BELINO TRANCREDO RIGHETTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.006557-0/Vistos, em decisão.O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 216-230, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 18.181,38 e está em gozo de benefício previdenciário no valor de R\$ 2.838,16. Ademais, asseverou que a parte autora possui um apartamento avaliado em R\$ 1.168.454,00. Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu que se tornasse inerte (fl. 232).Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, verifico que a seguradora trabalha na NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES e, atualmente, recebe uma remuneração no valor de R\$ 18.181,38, bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 30/07/2008 (fls. 35-39) e a parte autora, após a referida data, passou a perceber remuneração que, somada ao seu benefício previdenciário, totaliza mais de 20 mil reais, aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006594-71.2009.403.6183** (2009.61.83.006594-9) - ELISEU RODRIGUES SARRALHEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011797-43.2011.403.6183** - ALOISIO FERNANDO BARBOSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011797-43.2011.403.6183/Vistos, em decisão.O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 197-211, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 4.136,66 e está em gozo de benefício previdenciário no valor de R\$ 2.701,48. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca HONDA, modelo HR-V, ano 2016, com valor de mercado de R\$ 74.611,00 (tabela FIPE). Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, verifico que o segurado trabalha na empresa OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA desde 24/04/2007 e, atualmente, recebe uma remuneração no valor de R\$ 4.136,66, bem como está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 04/12/2013 (fls. 47-50) e a parte autora, após a referida data, além de adquirir um veículo avaliado em R\$ 74.611,00, foi admitida na aludida empresa, passando a ter uma renda total (remuneração e benefício previdenciário) de quase sete mil reais, aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Importante salientar que o valor atualmente recebido pelo autor não seria suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mas causa estranheza o segurado, após o deferimento da gratuidade, adquirir um automóvel avaliado em mais de setenta mil e não constar restrição alguma de alienação fiduciária, presumindo-se que efetuou a compra de seu veículo à vista. Tal fato corrobora as alegações do INSS de que não existem mais motivos para se manter os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliente-se, ainda, que as despesas mensais superarem 50% do rendimento do segurado não é suficiente para garantir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013016-91.2011.403.6183** - ROSELAINE GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013016-91.2011.403.6183/Vistos, em decisão.O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 200-209, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe dois benefícios previdenciários no valor total de R\$ 4.462,38. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca FORD, modelo ECOSPORT, ANO 2013, com valor de mercado de R\$ 44.252,00. Requeru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de a seguradora receber benefícios previdenciário no valor total de R\$ 4.462,38 não ensaia, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. No que concerne ao veículo mencionado pelo INSS, é importante destacar que o documento juntado pela própria autarquia demonstra que, antes de adquirir o veículo FORDECOSPORT, a autora possuía um veículo, marca FIAT, modelo IDEA, ano 2011, o qual foi roubado. A referida anotação, aliada ao fato de que a renda mensal da autora, mesmo com os dois benefícios, não ser considerada elevada (até porque se trata de autora com quase sessenta anos, fase em que os gastos financeiros se elevam com medicamentos, planos de saúde, etc.), permite presumir que o veículo atual foi substituído em decorrência de indenização de seguro (não há indicação de que o novo veículo foi financiado). Destaque-se que, ainda que não seja este o caso, a posse do referido veículo não é suficiente para entender que a autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005326-74.2012.403.6183** - FRANCISCO LUSIMAR PIRES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA). É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
- c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
- d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.  
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007715-95.2013.403.6183** - NEUSA CLEMENTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarmamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009812-68.2013.403.6183** - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009812-68.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 294-304, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 3.328,54 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 1.849,34. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX, ano 2015, com valor de mercado de R\$ 33.537,00 (tabela FIPE). Requeiru, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 1.849,34 e salário de R\$ 3.328,54 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Quanto ao veículo mencionado pela autora, nota-se que há anotação de alienação fiduciária, presumindo-se que foi obtido por meio de financiamento bancário, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010107-71.2014.403.6183** - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010927-56.2015.403.6183** - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000207-50.2003.403.6183** (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2003.61.83.000207-0 Este juízo determinou o apensamento destes autos ao processo nº 2003.61.83.02566-4, por considerar que eventual decisão desfavorável neste último prejudicaria o prosseguimento da presente demanda. Tendo em vista que, nos autos nº 2003.61.83.02566-4, foi proferida decisão favorável ao autor, reconhecendo-se o direito ao restabelecimento do benefício NB: 113.673.920-0 desde sua cessação, em 2013, fato mencionado, inclusive, na sentença de fls. 53-55, considerando, ainda, que o título executivo formado na presente demanda reconheceu tão somente o direito ao pagamento dos valores referentes ao mesmo benefício (NB: 113.673.920-0), do período de 14/02/2001 a 30/01/2002, no montante de R\$ 12.009,80, verificado não haver mais necessidade de manter o referido processo apensado, já que, com a formação dos respectivos títulos executivos, ficou evidente se tratar de objetos distintos. Destarte, providencie a secretária, desapensamento destes autos do processo 2003.61.83.02566-4, juntando cópia desta decisão naquele. Por fim, considerando que o título executivo formado nos autos reconheceu tão somente o direito ao pagamento dos valores referentes ao mesmo benefício (NB: 113.673.920-0), do período de 14/02/2001 a 30/01/2002, não há que se falar em necessidade de cumprimento de obrigação de fazer, de modo que revogo os despachos de fls. 111, 114, 122, 124 e 136. Intime-se o INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil (cálculos de fls. 91-110). Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005867-25.2003.403.6183** (2003.61.83.005867-0) - LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado à fls. 285, porquanto compete ao patrono da parte autora a realização de diligências para localização de possíveis sucessores processuais. Destaco, ainda, que eventual identificação do endereço da declarante do óbito (a qual, aparentemente, não tinha vínculo familiar com a segurada falecida) não permite presumir que possibilitaria a localização de sucessores.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no despacho de fl. 281.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006319-98.2004.403.6183** (2004.61.83.006319-0) - JOAO LUI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, ciente do valor da RMI apurado pelo INSS à fl. 399, manifestou opção pelo benefício concedido neste demanda e o extrato anexo demonstra que a autarquia implantou o referido benefício, verifico que a obrigação de fazer está devidamente cumprida, de modo que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI.

Ademais, como o exequente concordou com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008428-17.2006.403.6183** (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o título executivo foi expresso em determinar a aplicação, para fins de atualização monetária e juros, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 211-219) e a contabilidade, em seus cálculos, utilizou o INPC, devolvam-se os autos ao referido setor para que realize novos cálculos, utilizando os índices de correção determinado no título executivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010198-74.2008.403.6183** (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 599-602: assiste razão ao exequente. O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em 08/2016, conforme demonstra os extratos anexos.

Tendo em vista que a conta de liquidação aceita pelas partes foi atualizada até 31/07/2015, foi gerado um complemento positivo, referente ao período de 01/08/2015 a 31/08/2016, O QUAL DEVERIA TER SIDO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE AO SEGURADO.

Destarte, tendo em vista que os extratos anexos demonstram que a autarquia cancelou o PAB gerado, comunique-se à AADJ para que efetue o referido pagamento do complemento positivo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016091-12.2010.403.6301** - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 182, tendo em vista que, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, após o transcurso do prazo previsto no artigo 523 do mesmo dispositivo legal, deve ser concedido prazo para o executado apresentar impugnação.

Destarte, intime-se o autor, ora executado, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0008479-13.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001899-9) ) - ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este juízo.

Ante as decisões retro, prossiga-se.

Em face da opção feita pelo exequente na exordial, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme cópia do acórdão às fls. 116-124 (NB: 139.833.990-0), cancelando, na mesma oportunidade, o benefício NB: 149.833.990-0).

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000925-13.2004.403.6183** (2004.61.83.000925-0) - JAMIL MORETI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAMIL MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-263: Mantenho a decisão agravada, de fls. 238-239, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5002400-47.2018.4.03.0000.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005262-69.2009.403.6183** (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CORREA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte exequente às fls. 385-431, comunique-se à AADJ para que averbe os períodos comuns reconhecidos na sentença de fls. 321-324 e o período rural reconhecido no acórdão de fls. 367-372, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de averbação de tais lapsos.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012848-89.2011.403.6183** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 25/09/1986 a 05/03/1997 e 01/07/2009 a 31/12/2009. Na fase de execução, houve a comprovação de averbação dos períodos especiais (fls. 279-280). Não houve manifestação da parte autora. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**Expediente Nº 11937****PROCEDIMENTO COMUM**

**0004255-23.2001.403.6183** (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X MARIA IMACULADA SILVA X GENESIO GOMES DE CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos n.º 0004255-23.2001.403.6183 Vistos, em decisão. O título judicial reconheceu o direito à revisão do benefício da parte autora. Na fase de execução, houve o cumprimento da obrigação de fazer. Após a comprovação de todos os pagamentos, a parte exequente se manifestou às fls. 608-613, informando ainda serem devidos os juros de mora entre a data da conta e a expedição dos precatórios. O INSS discordou das alegações dos exequentes (fls. 616-617). Parecer e cálculos da contabilidade às fls. 619-637, tendo o INSS discordado da referida conta e a parte exequente concordado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Analisando o referido título, verifico que, à fl. 211, o acórdão determinou que (...) contem-se os juros até a data de expedição de precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616). O INSS alega que a parte exequente não tem direito a outros valores, porque a Constituição da República veda expressamente a expedição de precatório complementar. A contabilidade, em seu parecer de fls. 619-637, informou que, em decorrência do lapso existente entre a conta e a expedição do precatório, há saldo remanescente a ser pago aos exequentes. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2004. Como o título executivo foi expresso ao determinar que os juros de mora incidissem até a expedição do precatório, ainda que este juízo possua entendimento diverso, é caso de manter o comando contido no julgado. Quanto às alegações do INSS de que a Constituição da República veda a expedição de precatório complementar, é importante destacar que tal vedação se refere apenas aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (RPV), não se aplicando ao presente caso, e se referem tão somente aos casos em que se utilizam tal procedimento como subterfúgio para que os pagamentos não obedeçam à ordem de precatórios. Também não procedem as alegações do INSS de que haveria violação ao teor da Súmula Vinculante nº 17, editada pela Suprema Corte, já que o período mencionado no referido dispositivo é posterior à expedição do precatório e o que se discute na presente demanda é o lapso entre a data da conta e a expedição daquele. Saliente-se, ainda, que os juros de mora apenas não incidem se o pagamento for efetuado no prazo mencionado na referida súmula, voltando a ser devido após o referido intervalo. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 619-637), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. É importante destacar que, do valor acolhido por este juízo, o qual será pago devidamente corrigido, não caberão discussões posteriores acerca de juros de mora, eis que tal conduta propiciaria a perpetuação de pagamentos oriundos de uma mesma demanda. Diante do exposto, ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 619-637. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). Ademais, considerando a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF nº 405/2016, NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou



divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Oportunamente, providencie a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010304-36.2008.403.6183** (2008.61.83.010304-1) - CARLOS CARDOSO MUNHOZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 332.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006029-73.2010.403.6183** - JOSE FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011866-12.2010.403.6183** - JOSE MARQUES LUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA). É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
- a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
  - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
  - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
  - d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001426-49.2013.403.6183** - VILMA SONIA MENESES CAMILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001553-84.2013.403.6183** - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001553-84.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 382-394, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 937,00 e dois benefícios previdenciários no valor total de R\$ 3.558,37. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca GM, modelo ASTRA, ANO 2010, com valor de mercado de R\$ 25.216,00. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de a segurada receber benefícios previdenciários no valor total de R\$ 3.558,37 e perceber remuneração de R\$ 937,00 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário daqueles antes de propor a demanda e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se que o modelo é de 2010 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002830-38.2013.403.6183** - ESTER PERICO(SPI138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002830-38.2013.403.6183. Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo deferida a tutela antecipada. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em juízo de retratação, manteve a sentença proferida por este juízo, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, cassando, ainda, a tutela anteriormente concedida e fixando honorários advocatícios em R\$ 1.000, observando-se o disposto no art. 98, 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 195-214, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada e a revogação da justiça gratuita. Decido. Do pedido de devolução dos valores recebidos por meio de tutela posteriormente revogada. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, da cobrança de honorários advocatícios. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o INSS não comprovou a existência de fatos supervenientes que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do INSS. Em razão do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008446-91.2013.403.6183** - MARIA EUNICE DEROMA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008446-91.2003.4.03.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 177-192, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da

gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.883,85 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 3.308,33. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca VW, modelo FUSCA. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.308,33 e salário de R\$ 4.883,85 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Quanto ao veículo mencionado pela autorquia, nota-se que o modelo é de 1975/1975 e não há indicação de que foi adquirido pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010752-33.2013.403.6183** - EUNICE DUTRA DE SANTANA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010752-33.2013.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 226-238, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 5.506,71 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.327,79. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca FIAT, modelo DOBLO, ano 2005/2006, e que, em 11/2017, o autor registrou uma remuneração de R\$ 9.192,15, que somada à aposentadoria da autora totaliza uma remuneração mensal de R\$ 12.000,00. Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de a segurada receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.327,79 e salário de R\$ 5.506,71 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Saliente-se, ainda, que o veículo mencionado pelo INSS, além de ter sido adquirido antes da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contém restrição por alienação fiduciária, presumindo-se que se trata de financiamento bancário, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009338-63.2014.403.6183** - ADEMIR FRIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009338-63.2014.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 226-238, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 5.605,60 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.703,35. Ademais, asseverou que a parte autora possui dois veículos, um marca FIAT, modelo PALIO, ano 2002, com valor de mercado de R\$ 9.638,00, e outro marca VW, modelo FOX, ano 2009, com valor de mercado de R\$ 18.109,00. Intimada, a parte autora pediu-se inerte (fl. 252). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de a segurada receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.703,35 e salário de R\$ 5.605,60 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Quanto aos veículos mencionados, não há indicação de que foram adquiridos pelo segurado após a obtenção da gratuidade da justiça na presente demanda, não havendo que se falar, igualmente, em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010458-44.2014.403.6183** - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010458-44.2014.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 206-223, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 3.918,47 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 1.831,50. Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora requereu a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 1.831,50 e salário de R\$ 3.918,47 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011532-36.2014.403.6183** - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031221-41.2003.403.0399** (2003.03.99.031221-4) - CREUZA BISPO DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X CREUZA BISPO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441-452: Mantenho a decisão agravada, de fls. 437-438, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente à(s) fl(s). 453-455, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001651-79.2007.403.6183** (2007.61.83.001651-6) - ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não cabendo discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004989-22.2011.403.6183** - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO SALVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autorquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004373-81.2010.403.6183** - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGINIA PRADO X INSTITUTO

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008058-57.2014.403.6183** - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não cabendo discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11938

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007700-58.2015.403.6183** - SILVIA HELENA ALEO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039226-77.2015.403.6301** - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003261-67.2016.403.6183** - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. PEDRO BELARMINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 221). Emenda à inicial às fls. 225-226. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 228-238, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve a realização de prova pericial, sendo juntado o laudo judicial às fls. 310-321, com manifestação do autor às fls. 330-331. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP poderá ser apresentado em apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com

7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79(b); De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP(c); De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 30/09/2010 a 20/03/2013, a fim de que seja somado com os demais lapsos já homologados pelo INSS no NB 166.588.150-7 (09/02/1981 a 16/08/1983 e 29/03/1984 a 31/10/1989), bem como os interregos reconhecidos no processo nº 0004818-02.2011.403.6301, ajuizado no Juizado Especial Federal/SP (14/09/1992 a 13/07/2001, 07/05/2003 a 01/07/2004 e 12/07/2004 a 29/09/2010), objetivando, dessa forma, a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (17/09/2013). Como se pode observar da contagem administrativa de fls. 150-152 e do comunicado de decisão de fl. 154, referente ao requerimento de aposentadoria especial, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 09/02/1981 a 16/08/1983 (PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.), 29/03/1984 a 31/10/1989 (NOVA VULCÃO S.A. TINTAS E VERNIZES) e 14/09/1992 a 05/03/1997 (DUPONT PERFORMANCE COATING S.A.), sendo tais lapsos, portanto, incontroversos. Vê-se que o autor também propôs demanda no Juizado, tendo o titular judicial reconhecido a especialidade do período de 14/09/1992 a 13/07/2001, laborado na empresa RENNEN (DUPONT DO BRASIL S.A.). Assim, tal lapso é igualmente incontroverso. Não obstante, ao contrário do que foi alegado pelo autor na exordial, não há menção no título judicial (fls. 62-68) de que os períodos de 07/05/2003 a 01/07/2004 e 12/07/2004 a 29/09/2010 eram especiais. Outrossim, nota-se da contagem administrativa e do comunicado de decisão de indeferimento, referentes ao requerimento administrativo formulado em 28/06/2010, ao qual ensejou a demanda no Juizado (fls. 57-58), que a autarquia não reconheceu os interregos como especiais. Logo, com base no conjunto da postulação, deve ser aferida em juízo a especialidade dos períodos. Ressalto que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES, de 07/05/2003 a 01/07/2004. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo, consoante extrato do CNIS em anexo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 07/05/2003 a 01/07/2004. Quanto ao período de 12/07/2004 a 29/09/2010 (BRAZILLIAN COLOR IND TINTAS VERNIZES LTDA), o PPP de fls. 131-134 indica que, no lapso de 12/07/2004 até a data da emissão do PPP (20/03/2013), o autor ficou exposto a solventes. Nota-se que há responsável por registros ambientais no período pretendido, sendo possível inferir também, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Por fim, embora conste que o EPI era eficaz, não há informação de que teria o condão de neutralizar os efeitos nocivos. Por conseguinte, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 12/07/2004 a 29/09/2010, com base no item 1.0.3 do inciso IV do Decreto nº 3.048/99. Por último, em relação ao período de 30/09/2010 a 20/03/2013, laborado na empresa BRAZILLIAN COLOR IND TINTAS VERNIZES LTDA, o laudo judicial indica que o autor prestou serviços como colorista em área de risco, efetuando a mistura, preparação e abastecimento das tintas e solventes para utilização durante o processo produtivo de impressão de embalagens. Dentre os agentes nocivos detectados, consta a exposição a ruído de 87,9 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 30/09/2010 a 20/03/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-se com os períodos especiais incontroversos, constata-se que o autor, até a DER, em 17/09/2013, totaliza 26 anos, 09 meses e 15 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/09/2013 (DER)PERSICO PIZZAMIGLIO S.A 09/02/1981 16/08/1983 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 8 diasNOVA VULCÃO S.A 29/03/1984 31/10/1989 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 3 diasDUPONT PERFORMANCE COATING 14/09/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 2 diasRENNEN 06/03/1997 13/07/2001 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 8 diasDURLIN S.A TINTAS E VERNIZES 07/05/2003 01/07/2004 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 25 diasBRAZILLIAN COLOR IND TINTAS VERNIZES LTDA 12/07/2004 29/09/2010 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 18 diasBRAZILLIAN COLOR IND TINTAS VERNIZES LTDA 30/09/2010 20/03/2013 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 21 diasAté a DER (17/09/2013) 26 anos, 9 meses e 15 diasComo a DER ocorreu em 17/09/2013 e a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 07/05/2003 a 01/07/2004, 12/07/2004 a 29/09/2010 e 30/09/2010 a 20/03/2013, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 17/09/2013, num total de 26 anos, 09 meses e 15 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Debo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 17/09/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 17/09/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacomuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85,

3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: PEDRO BELARMINO DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 166.588.150-7; DIB: 17/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 07/05/2003 a 01/07/2004, 12/07/2004 a 29/09/2010 e 30/09/2010 a 20/03/2013.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005330-72.2016.403.6183** - LUCIMAR IMANISSE(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.  
Intemem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007387-63.2016.403.6183** - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.  
Intemem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008874-68.2016.403.6183** - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 220. Emenda à inicial às fls. 237-238. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241-247, pugnano pela improcedência do feito. Foi deferida perícia técnica na EMPRESA ANION QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. (fls. 265-266), cujo laudo foi juntado às fls. 272-280. Dada oportunidade para manifestação sobre o laudo, a parte autora se manifestou à fl. 286. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e) IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade das informações prestadas quanto a) fidelidade da transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRÁVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.**

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITIU-SE A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA; TAMBÉM A LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DO 3º DE SEU ARTIGO 57; MAS ADIANTE, O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 57, PELA LEI Nº 9.032, DE 18 DE ABRIL DE 1995, EXPRESSAMENTE PERMITIU APENAS A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, VEDANDO A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. VEJO A MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-10, DE 28 DE MAIO DE 1998, E REVOGOU EXPRESSAMENTE O 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91; DAÍ QUE NÃO MAIS SE ADMITA A CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. TAMBÉM ASSIM AS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.663-11 E 1.663-12, MANTENDO A REVOGAÇÃO E NADA MAIS. OUTRO RUMO DEU-SE COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-13, DE 26 DE AGOSTO DE 1998, QUE, A PAR DE NELA AINDA CONSTAR A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO 5º DO ARTIGO 57 (ART. 31), TROUVE NOVA DISPOSIÇÃO EM SEU ARTIGO 28, NO SENTIDO DE QUE O PODER EXECUTIVO ESTABELEÇERIA CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. TAIS CRITÉRIOS SURTIAM COM O DECRETO Nº 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998, QUE NADA MAIS FEZ SENÃO PERMITIR QUE FOSSE CONVERTIDO EM COMUM O TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28 DE MAIO DE 1998, DESDE QUE O SEGURODO FOSSE COMPLETADO, ÀQUELA DATA, PELA MENOS VINTE POR CENTO DO TEMPO NECESSÁRIO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998, MANTEVE A REDAÇÃO DO ARTIGO 28, VINDO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1998, A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.711/98, QUE CONVÁLIDOU OS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-14, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998. A LEI Nº 9.718 TAMBÉM TROUVE O TEXTO DO ARTIGO 28, MAS NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO QUE SURTIU, ENTÃO, DÍZIA RESPEITO À MANUTENÇÃO OU NÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, PORQUANTO NÃO REVOGADO CATEGÓRICAMENTE, O QUE GEROU POSICIONAMENTOS DIVERGENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PONDO FIM À CELEBRA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, REALIZADO EM 23.03.2011, A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FICOU POSICIONAMENTO DE QUE PERMANECE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS PARA COMUM APÓS 1998, POIS, A PARTIR DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA MP Nº 1.663, PARCIALMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98, A NORMA TOMOU-SE DEFINITIVA SEM A PARTE DO TEXTO QUE REVOGAVA O REFERIDO 5º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EIS A EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgamentos recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº 412.351/R5). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do tempo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 127-128. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontestáveis. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos 21/03/1983 a 13/09/1990 (ELECTRO PROTEÇÃO DE METAIS), 16/09/1991 a 08/11/1994 (K. SATO GALVANOPLASTIA), 10/06/2003 a 26/07/2005 (ANION QUÍMICA INDUSTRIAL) e de 01/06/2006 a 05/12/2012 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA). No que concerne aos interregnos de 21/03/1983 a 13/09/1990 e de 16/09/1991 a 08/11/1994, foram juntadas cópias dos PPPs de fls. 144-145 e fls. 133-134 e C.T.P.S. de fls. 165 e 182, onde consta que a autora desempenhava a função de química analista, sendo possível o enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.1.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 10/06/2003 a 26/07/2005, a parte autora laborou na Empresa Anion Química Industrial, juntando cópia do perfil de fls. 117-118, onde consta que a autora laborava exposta a agentes químicos. Contudo, houve perícia técnica judicial na qual constatou que, embora manuseasse produtos químicos, eram utilizados equipamentos de proteção individual e, além disso, era manuseado dentro de capela - equipamento de proteção coletiva (fl. 276-verso). Em resposta ao questionamento da intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, constatou que aos equipamentos de proteção individual ou coletiva eram aptos a neutralizar a ação dos possíveis agentes, não havendo caracterização da exposição (fl. 277-verso). O perfil esclareceu que, conforme a cópia do LTCAD da empresa, o resultado do monitoramento ambiental resultou em exposição a quantidades insignificantes de agentes químicos para caracterização da insalubridade (fl. 276-verso). Frise-se, nesse passo, que, embora no CNIS conste o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo), por estar inscrita na referida base de dados, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, passível, contudo, de afastamento no caso de existirem outros documentos capazes de infirmar o seu conteúdo. Assim, como foi realizada prova pericial que não constatou a exposição a agentes nocivos de acordo com o nível de tolerância previsto no ordenamento jurídico, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 01/06/2006 a 05/12/2012, laborado na Ifer Estamparia e Ferramentaria, a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 119-120, no qual há indicação de que a autora laborava exposta a agentes químicos, tais como: cromo, ácido nítrico, hidróxido de sódio e ácido clorídrico. Considerando que houve anotação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/06/2006, é possível o enquadramento como atividade especial, com base no código com base nos códigos 1.0.10 e 1.0.16 do anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos acima e somando-os a já reconhecidos administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo até 24/04/2014 (DER) Carência/FAMA FERRAGENS SA 16/05/1978 10/09/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 25 dias 17INDÚSTRIA METALÚRGICA DATTI 16/01/1980 03/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 18K SATO GALVANOPLASTIA LTDA. 08/06/1981 28/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 7PROCTER & GAMBLE FABRICAÇÃO 01/02/1982 25/02/1983 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 13ELECTRO PROTEÇÃO DE METAIS 21/03/1983 13/09/1990 1,20 Sim 8 anos, 11 meses e 22 dias 9INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO 03/12/1990 13/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 10K SATO GALVANOPLASTIA LTDA. 16/09/1991 08/11/1994 1,20 Sim 3 anos, 9 meses e 10 dias 38SERRAMBI INVESTIMENTO 27/07/1998 31/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2ANION QUÍMICA INDUSTRIAL 06/08/2001 26/07/2005 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 21 dias 48IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA 01/06/2006 05/12/2012 1,20 Sim 7 anos, 9 meses e 24 dias 79IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA 06/12/2012 21/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 5Marco Temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 17 dias 196 meses 38 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 mês e 17 dias 196 meses 39 anos e 11 meses Até a DER (24/04/2014) 30 anos, 3 meses e 18 dias 328 meses 54 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em

16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 11 dias). Por fim, em 24/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 21/03/1983 a 13/09/1990, 16/09/1991 a 08/11/1994 e 01/06/2006 a 05/12/2012, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 24/04/2014, num total de 30 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurada: SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.694.509-1; DIB: 24/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/03/1983 a 13/09/1990, 16/09/1991 a 08/11/1994 e 01/06/2006 a 05/12/2012. P.R.I.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente Nº 14831**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014825-87.2009.403.6183** (2009.61.83.014825-9) - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão de fls. 378/389, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002861-29.2011.403.6183** - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 368.

No mais, ante o teor da decisão de fls. 334/336, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000798-36.2008.403.6183** (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ às fls. 422/423, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0024444-96.2009.403.6100** (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005161-27.2012.403.6183** - ALUIZIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/248: Ciência às partes.

No mais, tendo em vista as informações/cálculos da Contadoria Judicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da determinação constante de fls. 208.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 14833**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059081-52.2009.403.6301** - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005613-32.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-58.2012.403.6183 ()) - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 494: Defiro ao INSS vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006364-19.2015.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010799-36.2015.403.6183** - ALEXANDRE DIAS DO PRADO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000942-29.2016.403.6183** - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004851-79.2016.403.6183** - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006859-29.2016.403.6183** - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007800-76.2016.403.6183** - PEDRO ALVES DA SILVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme assertivas iniciais, defende o autor que a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.278.076-3, com DER/DIB em 11.03.2009, foi calculada de modo errôneo, uma vez que não incluídas todas as contribuições vertidas até fevereiro/2009, constantes do CNIS. Em análise dos autos para prolação de sentença, constatado que, conforme extrato do CNIS da época do procedimento administrativo (fl. 25), existente parcial concomitância entre os vínculos nas empresas HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, entre o lapso de 23.09.1996 a 09.03.2001, sendo realizado o ajuste do cômputo de tal período concomitante na simulação administrativa de fls. 19/20, que serviu de base ao tempo contributivo da concessão. De acordo com os extratos do resumo de benefício em concessão, às fls.29/35, os salários de contribuição computados foram somente os vertidos pela empregadora HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, tida à época como atividade principal, aferidos até a competência de fevereiro/96 e não até março/2001, como então deveria ser, posto ser tal data registrada no CNIS como termo final em tal empresa. Ocorre que, obtido por esse Juízo extrato atualizado do CNIS, que segue, observa-se que houve retificação na data do término do vínculo exercido junto à empregadora HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, passando a constar 07.02.1996, data final essa firmada na ficha de registro de empregados (fl. 67). Assim, diante de consideradas dissonâncias citadas, por ora, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze), esclareça o motivo pelo qual o cálculo do salário de benefício limitou-se à competência de fevereiro/96 e não março/2001, haja vista que, à época do procedimento administrativo do NB 42/149.278.076-3, tal data foi considerada como termo do vínculo empregatício na empresa HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A. Esclareça, ainda, a razão da citada retificação no CNIS atual e quando foi efetivada, até porque, segundo consta dos autos, interposto recurso administrativo pelo autor em 11.05.2011 (fl. 37), para o qual não foi noticiada nos autos eventual decisão. Deverá o INSS trazer os respectivos documentos comprobatórios. Vista às partes e, com a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008759-47.2016.403.6183** - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas (agendamento perante o INSS).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM****0008794-07.2016.403.6183** - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008884-15.2016.403.6183** - ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000353-03.2017.403.6183** - TEREZA MENEZES VAITEKA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 78.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação constante de fl. 73.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000840-95.2002.403.6183** (2008.61.83.000840-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092564-35.1992.403.6183 (92.0092564-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AMERICO FERNANDES X JOSE GONCALVES FERREIRA X JOSE SAGGIORATTO X MANOEL ANTONIO ANDRADE NETTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008484-79.2008.403.6183** (2008.61.83.008484-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008422-0) ) - WANUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANUS PORTES GERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS das informações e cálculos acerca da RMI de fls. 568/584 e da petição da parte autora de fls. 656/662, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer irrisignação por parte do INSS, providencie a Secretária a notificação da AADJ/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do r. julgado, revisando a RMI do benefício da parte autora, considerando-se os termos do parecer de fls. 568, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Anoto, por oportuno, que após o cumprimento da obrigação de fazer, os autos deverão retornar à conclusão para apreciação e análise da questão afeta aos valores atrasados, bem como de eventual acordo firmado entre as partes.

Int.

**Expediente Nº 14834****PROCEDIMENTO COMUM****0012713-77.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054331-75.2007.403.6301 ( ) ) - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 473/474, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acatados em Secretária até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0021448-36.2011.403.6301** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003078-04.2013.403.6183** - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 374/375,

com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008458-08.2013.403.6183** - CONSTANTIN SCHONBURG(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 548/549, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002415-21.2014.403.6183** - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 433/434.  
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006867-74.2014.403.6183** - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 369/370, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.  
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008940-19.2014.403.6183** - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002857-50.2015.403.6183** - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 510/511.  
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005633-23.2015.403.6183** - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 186/187.  
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007586-22.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para realização das providências determinadas no despacho de fl. 237, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0067833-03.2015.403.6301** - JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntada às fls. 159.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000829-75.2016.403.6183** - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 357/358, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002027-50.2016.403.6183** - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 208/209, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002098-52.2016.403.6183** - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 376 e 380, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 374/375, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002519-42.2016.403.6183** - BELCHOR FONTES(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 205/206, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004415-23.2016.403.6183** - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 287/288, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004549-50.2016.403.6183** - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SPI68731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 341/342.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004588-47.2016.403.6183** - JOSE FRUTUOSO BORGES(SPI91601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004954-86.2016.403.6183** - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 233/234, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006086-81.2016.403.6183** - JOAO REINALDO DE BARROS LEO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 173/174, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007173-72.2016.403.6183** - MILTON FURLAN BATTISTINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008486-68.2016.403.6183** - JOSELI NERI(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer, juntada às fls. 118.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do

processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000357-40.2017.403.6183** - ADEMI FERREIRA BISPO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### Expediente Nº 14836

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021144-76.2007.403.6301** (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006042-94.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004444-1) ) - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006682-65.2016.403.6183** - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes na virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

#### Expediente Nº 14837

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012098-82.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Documentos às fls. 20/48. Decisão à fl. 50, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com extratos às fls. 55/65. Decisão à fl. 66, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE nº 564.354. Decorrido o prazo, a parte autora não apresentou réplica (fl. 67). Cálculo e informações da contadoria judicial às fls. 69/70. Decisão à fl. 72, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial. Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes, conforme certificado à fl. 74. Convertido o julgamento em diligência e determinada a juntada, pelo INSS, de cópia do processo concessório do autor, inclusive com os salários de contribuição utilizados e, após, determinado o retorno dos autos à contadoria judicial. Cópia do Processo Administrativo às fls. 97/135. Cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 137/141. As partes foram novamente intimadas para manifestação (fl. 144). Petição da parte autora às fls. 145/156 e cota do INSS à fl. 157. Despacho à fl. 158, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos de fls. 137/141. Informação da contadoria judicial à fl. 160, ratificando os cálculos de fls. 137/141. Despacho à fl. 163, intimando as partes para manifestação acerca da informação da contadoria judicial. Petição da parte autora à fl. 164 e petição do INSS às fls. 168/177. É o breve relatório. Passo a decidir. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 137/141 e 160, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004763-41.2016.403.6183** - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por GETULIO PORFIRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Documentos às fls. 23/108. Despacho à fl. 110, intimando a parte autora para juntada das cópias necessárias à verificação de eventual prevenção. Petição da parte autora às fls. 119/122. Decisão à fl. 123, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 4ª Vara Federal Previdenciária. Com a redistribuição da ação, concedido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fls. 126/127). Petição da parte autora às fls. 128/181. Decisão às fls. 182/183, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com extratos às fls. 189/199. Decisão à fl. 201, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE nº 564.354. Réplica às fls. 202/211. Cálculo e informações da contadoria judicial às fls. 213/223. Decisão à fl. 226, indeferindo o pedido de dilação probatória, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito e intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial. Cota do INSS à fl. 227 e petição da parte autora às fls. 228/236. É o breve relatório. Passo a decidir. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 213/223, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005048-34.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A situação fática retrata que concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de fl. 278. Petição da parte autora às fls. 279/280, emendando parcialmente a petição inicial e requerendo dilação de prazo. Decisão à fl. 282, deferindo o prazo de dez dias para a parte autora retificar o valor dado à causa e, em caso de não retificação, tendo em vista o valor de alçada neste Juízo, os autos devem ser encaminhados ao JEF. Petição da parte autora à fl. 284, requerendo a concessão de prazo complementar. Decisão à fl. 285, deferindo nova dilação de prazo a parte autora. Decorrido o prazo, a parte autora manteve-se silente, conforme certificado à fl. 286. É o breve relatório. Passo a decidir. Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora manteve-se silente, permanecendo, dessa forma, o valor dado inicialmente de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 07), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte

autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008638-19.2016.403.6183** - ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Documentos às fls. 11/21. Decisão à fl. 23, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do INSS. Petição à fl. 24. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com extratos às fls. 28/44. Decisão à fl. 45, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Réplica às fls. 46/60. Cálculo e informações da contadoria judicial às fls. 62/69. Decisão à fl. 71, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial. Petição da parte autora à fl. 72. Sem manifestação do INSS (fl. 73). É o breve relatório. Passo a decidir. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 62/69, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o requerido pelo patrono no ID 2066640, PÁG. 7, "G", no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome de sociedade de advogados e tendo a alteração de meu entendimento, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possibilitando tal destaque, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que junte aos autos cópia do CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM QUESTÃO.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 14844

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002845-12.2010.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001234-9)) - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002125-11.2011.403.6183** - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO AGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2558418, pág. 7 "g": Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 8379229 - Pág. 1/8) nos autos de agravo de instrumento 5022387-06.2017.403.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a), bem como, ante o requerido no ID 2600678, pág. 7 "g", no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome de sociedade de advogados e tendo a alteração de meu entendimento, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possibilitando tal destaque, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que junte aos autos cópia do CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM QUESTÃO.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2665300, pág. 7 "g": Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2666145, pág. 7 "g": Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 14845

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011993-71.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010457-30.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIVAL PARAISO BASTOS X FERNANDO SOUSA BASTOS X KAREN DE MELO BASTOS X APARECIDA MARIA DE MELO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Roque Ribeiro dos Santos Junior, OAB/SP 89.472, os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Sandra Bonifácio, OAB/SP 32.555 e os 15 (quinze) finais para o embargante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0767184-34.1986.403.6100** (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a determinação constante no quinto parágrafo da decisão de fls. 412/413, no que tange às informações referentes às deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, verifico que já houve manifestação anterior do autor neste sentido, conforme consta em fls. 396/398, item 71 destes autos, sendo suprida tal questão.

Fls. 418/436: No mais, ante os documentos acostados pela parte autora em fls. supracitadas, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0263577-82.2005.403.6301.

Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020550-77.1997.403.6183** (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 691, HOMOLOGO a habilitação de JOÃO BRAZILIANO BEZERRA - CPF 282.718.808-29, AMILCAR BEZERRA - CPF 993.900.868-68 e SUELY DE OLIVEIRA - CPF 170.839.028-60 como sucessores da autora falecida Maria de Lourdes Bezerra, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Mantenho aos sucessores da autora falecida a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012308-41.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetivou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013160-65.2011.403.6183** - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANAITA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0006081-30.2014.403.6183, que homologou a proposta de acordo apresentada pelo réu, bem como ante a concordância da parte autora à fl. 228 com os cálculos apresentados pelo INSS que se encontram trasladados às fls. 185/187, saliento que considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000927-02.2012.403.6183** - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000045-06.2013.403.6183** - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILTON CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-83.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS EDUARDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**Expediente Nº 14846**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007361-22.2003.403.6183** (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINIO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010768-60.2008.403.6183** (2008.61.83.010768-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002464-5) ) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls retro, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.  
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553, VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PARRERA MARQUES - SP147248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Por ora, providenciem os pretensos sucessores as respectivas declarações de hipossuficiência, procurações, RG/CPF, bem como certidão de inexistência de dependentes atual em relação à sucedida, a ser obtida junto ao INSS.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUAZ CURY  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à(s) parte(s) contrária(s) de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-72.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMAS DA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5513201, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4969369 e ID 4969390), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer novo instrumento de procuração e nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os constantes dos autos encontram-se rasurados.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0206786-30.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/164.585.534-9) até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4050909, 5313073, 5313078, 5962102, 5962103 e 5962105, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0010417-53.2009.403.6183

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006411-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMINDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS MARREY VIEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4086

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0578052-17.1997.403.6182 (97.0578052-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673169-55.1985.403.6182 (00.0673169-4)) - OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013026-90.2001.403.6182** (2001.61.82.013026-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518356-16.1998.403.6182 (98.0518356-4) ) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
2. Ao SEDI para retificação do nome do embargante a fim de constar a sucessora ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012041-87.2002.403.6182** (2002.61.82.012041-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002460-1) ) - FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025958-76.2002.403.6182** (2002.61.82.025958-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062016-49.2000.403.6182 (2000.61.82.062016-7) ) - ERNANI AFFONSO FISCHER(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050532-32.2003.403.6182** (2003.61.82.050532-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523589-28.1997.403.6182 (97.0523589-9) ) - SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031217-76.2007.403.6182** (2007.61.82.031217-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584656-91.1997.403.6182 (97.0584656-1) ) - MACFREDD IND/ & COM/ LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035192-09.2007.403.6182** (2007.61.82.035192-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) ) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048171-95.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182 ( ) - FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 541 e 550, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, consequentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDONOS casos de adesão ao Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei n. 13.496/2017, conforme disposto em seu art. 5º, o contribuinte deverá desistir e renunciar das ações judiciais: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifo nosso) 1º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2º - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3º - A desistência e a renúncia de que trata o caput extinem o autor da ação do pagamento dos honorários. (grifo nosso) Ressalto que, processualmente, ou se homologa a renúncia (o que importa em sentença equivalente à de mérito) ou a desistência (porque, neste caso, a extinção dá-se sem a resolução de mérito). A primeira tem precedência sobre a segunda, porque se prefere o julgamento de mérito, apto a fazer coisa julgada material. Apenas em atenção à Lei n. 13.496 é que se aprova, para os seus efeitos, a desistência, concomitantemente à homologação da renúncia expressada pela parte legítima a tanto. DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Para os efeitos do art. 5º da Lei n. 13.496/2017, ressalvo que a presente sentença implica em aprovação da desistência, a fim de que não paire nenhuma dúvida sobre a aplicabilidade daquele Diploma. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º da Lei 13.496/2017. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0014338-86.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046842-77.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9) ) - TAMBORE SA(SPI115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que nos autos executivos a exequente foi intimada a se manifestar sobre a juntada de certidão de inteiro teor do processo 1999.61.00.037334-2 referida a fls. 596, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0061951-34.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533397-23.1998.403.6182 (98.0533397-3) ) - SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA) (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013879-79.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035855-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5) ) - TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA X SERGIO TELERMAN X ROSELI MEIEROVITH TELERMAN(SPI191605 - SANDRA CAMELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da empresa para apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, aguarde-se o cumprimento do mandado naqueles autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0068435-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036883-77.2015.403.6182 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 42/43 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, resultando, desta forma,

na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve oposição dos presentes embargos e que o próprio Município de São Paulo requereu o cancelamento do débito (fls. 42 da execução fiscal), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do Município, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), com o cancelamento das CDAs, reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000657-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061974-72.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

O pedido de fls. 72/75 deverá ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pedido. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo que, doravante, deverá constar: DROGARIA SÃO PAULO S.A. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508723-83.1995.403.6182** (95.0508723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SPI141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 134: excepa-se mandado de substituição de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista em trâmite na 10ª Turma do TRT - 2ª Região, solicitando-se autorização ao M.D. Desembargador Relator. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0578401-20.1997.403.6182** (97.0578401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 38/49) oposta pela executada principal, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 60/61) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal, mas sem a condenação em honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEF) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/09/2001, retomado em 31/10/2017 (fls. 37). Note-se que houve intimação pessoal da exequente, por vista dos autos (fls. 37), do despacho de fls. 36 (decisão de suspensão). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 60/61, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivamento (17/09/2001 a 31/10/2017), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal (CDA 80 6 96 132175-01) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053914-62.2005.403.6182** (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SPO60583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X MEDICINETECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SPI31677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SPI49750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SPO24224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SPI131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SPI31677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SPI30947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA)

Fls. 1289:

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar Angelo Rinaldo Rossi - ESPÓLIO.
  2. cumpra-se o item 1 de fls. 1242.
  3. A questão da legitimidade do coexecutado, ora falecido, Angelo Rinaldo Rossi e de seus herdeiros, será decidida nos Embargos à Execução nº 0046908-52.2015.4036182, nada a ser decidido nestes autos.
  4. indefiro a conversão em renda dos depósitos, tendo em vista a existência de Embargos à Execução, pendentes de julgamento definitivo.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029688-22.2007.403.6182** (2007.61.82.029688-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEI HIROSHI ANZAI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 100/102) oposta pelo executado, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 106) asseverou que não houve ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, verbis: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente a purgação administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que caem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interruppe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte,

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece, especificamente, no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 5.194/99. O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2001 31/03/2001 Anuidade 2002 31/03/2002 A execução foi ajuizada em 30/05/2007, com despacho citatório proferido em 29/08/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista o decurso do quinquênio prescricional, contado da data de vencimento das anuidades até o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para declarar prescrito o crédito em cobro, relativo às anuidades de 2001 e 2002. JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando que a executada apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor do Conselho exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante no extrato da Receita Federal de fls. 57, conforme certidão de fls. 93, oficie-se à CEF, determinando a devolução dos valores contidos no depósito de fls. 41 para conta de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012292-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURIVERDE COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X LUCIANA VANDARTE SILVA (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X RAPHAEL CHIRICO

Fls. 220:

1. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula 50.576 do 2º CRI/Sto André.

Nos termos do artigo 843 do CPC : Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

2. Expeça-se carta precatória para fins de intimação da coexecutada Luciana Vandarte Silva e seu cônjuge da penhora efetivada e nomeação de depositário. Depreque-se a avaliação e o respectivo registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021291-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES (SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 127: expeça-se mandado para livre penhora de bens, certificando-se o sr. oficial de justiça sobre a atividade da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026851-81.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG WA LTDA (ME/SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Por ora , converto o(s) depósito(s) de fls.66, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.43, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

Fica prejudicado o pedido de conciliação, tendo em conta o alegado pelo exequente à fls.38 e 63 .

#### EXECUCAO FISCAL

**0024314-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATA ASSESSORIA INDE COM.DE TENSÓATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/15) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro foi pago em 21/12/2015. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 44) assevera: (i) que a execução averteda não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade, porque demanda dilação probatória, admissível apenas em Embargos à Execução; (ii) que a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 46/53) já analisou a tese da executada acerca do pagamento da dívida, concluindo pela sua não ocorrência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO Afirma a exequente que o crédito em cobro foi pago em 21/12/2015 e apresentou documentos (fls. 17/30): (i) guias DARFs de pagamento, com vencimento em 30/12/2015 e período de apuração de 07/07/1980 (fls. 17), (ii) documentos referentes à declarações de compensação/ressarcimento/restituição (fls. 18/30). A exequente apresentou decisões da Receita Federal do Brasil (fls. 46/53) afastando a tese da executada relativa ao pagamento do débito. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte exequente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos de fls. 17/30, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte exequente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pela exequente o efetivo pagamento do débito. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050747-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO BRANCO FILHO (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/15), oposta pelo executado, na qual alega que a dívida em cobro foi paga na data de seu vencimento (24/11/2014 - fls. 20). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 40/41) assevera que: a) houve pagamento parcial do débito, com erro de preenchimento das guias relativo ao campo vencimento (fls. 20), conforme despacho administrativo de fls. 45 verso, portanto, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução ocorreram por culpa do contribuinte; b) o pagamento da dívida remanescente, após a retificação da certidão de dívida ativa, deu-se em 31/05/2017. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO A extinção do crédito tributário, por pagamento, se for POSTERIOR ao ajuizamento do executivo causa-lhe a extinção nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva. No caso, verifica-se que a execução foi proposta em 10/10/2016 e o pagamento de R\$ 19.914,97 foi realizado em 28/11/2014. Entretanto, o pagamento deu-se com erro de preenchimento da guia, relativo à data de vencimento, não permitindo que os valores fossem alocados automaticamente ao crédito (fls. 31/34). A Certidão de Dívida Ativa foi substituída em 27/05/2016 (fls. 31/34) e o saldo remanescente (R\$ 373,99) foi pago em 31/05/2017, portanto, após o ajuizamento da ação executiva

e substituição da certidão de dívida ativa. No contexto do presente feito, percebo que o contribuinte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o erro de preenchimento da guia de pagamento. E, ainda assim, verificou-se a existência de saldo remanescente, só recolhido em 2017, com a execução em pleno andamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 924, II, do CPC de 2015. Por força do princípio da causalidade, a sucumbência, cujo papel é representado pelo encargo legal de 20%, é carreada ao excipiente, que já a recolheu conforme fls. 21 (sobre o resíduo efetivamente devido). Não há constringões a resolver. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005790-43.2008.403.6182** (2008.61.82.005790-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2) ) - MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MAURO MANTOVANI GALLI X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Fls. 203/204 :

Intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Abra-se vista.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública).

2. Fls. 226/230 : ciência ao exequente Mauro Mantovani Galli.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055838-30.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após venham conclusos para extinção da execução. Int.